

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2225/2011)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2230/2011, Decretos nº 3758/2018 e nº 4605/2020, Lei Complementar nº 212/2021)

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA, PRINCÍPIOS E NORMAS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT.**

OSVALDO MARTINELLO, Prefeito Municipal em Exercício de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, no Código Tributário Federal aparecido pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996, nas leis complementares federais e estaduais pertinentes a partir da Lei Orgânica do Município, a matéria tributária de competência municipal, previsível e pública com o presente CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT.

art. § 1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas, fixando direitos e obrigações nas relações jurídicas fiscais, financeiras e tributárias, por meio do processo administrativo tributário com o Município de Lucas do Rio Verde-MT, as competências, os deveres e os poderes, bem como as imunidades e isenções.

§ 2º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - aMT aperfeiçoará o controle do cumprimento das obrigações tributárias mediante a implantação de técnicas e metodologias de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial da dívida tributária, com utilização de Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor Municipal e sem exclusão de nenhum outro que auxilie na programação e acompanhamento do exercício da capacidade tributária plena do Município.

§ 3º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - MT habilitará os educadores municipais para o melhor exercício das funções relevantes de educação e consciência fiscal e de atenção ao cidadão.

LIVRO I

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A lei tributária tem aplicação no território do Município de Lucas do Rio Verde - MT e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que configurar a hipótese de incidência, da qual decorre o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A lei tributária tem aplicação obrigatória - dever - pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

§ 2º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição em processo administrativo regular, consultar sobre a hipótese de incidência no caso concreto.

CAPÍTULO II

Art. 3º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis vários métodos de interpretação.

Art. 4º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - interpretação sistemática;
- II - interpretação conforme a Constituição;
- III - os princípios gerais de direito público administrativo, financeiro e tributário;
- IV - a equidade;
- V - a razoabilidade;

Art. 5º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - ao enquadramento legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO III LEIS, DECRETOS E NORMAS REGULAMENTARES

Art. 7º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou sua extinção;
- II - a majoração dos tributos ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação das isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo pela correção dos índices de inflação.

Art. 8º São normas complementares à Legislação Tributária Municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos Tributos Municipais;

II - as Portarias e as Instruções Normativas, Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento a Legislação Tributária;

III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos e decisões em recurso administrativo, observado o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, Conselho de Recursos Fiscais transitada em julgado e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração Direta ou Indireta da União, Estados ou dos Municípios que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE FISCAL DE LUCAS (UFL)

Art. 9º Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de taxas, preços de serviços públicos, multas fiscais e administrativas, terão como base os múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada de "UNIDADE FISCAL DE LUCAS", representada pela sigla "UFL".

~~Parágrafo único. O valor da UFL será atualizada anualmente, por Ato do executivo, com base no IGPM Índice Geral de Preços do Mercado.~~

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal De Lucas (UFL), será atualizado anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e o índice geral de preços do mercado - IGP-M. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2021)

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com o fato gerador decorrente da hipótese de incidência e requer o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e requer prestações positivas ou negativas previstas nessa legislação e se materializa pelo lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos;

§ 3º A inobservância da obrigação acessória, pelo simples fato de sua não-observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 Salvo disposição em contrário, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias, após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Fato Gerador

Art. 12 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município, com vistas ao exercício da capacidade tributária plena das competências municipais.

Art. 13 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá anular processos, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Seção II

O Titular

Art. 15 O titular, na relação jurídica administrativa tributária, para da cobrança de obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso, o Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Art. 16 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feita através de Decreto do Executivo, com fundamento das razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção III

O Pólo Passivo

Art. 18 O pólo passivo na relação jurídico-administrativa tributária, portador da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Art. 19 O sujeito da obrigação principal é:

I - pólo passivo: quando tenha relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando sem revestir a condição de pólo passivo, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei ou contrato.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a outro sujeito a obrigação tributária na condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 20 Pólo passivo da obrigação acessória: é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município que não configurem obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposições de Leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento dos

tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV Da Responsabilidade Tributária

Art. 22 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 23 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24 Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas nos princípios e normas, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 26 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como

domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 28 O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos e aos constituídos, posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

Art. 31 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, ou ainda por entidade congênere, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 32 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Art. 33 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, nos casos de liquidação de sociedades pessoais.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo, quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 34 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 35 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não-observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 37 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de sua apuração.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 38 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinado, segundo atribuições constantes de lei específicas e regulamentos.

CAPÍTULO II DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

Art. 39 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da Legislação Tributária, seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 40 É assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes a sua situação como contribuinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças encaminhará o processo de consulta ao Setor competente para respondê-la, dando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, contados a partir do protocolo.

§ 3º Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação de legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 41 As entidades de classes poderão formular consulta em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 42 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação.
- II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único. Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob a ação fiscal, cabendo entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 43 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos em conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente e, acolhida pelo Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer, graciosamente, o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 44 Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 45 O contribuinte que proceder de acordo com a solução dada a sua consulta, fica isento de penalidades decorrentes da solução divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada à ciência.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo exigível no momento da ocorrência do fator gerador.

Art. 47 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172/66 (CTN), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 49 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei complementar municipal, nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 50 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento da Legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 52 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício, quando este recebido com efeito suspensivo;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 65.

Art. 53 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento e daí se contando o prazo para reconsideração ou recurso, relativamente, às inscrições nele indicadas, através de pelo menos uma destas formas:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Lucas do Rio Verde - MT;

IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V - da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção.

VI - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou registro em meio magnético, ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

VII - poderão ser utilizados todos os meios tecnológicos no estado da arte, inclusive os aplicativos de comunicação como "WhatsApp", e-mail ou seus similares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 243/2023)

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso, por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

~~§ 4º A utilização das formas de notificação previstas nos incisos I, V e VI não está sujeita a ordem de preferência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)~~

§ 4º A utilização das formas de notificação previstas nos incisos I, V, VI e VII não está sujeita a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 243/2023)

§ 5º Para fins de notificação previstas no inciso VI, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária e indicado pelo sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

§ 6º O procedimento previsto no inciso VII do caput deste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 243/2023)

Art. 54 A modificação introduzida, em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 55 Atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de cadastramento, lançamento e arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, sempre que a lei assim expressamente o autorizar.

Art. 56 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 57 O lançamento é pressuposto para que o sujeito ativo possa exercer os atos de cobrança do tributo e deve ser efetuado:

I - com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e na Planta Genérica de Valores, bem como na declaração apresentada pelo contribuinte ou por seu representante legal, na época e nas formas estabelecidas;

II - por autolançamento, por homologação, decorrente da concordância tácita da autoridade administrativa fiscal;

III - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 58 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, para fins de lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa, princípio da autotutela, a que competir à revisão daquela.

Art. 59 O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação.

Art. 60 O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes mediante comunicação direta ou quando não for possível, por falta de elementos que deveriam constar do Cadastro de Atividades Econômicas, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal local em 02 (duas) edições, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 62 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos, por falha da Administração, serão procedidos em conformidade com os valores e disposições legais vigentes, à época em que deveriam ter sido lançados.

Art. 63 Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos, em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento, anexado aos documentos comprobatórios das respectivas alegações.

Art. 64 Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos de Fiscalização Tributária o arbitramento dos valores, cujos montantes não se podem conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período determinado.

Art. 65 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação, considerando a concordância tácita, poderá configurar-se pelo silêncio da autoridade, no decorrer do período de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 67 A declaração ou comunicação fora do prazo por parte do contribuinte, para efeito de lançamento, não desobriga o mesmo do pagamento das multas e correção monetária.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 68 Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário municipal;

IV - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 69 Constitui mora o vencimento do prazo originalmente assinalado, permitida a concessão de novo prazo para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 70 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

§ 1º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo.

§ 2º A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 71 A lei que conceder a moratória em caráter geral ou individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido no inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para caso de concessão em caráter individual.

V - as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 72 A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 73 O parcelamento será concedido mediante requerimento em processo administrativo tributário, na forma e na condição estabelecidas, em regulamento baixado por ato próprio do Chefe do Executivo e referendado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Art. 74 O parcelamento do crédito tributário não excederá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 08(oito) UFL's..

§ 1º Os casos omissos serão definidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes a requerimento da parte interessada.

§ 2º O não-pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado das acessórias e, correspondente, lançamento na dívida ativa.

§ 3º Os parcelamentos acima de 12 (doze) meses, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 75 Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Seção III Do Depósito

Art. 76 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma deste Código;
 - b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 77 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 78 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo Fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 79 Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 80 O depósito poderá ser efetuado, nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Art. 81 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

- I - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
 - a) quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
 - b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 82 Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para interposições dos mesmos;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 83 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, não passível de ser objeto

em ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. A oferta dos bens imóveis pelo interessado (pessoa física ou jurídica), como dação em pagamento na forma prevista no inciso XI, deste artigo, deverá ocorrer de forma que proporcione ao Poder Executivo, pelo menos 03 (três) opções de escolha, exceto, nos casos em que o interessado possuir menos de 03 (três) imóveis, quando ofertará os imóveis que possuir.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 84 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou por cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Pública.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 85 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 1º A multa pela impontualidade no pagamento será de 2,0 % (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º O disposto neste artigo, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 86 O poder Executivo poderá conceder incentivo pela antecipação do pagamento, nas condições do regulamento estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 87 O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação, quando parcial, das prestações em que se decompõe;

Art. 88 Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 89 A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 90 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do

pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 91 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 92 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

Art. 93 O direito de pleitear restituição, total ou parcial, do tributo se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.

Seção III Da Compensação e da Transação

Art. 94 A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, na possibilidade de suas condições.

Parágrafo único. É competente para autorizar a compensação o Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo tributário regular.

Art. 95 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que evite o conflito ou que importe em terminação de litígio e, conseqüente, extinção de crédito tributário.

Art. 96 Para que a transação seja autorizada é necessária à justificativa do Chefe do Executivo ou delegado, em processo administrativo, manifestando as razões do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Art. 97 É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Da Remissão

Art. 98 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V

Art. 99 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 100 A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 101 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 102 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 103 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 104 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 105 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Seção III Da Anistia

Art. 106 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação, seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 108 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 109 Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração que depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 110 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, àquelas previstas na lei civil.

Art. 111 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 112 A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública

Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 113 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de incentivos abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 114 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 115 As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos Capítulos próprios.

TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 117 O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;
- II - do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 119 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 120 Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para custeio do serviço público é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 O Município de Lucas do Rio Verde, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122 A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do § anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;

IV - utilizar o tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e sem fins econômicos, observados os requisitos fixados neste artigo;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do § anteriores não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

I - praticar preços de mercado;

II - realizar propaganda comercial;

III - desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, somente será reconhecida a imunidade após decorrido dois anos da declaração de interesse público e verificado o exato aproveitamento do imóvel nas finalidades estatutárias da entidade.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 124 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125 A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 126 A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 127 Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - sobre Transmissão Inter-vivos.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

~~**Art. 128** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

~~I - serviços de informática e congêneres:~~

~~a) análise e desenvolvimento de sistemas;~~

~~b) programação;~~

~~c) processamento de dados e congêneres;~~

~~d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;~~

~~e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;~~

~~f) assessoria e consultoria em informática;~~

~~g) suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados;~~

~~h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~II - serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:~~

~~a) serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~III - serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:~~

~~a) cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;~~

b) exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

c) locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

d) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

IV—serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

a) medicina e biomedicina;

b) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

c) hospitais, clínicas, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

d) instrumentação cirúrgica;

e) acupuntura;

f) enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

g) serviços farmacêuticos;

h) terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

i) terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

j) nutrição;

k) obstetrícia;

l) odontologia;

m) ortóptica;

n) próteses sob encomenda;

o) psicanálise;

p) psicologia;

q) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

r) inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres;

s) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

t) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

u) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

v) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

x) outros planos de saúde que se cumpram mediante de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

V—serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

a) medicina veterinária e zootecnia;

b) hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

c) laboratórios de análise na área veterinária;

d) inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres;

e) bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

h) guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

i) planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

VI—serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

a) barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

b) esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

c) banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

d) ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

e) centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.

VII—serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:

a) engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

d) demolição;

e) ~~reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM5);~~

f) colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço;

g) recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

h) calafetação;

i) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

j) ~~limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

k) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

l) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

m) ~~dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;~~

n) ~~florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;~~

o) ~~escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;~~

p) ~~limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;~~

q) ~~acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;~~

r) ~~aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;~~

s) ~~pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;~~

t) ~~nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

VIII — serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

a) ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

IX — serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

a) ~~hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart service" condominiais, "flat", "apart-hotéis", hotéis-residência, "residence service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);~~

b) ~~agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;~~

c) ~~guias de turismo;~~

X — serviços de intermediação e congêneres:

a) ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;~~

b) ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;~~

c) ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;~~

d) ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil "leasing", de franquia "franchising" e de faturização "factoring";~~

e) ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros incisos ou inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;~~

f) ~~agenciamento marítimo;~~

g) ~~agenciamento de notícias;~~

h) ~~agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;~~

i) ~~representação de qualquer natureza, inclusive comercial;~~

j) ~~distribuição de bens de terceiros.~~

XI — serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

a) ~~guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;~~

b) ~~vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;~~

c) ~~escorta, incluída a de veículos e cargas;~~

d) ~~armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

XII — serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

a) ~~espetáculos teatrais;~~

b) ~~exibições cinematográficas;~~

c) ~~espetáculos circenses;~~

- d) programas de auditório;
 - e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
 - f) boates, "taxi-dancing" e congêneres;
 - g) "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - h) feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 - j) corridas e competições de animais;
 - k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - l) execução de música;
 - m) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - n) fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 - p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
 - q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- XIII—serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
- a) fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;
 - b) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres;
 - c) reprografia, microfilmagem e digitalização;
 - d) composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- XIV—serviços relativos a bens de terceiros:
- a) lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - b) assistência técnica;
 - c) recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - d) recauchutagem ou regeneração de pneus;
 - e) restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
 - f) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - g) colocação de molduras e congêneres;
 - h) encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - i) alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
 - j) tinturaria e lavanderia;
 - k) tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
 - l) funilaria e lanternagem;
 - m) carpintaria e serralheria.
- XV—serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
- a) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
 - b) abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 - c) locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
 - d) fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
 - e) cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos—CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
 - f) emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
 - g) acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
 - h) emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e

avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

i) arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing");

j) serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

k) devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

l) custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

m) serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

n) fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

o) serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

p) emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

q) emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

r) serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

XVI – serviços de transporte de natureza municipal:

a) serviços de transporte de natureza municipal;

XVII – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

a) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

b) datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

c) planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

d) recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

f) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

g) franquia ("franchising");

h) perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

i) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

j) organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

k) administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros;

l) leilão e congêneres;

m) advocacia;

n) arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

o) auditoria;

p) análise de Organização e Métodos;

q) atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

r) contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

s) consultoria e assessoria econômica ou financeira;

t) estatística;

u) cobrança em geral;

v) assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring");

w) apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

~~XXVIII – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:~~

~~a) – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:~~

~~XXIX – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres:~~

~~a) – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres;~~

~~XX – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:~~

~~a) – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;~~

~~b) – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;~~

~~c) – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres:~~

~~XXI – serviços de registros públicos, cartorários e notariais: (Regulamentado pelo Decreto nº 2143/2010)~~

~~a) – serviços de registros públicos, cartorários e notariais:~~

~~XXII – serviços de exploração de rodovia:~~

~~a) – serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais:~~

~~XXIII – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~

~~a) – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~

~~XXIV – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres:~~

~~a) – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres:~~

~~XXV – serviços funerários:~~

~~a) – funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;~~

~~b) – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;~~

~~c) – planos ou convênio funerários;~~

~~d) – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios:~~

~~XXVI – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, "courrier" e congêneres:~~

~~a) – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:~~

~~XXVII – serviços de assistência social:~~

~~a) – serviços de assistência social:~~

~~XXVIII – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

~~a) – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

~~XXIX – serviços de biblioteconomia:~~

~~a) – serviços de biblioteconomia:~~

~~XXX – serviços de biologia, biotecnologia e química:~~

~~a) – serviços de biologia, biotecnologia e química:~~

~~XXXI – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

~~a) – serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

~~XXXII – serviços de desenhos técnicos:~~

~~a) – serviços de desenhos técnicos:~~

~~XXXIII – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

~~a) – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

~~XXXIV – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

~~a) – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

~~XXXV – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

~~a) – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

~~XXXVI – serviços de meteorologia:~~

~~a) serviços de meteorologia:~~

~~XXXVII – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:~~

~~a) serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:~~

~~XXXVIII – serviços de museologia:~~

~~a) serviços de museologia:~~

~~XXXIX – serviços de ourivesaria e lapidação:~~

~~a) serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):~~

~~XL – serviços relativos a obras de arte sob encomenda:~~

~~a) obras de arte sob encomenda:~~

~~§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

~~§ 2º Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos da lista a que alude o "caput" deste artigo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.~~

~~§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

Art. 128 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na TABELA I anexa à esta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na TABELA I anexa a esta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 129 A incidência do imposto independe:

~~I – da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;~~

~~IV – da destinação dos serviços;~~

~~V – da denominação dada ao serviço prestado.~~

Art. 129 A incidência do imposto não depende:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços:

V - da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~**Art. 130** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:~~

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;~~

na hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei;

~~II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no III, "d" do artigo 128 desta Lei;~~

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no VII, "b" e "q" do artigo 128 desta Lei;~~

~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no VII, "d", do artigo 128 desta Lei;~~

~~V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "e", do artigo 128 desta Lei;~~

~~VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no VII, "i", do artigo 128 desta Lei;~~

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "j", do artigo 128 desta Lei;~~

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no VII, "k", do artigo 128 desta Lei;~~

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no VII, "l", do artigo 128 desta Lei;~~

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "n", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "o", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no VII, "p", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no XI, "a", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no XI, "b", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no XI, "d", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nas alíneas do inciso XII, exceto a alínea "m", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XVII — do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo XVI, "a", do artigo 128 desta lei;~~

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "e", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "i", do artigo 128 desta Lei;~~

~~XX — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo inciso XX, do artigo 128 desta Lei.~~

~~§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.~~

~~§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.~~

Art. 130 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e Z.19 da Tabela anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por qualquer meios, descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela anexa;

XVI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;

XIX - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela anexa;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 3.23 e 5.09 da Tabela anexa;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela anexa;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 149 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 131 ~~Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:~~

- ~~I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;~~
- ~~II - estrutura organizacional ou administrativa;~~
- ~~III - inscrição nos órgãos previdenciários;~~
- ~~IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~
- ~~V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:~~
 - ~~a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;~~
 - ~~b) locação de imóvel;~~
 - ~~c) propaganda ou publicidade;~~
 - ~~d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;~~

Art. 131 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3º Caracteriza-se também como estabelecimento prestador de serviços:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 132 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I — quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II — quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o III, "c", do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o XXII, "a", do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 132 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 133 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I — as exportações de serviços para o exterior do País;
- II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2009)
- IV — sobre operações realizadas pela Bolsa de Cereais e Mercadorias de Lucas do Rio Verde. (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2009)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 133 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 134 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem III, "c" da lista anexa (Tabela I), forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 134 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 135 ~~Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional:~~

~~§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço:~~

~~§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza:~~

~~§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados:~~

~~§ 4º Na prestação que se refere o XXII, "a", do artigo 128 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município do Rio Verde:~~

~~§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia:~~

Art. 135 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 135-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constante do Item 21.01 da Tabela I anexa à esta lei será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 2º O valor do imposto destacado não integra do preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 146 ~~Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades como profissional liberal autônomo o imposto será calculado anualmente, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho e recomendem tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente. (Vide Decreto nº 2270/2011)~~

~~§ 1º Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se contribuinte do imposto:~~

~~I — profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;~~

~~II — profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma:~~

~~§ 2º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B.~~

~~§ 3º O profissional liberal autônomo de nível superior em início de carreira, que comprovarem até 02 (dois) anos de formação, ao se instalarem no Município serão beneficiados com redução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, correspondente a 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano e 25% (vinte e cinco por cento) no 2º (segundo) ano.~~

~~§ 4º Quando os serviços de que trata este artigo forem prestados por sociedades de profissionais, estes não terão direito ao recolhimento da forma acima, o imposto será calculado sobre a receita bruta.~~

~~§ 4º Quando os serviços de que trata este artigo forem prestados por sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais, estes terão direito ao recolhimento da forma acima. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2011)~~

~~§ 5º O Município poderá firmar convênios para acesso recíproco de bando de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco:~~

Art. 136 Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios desenvolva suas atividades como profissional liberal autônomo, o imposto será calculado anualmente, a critério da autoridade competente.

§ 1º Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se profissional liberal autônomo:

I - profissional liberal de nível superior, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

II - profissional liberal de nível médio, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma, com o objetivo de lucro ou remuneração.

§ 2º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 137~~ Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 128 desta Lei, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

Art. 137 Ressalvadas as exceções expressas na Tabela anexa a esta Lei, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 138~~ Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 138 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 139~~ No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 139 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 140~~ Na prestação de Serviços de construção civil, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda corrente correspondente à 20% (vinte por cento) do CUB (Custo Unitário Básico) por metro quadrado da construção civil, praticado no Estado de Mato Grosso.

Art. 140 Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 141~~ Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 141 O Município poderá firmar convênios para acesso recíproco de banco de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 141-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constante do art. 128, XXI, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 2º O valor do imposto destacado não integra do preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2017)

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo

~~Art. 142~~ Na prestação dos serviços previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso VII, do artigo 128 desta Lei o imposto será calculado

sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, até o limite de 70 % (setenta por cento);~~

~~II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~Parágrafo único. Na prestação dos serviços definidos no VII, "f", do artigo 128, desde que caracterizado o regime de subempreita, aplicados conjuntamente com as alíneas "b" e "e", do inciso VII, do artigo 128, aplicam-se as mesmas deduções do "caput" deste artigo.~~

Art. 142 Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, até o limite de 70 % (setenta por cento), mediante comprovação através de apresentação de notas fiscais;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços definidos no subitem 7.06 da Tabela anexa, desde que caracterizado o regime de subempreita, aplicados conjuntamente com os subitens 7.02 e 7.05, aplicam-se as mesmas deduções do inciso "I" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 143 ~~Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.~~

Parágrafo único. Na execução de residências unifamiliares de até 70,00m² (setenta metros quadrados), a construção civil terá redução de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 143 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

§ 1º Na execução de residências unifamiliares de até 70,00m² (setenta metros quadrados), a construção civil terá redução de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º Quando houver ampliações ou novas construções no terreno beneficiado pela redução de base de cálculo de que trata o parágrafo 1º, as mesmas serão tributadas na forma do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 144 ~~Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.~~

Art. 144 No caso de arbitramento nos serviços de construção civil, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda corrente correspondente à 30% (trinta por cento) do CUB (Custo Unitário Básico) por metro quadrado da construção civil, praticado no Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 145 ~~Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.~~

Art. 145 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 145-A Os salões de beleza que celebrarem contrato de parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.352 de 27 de outubro de 2016, poderão emitir nota fiscal de serviço eletrônica unificada ao consumidor para os serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02, constantes na Tabela I da Lei Complementar Municipal 46, de 2006, deduzindo da base de cálculo a cota-parte repassada ao profissional-parceiro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos salões e profissionais

parceiros para o exercício das atividades e cumprimento das disposições da Lei Federal 13.352, de 2016. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 243/2023)

Seção III

Da Base de Cálculo Fixa (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 146 ~~Aos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nas alíneas "v" e "x", do inciso IV, do artigo 128, desta lei, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o inciso IV, do artigo 128 desta lei, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

Art. 146 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes a estes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma descrita no "caput", calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Se inclui no conceito do "caput" o exercício da atividade praticado por sociedades uniprofissionais, pluriprofissionais e unipessoais de advocacia.

§ 4º Excluem-se do conceito do "caput" as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - explorem atividade diversa daquela a que os sócios estejam profissionalmente habilitados;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - terceirizem ou repassem os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VI - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

VIII - As sociedades unipessoais de advogados que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita na O.A.B. ou totalmente proibida de advogar.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do parágrafo anterior, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 6º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do parágrafo anterior, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços ou realizem quaisquer atos de comércio.

§ 7º O não-atendimento das condições previstas neste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime de apuração, cuja base de cálculo é preço do serviço.

§ 8º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

§ 9º Para as Sociedades uniprofissionais, pluriprofissionais e unipessoais, optantes do Simples Nacional nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não será permitido o regime de recolhimento do ISSQN fixo mensal, ressalvado o disposto no art. 148. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 257/2023)

~~Art. 142 As empresas de publicidade com promoções e montagem de estantes poderão deduzir do total do preço do serviço cobrado de seus clientes as despesas com a veiculação de publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de terceiros relacionados com o evento desde que tenha sido contabilizado e retido o ISSQN na fonte.~~

Art. 147 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, o imposto será devido em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, na proporção de 01 (uma) UFL ao mês para cada aparelho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção III Da Base de Cálculo Fixa

~~Art. 148 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

~~§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados nada impedindo, entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.~~

~~§ 2º Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica.~~

~~§ 2º Se inclui no conceito deste artigo o exercício da atividade praticado por sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 3º O não atendimento das condições previstas no § 1º e do caput deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 148 Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, poderão recolher o ISSQN na forma do Parágrafo 2º do Artigo 146.

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis de que trata o "caput" deverão fornecer, anualmente, ou sempre que houver alteração, a relação dos profissionais habilitados, sócios e empregados que prestem serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo IV

DAS ALÍQUOTAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 149 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, o imposto será devido em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, na proporção de 2,40 (dois vírgula quarenta) UFL's para cada aparelho.~~

Art. 149 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da Tabela I-A anexa à presente lei.

§ 1º O Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a expressa nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela anexa.

§ 2º Será considerada nula qualquer lei ou ato que não respeite as disposições previstas no Parágrafo 1º no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador de serviço, perante o município que não respeitar as

disposições deste artigo, a restituição do valor pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~CAPÍTULO IV~~ ~~DAS ALÍQUOTAS~~

~~CAPÍTULO V~~ ~~DO SUJEITO PASSIVO (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)~~

Seção I

Do Contribuinte (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 150~~ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as alíquotas constantes da Tabela I-A anexa à presente lei.

~~Art. 150~~ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional liberal autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~CAPÍTULO V~~ ~~DO SUJEITO PASSIVO~~

~~SEÇÃO I~~ ~~DO CONTRIBUINTE~~

Seção II

Do Responsável (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 151~~ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

~~§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.~~

~~§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.~~

~~Art. 151~~ São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme artigo 152 desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção II

Seção III

Da Retenção do Issqn (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 152 ~~São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:~~

- ~~I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;~~
- ~~II - o proprietário da obra;~~
- ~~III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;~~
- ~~IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
- ~~V - os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme artigo 153 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

Art. 152 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V - concessionárias de serviços públicos;

VI - seguradoras;

VII - concessionárias autorizadas de veículos;

VIII - estabelecimentos de ensino superior;

IX - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

X - entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;

XI - empresas de planos de saúde, médica e odontológica;

XII - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

XIII - de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.01, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela anexa, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

XV - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer

Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;

§ 2º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção III

Da Retenção do Issqn

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços, de prestadores não inscritos no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2009)

I—os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II—estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III—empresas de rádio, televisão e jornal;

IV—incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V—concessionárias de serviços públicos;

VI—seguradoras;

VII—concessionárias autorizadas de veículos;

VIII—estabelecimentos de ensino superior;

IX—instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

X—entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;

XI—empresas de planos de saúde, médica e odontológica;

XII—que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

XIII—de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV— a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos III, "e", VII, "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "n", "o", "q", XI, "b", nas alíneas do inciso XVII, "e", "i", todos do artigo 128 desta Lei, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

XV— as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I—os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;

II—os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;

III—as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

§ 2º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual.

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será sempre retido pelo tomador dos serviços, quando este for nomeado substituto tributário:

§ 1º A condição de substituto tributário será por nomeação, através de ato do executivo, podendo ser individualmente, por porte, categorias, grupos ou setores de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os serviços prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de

recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

~~§ 3º É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território de Lucas do Rio Verde - MT, mesmo sendo sediadas em outros municípios.~~

§ 4º Consideram-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será sempre retido pelo tomador dos serviços, quando este for nomeado substituto tributário.

§ 1º A condição de substituto tributário será por nomeação, através de ato do executivo, podendo ser individualmente, por porte, categorias, grupos ou setores de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os serviços prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~**Art. 154** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.~~

Art. 154 É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território de Lucas do Rio Verde - MT, mesmo sendo sediadas em outros municípios.

§ 1º Consideram-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~**Art. 155** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.~~

Art. 155 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~**Art. 156** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.~~

Art. 156 Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~**Art. 157** As obrigações acessórias constantes deste título não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.~~

Art. 157 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 158~~ O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive, através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

~~Art. 158~~ As obrigações acessórias constantes deste título não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

~~Art. 159~~ Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes do artigo 128 prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

~~Parágrafo único.~~ A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

~~I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;~~

~~II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;~~

~~Art. 159~~ O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive, através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 160~~ As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

~~Parágrafo único.~~ A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das ativismultas cabíveis.

~~Art. 160~~ Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes na Tabela anexa a esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

~~Parágrafo único.~~ A inscrição no cadastro a que se refere este artigo deverá ser efetuada antes do início da atividade, pelo contribuinte ou responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 161~~ A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

~~Art. 161~~ As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

~~Parágrafo único.~~ A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 162~~ O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo e na forma do regulamento.

~~§ 1º~~ Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

~~§ 2º~~ A anotação de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

~~Art. 162~~ A obrigatoriedade da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município de Lucas do Rio Verde se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 167~~ É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

~~Parágrafo único.~~ A não inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, bem como a não informação do encerramento das atividades sujeitam a imposição de penalidades administrativas, cíveis e criminais.

Art. 163 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo de 30 dias após o evento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 01 (um) ano consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser suspensos de ofício e seus eventuais débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º A anotação de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à suspensão de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 164 ~~Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.~~

Art. 164 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, fiscalização, notificação e convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo único. A não inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, bem como a não informação do encerramento das atividades ficam sujeitas às penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 165 ~~Todas as pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento estabelecido em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 165 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde ficam obrigadas a apresentar as declarações fiscais e de dados, na forma e nos prazos, quando solicitadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 166 ~~O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.~~

Art. 166 O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 167 ~~O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:~~

- ~~I— mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;~~
- ~~II— de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;~~
- ~~III— de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.~~

~~Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.~~

Art. 167 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte eletronicamente via sistema;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da penalidade cabível, se dará por auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 168 ~~O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:~~

~~I - em pauta que reflita o corrente na praça;~~

~~II - mediante estimativa;~~

~~III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.~~

Art. 168 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção II

Da Estimativa

Art. 169 ~~O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:~~

~~§ 1º quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;~~

~~§ 2º quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~

~~§ 3º quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;~~

~~§ 4º quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.~~

Art. 169 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

§ 1º quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 2º quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

§ 3º quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

§ 4º quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 170 ~~Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:~~

~~I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;~~

~~II - o preço corrente dos serviços;~~

~~III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;~~

~~IV - a localização do estabelecimento;~~

~~V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de~~

classes diretamente vinculadas à atividade:

~~§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:~~

~~I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~

~~II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;~~

~~III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;~~

~~IV - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.~~

~~§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.~~

~~§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.~~

~~§ 4º A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.~~

~~§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.~~

Art. 170 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº **176/2017**)

Art. 171 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 171 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação. (Redação

dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 172~~ Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 172 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 173~~ O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 173 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 174~~ Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 174 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 175~~ Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Art. 175 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida imediatamente aos cofres públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção III Do Arbitramento

~~Art. 176~~ A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I — o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II — o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III — serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV — existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V — não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI — exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII — prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII — flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX — serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **176/2017**)

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

~~I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;~~

~~II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;~~

~~III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;~~

~~IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;~~

~~V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;~~

~~VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;~~

~~VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.~~

~~§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:~~

~~I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~

~~II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;~~

~~III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;~~

~~IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.~~

~~§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

III - e, até 80 (oitenta) meses, contados da data de emissão do aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 174/1992)

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I-A, e deverá ocorrer no ato do

pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I-A, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO XI

DA ISENÇÃO

Art. 182 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Vide Decreto nº 2270/2011)

- I – Conferências científicas, culturais ou literárias e exposições de arte;
- II – Eventos culturais e esportivos, quando as rendas líquidas forem para fins beneficentes;
- III – Exposições Comerciais, Industriais e Agropecuárias que tenham como objetivo a divulgação do Município.

Art. 182 As isenções permissíveis referentes aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 serão concedidas por lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO XII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 183 O sujeito passivo da obrigação tributária fiscal é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, ou não tributados.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias, exceto para as microempresas às quais este prazo fica estendido a 30 (trinta) dias.

Art. 183 O sujeito passivo da obrigação tributária fiscal é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, ou não tributados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 - CTN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 184 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 184 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal com preenchimento de todos os campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota.

§ 1º Não será permitida a emissão de Nota Fiscal para os serviços vetados por lei federal, constantes na Tabela I, anexa a esta lei.

§ 2º O não atendimento ao "caput" deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 185~~ Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos necessários à escrituração a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, serão definidos em regulamento e deverão ser visados pela repartição competente, mediante Termos de Abertura e Encerramento:

~~Parágrafo único.~~ Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados:

Art. 185 A impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e efetuarem a impressão na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 186~~ Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento:

~~Art. 186~~ Os livros fiscais de prestação de serviços são de exibição obrigatória ao fisco, devendo serem apresentados anualmente a repartição municipal competente para autenticação e conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

~~Parágrafo único.~~ Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 - CTN:

Art. 186 Mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos que utilizam equipamentos de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal por meio eletrônico, poderão emitir notas fiscais de prestação de serviços utilizando o mesmo equipamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 187~~ O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal com preenchimento de todos seu campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota:

~~Parágrafo único.~~ O não atendimento ao "caput" deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código:

Art. 187 Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 188~~ A impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças:

~~Parágrafo único.~~ O estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigados a apresentá-las à repartição competente para conferência antes de serem colocadas em uso, além de manter livro para registro das que houverem fornecido:

~~Art. 188~~ A impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças:

~~Parágrafo único.~~ Os estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e efetuarem a impressão na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)

Art. 188 A Secretaria Municipal de Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 189~~ Mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos que utilizam

equipamentos de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal por meio eletrônico, poderão emitir notas fiscais de prestação de serviços utilizando o mesmo equipamento.

Art. 189 ~~Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 189 Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais do equipamento utilizado.

§ 1º Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados.

§ 2º Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário.

§ 3º As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os contribuintes sediados fora de Lucas do Rio Verde, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, devendo emitir o RANFS Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço a cada serviço prestador a tomador sediado em Lucas do Rio Verde.

§ 5º Todos os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 190 ~~A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Controlada. (Vide Decreto nº 1607/2007)~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Controlada.~~

Art. 190 ~~A Secretaria Municipal de Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e.~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 190 O processo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 191 Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais do equipamento utilizado.

Art. 191 Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo 189, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais do equipamento utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2007)

Art. 191 Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais do equipamento utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)

§ 1º Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)

§ 2º Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)

§ 3º As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)

§ 4º Os contribuintes sediados fora de Lucas do Rio Verde, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, devendo emitir o RANFS Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço a cada serviço prestado a tomador sediado em Lucas do Rio Verde, conforme disposto em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)

§ 5º Todos os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)

Art. 191 Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município de Lucas do Rio Verde e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos:

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando o lançamento de tributos e multas:

III - expedir avisos em geral.

§ 2º As comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal denominado DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), dispensando-se neste caso a sua publicação no Diário Oficial, a notificação, a intimação pessoal, ou envio por via postal.

§ 3º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do Par. 1º deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 192 O processo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:

- ~~I — a lavratura do termo de início de fiscalização;~~
- ~~II — a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;~~
- ~~III — a lavratura do auto de infração;~~
- ~~IV — a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;~~
- ~~V — a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.~~

~~§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.~~

~~§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.~~

~~§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.~~

Art. 192 O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo, dar-se-á após o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças e será obrigatório aos contribuintes e responsáveis a quem será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico através de login e senha, ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos efeitos legais.

§ 2º Será considerada realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do art. 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte

§ 4º A consulta a que se refere os art. 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do envio da mesma.

§ 5º No interesse da Administração Pública a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 6º A recusa ou ausência de credenciamento junto ao DEC, após vencido o prazo concedido através de notificação, acarretará ao sujeito passivo as penalidades previstas na alínea "d", Inciso II do artigo 193 (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- ~~I — infrações relativas aos impressos fiscais:~~
 - ~~a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal — multa equivalente a 02 (duas) UFL, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;~~
 - ~~b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização — multa de 50 (cinquenta) UFL, aplicável também ao estabelecimento gráfico;~~
 - ~~c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado — multa equivalente a 200 (duzentas) UFL por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;~~
 - ~~d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento — multa de 100 (cem) UFL, aplicável ao estabelecimento gráfico;~~
 - ~~e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento — multa equivalente a 200 (duzentas) UFL;~~
- ~~II — infrações relativas às informações cadastrais:~~
 - ~~a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte — multa equivalente a 100 (cem) UFL;~~
 - ~~a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas — multa equivalente a 100 (cem) UFL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto à venda ou alteração de endereço, ou atividade—multa equivalente a 70 (setenta) UFL;~~

~~b) falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, quanto à venda, alteração de endereço ou atividade, e de solicitação da verificação de funcionamento regular,—multa equivalente a 70 (setenta) UFL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~c) a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida—multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFL;~~

~~d) a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica—multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFL;~~

~~e) a falta de Alvará de Localização e Funcionamento—multa de importância igual a 100 (cem) UFL's e fechamento e colocação de lacre no estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 66/2008)~~

~~III—infrações relativas a livros e documentos fiscais:~~

~~a) inexistência de livros ou documentos fiscais—multa de 200 (duzentas) UFL;~~

~~b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis—multa de 50 (cinquenta) UFL;~~

~~c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento—multa de 50 (cinquenta) UFL, por exercício;~~

~~d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal—multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;~~

~~e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário, a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal—multa de 100 (cem) UFL;~~

~~f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos—multa de 150 (cento e cinquenta) UFL;~~

~~g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais—multa de 200 (duzentas) UFL;~~

~~h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros—multa de 200 (duzentas) UFL;~~

~~i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento—multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;~~

~~j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN—multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;~~

~~VI—infrações relativas ao imposto:~~

~~a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal—multa de 30% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;~~

~~b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal—multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;~~

~~c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento—multa de 100 (cem) UFL;~~

~~IV—demais infrações:~~

~~a) por embarçar ou impedir a ação fiscal—multa de 200 (duzentas) UFL;~~

~~b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei—multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFL;~~

Art. 193 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

a) falta de inscrição do cadastro de prestadores de serviços para emissão de documentos fiscais eletrônicos - multa de 100 (cem) UFL's;

b) adulteração de documentos fiscais - multa equivalente a 200 (duzentas) UFL's por documento fiscal adulterado;

c) recusa ou falta de emissão de documento fiscal quando estiver obrigado a fazê-lo- multa de 100 (cem) UFL's por documento;

d) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos quando notificado - multa de 150 (cento e cinquenta) UFL's;

e) emissão de documentos fiscais que consigne falsa declaração ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como adulteração, subfaturamento, etc. - multa de 200 (duzentas) UFL's;

f) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN - multa de 100 (cem) UFL's, mais 20% (vinte por cento) do valor dos serviços;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - multa equivalente a 100 (cem) UFL's;
- b) falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, quanto a alteração de endereço ou atividade - multa equivalente a 70 (setenta) UFL;
- c) falta de exposição do Alvará de Localização e Funcionamento - multa de importância igual a 100(cem) UFL's;
- d) recusa ou ausência de credenciamento junto ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) - multa de 200 (duzentas) UFL's.

III - infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa 100 (cem) UFL's, mais de 30% do valor do imposto;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- c) falta de retenção do imposto devido, quando for nomeado substituto tributário - multa de 100 (cem) UFL's.

IV - demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 (duzentas) UFL's;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFL's. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 194 ~~A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.~~

~~§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.~~

~~§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.~~

Art. 194 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 195 ~~No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.~~

~~Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.~~

Art. 195 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

CAPÍTULO XV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 196 ~~A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:~~

- ~~I - a expedição do visto de conclusão - habite-se - de obras de construção civil;~~
- ~~II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;~~
- ~~III - a liberação de novos loteamentos.~~

Art. 196 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão de obras de construção civil - habite-se;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III - a liberação de novos loteamentos.

IV - comprovação de regularidade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 192 ~~O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.~~

Art. 197. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2021)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

~~§ 2º Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 2º São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, sítios de recreio, comércio, indústria e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2021)

Art. 198 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 199 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 200 Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
- b) ser extensão de quintais de uso exclusivamente residenciais, constituídos de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 201 Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis com edificações em loteamento aprovados e mesmo os não-aceitos.

Art. 202 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 203 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 204 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 205 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis, pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

~~§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados da seguinte forma:~~

§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~I - sobre a área total do loteamento, nos primeiros dois anos após sua aprovação;~~

I - sobre a área total do loteamento, nos primeiros três anos após sua aprovação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~II - sobre os lotes individualizados, a partir do terceiro ano da aprovação do loteamento;~~

~~II - sobre os lotes individualizados a partir do 2º (segundo) ano da aprovação do loteamento, e se comercializados a partir da alienação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

II - sobre os lotes individualizados a partir do 3º (terceiro) ano da aprovação do loteamento e se comercializados dentro deste período a partir da data alienação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá mensalmente informar a repartição municipal competente os lotes alienados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá encaminhar mensalmente, a repartição municipal competente, comprovante da alienação dos lotes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2010)~~

III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá mensalmente informar a repartição municipal competente os lotes alienados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

§ 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 8º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Art. 205-A O imposto não será devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, localizados dentro do perímetro urbano, de imóveis não construídos, que tenham Área de Proteção Ambiental-APA ou Área de Preservação Permanente-APP, limitando-se a área efetivamente utilizada pela APA e APP. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2015)

Parágrafo único. Para a não incidência prevista neste artigo o contribuinte deverá apresentar requerimento junto ao setor competente, em cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2015)

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 206 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 207 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 208 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II-A.

§ 1º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à suspensão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no item II da tabela II, até a conclusão da obra. Caso haja sua paralisação da obra pelo prazo não renovável de doze meses, a alíquota retornará à do início da obra.

§ 2º Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 200 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 3º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

§ 4º Não sofrerá progressividade na alíquota do imóvel, aqueles que comprovarem a propriedade de um único imóvel.

§ 5º Não sofrerão progressividade na alíquota do imóvel, aqueles que estiverem localizados dentro do zoneamento destinado para fins industriais e que comprovarem a utilização do mesmo para estacionamento, pátio de manobra e/ou depósito; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 219/2021)

Art. 209 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 193 e seguintes desta Lei.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício

seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 210 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 211 São Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

II - Os imóveis sede dos estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e à velhice desamparada;

III - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal;

~~IV - De um único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal;~~

IV - O único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, de idosos, de viúvos ou aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos mensais, devendo ainda ser observado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

a) a veracidade das informações serão constatadas por assistentes sociais do município providos em caráter efetivo e acolhidas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

b) o interessado deverá requerer o benefício anualmente, junto a repartição municipal competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

c) o beneficiário não poderá ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

V - As praças de esportes e as sedes das entidades esportivas amadoras;

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 212 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1,0% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2,0% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

III - multa de um por cento sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 213 O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "Inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "Inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 214 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - retornos ou reposições que ocorram:

~~a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;~~

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada, para sua incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I - nas operações dos I a IX do artigo 214, o adquirente dos bens ou direitos;
- II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 218 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

§ 3º Nos casos previstos pelo inciso II, havendo reversão por meio recurso judicial, haverá restituição dos valores correspondentes, no prazo de 30(trinta) dias, evitando-se as repetições de indébito.

Art. 219 A alíquota será de 2,0% (dois por cento) sobre o valor determinado no artigo 213.

§ 1º Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for até a 12.000(doze mil) UFL's.
- II - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 12.000(doze mil) UFL's.

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,0% (dois por cento).

§ 4º Nas transmissões de unidades populares em que a FETHAB e as demais cooperativas habitacionais estabelecidas no Município de Lucas do Rio Verde - MT, participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 220 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 200 (duzentas) UFL's e caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de 100 (cem) UFL's no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 100 (cem) UFL's o descumprimento da disposição contida no artigo 218.

TÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 222 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular;

III - licença para o exercício de comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e edificações;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - taxa de licenciamento ambiental;

VIII - taxa de vigilância sanitária.

Art. 223 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 224 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para localização aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.

Seção II Da Base de Cálculo

~~**Art. 225** Para fins do cálculo da Taxa prevista nesta seção, os estabelecimentos serão classificados em função do seu faturamento, com base nos valores declarados no exercício anterior através da GIA – ICMS, Balanço Anual de Movimento Econômico, ou outro documento oficial.~~

~~**Art. 225** Para fins do cálculo da Taxa que trata o artigo 224, será utilizada a Tabela III anexo a este Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~§ 1º Para fins de Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço iniciante será classificado em função de seu Capital Social Registrado.~~

~~§ 1º Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço iniciante será classificado em função de seu Capital Social Registrado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~§ 2º Para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, somente será expedido o Alvará de Funcionamento após a emissão do Alvará Sanitário.~~

Art. 225 O valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a 25 UFL's (vinte e cinco Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde), a qual será acrescida de 7% (sete por cento) do valor desta unidade fiscal por metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento.

§ 1º O valor por metro quadrado não poderá ser superior ao correspondente a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º Para os autônomos e profissionais liberais o valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos será correspondente a 30 UFL's (trinta Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

Art. 226 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Para emissão de alvará em novo endereço, no mesmo exercício, será cobrada 10%, do valor correspondente a atividade constante na Tabela III.

Seção III Do Lançamento

Art. 227 A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

~~**Art. 228** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:~~

Art. 228 O contribuinte é obrigado a comunicar com antecedência mínima de 10(dez) dias o Município, para fins de atualização

cadastral, as seguintes ocorrências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 229 ~~O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, cartão nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e contrato social registrado na junta comercial do estado.~~

Art. 229 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação da certidão negativa de débitos dos sócios com a Fazenda Municipal, cartão nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), contrato social registrado na junta comercial do Estado e inscrição Estadual quando o caso exigir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 229-A O Município poderá instituir alvará digital provisório, caracterizado pela concessão por meio digital de alvará de localização e funcionamento provisório, para atividades econômicas em início de atividade no território do município, regulamentado em lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 230 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Seção IV Da Isenção

Art. 231 São Isentos da Taxa de Alvará para Localização e Funcionamento:

I - As sedes de Associações de moradores de bairro;

II - Creches, asilos e outras entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III - Sindicatos;

IV - estabelecimento filial de empresas de construção, inscrito em um dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE compreendidos nas Classes das Divisões 41 a 43, que compõem a Seção "F", que comprovarem a constituição de novo CNPJ exclusivamente para exercer atividade secundária sujeita ao ICMS, nos termos do Decreto Nº 1403 DE 30/05/2022 da Sefaz/MT. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 243/2023)

CAPÍTULO III

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 232 A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador à fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

~~Parágrafo Único— Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.~~

~~Parágrafo Único— Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos constantes da Tabela IV, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)~~

Parágrafo Único - Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

Art. 233 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 234 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV.

~~**Art. 234** A taxa prevista no artigo 232 será calculada com base no movimento econômico do exercício anterior, através da apresentação da GIA-ICMS e/ou do balanço anual de movimento econômico ou outro documento que o substitua, observada a classificação constante na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~**Art. 234** A taxa prevista no artigo 232 será calculada com base no movimento econômico do exercício anterior, informados através da apresentação do Sped-Fiscal, GIA-ICMS e/ou do balanço anual de movimento econômico ou outro documento que o substitua, observada a classificação constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)~~

Art. 234 A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)

§ 1º As empresas com movimento econômico, superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde, terão direito à redução de 30% (trinta por cento) no valor constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 1º As empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas constantes da Tabela IV-A, independente de seu movimento econômico, e, as empresas constantes na Tabela IV, com movimento econômico superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde terão direito a redução de 30% (trinta por cento) no valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 1º As empresas com movimento econômico, superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde, terão direito à redução de 30% (trinta por cento) no valor constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 1º As empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas constantes da Tabela IV-A, independente de seu movimento econômico, e, as empresas constantes na Tabela IV, com movimento econômico superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde terão direito a redução de 30% (trinta por cento) no valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 2º Excetuam-se do previsto no "caput" e no parágrafo anterior, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 2º Excetuam-se do previsto no caput e no parágrafo primeiro, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 2º Excetuam-se do previsto no "caput" e no parágrafo anterior, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 2º Excetuam-se do previsto no caput e no parágrafo primeiro, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em

conformidade com a tabela IV A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

Art. 234 ~~A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)~~

Art. 234 O valor da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a 25 UFL's (vinte e cinco Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde), a qual será acrescida de 7% (sete por cento) do valor desta unidade fiscal por metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

§ 1º O valor por metro quadrado não poderá ser superior ao correspondente a 10.000m² (dez mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

§ 2º Para os autônomos e profissionais liberais o valor da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos será correspondente a 30 UFL's (trinta Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

Seção III Do Lançamento

Art. 235 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

Seção IV Da Licença de Funcionamento em Horário Especial

Art. 236 ~~Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, nos termos do Código de Posturas, a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante pagamento de taxa, que será cobrada, levando-se em conta a classificação do porte da empresa, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V.~~

~~Parágrafo Único — Será concedido licença especial anual e mensal somente para as microempresas, as demais deverão requerer licença especial por dia de funcionamento.~~

~~§ 1º — Será concedida licença especial para funcionamento anual e mensal somente para as micro e pequenas empresas, as demais deverão requerer licença especial por dia de funcionamento, conforme Tabela V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~§ 2º — Para as grandes empresas será calculado 30 (trinta vezes) o valor constante na Tabela V. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

Art. 236 Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, nos termos do Código de Posturas, a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante pagamento de taxa, que será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V.

§ 1º Micro Empresa - Os valores constantes da Tabela V;

§ 2º EPP - Empresa de Pequeno Porte - 02 (duas) vezes os valores constantes na Tabela V;

§ 3º EGP - Empresa de Grande Porte - 05 (cinco) vezes os valores constantes na Tabela V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007, por força da Lei Complementar nº 82/2010)

Art. 237 O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, em local visível a fiscalização, juntamente com o Alvará de Localização e de Funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 238 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 239 A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela VI, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

Seção III

Do Lançamento

Art. 240 O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 241 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 242 A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 243 As taxas de licenciamento ambiental, classificam-se em:

I - Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V - Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

Seção II

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 244 A taxa de licenciamento ambiental, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 245 ~~A taxa será calculada mediante aplicação dos critérios e valores constantes na Tabela VII.~~

~~§ 1º Os empreendimentos que utilizem resíduos para reciclagem, geração de energia, reaproveitamento de água ou que disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento próprio, serão beneficiados com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de licenciamento ambiental.~~

~~§ 2º Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) para renovação de Licença Prévia e Licença de Instalação.~~

~~§ 3º Os empreendimentos que solicitar e efetuar o pagamento das Licenças Prévia e de Instalação conjuntamente, serão beneficiados com desconto de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de Licença de Instalação - LI.~~

~~§ 4º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) do valor em Unidade Fiscal de Lucas - UFL's/LUCAS DO RIO VERDE da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.~~

Art. 245 A taxa será calculada de acordo com a área construída (m²) do empreendimento e nível poluidor da respectiva atividade, mediante aplicação dos critérios e valores constantes no TABELA VII do "CÁLCULO DE TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL".

§ 1º Os valores das taxas serão obtidos conforme o cálculo da TABELA VII e valores do piso TABELA VII-A. Se o valor calculado for inferior ao piso estabelecido, será cobrado o valor do piso. Se o valor calculado for superior ao piso estabelecido, será cobrado o valor calculado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 246 ~~O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuada de ofício ou quando da solicitação da instalação e funcionamento do empreendimento.~~

~~Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.~~

Art. 246. O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuado de ofício ou quando da apresentação do projeto de licenciamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 243/2023)

Art. 247 O pedido da licença ambiental, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 248 A receita oriunda das taxas de licenciamento ambiental integrará o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PROJETOS DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO DE SOLO E EDIFICAÇÕES

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 249 A análise e a aprovação de projetos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 250 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 251 A análise e a aprovação de projetos de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante da taxa devida.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 252 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII.

Seção III
Do Lançamento

Art. 253 O lançamento da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será feita de ofício ou quando da apresentação do projeto.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 254 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste Capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 255 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 256 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 257 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela IX.

Seção III

Art. 258 O lançamento da taxa de licença para o comércio ambulante será feita de ofício ou quando da solicitação do interessado.

Parágrafo único. Os comerciantes com estabelecimento fixo no Município, que por ventura quiserem explorar seus negócios com venda ambulante, deverão recolher 50% (cinquenta por cento) a mais por vendedor do valor da taxa de fiscalização para expedição do seu Alvará de Funcionamento Anual.

Art. 259 Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu Alvará de Licença e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, mais multa de mora contada a partir da data da apreensão e as despesas com sua remoção.

§ 1º Os objetos e gêneros apreendidos, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo, serão doados à Creches, Escolas Públicas, Instituições de Caridade ou de Assistência Social, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Em se tratando de gêneros perecíveis e de fácil deterioração, após decorridos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não sejam reclamados, serão doados na forma do parágrafo anterior.

Seção IV

Da Isenção

Art. 260 São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

- I - Os portadores de deficiência que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores com produção própria de hortifrutigranjeiros e produtos caseiros produzidos no Município;
- III - Os artesãos filiados a associações organizadas;
- IV - Instituições de caráter filantrópico e utilidade pública;

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 261 ~~A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.~~

Art. 261 A taxa de publicidade tem como fato gerador publicidade, a exploração ou utilização de meios de propaganda ou publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

- I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 262 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas X.

Art. 263 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 264 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá à taxa unitária de maior valor.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 265 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios, cigarro, álcool;

IV - armas de fogo.

Art. 266 A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através da lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de 50 (cinquenta) UFL, e a retirada imediata do anúncio, independente da taxa devida.

Seção IV

Da Isenção

Art. 267 São Isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes culturais ou de interesse de programações públicas federais, estaduais ou municipais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou de direção de estradas colocadas em zona rural;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Eventos que visem a divulgação da cultura e folclore regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 268 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para seus serviços;

III - empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 269 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 270 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XI.

TÍTULO VI DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

II - taxa de coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos da saúde;

III - taxa de coleta de esgoto sanitário;

IV - taxa de serviços diversos;

~~V - taxa de expediente;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **243**/2023)

VI - taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 272 As taxas de conservação, de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada de forma explícita e individualizada na conta do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se-lhe as mesmas regras para incidência, lançamento e cobrança.

Parágrafo único. A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares poderá ser lançada juntamente com a taxa de consumo de água, devendo constar de forma explícita e individualizada a sua incidência na conta mensal.

Art. 273 É contribuinte:

I - o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços colocados a sua disposição;

II - o interessado na expedição de documentos ou prática de atos por parte do Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 274 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capina e a manutenção de vias e logradouros públicos e toda a espécie de bens de uso comum do povo ou que não cumpram a função social da propriedade;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados, o ajardinamento, a irrigação e a manutenção de todos os bens de uso comum do povo ou de uso especial.

Art. 275 A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 276 Os serviços compreendidos nos I e II do artigo 274 serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, conforme Tabela XII.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE;

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 277 O fato gerador da obrigação tributária é a disposição dos serviços de coleta, remoção e disposição de lixo ou resíduos sólidos, inclusive a autorização para incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo, que será tributado no momento do depósito segundo regulamento do poder público.

Art. 278 A base de cálculo diferenciada na cobrança dessa taxa resulta da disposição diferenciada no aterro sanitário no Município de Lucas do Rio Verde, de acordo com a origem e especificidade dos resíduos.

§ 1º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares envolve a coleta e disposição de resíduos domiciliares ou semelhantes e os resíduos produzidos pelo comércio e serviço, ou indústria de pequena geração;

§ 2º A Taxa de Resíduos Sólidos da Saúde envolve os estabelecimentos vinculados à área de saúde abrangendo a seguridade social;

§ 3º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será aplicada para as demais hipóteses de incidência na proporção da geração de acordo com o volume auferido na entrega dos resíduos junto ao Aterro Sanitário.

~~§ 4º O lançamento da taxa de resíduos sólidos se dará pelo órgão público responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos, por estimativa ou por declaração do contribuinte, auferido pelo órgão fiscalizador.~~

§ 4º O lançamento da taxa de resíduos sólidos se dará pelo órgão público responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos, por estimativa ou por declaração do contribuinte, auferido pelo órgão fiscalizador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2009)

Art. 279 Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, consideram-se:

I - resíduo sólido domiciliar, todo aquele produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - resíduo sólido saúde, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias ou outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - resíduo sólido industrial aquele produzido por unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços com volumes médios e grandes;

IV - resíduo sólido especial não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 280 A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida mensalmente e tem como base de cálculo e a fixação da alíquota prevista na Tabela XIII.

Seção III

Do Lançamento

Art. 281 A Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos será cobrada, segundo a base de cálculo definida no artigo 280, junto com a conta de lançamento mensal da tarifa de água, sendo sua receita depositada em conta própria para controle.

Parágrafo único. Não será lançada a taxa de resíduos sólidos, aos imóveis pertencentes ou utilizados para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 282 O fato gerador da obrigação tributária relativa a taxa de coleta de esgoto sanitário é serviço de coleta de esgoto sanitário colocado a disposição do contribuinte.

Seção II

Art. 283 ~~A taxa de coleta de esgoto sanitário será calculada tendo por base o valor econômico da água, medida pelo seu consumo, sendo sua base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor de consumo da tarifa de água.~~

Art. 283 A taxa de coleta de esgoto sanitário será calculada tendo por base o valor econômico da água, medida pelo seu consumo, sendo sua base de cálculo o valor do consumo da tarifa de água da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

I - 60% (sessenta por cento) no ano de 2014; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

II - 70% (setenta por cento) no ano de 2015; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

III - 80% (oitenta por cento) no ano de 2016 e seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

Art. 284 As taxas decorrentes da oferta do serviço será lançada de ofício, podendo ser incluída na fatura de água, sendo sua cobrança de responsabilidade da Autarquia Municipal responsável por este serviço.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 285 Consideram-se serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição os constantes na Tabela XIV.

Art. 286 Para a utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será devida taxa com base na Tabela XIV.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 287 ~~A taxa de expediente, devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência, deverá ser recolhida previamente ao protocolo de solicitação. (Revogado pela Lei Complementar nº 243/2023)~~

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 288 ~~A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XV. (Revogado pela Lei Complementar nº 243/2023)~~

CAPÍTULO VII DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 289 A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços

de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios. (Regulamentado pelo Decreto nº 4015/2018)

Art. 290 A taxa a que alude este Capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

Seção II Do Lançamento

Art. 291 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 292 A taxa será devida conforme Tabela XVI.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 293 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 294 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 295 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos

respectivos.

Art. 296 O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 297 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 298 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 299 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 298, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 300 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 301 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 302 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 303 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Incidência (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

~~Art. 304. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.~~

Art. 304. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1.988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º O serviço de iluminação pública caracteriza-se:

I - pela iluminação de vias públicas, de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias;

II - pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo; e

III - como atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem interesses econômicos.

§ 5º A contribuição servirá para custear a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

§ 6º Aplicam-se à COSIP, no que couber, a Constituição Federal de 1.988 e as normas do Código Tributário Nacional, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

~~Art. 305. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.~~

Art. 305. São Contribuintes da COSIP os proprietários, os titulares dos domínios úteis, ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado ou não, tanto na área urbana como rural, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

Seção II

~~Da Base de Cálculo e da Alíquota~~ (revogado pela Lei Complementar nº 257/2023)

~~Art. 306. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa~~

concessionária distribuidora.

~~Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, será cobrado em UFL's (Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde), sempre baseado na escala de consumo de energia elétrica, nos casos das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas/escalas anexas.~~

Art. 306. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme a TABELA XVII.

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada através de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de COSIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou Órgão Regulador que vier a substituí-la, com as seguintes exceções:

I - Unidades Administrativas pertencentes ou em posse do Poder Público do Município de Lucas do Rio Verde;

II - Consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda com consumo inferior a 75 kW/h;

III - Consumidores localizados em Zona Rural, fora do perímetro urbano e das agrovilas, independente das classes de consumo definidas pela ANEEL;

§ 4º A cobrança de consumidores da classe residencial e não residencial, não pertencentes a subclasse residencial baixa renda, com consumo de até 50 kW/h, passará a ser realizada a partir de 01/01/2024. (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

Art. 307. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabelas XVII e XVII-A:

§ 1º ~~Estão isentos do pagamento da contribuição criada por esta Lei, os consumidores da classe residencial e não residencial com consumo de até 50 kW/h e/ou consumidores da classe rural que não diretamente beneficiados com o serviço de iluminação pública:~~

§ 2º ~~Para efeitos de base de cálculo para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, serão excluídos da base de cálculo os valores de consumo que ultrapassarem os seguintes limites:~~

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º ~~A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~

Art. 307. A COSIP será lançada mensalmente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, na forma do parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a qual será firmado entre o Município e a Empresa Concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município, mediante Contrato ou Convênio.

Parágrafo único. O imóvel não edificado e/ou não ligado à rede de energia elétrica poderá ser cobrado, conforme estabelecido no caput deste artigo, salvo a condição de ausência de faturamento de energia elétrica, oportunidade em que será aplicado o disposto no art. 307-A deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

Art. 307-A Caso o imóvel não esteja ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, será lançado e cobrado conjuntamente com o IPTU, obedecendo os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para o imposto municipal.

§ 1º Os valores atribuídos a COSIP, em conformidade com as definições do caput, serão lançados no montante de 6 UFL's ao

ano para todos os imóveis.

§ 2º Os valores arrecadados a título de COSIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

§ 3º Os descontos previstos para o IPTU, não serão interpretados como extensivos a COSIP.

§ 4º Os imóveis não edificados serão automaticamente considerados não ligados à rede de energia elétrica, devendo o proprietário comunicar a prefeitura quando a ligação for realizada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 257/2023)

Art. 308. ~~A contribuição de iluminação pública será calculada na forma prevista na Tabela XVII e XVII-A.~~

Art. 308. Fica atribuída responsabilidade tributária em caráter solidário, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrado com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos a seguir:

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda (ou secretaria que vier a substituí-la) a administração e fiscalização da contribuição que trata este capítulo.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º Através de convênio ou instrumento congênera, a Concessionária de Energia, poderá realizar o abatimento nos valores a serem repassados a Municipalidade, através de compensação dos valores relativos ao consumo de iluminação pública.

§ 4º O prazo legal para recolhimento ao cofre público municipal dos valores arrecadados mensalmente é de até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do pagamento da Fatura mensal de energia elétrica.

§ 5º A falta de cobrança, de repasse ou de repasse a menor, da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos no § 4º e na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (ou a que venha a substituí-la), desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - na atualização monetária do débito, na forma e com base na variação do IGP-M Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 6º Os acréscimos a que se refere o § 5º deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 7º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo Contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados nos Incisos I e II do § 5º deste artigo, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

§ 8º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria de Fazenda (ou secretaria que vier a substituí-la) desta Entidade Municipal, nos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, (ou a que venha a substituir). (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

Seção III

~~Do Lançamento~~ (revogado pela Lei Complementar nº 257/2023)

Art. 309. ~~O lançamento da contribuição será efetuado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica~~

~~§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.~~

~~§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou~~

venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 309. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, contrato, ou instrumento congênere com a Concessionária ou permissionária do serviço a que se refere este capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2023)

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 310 Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 312 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 313 A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 314 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa, poderá ser, concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 315 Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 316 No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 318 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 319 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável, à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 320 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 321 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a

transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 322 A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323 ~~A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.~~

Art. 323 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal, escrito e/ou por meio digital solicitada no sítio eletrônico do município pelo interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 324 Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos, com Efeito, de Negativa".

~~Parágrafo Único — A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 325 Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 328.

Art. 326 Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 327 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurado.

Art. 328 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 324 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do § anterior.

TÍTULO IV DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 329. O Processo Fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 330 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 331 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 332 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I - 60 % (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto;

III - 40 % (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 333 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 334 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 335 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 331, inciso I.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 336 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 337 O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 338 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 339 É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 340 Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 341 Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES ([Vide Decreto nº 1622/2007](#))

Seção I

Da Competência e Composição

Art. 342 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 343 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo, 03 (três) dos contribuintes e 01 (um) da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 344 Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

~~§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.~~

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e/ou reconhecida experiência em matéria tributária. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007](#))

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Lucas do Rio Verde, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 345 A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 346 Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário de Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 347 Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 348 A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 349 O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

Seção II

Do Julgamento Pelo Conselho

Art. 350 O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 351 Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 352 Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 353 As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 354 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o § anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 355 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 356 A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 357 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 358 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 359 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 360 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 361 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 362 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 363 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 364 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 365 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 366 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 367 Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 368 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 369 Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFL's, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFL vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFL, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§ 2º No caso de extinção da UFL, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 370 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 371 As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 372 Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do artigo 150, também da Constituição Federal, com nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 373 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 374 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 7 de 15 de dezembro de 1993 - Código

Tributário Municipal e os artigos 13 e 23 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 375 Todas as remissões, em diplomas legislativos ao Código Tributário Municipal de Lucas do Rio Verde, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Lucas do Rio Verde, 28 de dezembro de 2006.

OSVALDO MARTINELLO
Prefeito Municipal em Exercício

~~TABELA I~~

~~Lista de Atividades para cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~

II	Serviços de informática e congêneres.
a)	Análise e desenvolvimento de sistemas.
b)	Programação.
c)	Processamento de dados e congêneres.
d)	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
e)	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
f)	Assessoria e consultoria em informática.
g)	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
h)	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
III	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
a)	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza
III	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
a)	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
b)	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
c)	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
d)	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
IV	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
a)	Medicina e biomedicina.
b)	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
c)	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
d)	Instrumentação cirúrgica.
e)	Acupuntura.
f)	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
g)	Serviços farmacêuticos.
h)	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
i)	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
j)	Nutrição.
k)	Obstetrícia.
l)	Odontologia.
m)	Ortóptica.
n)	Próteses sob encomenda.
o)	Psicanálise.
p)	Psicologia.
q)	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
r)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
s)	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
t)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
u)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
v)	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
x)	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

iv	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
ia)	Medicina veterinária e zootecnia.
ib)	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.
ic)	Laboratórios de análise na área veterinária.
id)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
ie)	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
if)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
ig)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
ih)	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
ii)	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
vi	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
ia)	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
ib)	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
ic)	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
id)	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
ie)	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
vii	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
ia)	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
ib)	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
ic)	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
id)	Demolição.
ie)	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
if)	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
ig)	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
ih)	Calafetação.
ii)	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
ij)	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
ik)	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
il)	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
im)	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
in)	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
io)	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
ip)	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
iq)	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
ir)	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
is)	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem,

	testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
(t)	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
VIII	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
(a)	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
(b)	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
IX	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
(a)	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
(b)	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
(c)	Guias de turismo.
X	Serviços de intermediação e congêneres.
(a)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
(b)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
(c)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
(d)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
(e)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
(f)	Agenciamento marítimo.
(g)	Agenciamento de notícias.
(h)	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
(i)	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
(j)	Distribuição de bens de terceiros.
XI	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
(a)	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
(b)	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
(c)	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
(d)	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
XII	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
(a)	Espetáculos teatrais.
(b)	Exibições cinematográficas.
(c)	Espetáculos circenses.
(d)	Programas de auditório.
(e)	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
(f)	Boates, taxi dancing e congêneres.
(g)	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
(h)	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
(i)	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
(j)	Corridas e competições de animais.
(k)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
(l)	Execução de música.
(m)	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

tn)	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
to)	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
tp)	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
tq)	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
XIII	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
ta)	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
tb)	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
tc)	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
td)	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
XIV	Serviços relativos a bens de terceiros.
ta)	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
tb)	Assistência técnica.
tc)	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
td)	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
te)	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
tf)	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
tg)	Colocação de molduras e congêneres.
th)	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
ti)	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
tj)	Tinturaria e lavanderia.
tk)	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
tl)	Funilaria e lanternagem.
tm)	Carpintaria e serralheria.
XV	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União, ou por quem de direito.
ta)	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datado e congêneres.
tb)	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
tc)	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
td)	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
te)	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
tf)	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário; ou depositário; devolução de bens em custódia.
tg)	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
th)	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações

	de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
ii)	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
jj)	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
kk)	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
ll)	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
mm)	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito; de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
nn)	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
oo)	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
pp)	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
qq)	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
rr)	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
xvi)	Serviços de transporte de natureza municipal.
ra)	Serviços de transporte de natureza municipal.
xvii)	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
ra)	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
rb)	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.
rc)	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
rd)	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra
re)	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
rf)	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
rg)	Franquia (franchising).
rh)	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
ri)	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
ij)	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
hk)	Administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros.
lj)	Leilão e congêneres.
lm)	Advocacia.
ln)	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

to)	Auditoria.
tp)	Análise de Organização e Métodos.
tq)	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
tr)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
ts)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
te)	Estatística.
tu)	Cobrança em geral.
tv)	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
tw)	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
xviii)	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
ta)	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
xix)	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
ta)	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
xx)	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
ta)	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
tb)	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
tc)	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
xxi)	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
ta)	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
xxii)	Serviços de exploração de rodovia.
ta)	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
xxiii)	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
ta)	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
xxiv)	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
ta)	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
xxv)	Serviços funerários.
ta)	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, mesa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
tb)	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
tc)	Planos ou convênio funerários.
td)	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
xxvi)	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
ta)	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

XXVII	Serviços de Assistência Social
a)	Serviços de assistência social.
XXVIII	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
a)	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
XXIX	Serviços de biblioteconomia.
a)	Serviços de biblioteconomia.
XXX	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
a)	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
XXXI	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
a)	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
XXXII	Serviços de desenhos técnicos.
a)	Serviços de desenhos técnicos.
XXXIII	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
a)	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
XXXIV	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
a)	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
XXXV	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
a)	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
XXXVI	Serviços de meteorologia.
a)	Serviços de meteorologia.
XXXVII	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
a)	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
XXXVIII	Serviços de museologia.
a)	Serviços de museologia.
XXXIX	Serviços de ourivesaria e lapidação.
a)	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
XL	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
a)	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

LISTA DE ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO I.S.S.Q.N. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva independente da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO)
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.

4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento,spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens,piercing e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,

	portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de

	propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres;

	serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO)
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador, escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, festiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de

	capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/

TABELA I A (Vide Decreto nº ~~2270~~/2011)

NORMAS DE APLICAÇÃO	
Alíquotas para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Alíquota
101 - Serviços Prestados por Instituições Financeiras	5,0%
102 - Demais Serviços	3,0%
103 - Cooperativas de crédito	3,0%

TABELA I A
NORMAS DE APLICAÇÃO

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		ALÍQUOTA
101	Serviços Prestados por Instituições Financeiras	5,0%
102	Demais Serviços	3,0%
103	Cooperativas de Crédito	3,0%
104	Serviços Prestados por Concessionárias de Rodovias	5,0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154

TABELA I - A

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
15.01 - 15.02 - 15.03 - 15.04 - 15.05 - 15.06 - 15.07 - 15.08 - 15.09 - 15.10 - 15.11 - 15.12 - 15.13 - 15.14 - 15.15 - 15.16 - 15.17 - 15.18 - 22.01	5%
21.01	4%
8.01 - 8.02	2%
DEMAIS SERVIÇOS	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/

TABELA I-B

Valores para cálculo do ISSQN dos profissionais liberais autôno- mos	UFL/ANUAL
01 - Nível Superior	135,00
02 - Nível Médio	40,00
03 - Nível não Qualificado	25,00

TABELA II

Alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

IMPOSTO		
I	IPTU - IMÓVEIS EDIFICADOS	0,6 % sobre o valor venal
II	IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	15,0% sobre o valor venal

TABELA II

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

IMPOSTO	
I - IPTU - IMÓVEIS EDIFICADOS	0,6 % sobre o valor venal
II - IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	3,0% sobre o valor venal

(Redação dada pela Lei Complementar nº

TABELA II-A

Alíquotas progressivas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Incidentes Sobre Imóveis Não Edificados

IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal no 1º ano de incidência
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	6,0% sobre o valor venal no 2º ano de incidência
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	7,0% sobre o valor venal a partir do 3º ano de incidência

TABELA II-A

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	3,0% sobre o valor venal no 1º ano de incidência
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	4,0% sobre o valor venal no 2º ano de incidência
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal a partir do 3º ano de incidência

(Redação dada pela Lei Complementar nº

TABELA III

Licença para localização e funcionamento e produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	MICRO	PEQUENA	GRANDE
1.0	COOPERATIVAS			
1.1	Cooperativas de Produção em geral	30	60	120
1.2	Cooperativas de Crédito	30	60	120
1.3	Cooperativas de Ensino	30	60	120
1.4	Cooperativas de Consumo	30	60	120
1.5	Cooperativas de Prestação de Serviços	30	60	120
2.0	ARMAZENS GERAIS PARA CEREAIS			
2.1	Depósitos Fechados	200	300	500
2.2	Depósitos Armazenados	200	300	500
2.3	Depósito Empresas Comercializadora	200	300	500
2.4	Armazéns Gerais Secador	200	300	500
3.0	INDÚSTRIA EM GERAL			
3.1	Em geral	60	100	200
4.0	COMERCIO DE COMBUSTÍVEL			
4.1	Depósitos de Combustíveis e ou T.R.R.(s)	100	150	250
4.2	Depósitos de Inflamáveis e similares	100	150	250
4.3	Posto Comércio de Combustíveis e Diversos	100	150	250
5.0	HOTÉIS			
5.1	Hotéis	60	120	200
5.2	Motéis	200	250	300
5.3	Pensões e Hospedarias	50	60	80
6.0	SUPERMERCADOS E DEMAIS COMÉRCIOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO			
6.1	Supermercados	60	120	200
6.2	Mercearias	30	40	60
6.3	Quitandas	20	30	60
6.4	Atacadistas e Distribuidores	60	120	200
7.0	DISTRIBUIDORES E COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL			
7.1	Atacadistas e Comércio	100	150	200
7.2	Distribuidores e Comércio	100	150	200
8.0	BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E COMÉRCIO DE BEBIDAS			
8.1	Restaurantes	60	80	120
8.2	Lanchonetes	50	60	70
8.3	Bares e Comércio de Bebidas	30	40	70
9.0	PADARIAS, CONFEITARIAS E OUTROS SIMILARES			
9.1	Em Geral	100	160	180
10.0	CASA DE CARNES E AÇOGUES			
10.1	Em Geral	100	160	180
11.0	COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS			
11.1	Em Geral	30	50	80
12.0	BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA			
12.1	Em Geral	100	150	200
13.0	BOLICHE E BOLÃO			
13.1	Em Geral	100	150	200
14.0	BOATES, CABARÉS, CASAS DE SHOWS E ASSEMBLHADOS			
14.1	Em Geral	300	400	600
15.0	CLUBES SOCIAIS			
15.1	Recreativos	20	30	90

+15.2	Associações de Funcionários, Entidades de Classe Patronais, Autarquias e Fundações	20	30	90
+15.3	Jardins Zoológicos	10	15	30
+16.0	AGROPECUÁRIAS			
+16.1	Agropecuárias em Geral	30	120	200
+16.2	Viveiros de Mudas	20	30	50
+17.0	DANCETERIAS			
+17.1	Em Geral	150	250	300
+18.0	LOJAS DE UTENSÍLIOS			
+18.1	Domésticos	50	70	100
+18.2	Artigos Vestuários	50	70	100
+18.3	Material Esportivo	50	70	100
+18.4	Caça e Pesca	50	70	100
+18.5	Perfumes e Bijuterias	50	70	100
+18.6	Presentes e Artesanatos	50	70	100
+18.7	Boutiques	50	70	100
+18.8	Livrarias e Papelarias	50	70	100
+19.0	LOJAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS			
+19.1	Equipamentos de Informática	50	70	100
+19.2	Equipamentos de Som	50	70	100
+19.3	Discos, CD's e Fitas K 7	50	70	100
+19.4	Materiais e Equipamentos para Escritório	50	70	100
+20.0	LOJAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO			
+20.1	Em Geral	150	200	300
+21.0	LOJAS DE MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS			
+21.1	Em Geral	150	250	300
+22.0	LOJAS DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS			
+22.1	Acessórios Automotivos	100	150	250
+22.2	Comércio de Peças Automotivos	100	150	250
+22.3	Comércio de Peças Veículos Pesados	100	150	250
+22.4	Comércio de Pneus	100	150	250
+23.0	LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS			
+23.1	Produtos Veterinários	100	140	180
+23.2	Produtos para Lavoura	100	140	180
+23.3	Produtos Ferramentas	100	140	180
+23.4	Agropecuário e Representações	100	140	180
+24.0	MADEIREIRAS			
+24.1	Comércio de Madeiras	160	200	250
+24.2	Comércio e Industrialização de Madeiras	160	200	250
+25.0	POSTO DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO			
+25.1	Em Geral	50	60	80
+26.0	BORRACHARIAS			
+26.1	Em Geral	50	60	80
+27.0	RELOJOARIAS E JOALHERIAS			
+27.1	Em Geral	60	80	120
+28.0	ARTIGOS DE COURO E ASSEMBLHADOS			
+28.1	Sapatarias	60	70	120
+28.2	Selarias	30	60	120
+28.3	Oficinas para concerto em artigos couros	20	30	40
+28.4	Plásticos e Assemblhados	20	30	40

129.0	LAVANDERIAS E OU TINTURARIAS			
129.1	Em Geral	30	50	80
130.0	CASA LOTÉRICA E SIMILARES			
130.1	Em Geral	50	70	100
131.0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS			
131.1	Em Geral	20	30	50
132.0	OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL			
132.1	Veículos Automóveis	50	50	100
132.2	Veículos Pesados	50	100	150
132.3	Bicicletas, Motocicletas	20	30	50
132.4	Motos, Motosserras, Motores Estacionários e Outros	50	60	70
132.5	Funilaria e Chapeação	30	40	60
133.0	FOTOS E LOCADORAS DE VÍDEO			
133.1	Em Geral	50	70	100
134.0	AGÊNCIA DE VIAGENS			
134.1	Agência de Viagens	50	70	100
134.2	Agência de Passagens	50	70	100
135.0	EMPRESAS DE TRANSPORTES			
135.1	Transportes Coletivos	100	150	170
135.2	Transportes Rodoviários	100	150	170
135.3	Transportes Refrigerados	100	150	170
135.4	Transportes Furgão	100	150	170
135.5	Transportes de Mudanças	100	150	170
136.0	FARMÁCIAS			
136.1	Em Geral	100	150	200
137.0	HOSPITAIS E CLÍNICAS			
137.1	Em Geral	10	120	200
138.0	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DEMAIS ASSEMBLHADOS			
138.1	Em Geral	100	160	200
139.0	COMUNICAÇÕES			
139.1	Rádio	100	150	170
139.2	Televisões	150	170	220
139.3	Posto de Serviços Telefônicos	20	30	40
139.4	Rádio e Televisão	200	250	300
139.5	Propaganda e Publicidade	120	130	150
139.6	Serviços de Comunicações via Embratel	50	80	150
140.0	ARTES GRÁFICAS			
140.1	Jornais, artes, serigrafias estampas e assemblhados	120	300	500
140.2	Gráficos Impressões	160	170	200
141.0	ESCOLAS			
141.1	Datilografia / Informática	15	20	50
141.2	Línguas Estrangeiras	15	20	50
141.3	Outras Assemblhadas	15	20	50
142.0	ACADEMIAS			
142.1	Danças	20	30	50
142.2	Ginásticas e Assemblhados	20	30	50
143.0	SALÃO DE BELEZA			
143.1	Cabeleireiros	15	20	40
143.2	Barbeiros	15	20	40

+43.3	Estética	20	30	50
+44.0	ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS			
+44.1	Autônomos	150	160	180
+44.2	Planejamentos	170	180	220
+44.3	Contábeis e Assessorias	170	180	220
+44.4	Corretores em Geral	70	80	120
+44.5	Construtores em Geral	70	80	120
+44.6	Despachantes	50	70	100
+44.7	Outros Assemelhados	50	70	100
+45.0	ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS			
+45.1	Contabilidade	80	100	150
+45.2	Assessoria Financeira	80	100	150
+45.3	Outros Assemelhados	80	100	150
+46.0	GARAGEM E ESTACIONAMENTOS			
+46.1	Em Geral	50	70	100
+47.0	SEGURADORAS			
+47.1	Financeiras, Créditos e Investimentos	300	400	800
+48.0	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
+48.1	Bancos	400	500	700
+49.0	FUNERÁRIAS			
+49.1	Em Geral	100	120	150
+50.0	DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS POR ESPETÁCULOS			
+50.1	Circos	50	60	80
+50.2	Parque de Diversões	50	60	80
+50.3	Espetáculos ao ar livre	50	100	300
+50.4	Outros assemelhados	50	60	80
+51.0	PROFISSIONAIS LIBERAIS			
+51.1	Advogados	40	50	70
+51.2	Economistas	40	50	70
+51.3	Engenheiros Civil	40	50	70
+51.4	Engenheiros Arquitetos	40	50	70
+51.5	Engenheiros Urbanistas	40	50	70
+51.6	Demais Profissionais Liberais Nível Superior	40	50	70
+51.7	Profissionais Liberais Nível Médio	40	50	70
+51.8	Profissionais Liberais Nível Técnico	40	50	70
+51.9	Profissionais Liberais Nível Não Qualificado	40	50	70
+52.0	CINEMAS E TEATROS			
+52.1	Em Geral	130	140	160
+53.0	CONSTRUTORAS E EMPREITEIRAS			
+53.1	Em Geral	170	180	220
+54.0	COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS			
+54.1	Comércio e Revenda	200	220	300
+54.2	Comércio, Revenda e Representantes	200	220	300
+55.0	CONSERTOS ELETRO ELETRÔNICOS			
+55.1	Em Geral	20	30	50
+56.0	VIDRAÇARIA			
+56.1	Vidros Molduras e Espelhos	30	40	60
+57.0	COMERCIO DE VEÍCULOS			
+57.1	Novos e Usados Automotivos	170	200	250

157.2	Novos e Usados Veículos Pesados	170	200	250

TABELA III

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

(ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE - SEÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES)

CÓDIGO CNAE 2.0					DENOMINAÇÃO
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	
1A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA AQUICULTURA
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1			Produção de lavouras temporárias
			01.11 3		Cultivo de cereais
				0111 3/01	Cultivo de arroz
				0111 3/02	Cultivo de milho
				0111 3/03	Cultivo de trigo
				0111 3/99	Cultivo de outros cereais não especificados ante riormente
			01.12 1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras lavoura temporária
				0112 1/01	Cultivo de algodão herbáceo
				0112 1/02	Cultivo de juta
				0112 1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária especificadas anteriormente
			01.13 0		Cultivo de cana de açúcar
				0113 0/00	Cultivo de cana de açúcar
			01.14 8		Cultivo de fumo
				0114 8/00	Cultivo de fumo
			01.15 6		Cultivo de soja
				0115 6/00	Cultivo de soja
			01.16 4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exc soja
				0116 4/01	Cultivo de amendoim
				0116 4/02	Cultivo de girassol
				0116 4/03	Cultivo de mamona
				0116 4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporá ria não especificadas anteriormente
			01.19 9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não espe cificadas anteriormente
				0119 9/01	Cultivo de abacaxi
				0119 9/02	Cultivo de alho
				0119 9/03	Cultivo de batata inglesa
				0119 9/04	Cultivo de cebola
				0119 9/05	Cultivo de feijão
				0119 9/06	Cultivo de mandioca
				0119 9/07	Cultivo de melão
				0119 9/08	Cultivo de melancia
				0119 9/09	Cultivo de tomate pasteiro
				0119 9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária especificadas anteriormente
		01.2			Horticultura e floricultura
			01.21 1		Horticultura
				0121 1/01	Horticultura, exceto morango
				0121 1/02	Cultivo de morango
			01.22 9		Cultivo de flores e plantas ornamentais
				0122 9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		01.3			Produção de lavouras permanentes

		01.31.8	Cultivo de laranja
		0131.8/00	Cultivo de laranja
		01.32.6	Cultivo de uva
		0132.6/00	Cultivo de uva
		01.33.4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
		0133.4/01	Cultivo de açaí
		0133.4/02	Cultivo de banana
		0133.4/03	Cultivo de caju
		0133.4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
		0133.4/05	Cultivo de coco-da-baía
		0133.4/06	Cultivo de guaraná
		0133.4/07	Cultivo de maçã
		0133.4/08	Cultivo de mamão
		0133.4/09	Cultivo de maracujá
		0133.4/10	Cultivo de manga
		0133.4/11	Cultivo de pêssego
		0133.4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		01.34.2	Cultivo de café
		0134.2/00	Cultivo de café
		01.35.1	Cultivo de cacau
		0135.1/00	Cultivo de cacau
		01.39.3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		0139.3/01	Cultivo de chá-da-índia
		0139.3/02	Cultivo de erva-mate
		0139.3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
		0139.3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
		0139.3/05	Cultivo de dendê
		0139.3/06	Cultivo de seringueira
		0139.3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
		01.41.5	Produção de sementes certificadas
		0141.5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
		0141.5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
		01.42.3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		0142.3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		01.5	Pecuária
		01.51.2	Criação de bovinos
		0151.2/01	Criação de bovinos para corte
		0151.2/02	Criação de bovinos para leite
		0151.2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
		01.52.1	Criação de outros animais de grande porte
		0152.1/01	Criação de bufalinos
		0152.1/02	Criação de equinos
		0152.1/03	Criação de asininos e muas
		01.53.9	Criação de caprinos e ovinos
		0153.9/01	Criação de caprinos

				0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
			01.54 7		Criação de suínos
				0154 7/00	Criação de suínos
			01.55 5		Criação de aves
				0155 5/01	Criação de frangos para corte
				0155 5/02	Produção de pintos de um dia
				0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
				0155 5/04	Criação de aves, exceto galináceos
				0155 5/05	Produção de ovos
			01.59 8		Criação de animais não especificados anteriormente
				0159 8/01	Apicultura
				0159 8/02	Criação de animais de estimação
				0159 8/03	Criação de escargô
				0159 8/04	Criação de bicho da seda
				0159 8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
		01.61			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária
					atividades de pós colheita
			01.61 0		Atividades de apoio à agricultura
				0161 0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
				0161 0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
				0161 0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
				0161 0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
			01.62 8		Atividades de apoio à pecuária
				0162 8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
				0162 8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
				0162 8/03	Serviço de manejo de animais
				0162 8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
			01.63 6		Atividades de pós colheita
				0163 6/00	Atividades de pós colheita
		01.71			Caça e serviços relacionados
			01.70 9		Caça e serviços relacionados
				0170 9/00	Caça e serviços relacionados
	02				PRODUÇÃO FLORESTAL
		02.11			Produção florestal florestas plantadas
			02.10 1		Produção florestal florestas plantadas
				0210 1/01	Cultivo de eucalipto
				0210 1/02	Cultivo de acácia negra
				0210 1/03	Cultivo de pinus
				0210 1/04	Cultivo de teca
				0210 1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca
				0210 1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
				0210 1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
				0210 1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas
				0210 1/09	Produção de casca de acácia negra florestas plantadas
				0210 1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
		02.21			Produção florestal florestas nativas
			02.20 9		Produção florestal florestas nativas

				0220 9/01	Extração de madeira em florestas nativas
				0220 9/02	Produção de carvão vegetal florestas nativas
				0220 9/03	Coleta de castanha do pará em florestas nativas
				0220 9/04	Coleta de látex em florestas nativas
				0220 9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
				0220 9/06	Conservação de florestas nativas
				0220 9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especifica anteriormente em florestas nativas
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal
		02.30 6			Atividades de apoio à produção florestal
				0230 6/00	Atividades de apoio à produção florestal
	03				PESCA E AQUICULTURA
		03.1			Pesca
		03.11 6			Pesca em água salgada
				0311 6/01	Pesca de peixes em água salgada
				0311 6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
				0311 6/03	Coleta de outros produtos marinhos
				0311 6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
		03.12 4			Pesca em água doce
				0312 4/01	Pesca de peixes em água doce
				0312 4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
				0312 4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
				0312 4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
		03.2			Aquicultura
		03.21 3			Aquicultura em água salgada e salobra
				0321 3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
				0321 3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
				0321 3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada salobra
				0321 3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada salobra
				0321 3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgad salobra
				0321 3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água s lgada e salobra não especificados anteriormente
		03.22 1			Aquicultura em água doce
				0322 1/01	Criação de peixes em água doce
				0322 1/02	Criação de camarões em água doce
				0322 1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
				0322 1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
				0322 1/05	Ranicultura
				0322 1/06	Criação de jacaré
				0322 1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
				0322 1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água d não especificados anteriormente
18					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
		05.0			Extração de carvão mineral
		05.00 3			Extração de carvão mineral
				0500 3/01	Extração de carvão mineral
				0500 3/02	Beneficiamento de carvão mineral
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
		06.0			Extração de petróleo e gás natural

			06.00 0		Extração de petróleo e gás natural
				0600 0/01	Extração de petróleo e gás natural
				0600 0/02	Extração e beneficiamento de xisto
				0600 0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
	07				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
		07.1			Extração de minério de ferro
			07.10 3		Extração de minério de ferro
				0710 3/01	Extração de minério de ferro
				0710 3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamen de minério de ferro
		07.2			Extração de minerais metálicos não ferrosos
			07.21 9		Extração de minério de alumínio
				0721 9/01	Extração de minério de alumínio
				0721 9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			07.22 7		Extração de minério de estanho
				0722 7/01	Extração de minério de estanho
				0722 7/02	Beneficiamento de minério de estanho
			07.23 5		Extração de minério de manganês
				0723 5/01	Extração de minério de manganês
				0723 5/02	Beneficiamento de minério de manganês
			07.24 3		Extração de minério de metais preciosos
				0724 3/01	Extração de minério de metais preciosos
				0724 3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
			07.25 1		Extração de minerais radioativos
				0725 1/00	Extração de minerais radioativos
			07.29 4		Extração de minerais metálicos não ferrosos não pecificados anteriormente
				0729 4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
				0729 4/02	Extração de minério de tungstênio
				0729 4/03	Extração de minério de níquel
				0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco outros minerais metálicos não ferrosos não especi cados anteriormente
				0729 4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco outros minerais metálicos não ferrosos não especi cados anteriormente
	08				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		08.1			Extração de pedra, areia e argila
			08.10 0		Extração de pedra, areia e argila
				0810 0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
				0810 0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
				0810 0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
				0810 0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiame associado
				0810 0/05	Extração de gesso e caulim
				0810 0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e bene ciamento associado
				0810 0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
				0810 0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
				0810 0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
				0810 0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado extração
				0810 0/99	Extração e britamento de pedras e outros materi para construção e beneficiamento associado
		08.9			Extração de outros minerais não metálicos

			08.91 6		Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e outros produtos químicos
				0891 6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e outros produtos químicos
			08.92 4		Extração e refino de sal marinho e sal gema
				0892 4/01	Extração de sal marinho
				0892 4/02	Extração de sal gema
				0892 4/03	Refino e outros tratamentos do sal
			08.93 2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
				0893 2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
			08.99 1		Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente
				0899 1/01	Extração de grafita
				0899 1/02	Extração de quartzo
				0899 1/03	Extração de amianto
				0899 1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente
	09				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
		09.1			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
			09.10 6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
				0910 6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
		09.9			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
			09.90 4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
				0990 4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
				0990 4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos
				0990 4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos
	10				INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
		10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
			10.1		Abate e fabricação de produtos de carne
				10.11 2	Abate de reses, exceto suínos
				1011 2/01	Frigorífico abate de bovinos
				1011 2/02	Frigorífico abate de eqüinos
				1011 2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos
				1011 2/04	Frigorífico abate de bufalinos
				1011 2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
			10.12 1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
				1012 1/01	Abate de aves
				1012 1/02	Abate de pequenos animais
				1012 1/03	Frigorífico abate de suínos
				1012 1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato
			10.13 9		Fabricação de produtos de carne
				1013 9/01	Fabricação de produtos de carne
				1013 9/02	Preparação de subprodutos do abate
		10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos de pescado
			10.20 1		Preservação do pescado e fabricação de produtos de pescado
				1020 1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
				1020 1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos

					Moluscos
		10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e out
					vegetais
		10.31	7		Fabricação de conservas de frutas
				1031	7/00 Fabricação de conservas de frutas
		10.32	5		Fabricação de conservas de legumes e outros veget
				1032	5/01 Fabricação de conservas de palmito
				1032	5/90 Fabricação de conservas de legumes e out
					vegetais, exceto palmito
		10.33	3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legum
				1033	3/01 Fabricação de sucos concentrados de frut
					hortaliças e legumes
				1033	3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legum
					exceto concentrados
		10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
		10.41	4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto ó
					de milho
				1041	4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto ó
					de milho
		10.42	2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto ó
					de milho
				1042	2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto ó
					de milho
		10.43	1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetai
					de óleos não comestíveis de animais
				1043	1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetai
					de óleos não comestíveis de animais
		10.5			Laticínios
		10.51	1		Preparação do leite
				1051	1/00 Preparação do leite
		10.52	0		Fabricação de laticínios
				1052	0/00 Fabricação de laticínios
		10.53	8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestive
				1053	8/00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestive
		10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e
					alimentos para animais
		10.61	9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos
					arroz
				1061	9/01 Beneficiamento de arroz
				1061	9/02 Fabricação de produtos do arroz
		10.62	7		Moagem de trigo e fabricação de derivados
				1062	7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
		10.63	5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados
				1063	5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
		10.64	3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exc
					óleos de milho
				1064	3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exc
					óleos de milho
		10.65	1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e
					óleos de milho
				1065	1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
				1065	1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto
				1065	1/03 Fabricação de óleo de milho refinado
		10.66	0		Fabricação de alimentos para animais
				1066	0/00 Fabricação de alimentos para animais
		10.69	4		Moagem e fabricação de produtos de origem vege
					não especificados anteriormente
				1069	4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vege
					não especificados anteriormente

		10.7		Fabricação e refino de açúcar
		10.71 6		Fabricação de açúcar em bruto
			1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto
		10.72 4		Fabricação de açúcar refinado
			1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
			1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e beterraba
		10.8		Torrefação e moagem de café
		10.81 3		Torrefação e moagem de café
			1081 3/01	Beneficiamento de café
			1081 3/02	Torrefação e moagem de café
		10.82 1		Fabricação de produtos à base de café
			1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café
		10.9		Fabricação de outros produtos alimentícios
		10.91 1		Fabricação de produtos de panificação
			1091 1/00	Fabricação de produtos de panificação
		10.92 9		Fabricação de biscoitos e bolachas
			1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
		10.93 7		Fabricação de produtos derivados do cacau, chocolates e confeitos
			1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e chocolates
			1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas semelhantes
		10.94 5		Fabricação de massas alimentícias
			1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias
		10.95 3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos condimentos
			1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos condimentos
		10.96 1		Fabricação de alimentos e pratos prontos
			1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
		10.99 6		Fabricação de produtos alimentícios especificados anteriormente
			1099 6/01	Fabricação de vinagres
			1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios
			1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
			1099 6/04	Fabricação de gelo comum
			1099 6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, ma etc.)
			1099 6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
			1099 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios especificados anteriormente
		11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
		11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas
		11.11 9		Fabricação de aguardentes e outras bebi destiladas
			1111 9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar
			1111 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebi destiladas
		11.12 7		Fabricação de vinho
			1112 7/00	Fabricação de vinho
		11.13 5		Fabricação de malte, cervejas e chopes
			1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
			1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes

		11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas
		11.21 6		Fabricação de águas envasadas
			1121 6/00	Fabricação de águas envasadas
		11.22 4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebi não alcoólicas
			1122 4/01	Fabricação de refrigerantes
			1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos p consumo
			1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós p refrescos, exceto refrescos de frutas
			1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas especificadas anteriormente
	12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
		12.1		Processamento industrial do fumo
			12.10 7	Processamento industrial do fumo
			1210 7/00	Processamento industrial do fumo
		12.2		Fabricação de produtos do fumo
			12.20 4	Fabricação de produtos do fumo
			1220 4/01	Fabricação de cigarros
			1220 4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos
			1220 4/03	Fabricação de filtros para cigarros
			1220 4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exc cigarros, cigarilhas e charutos
	13			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
		13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis
			13.11 1	Preparação e fiação de fibras de algodão
			1311 1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
			13.12 0	Preparação e fiação de fibras têxteis natura exceto algodão
			1312 0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis natura exceto algodão
			13.13 8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
			1313 8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
			13.14 6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
			1314 6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
		13.2		Tecelagem, exceto malha
			13.21 9	Tecelagem de fios de algodão
			1321 9/00	Tecelagem de fios de algodão
			13.22 7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exc algodão
			1322 7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exc algodão
			13.23 5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéti
			1323 5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéti
		13.3		Fabricação de tecidos de malha
			13.30 8	Fabricação de tecidos de malha
			1330 8/00	Fabricação de tecidos de malha
		13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
			13.40 5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
			1340 5/01	Estamparia e texturização em fios, tecid artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340 5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecid artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecid artefatos têxteis e peças do vestuário
		13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário

		13.51.1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
		1351.1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
		13.52.9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
		1352.9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
		13.53.7	Fabricação de artefatos de cordoaria
		1353.7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
		13.54.5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefa
		1354.5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefa
		13.59.6	Fabricação de outros produtos têxteis especificados anteriormente
		1359.6/00	Fabricação de outros produtos têxteis especificados anteriormente
14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
	14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios
		14.11.8	Confecção de roupas íntimas
		1411.8/01	Confecção de roupas íntimas
		1411.8/02	Facção de roupas íntimas
		14.12.6	Confecção de peças do vestuário, exceto rou píntimas
		1412.6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto rou píntimas e as confeccionadas sob medida
		1412.6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exc píntimas
		1412.6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntim
		14.13.4	Confecção de roupas profissionais
		1413.4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob med
		1413.4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
		1413.4/03	Facção de roupas profissionais
		14.14.2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto p segurança e proteção
		1414.2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto p segurança e proteção
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
		14.21.5	Fabricação de meias
		1421.5/00	Fabricação de meias
		14.22.3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos malharias e tricotagens, exceto meias
		1422.3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos malharias e tricotagens, exceto meias
15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
	15.1		Curtimento e outras preparações de couro
		15.10.6	Curtimento e outras preparações de couro
		1510.6/00	Curtimento e outras preparações de couro
	15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefa diversos de couro
		15.21.1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas semelhantes de qualquer material
		1521.1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas semelhantes de qualquer material
		15.29.7	Fabricação de artefatos de couro não especifica anteriormente
		1529.7/00	Fabricação de artefatos de couro não especifica anteriormente
	15.3		Fabricação de calçados
		15.31.9	Fabricação de calçados de couro
		1531.9/01	Fabricação de calçados de couro
		1531.9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato

			15.32 7	Fabricação de tênis de qualquer material
			1532 7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
			15.33 5	Fabricação de calçados de material sintético
			1533 5/00	Fabricação de calçados de material sintético
			15.39 4	Fabricação de calçados de materiais especificados anteriormente
			1539 4/00	Fabricação de calçados de materiais especificados anteriormente
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualq material
			15.40 8	Fabricação de partes para calçados, de qualq material
			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualq material
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		16.1		Desdobramento de madeira
			16.10 2	Desdobramento de madeira
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
		16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça material trançado, exceto móveis
			16.21 8	Fabricação de madeira laminada e de chapas madeira compensada, prensada e aglomerada
			1621 8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas madeira compensada, prensada e aglomerada
			16.22 6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos carpintaria para construção
			1622 6/01	Fabricação de casas de madeira pré fabricadas
			1622 6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças madeira para instalações industriais e comerciais
			1622 6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria p construção
			16.23 4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalag de madeira
			1623 4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalag de madeira
			16.29 3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especifica anteriormente, exceto móveis
			1629 3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exe móveis
			1629 3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bam palha, vime e outros materiais trançados, exe móveis
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
		17.1		Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel
			17.10 9	Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel
			1710 9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel
		17.2		Fabricação de papel, cartolina e papel cartão
			17.21 4	Fabricação de papel
			1721 4/00	Fabricação de papel
			17.22 2	Fabricação de cartolina e papel cartão
			1722 2/00	Fabricação de cartolina e papel cartão
		17.3		Fabricação de embalagens de papel, cartoli papel cartão e papelão ondulado
			17.31 1	Fabricação de embalagens de papel
			1731 1/00	Fabricação de embalagens de papel
			17.32 0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel car

				1732 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel car
			17.33 8		Fabricação de chapas e de embalagens de pape
					ondulado
				1733 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de pape
					ondulado
		17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartoli
					papel cartão e papelão ondulado
			17.41 9		Fabricação de produtos de papel, cartoli
					papel cartão e papelão ondulado para uso comercia
					de escritório
				1741 9/01	Fabricação de formulários contínuos
				1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartoli
					papel cartão e papelão ondulado para uso comercia
					de escritório, exceto formulário contínuo
			17.42 7		Fabricação de produtos de papel para usos domést
					e higiênico sanitário
				1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
				1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
				1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstic
					higiênico sanitário não especificados anteriormen
			17.49 4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, pap
					cartolina, papel cartão e papelão ondulado
					especificados anteriormente
				1749 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, pap
					cartolina, papel cartão e papelão ondulado
					especificados anteriormente
		18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
			18.1		Atividade de impressão
			18.11 3		Impressão de jornais, livros, revistas e out
					publicações periódicas
				1811 3/01	Impressão de jornais
				1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicaç
					periódicas
			18.12 1		Impressão de material de segurança
				1812 1/00	Impressão de material de segurança
			18.13 0		Impressão de materiais para outros usos
				1813 0/01	Impressão de material para uso publicitário
				1813 0/99	Impressão de material para outros usos
			18.2		Serviços de pré impressão e acabamentos gráficos
			18.21 1		Serviços de pré impressão
				1821 1/00	Serviços de pré impressão
			18.22 9		Serviços de acabamentos gráficos
				1822 9/00	Serviços de acabamentos gráficos
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer supo
			18.30 0		Reprodução de materiais gravados em qualquer supo
				1830 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
				1830 0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
				1830 0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
		19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS
					PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
			19.1		Coquerias
			19.10 1		Coquerias
				1910 1/00	Coquerias
			19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo
			19.21 7		Fabricação de produtos do refino de petróleo
				1921 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
			19.22 5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exc
					produtos do refino

			1922 5/01	Formulação de combustíveis
			1922 5/02	Perrefino de óleos lubrificantes
			1922 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo exceto produtos do refino
	19.3			Fabricação de biocombustíveis
		19.31 4		Fabricação de álcool
			1931 4/00	Fabricação de álcool
		19.32 2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
			1932 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
		20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos
		20.11 8		Fabricação de cloro e álcalis
			2011 8/00	Fabricação de cloro e álcalis
		20.12 6		Fabricação de intermediários para fertilizantes
			2012 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
		20.13 4		Fabricação de adubos e fertilizantes
			2013 4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
		20.14 2		Fabricação de gases industriais
			2014 2/00	Fabricação de gases industriais
		20.19 3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos (especificados anteriormente)
			2019 3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
			2019 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
		20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos
		20.21 5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			2021 5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
		20.22 3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
			2022 3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
		20.29 1		Fabricação de produtos químicos orgânicos (especificados anteriormente)
			2029 1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos (especificados anteriormente)
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros
		20.31 2		Fabricação de resinas termoplásticas
			2031 2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
		20.32 1		Fabricação de resinas termofixas
			2032 1/00	Fabricação de resinas termofixas
		20.33 9		Fabricação de elastômeros
			2033 9/00	Fabricação de elastômeros
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.40 1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
			2040 1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
		20.51 7		Fabricação de defensivos agrícolas
			2051 7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
		20.52 5		Fabricação de desinfestantes domissanitários
			2052 5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
		20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal
		20.61 4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos

			2061 4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
			20.62 2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			2062 2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			20.63 1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumari de higiene pessoal
			2063 1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumari de higiene pessoal
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca produtos afins
			20.71 1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			2071 1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			20.72 0	Fabricação de tintas de impressão
			2072 0/00	Fabricação de tintas de impressão
			20.73 8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes produtos afins
			2073 8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes produtos afins
		20.9		Fabricação de produtos e preparados quimi diversos
			20.91 6	Fabricação de adesivos e selantes
			2091 6/00	Fabricação de adesivos e selantes
			20.92 4	Fabricação de explosivos
			2092 4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
			2092 4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
			2092 4/03	Fabricação de fósforos de segurança
			20.93 2	Fabricação de aditivos de uso industrial
			2093 2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
			20.94 1	Fabricação de catalisadores
			2094 1/00	Fabricação de catalisadores
			20.99 1	Fabricação de produtos químicos não especifica anteriormente
			2099 1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e out materiais e produtos químicos para fotografia
			2099 1/99	Fabricação de outros produtos químicos especificados anteriormente
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTI
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos
			21.10 6	Fabricação de produtos farmoquímicos
			2110 6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos
			21.21 1	Fabricação de medicamentos para uso humano
			2121 1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para humano
			2121 1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para humano
			2121 1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para humano
			21.22 0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
			2122 0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
			21.23 8	Fabricação de preparações farmacêuticas
			2123 8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
	22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATER PLÁSTICO
		22.1		Fabricação de produtos de borracha
			22.11 1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar
			2211 1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar
			22.12 9	Reforma de pneumáticos usados

				2212 9/00	Reforma de pneumáticos usados
			22.19 6		Fabricação de artefatos de borracha especificados anteriormente
				2219 6/00	Fabricação de artefatos de borracha especificados anteriormente
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico
			22.21 8		Fabricação de laminados planos e tubulares material plástico
				2221 8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares material plástico
			22.22 6		Fabricação de embalagens de material plástico
				2222 6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
			22.23 4		Fabricação de tubos e acessórios de mater plástico para uso na construção
				2223 4/00	Fabricação de tubos e acessórios de mater plástico para uso na construção
			22.29 3		Fabricação de artefatos de material plástico especificados anteriormente
				2229 3/01	Fabricação de artefatos de material plástico p uso pessoal e doméstico
				2229 3/02	Fabricação de artefatos de material plástico p usos industriais
				2229 3/03	Fabricação de artefatos de material plástico p uso na construção, exceto tubos e acessórios
				2229 3/99	Fabricação de artefatos de material plástico p outros usos não especificados anteriormente
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro
			23.11 7		Fabricação de vidro plano e de segurança
				2311 7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
			23.12 5		Fabricação de embalagens de vidro
				2312 5/00	Fabricação de embalagens de vidro
			23.19 2		Fabricação de artigos de vidro
				2319 2/00	Fabricação de artigos de vidro
		23.2			Fabricação de cimento
			23.20 6		Fabricação de cimento
				2320 6/00	Fabricação de cimento
		23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimen fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
			23.30 3		Fabricação de artefatos de concreto, cimen fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
				2330 3/01	Fabricação de estruturas pré moldadas de concr armado, em série e sob encomenda
				2330 3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso construção
				2330 3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso construção
				2330 3/04	Fabricação de casas pré moldadas de concreto
				2330 3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa p construção
				2330 3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materi semelhantes
		23.4			Fabricação de produtos cerâmicos
			23.41 9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
				2341 9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			23.42 7		Fabricação de produtos cerâmicos não refratár para uso estrutural na construção
				2342 7/01	Fabricação de azulejos e pisos
				2342 7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro coz

				para uso na construção, exceto azulejos e pisos
			23.49 4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários especificados anteriormente
			2349 4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
			2349 4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários especificados anteriormente
		23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos
			23.91 5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
			2391 5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
			2391 5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
			2391 5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
			23.92 3	Fabricação de cal e gesso
			2392 3/00	Fabricação de cal e gesso
			23.99 1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos especificados anteriormente
			2399 1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cris
			2399 1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
		24		METALURGIA
		24.1		Produção de ferro gusa e de ferroligas
			24.11 3	Produção de ferro gusa
			2411 3/00	Produção de ferro gusa
			24.12 1	Produção de ferroligas
			2412 1/00	Produção de ferroligas
		24.2		Siderurgia
			24.21 1	Produção de semi acabados de aço
			2421 1/00	Produção de semi acabados de aço
			24.22 9	Produção de laminados planos de aço
			2422 9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono revestidos ou não
			2422 9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
			24.23 7	Produção de laminados longos de aço
			2423 7/01	Produção de tubos de aço sem costura
			2423 7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
			24.24 5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
			2424 5/01	Produção de arames de aço
			2424 5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
		24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
			24.31 8	Produção de tubos de aço com costura
			2431 8/00	Produção de tubos de aço com costura
			24.39 3	Produção de outros tubos de ferro e aço
			2439 3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
		24.4		Metalurgia dos metais não ferrosos
			24.41 5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
			2441 5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
			2441 5/02	Produção de laminados de alumínio
			24.42 3	Metalurgia dos metais preciosos
			2442 3/00	Metalurgia dos metais preciosos
			24.43 1	Metalurgia do cobre

			2443 1/00	Metalurgia do cobre
		24.49 1		Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas especificados anteriormente
			2449 1/01	Produção de zinco em formas primárias
			2449 1/02	Produção de laminados de zinco
			2449 1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
			2449 1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
		24.5		Fundição
		24.51 2		Fundição de ferro e aço
			2451 2/00	Fundição de ferro e aço
		24.52 1		Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
			2452 1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
		25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINA E EQUIPAMENTOS
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
			25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas
			2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas
			25.12 8	Fabricação de esquadrias de metal
			2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal
			25.13 6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
			2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
			25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
			2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
			25.22 5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
			2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
			25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas
			2531 4/01	Produção de forjados de aço
			2531 4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas
			25.32 2	Produção de artefatos estampados de metal
			2532 2/01	Produção de artefatos estampados de metal
			2532 2/02	Metalurgia do pó
			25.39 0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
			2539 0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
		25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
			25.41 1	Fabricação de artigos de cutelaria
			2541 1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
			25.42 0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
			2542 0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
			25.43 8	Fabricação de ferramentas
			2543 8/00	Fabricação de ferramentas
		25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

			25.50 1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
				2550 1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
				2550 1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
		25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
			25.91 8		Fabricação de embalagens metálicas
				2591 8/00	Fabricação de embalagens metálicas
			25.92 6		Fabricação de produtos de trefilados de metal
				2592 6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
				2592 6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal exceto padronizados
			25.93 4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico pessoal
				2593 4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico pessoal
			25.99 3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
				2599 3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para construção
				2599 3/99	Fabricação de outros produtos de metal especificados anteriormente
		26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
		26.1			Fabricação de componentes eletrônicos
			26.10 8		Fabricação de componentes eletrônicos
				2610 8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
		26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
			26.21 3		Fabricação de equipamentos de informática
				2621 3/00	Fabricação de equipamentos de informática
			26.22 1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
				2622 1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação
			26.31 1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
				2631 1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
			26.32 9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
				2632 9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
		26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução de gravação e amplificação de áudio e vídeo
			26.40 0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução de gravação e amplificação de áudio e vídeo
				2640 0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução de gravação e amplificação de áudio e vídeo
		26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle; cronômetros e relógios
			26.51 5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medição, teste e controle
				2651 5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medição, teste e controle
			26.52 3		Fabricação de cronômetros e relógios
				2652 3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
		26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

		26.60 4	Fabricação de aparelhos eletromédicos
			eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		2660 4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos
			eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos óptico
			fotográficos e cinematográficos
		26.70 1	Fabricação de equipamentos e instrumentos óptico
			fotográficos e cinematográficos
		2670 1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos óptico
			peças e acessórios
		2670 1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos
			cinematográficos, peças e acessórios
	26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e óptica
		26.80 9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e óptica
		2680 9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e óptica
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS
			ELÉTRICOS
		27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores
			elétricos
		27.10 4	Fabricação de geradores, transformadores e motores
			elétricos
		2710 4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua
			alternada, peças e acessórios
		2710 4/02	Fabricação de transformadores, indutores
			conversores, sincronizadores e semelhantes, peças
			acessórios
		2710 4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
		27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
			elétricos
		27.21 0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
			elétricos, exceto para veículos automotores
		2721 0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
			elétricos, exceto para veículos automotores
		27.22 8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
			automotores
		2722 8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
			automotores
		2722 8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para
			veículos automotores
		27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição
			controle de energia elétrica
		27.31 7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para
			distribuição e controle de energia elétrica
		2731 7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para
			distribuição e controle de energia elétrica
		27.32 5	Fabricação de material elétrico para instalações
			circuito de consumo
		2732 5/00	Fabricação de material elétrico para instalações
			circuito de consumo
		27.33 3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos
			isolados
		2733 3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos
			isolados
		27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos
			iluminação
		27.40 6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos
			iluminação
		2740 6/01	Fabricação de lâmpadas
		2740 6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos
			iluminação
		27.5	Fabricação de eletrodomésticos
		27.51 1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas
			lavar e secar para uso doméstico
		2751 1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas
			lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios

		27.59 7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos especificados anteriormente
		2759 7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
		2759 7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos especificados anteriormente, peças e acessórios
	27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos especificados anteriormente
		27.90 2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos especificados anteriormente
		2790 2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs, isoladores
		2790 2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
		2790 2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
		28.11 9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviação e veículos rodoviários
		2811 9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviação e veículos rodoviários
		28.12 7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
		2812 7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
		28.13 5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
		2813 5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
		28.14 3	Fabricação de compressores
		2814 3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
		2814 3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
		28.15 1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
		2815 1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
		2815 1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
		28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
		28.21 6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
		2821 6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
		2821 6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
		28.22 4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
		2822 4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
		2822 4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
		28.23 2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
		2823 2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
		28.24 1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de condicionamento de ar
		2824 1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de condicionamento para uso industrial

			2824 1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de condicionado para uso não industrial
		28.25 9		Fabricação de máquinas e equipamentos p saneamento básico e ambiental
			2825 9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos p saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
		28.29 1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso ge não especificados anteriormente
			2829 1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular outros equipamentos não eletrônicos para escritór peças e acessórios
			2829 1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de geral não especificados anteriormente, peças acessórios
	28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamen para a agricultura e pecuária
		28.31 3		Fabricação de tratores agrícolas
			2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessór
		28.32 1		Fabricação de equipamentos para irrigação agricol
			2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrico peças e acessórios
		28.33 0		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, exceto para irrigação
			2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exe para irrigação
	28.4			Fabricação de máquinas ferramenta
		28.40 2		Fabricação de máquinas ferramenta
			2840 2/00	Fabricação de máquinas ferramenta, peças acessórios
	28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso extração mineral e na construção
		28.51 8		Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo
			2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças acessórios
		28.52 6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos p uso na extração mineral, exceto na extração petróleo
			2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos p uso na extração mineral, peças e acessórios, exe na extração de petróleo
		28.53 4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas
			2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exc agrícolas
		28.54 2		Fabricação de máquinas e equipamentos p terraplenagem, pavimentação e construção, exc tratores
			2854 2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos p terraplenagem, pavimentação e construção, peça acessórios, exceto tratores
	28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de industrial específico
		28.61 5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgi exceto máquinas ferramenta
			2861 5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgi peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta
		28.62 3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo
			2862 3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peça acessórios
		28.63 1		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil
			2863 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil, peças e acessórios
		28.64 0		Fabricação de máquinas e equipamentos para

				Indústrias do vestuário, do couro e de calçados
			2864 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias do vestuário, do couro e de calçados e acessórios
		28.65 8		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
			2865 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos e acessórios
		28.66 6		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico
			2866 6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico, peças e acessórios
		28.69 1		Fabricação de máquinas e equipamentos para industrial específico não especificado anteriormente
			2869 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios
	29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
		29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitário
		29.10 7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitário
			2910 7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitário
			2910 7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
			2910 7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
		29.2		Fabricação de caminhões e ônibus
		29.20 4		Fabricação de caminhões e ônibus
			2920 4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
			2920 4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
		29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
		29.30 1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
			2930 1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
			2930 1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
			2930 1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
		29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
		29.41 7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
			2941 7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
		29.42 5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas marcha e transmissão de veículos automotores
			2942 5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas marcha e transmissão de veículos automotores
		29.43 3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema freios de veículos automotores
			2943 3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema freios de veículos automotores
		29.44 1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema direção e suspensão de veículos automotores
			2944 1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema direção e suspensão de veículos automotores
		29.45 0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
			2945 0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
		29.49 2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente

				2940 2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículo automotores
				2940 2/90	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
		29.50 6			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
				2950 6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
		30.1			Construção de embarcações
		30.11 3			Construção de embarcações e estruturas flutuantes
				3011 3/01	Construção de embarcações de grande porte
				3011 3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
		30.12 1			Construção de embarcações para esporte e lazer
				3012 1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
		30.3			Fabricação de veículos ferroviários
		30.31 8			Fabricação de locomotivas, vagões e outros material rodantes
				3031 8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros material rodantes
		30.32 6			Fabricação de peças e acessórios para veículo ferroviários
				3032 6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículo ferroviários
		30.4			Fabricação de aeronaves
		30.41 5			Fabricação de aeronaves
				3041 5/00	Fabricação de aeronaves
		30.42 3			Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
				3042 3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
		30.5			Fabricação de veículos militares de combate
		30.50 4			Fabricação de veículos militares de combate
				3050 4/00	Fabricação de veículos militares de combate
		30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
		30.91 1			Fabricação de motocicletas
				3091 1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
		30.92 0			Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados
				3092 0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
		30.99 7			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
				3099 7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
	31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
		31.0			Fabricação de móveis
		31.01 2			Fabricação de móveis com predominância de madeira
				3101 2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02 1			Fabricação de móveis com predominância de metal
				3102 1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.03 9			Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
				3103 9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

		31.04 7	Fabricação de colchões
		3104 7/00	Fabricação de colchões
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria semelhantes
		32.11 6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos ourivesaria e joalheria
		3211 6/01	Lapidação de gemas
		3211 6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
		3211 6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
		32.12 4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
		3212 4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	32.2		Fabricação de instrumentos musicais
		32.20 5	Fabricação de instrumentos musicais
		3220 5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças acessórios
	32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		32.30 2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		3230 2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		32.40 0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		3240 0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
		3240 0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca acessórios não associada à locação
		3240 0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca acessórios associada à locação
		3240 0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
	32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para médico e odontológico e de artigos ópticos
		32.50 7	Fabricação de instrumentos e materiais para médico e odontológico e de artigos ópticos
		3250 7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
		3250 7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico odontológico e de laboratório
		3250 7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
		3250 7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
		3250 7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
		3250 7/06	Serviços de prótese dentária
		3250 7/07	Fabricação de artigos ópticos
		3250 7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico médico hospitalar
	32.9		Fabricação de produtos diversos
		32.91 4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		3291 4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		32.92 2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
		3292 2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança resistentes a fogo
		3292 2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
		32.99 0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
		3299 0/01	Fabricação de guarda chuvas e similares

				3299 0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos p
					escritório
				3299 0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualq
					material, exceto luminosos
				3299 0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
				3299 0/05	Fabricação de aviamentos para costura
				3299 0/99	Fabricação de produtos diversos não especifica
					anteriormente
	33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINA
					EQUIPAMENTOS
		33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
			33.11 2		Manutenção e reparação de tanques, reservatór
					metálicos e caldeiras, exceto para veículos
				3311 2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatór
					metálicos e caldeiras, exceto para veículos
			33.12 1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônico
					ópticos
				3312 1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmiss
					de comunicação
				3312 1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumen
					de medida, teste e controle
				3312 1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédico
					eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
				3312 1/04	Manutenção e reparação de equipamentos
					instrumentos ópticos
			33.13 9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamen
					elétricos
				3313 9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformado
					e motores elétricos
				3313 9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumulado
					elétricos, exceto para veículos
				3313 9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos
					materiais elétricos não especificados anteriormen
			33.14 7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
					indústria mecânica
				3314 7/01	Manutenção e reparação de máquinas motri
					não elétricas
				3314 7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulico
					pneumáticos, exceto válvulas
				3314 7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
				3314 7/04	Manutenção e reparação de compressores
				3314 7/05	Manutenção e reparação de equipamentos
					transmissão para fins industriais
				3314 7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos
					equipamentos para instalações térmicas
				3314 7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos
					refrigeração e ventilação para uso industrial
					comercial
				3314 7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamento
					aparelhos para transporte e elevação de cargas
				3314 7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrev
					calcular e de outros equipamentos não eletrôni
					para escritório
				3314 7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamen
					para uso geral não especificados anteriormente
				3314 7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamen
					para agricultura e pecuária
				3314 7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
				3314 7/13	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta
				3314 7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamen
					para a prospecção e extração de petróleo
				3314 7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamen
					para uso na extração mineral, exceto na extração
					petróleo
				3314 7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrico

				3314 7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
				3314 7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta
				3314 7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
				3314 7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
				3314 7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
				3314 7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
				3314 7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
			33.15	5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
				3315 5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
			33.16	3	Manutenção e reparação de aeronaves
				3316 3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista
				3316 3/02	Manutenção de aeronaves na pista
			33.17	1	Manutenção e reparação de embarcações
				3317 1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
				3317 1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esportes e lazer
			33.19	8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
				3319 8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
			33.2		Instalação de máquinas e equipamentos
				33.21 0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
				3321 0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
			33.29	5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
				3329 5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
				3329 5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
10					ELETRICIDADE E GÁS
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
		35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
			35.11	5	Geração de energia elétrica
				3511 5/00	Geração de energia elétrica
			35.12	3	Transmissão de energia elétrica
				3512 3/00	Transmissão de energia elétrica
			35.13	1	Comércio atacadista de energia elétrica
				3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
			35.14	0	Distribuição de energia elétrica
				3514 0/00	Distribuição de energia elétrica
			35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos em redes urbanas
			35.20	4	Produção de gás; processamento de gás natural e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
				3520 4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
				3520 4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
			35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

			35.30 1		Produção e distribuição de vapor, água quente e condicionado
				3530 1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e condicionado
E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUO DECONTAMINAÇÃO
	36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
		36.0			Captação, tratamento e distribuição de água
			36.00 6		Captação, tratamento e distribuição de água
				3600 6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
				3600 6/02	Distribuição de água por caminhões
	37				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
		37.0			Esgoto e atividades relacionadas
			37.01 1		Gestão de redes de esgoto
				3701 1/00	Gestão de redes de esgoto
			37.02 9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão redes
				3702 9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão redes
	38				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUO RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
		38.1			Coleta de resíduos
			38.11 4		Coleta de resíduos não perigosos
				3811 4/00	Coleta de resíduos não perigosos
			38.12 2		Coleta de resíduos perigosos
				3812 2/00	Coleta de resíduos perigosos
		38.2			Tratamento e disposição de resíduos
			38.21 1		Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
				3821 1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
			38.22 0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos
				3822 0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
		38.3			Recuperação de materiais
			38.31 9		Recuperação de materiais metálicos
				3831 9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
				3831 9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumin
			38.32 7		Recuperação de materiais plásticos
				3832 7/00	Recuperação de materiais plásticos
			38.39 4		Recuperação de materiais não especifica anteriormente
				3839 4/01	Usinas de compostagem
				3839 4/99	Recuperação de materiais não especifica anteriormente
	39				DECONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO RESÍDUOS
		39.0			Descontaminação e outros serviços de gestão resíduos
			39.00 5		Descontaminação e outros serviços de gestão resíduos
				3900 5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão resíduos
F					CONSTRUÇÃO
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
		41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários
			41.10 7		Incorporação de empreendimentos imobiliários
				4110 7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		41.2			Construção de edifícios

			41.20.4		Construção de edifícios
				4120.4/00	Construção de edifícios
	42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
		42.1			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbana obras de arte especiais
			42.11.1		Construção de rodovias e ferrovias
				4211.1/01	Construção de rodovias e ferrovias
				4211.1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviária aeroporos
			42.12.0		Construção de obras de arte especiais
				4212.0/00	Construção de obras de arte especiais
			42.13.8		Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
				4213.8/00	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
		42.2			Obras de infra-estrutura para energia elétri telecomunicações, água, esgoto e transporte dutos
			42.21.9		Obras para geração e distribuição de ener elétrica e para telecomunicações
				4221.9/01	Construção de barragens e represas para geração energia elétrica
				4221.9/02	Construção de estações e redes de distribuição energia elétrica
				4221.9/03	Manutenção de redes de distribuição de ener elétrica
				4221.9/04	Construção de estações e redes de telecomunicaçãoe
				4221.9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicaçãoe
			42.22.7		Construção de redes de abastecimento de água, col de esgoto e construções correlatas
				4222.7/01	Construção de redes de abastecimento de água, col de esgoto e construções correlatas, exceto obras irrigação
				4222.7/02	Obras de irrigação
			42.23.5		Construção de redes de transportes por dutos, exe para água e esgoto
				4223.5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exe para água e esgoto
		42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura
			42.91.0		Obras portuárias, marítimas e fluviais
				4291.0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
			42.92.8		Montagem de instalações industriais e de estrutu metálicas
				4292.8/01	Montagem de estruturas metálicas
				4292.8/02	Obras de montagem industrial
			42.99.5		Obras de engenharia civil não especifica anteriormente
				4299.5/01	Construção de instalações esportivas e recreativa
				4299.5/99	Outras obras de engenharia civil não especifica anteriormente
	43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
		43.1			Demolição e preparação do terreno
			43.11.8		Demolição e preparação de canteiros de obras
				4311.8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
				4311.8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
			43.12.6		Perfurações e sondagens
				4312.6/00	Perfurações e sondagens
			43.13.4		Obras de terraplenagem
				4313.4/00	Obras de terraplenagem
			43.19.3		Serviços de preparação do terreno não especifica

				anteriormente
			4319 3/00	Serviços de preparação do terreno não especifica
				anteriormente
	43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e out
				instalações em construções
		43.21 5		Instalações elétricas
			4321 5/00	Instalação e manutenção elétrica
		43.22 3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilaçã
				refrigeração
			4322 3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
			4322 3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de
				condicionado, de ventilação e refrigeração
			4322 3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incênd
		43.29 1		Obras de instalações em construções
				especificadas anteriormente
			4329 1/01	Instalação de painéis publicitários
			4329 1/02	Instalação de equipamentos para orientação
				navegação marítima, fluvial e lacustre
			4329 1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevador
				escadas e esteiras rolantes, exceto de fábrica
				própria
			4329 1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos
				iluminação e sinalização em vias públicas, porto
				aeroporos
			4329 1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
			4329 1/99	Outras obras de instalações em construções
				especificadas anteriormente
	43.3			Obras de acabamento
		43.30 4		Obras de acabamento
			4330 4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
			4330 4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisória
				armários embutidos de qualquer material
			4330 4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
			4330 4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
			4330 4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas
				interiores e exteriores
			4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção
	43.9			Outros serviços especializados para construção
		43.91 6		Obras de fundações
			4391 6/00	Obras de fundações
		43.99 1		Serviços especializados para construção
				especificados anteriormente
			4399 1/01	Administração de obras
			4399 1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e out
				estruturas temporárias
			4399 1/03	Obras de alvenaria
			4399 1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamen
				para transporte e elevação de cargas e pessoas p
				uso em obras
			4399 1/05	Perfuração e construção de poços de água
			4399 1/99	Serviços especializados para construção
				especificados anteriormente
16				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
				MOTOCICLETAS
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
				MOTOCICLETAS
		45.1		Comércio de veículos automotores
			45.11 1	Comércio a varejo e por atacado de veicu
				automotores
			4511 1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas
				utilitários novos

			4511 1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas utilitários usados
			4511 1/03	Comércio por atacado de automóveis, camioneta utilitários novos e usados
			4511 1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
			4511 1/05	Comércio por atacado de reboques e semi reboq novos e usados
			4511 1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novo usados
		45.12 0		Representantes comerciais e agentes do comércio veículos automotores
			4512 0/01	Representantes comerciais e agentes do comércio veículos automotores
			4512 0/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
	45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores
		45.20 0		Manutenção e reparação de veículos automotores
			4520 0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica veículos automotores
			4520 0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura veículos automotores
			4520 0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica veículos automotores
			4520 0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veicu automotores
			4520 0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento veículos automotores
			4520 0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
			4520 0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação acessórios para veículos automotores
	45.3			Comércio de peças e acessórios para veicu automotores
		45.30 7		Comércio de peças e acessórios para veicu automotores
			4530 7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios no para veículos automotores
			4530 7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de
			4530 7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos p veículos automotores
			4530 7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados p veículos automotores
			4530 7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
			4530 7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio peças e acessórios novos e usados para veicu automotores
	45.4			Comércio, manutenção e reparação de motociclet peças e acessórios
		45.41 2		Comércio por atacado e a varejo de motociclet peças e acessórios
			4541 2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
			4541 2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios p motocicletas e motonetas
			4541 2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas nov
			4541 2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usa
			4541 2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios p motocicletas e motonetas
		45.42 1		Representantes comerciais e agentes do comércio motocicletas, peças e acessórios
			4542 1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio motocicletas e motonetas, peças e acessórios
			4542 1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motone
		45.43 0		Manutenção e reparação de motocicletas
			4543 0/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motoneta
	46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORE

					MOTOCICLETAS
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio exceto de veículos automotores e motocicletas
		46.11	7		Representantes comerciais e agentes do comércio matérias primas agrícolas e animais vivos
			4611	7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio matérias primas agrícolas e animais vivos
		46.12	5		Representantes comerciais e agentes do comércio combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos químicos
			4612	5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos químicos
		46.13	3		Representantes comerciais e agentes do comércio madeira, material de construção e ferragens
			4613	3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio madeira, material de construção e ferragens
		46.14	1		Representantes comerciais e agentes do comércio máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
			4614	1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
		46.15	0		Representantes comerciais e agentes do comércio eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
			4615	0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
		46.16	8		Representantes comerciais e agentes do comércio têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
			4616	8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
		46.17	6		Representantes comerciais e agentes do comércio produtos alimentícios, bebidas e fumo
			4617	6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio produtos alimentícios, bebidas e fumo
		46.18	4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
			4618	4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
			4618	4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio instrumentos e materiais odontológico-hospitalar
			4618	4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio jornais, revistas e outras publicações
			4618	4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
		46.19	2		Representantes comerciais e agentes do comércio mercadorias em geral não especializado
			4619	2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio mercadorias em geral não especializado
		46.2			Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e animais vivos
		46.21	4		Comércio atacadista de café em grão
			4621	4/00	Comércio atacadista de café em grão
		46.22	2		Comércio atacadista de soja
			4622	2/00	Comércio atacadista de soja
		46.23	1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja
			4623	1/01	Comércio atacadista de animais vivos
			4623	1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal
			4623	1/03	Comércio atacadista de algodão
			4623	1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
			4623	1/05	Comércio atacadista de cacau
			4623	1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas ornamentais

				4623 1/07	Comércio atacadista de sisal
				4623 1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas- atividade de fracionamento e acondicioname associada
				4623 1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
				4623 1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas- especificadas anteriormente
		46.3			Comércio atacadista especializado em produ alimentícios, bebidas e fumo
		46.31 1			Comércio atacadista de leite e laticínios
				4631 1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
		46.32 0			Comércio atacadista de cereais e legumino beneficiados, farinhas, amidos e féculas
				4632 0/01	Comércio atacadista de cereais e legumino beneficiados
				4632 0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
				4632 0/03	Comércio atacadista de cereais e legumino beneficiados, farinhas, amidos e féculas, atividade de fracionamento e acondicioname associada
		46.33 8			Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
				4633 8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raiz tubérculos, hortaliças e legumes frescos
				4633 8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
				4633 8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros peque animais vivos para alimentação
		46.34 6			Comércio atacadista de carnes, produtos da carn pescado
				4634 6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suína derivados
				4634 6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
				4634 6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
				4634 6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de out animais
		46.35 4			Comércio atacadista de bebidas
				4635 4/01	Comércio atacadista de água mineral
				4635 4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigera
				4635 4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade fracionamento e acondicionamento associada
				4635 4/99	Comércio atacadista de bebidas não específica anteriormente
		46.36 2			Comércio atacadista de produtos do fumo
				4636 2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
				4636 2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas charutos
		46.37 1			Comércio atacadista especializado em produ alimentícios não especificados anteriormente
				4637 1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solú
				4637 1/02	Comércio atacadista de açúcar
				4637 1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
				4637 1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos similares
				4637 1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
				4637 1/06	Comércio atacadista de sorvetes
				4637 1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, bal bombons e semelhantes
				4637 1/99	Comércio atacadista especializado em outros produ alimentícios não especificados anteriormente
		46.39 7			Comércio atacadista de produtos alimentícios geral
				4639 7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios

				geral
			4639 7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	46.4			Comércio atacadista de produtos de cons não alimentar
		46.41 9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de teci e de armarinho
			4641 9/01	Comércio atacadista de tecidos
			4641 9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e ba
			4641 9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
		46.42 7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
			4642 7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
			4642 7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para profissional e de segurança do trabalho
		46.43 5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viag
			4643 5/01	Comércio atacadista de calçados
			4643 5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
		46.44 3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos p uso humano e veterinário
			4644 3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de humano
			4644 3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de veterinário
		46.45 1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais p uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
			4645 1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais p uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratóri
			4645 1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
			4645 1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
		46.46 0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			4646 0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
			4646 0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pesso
		46.47 8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, livros, jornais e outras publicações
			4647 8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
			4647 8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e out publicações
		46.49 4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de pessoal e doméstico não especificados anteriormen
			4649 4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de pessoal e doméstico
			4649 4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de pessoal e doméstico
			4649 4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
			4649 4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
			4649 4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçar persianas e cortinas
			4649 4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
			4649 4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fita e discos
			4649 4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limp e conservação domiciliar
			4649 4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limp e conservação domiciliar, com atividade

					fracionamento e acondicionamento associada
				4649 4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuteria inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapida
				4649 4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especifica anteriormente
		46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos tecnologias de informação e comunicação
			46.51 6		Comércio atacadista de computadores, periférico suprimentos de informática
				4651 6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
				4651 6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
			46.52 4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos equipamentos de telefonia e comunicação
				4652 4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos equipamentos de telefonia e comunicação
		46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos, exceto de tecnologias de informação comunicação
			46.61 3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
				4661 3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
			46.62 1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos p terraplenagem, mineração e construção; partes peças
				4662 1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos p terraplenagem, mineração e construção; partes peças
			46.63 0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos p uso industrial; partes e peças
				4663 0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos p uso industrial; partes e peças
			46.64 8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos para uso odonto médico hospital partes e peças
				4664 8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos para uso odonto médico hospital partes e peças
			46.65 6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos p uso comercial; partes e peças
				4665 6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos p uso comercial; partes e peças
			46.69 9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
				4669 9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
				4669 9/99	Comércio atacadista de outras máquinas equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
		46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragem ferramentas, material elétrico e material construção
			46.71 1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
				4671 1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
			46.72 9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
				4672 9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
			46.73 7		Comércio atacadista de material elétrico
				4673 7/00	Comércio atacadista de material elétrico
			46.74 5		Comércio atacadista de cimento
				4674 5/00	Comércio atacadista de cimento
			46.79 6		Comércio atacadista especializado de materiais construção não especificados anteriormente e materiais de construção em geral
				4679 6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares

			4679 6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
			4679 6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
			4679 6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
			4679 6/99	Comércio atacadista de materiais de construção geral
	46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos
		46.81 8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
			4681 8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681 8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681 8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681 8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681 8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
		46.82 6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			4682 6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		46.83 4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
			4683 4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
		46.84 2		Comércio atacadista de produtos químicos petroquímicos, exceto agroquímicos
			4684 2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
			4684 2/02	Comércio atacadista de solventes
			4684 2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos petroquímicos não especificados anteriormente
		46.85 1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos metalúrgicos, exceto para construção
			4685 1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos metalúrgicos, exceto para construção
		46.86 9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e embalagens
			4686 9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
			4686 9/02	Comércio atacadista de embalagens
		46.87 7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas
			4687 7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
			4687 7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
			4687 7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
		46.89 3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
			4689 3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral exceto combustíveis
			4689 3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
			4689 3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
	46.9			Comércio atacadista não especializado
		46.91 5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios
			4691 5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios
		46.92 3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de insumos agropecuários
			4692 3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de insumos agropecuários

			46.93 1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
			4693 1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
	47			COMÉRCIO VAREJISTA
		47.1		Comércio varejista não especializado
			47.11 3	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios hipermercados e supermercados
			4711 3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios hipermercados
			4711 3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios supermercados
			47.12 1	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns
			4712 1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns
			47.13 0	Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios
			4713 0/01	Lojas de departamentos ou magazines
			4713 0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
			4713 0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
		47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
			47.21 1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
			4721 1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
			4721 1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
			4721 1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
			4721 1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
			47.22 9	Comércio varejista de carnes e pescados açougues e peixarias
			4722 9/01	Comércio varejista de carnes açougues
			4722 9/02	Peixaria
			47.23 7	Comércio varejista de bebidas
			4723 7/00	Comércio varejista de bebidas
			47.24 5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
			4724 5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
			47.29 6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
			4729 6/01	Tabacaria
			4729 6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
		47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
			47.31 8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
			4731 8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
			47.32 6	Comércio varejista de lubrificantes
			4732 6/00	Comércio varejista de lubrificantes
		47.4		Comércio varejista de material de construção
			47.41 5	Comércio varejista de tintas e materiais para

				pintura
			4741 5/00	Comércio varejista de tintas e materiais p pintura
		47.42 3		Comércio varejista de material elétrico
			4742 3/00	Comércio varejista de material elétrico
		47.43 1		Comércio varejista de vidros
			4743 1/00	Comércio varejista de vidros
		47.44 0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materi de construção
			4744 0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744 0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744 0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
			4744 0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra brita tijolos e telhas
			4744 0/05	Comércio varejista de materiais de construção especificados anteriormente
			4744 0/99	Comércio varejista de materiais de construção geral
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informátic comunicação; equipamentos e artigos de uso domést
		47.51 2		Comércio varejista especializado de equipamento suprimentos de informática
			4751 2/00	Comércio varejista especializado de equipamento suprimentos de informática
		47.52 1		Comércio varejista especializado de equipamentos telefonia e comunicação
			4752 1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos telefonia e comunicação
		47.53 9		Comércio varejista especializado de eletrodomésti e equipamentos de áudio e vídeo
			4753 9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésti e equipamentos de áudio e vídeo
		47.54 7		Comércio varejista especializado de móveis colchoaria e artigos de iluminação
			4754 7/01	Comércio varejista de móveis
			4754 7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
			4754 7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
		47.55 5		Comércio varejista especializado de tecidos artigos de cama, mesa e banho
			4755 5/01	Comércio varejista de tecidos
			4755 5/02	Comercio varejista de artigos de armário
			4755 5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e ban
		47.56 3		Comércio varejista especializado de instrumen musicais e acessórios
			4756 3/00	Comércio varejista especializado de instrumen musicais e acessórios
		47.57 1		Comércio varejista especializado de peças acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para doméstico, exceto informática e comunicação
			4757 1/00	Comércio varejista especializado de peças acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para doméstico, exceto informática e comunicação
		47.59 8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico especificados anteriormente
			4759 8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, corti e persianas
			4759 8/99	Comércio varejista de outros artigos de doméstico não especificados anteriormente
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreati e esportivos
		47.61 0		Comércio varejista de livros, jornais, revista papelaria
			4761 0/01	Comércio varejista de livros

				4761 0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
				4761 0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
			47.62 8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
				4762 8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
			47.63 6		Comércio varejista de artigos recreativos esportivos
				4763 6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
				4763 6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
				4763 6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
				4763 6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
				4763 6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
			47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
				47.71 7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
				4771 7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, manipulação de fórmulas
				4771 7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, manipulação de fórmulas
				4771 7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
				4771 7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
				47.72 5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				4772 5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				47.73 3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
				4773 3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
				47.74 1	Comércio varejista de artigos de óptica
				4774 1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
			47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
				47.81 4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
				4781 4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
				47.82 2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
				4782 2/01	Comércio varejista de calçados
				4782 2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
				47.83 1	Comércio varejista de jóias e relógios
				4783 1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
				4783 1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
				47.84 9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				4784 9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				47.85 7	Comércio varejista de artigos usados
				4785 7/01	Comércio varejista de antiguidades
				4785 7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
				47.89 0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
				4789 0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
				4789 0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
				4789 0/03	Comércio varejista de objetos de arte

				4789 0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos alimentos para animais de estimação
				4789 0/05	Comércio varejista de produtos sanean domissanitários
				4789 0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e arti pirotécnicos
				4789 0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritóri
				4789 0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e p filmagem
				4789 0/09	Comércio varejista de armas e munições
				4789 0/90	Comércio varejista de outros produtos especificados anteriormente
		47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comér varejista
			47.90 3		Comércio ambulante e outros tipos de comér varejista
III					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
	49				TRANSPORTE TERRESTRE
		49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário
			49.11 6		Transporte ferroviário de carga
				4911 6/00	Transporte ferroviário de carga
			49.12 4		Transporte metroferroviário de passageiros
				4912 4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermuni e interestadual
				4912 4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e região metropolitana
				4912 4/03	Transporte metroviário
		49.2			Transporte rodoviário de passageiros
			49.21 3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, municipal e em região metropolite
				4921 3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, municipal
				4921 3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, intermunicipal em reg metropolitana
			49.22 1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, intermunicipal, interestadual internacional
				4922 1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, intermunicipal, exceto em reg metropolitana
				4922 1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, interestadual
				4922 1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, itinerário fixo, internacional
			49.23 0		Transporte rodoviário de táxi
				4923 0/01	Serviço de táxi
				4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros locação automóveis com motorista
			49.24 8		Transporte escolar
				4924 8/00	Transporte escolar
			49.29 9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, regime de fretamento, e outros transpor rodoviários não especificados anteriormente
				4929 9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, regime de fretamento, municipal
				4929 9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, regime de fretamento, intermunicipal, interestad e internacional
				4929 9/03	Organização de excursões em veículos rodoviár próprios, municipal
				4929 9/04	Organização de excursões em veículos rodoviár próprios, intermunicipal, interestadual internacional

				4920 0/90	Outros transportes rodoviários de passageiros especificados anteriormente
		49.3			Transporte rodoviário de carga
			49.30 2		Transporte rodoviário de carga
				4930 2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
				4930 2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
				4930 2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
				4930 2/04	Transporte rodoviário de mudanças
		49.4			Transporte dutoviário
			49.40 0		Transporte dutoviário
				4940 0/00	Transporte dutoviário
		49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares
			49.50 7		Trens turísticos, teleféricos e similares
				4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
	50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
		50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
			50.11 4		Transporte marítimo de cabotagem
				5011 4/01	Transporte marítimo de cabotagem Carga
				5011 4/02	Transporte marítimo de cabotagem passageiros
			50.12 2		Transporte marítimo de longo curso
				5012 2/01	Transporte marítimo de longo curso Carga
				5012 2/02	Transporte marítimo de longo curso Passageiros
		50.2			Transporte por navegação interior
			50.21 1		Transporte por navegação interior de carga
				5021 1/01	Transporte por navegação interior de carga municipal, exceto travessia
				5021 1/02	Transporte por navegação interior de carga intermunicipal, interestadual e internacional exceto travessia
			50.22 0		Transporte por navegação interior de passageiros linhas regulares
				5022 0/01	Transporte por navegação interior de passageiros linhas regulares, municipal, exceto travessia
				5022 0/02	Transporte por navegação interior de passageiros linhas regulares, intermunicipal, interestadual internacional, exceto travessia
		50.3			Navegação de apoio
			50.30 1		Navegação de apoio
				5030 1/01	Navegação de apoio marítimo
				5030 1/02	Navegação de apoio portuário
		50.9			Outros transportes aquaviários
			50.91 2		Transporte por navegação de travessia
				5091 2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
				5091 2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal
			50.99 8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente
				5099 8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
				5099 8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
	51				TRANSPORTE AÉREO
		51.1			Transporte aéreo de passageiros
			51.11 1		Transporte aéreo de passageiros regular
				5111 1/00	Transporte aéreo de passageiros regular

			51.12 0		Transporte aéreo de passageiros não regular
				5112 9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves tripulação
				5112 9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
		51.2			Transporte aéreo de carga
			51.20 0		Transporte aéreo de carga
				5120 0/00	Transporte aéreo de carga
		51.3			Transporte espacial
			51.30 7		Transporte espacial
				5130 7/00	Transporte espacial
	52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES TRANSPORTES
		52.1			Armazenamento, carga e descarga
			52.11 7		Armazenamento
				5211 7/01	Armazéns gerais emissão de warrant
				5211 7/02	Guarda móveis
				5211 7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exc armazéns gerais e guarda móveis
			52.12 5		Carga e descarga
				5212 5/00	Carga e descarga
		52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres
			52.21 4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis serviços relacionados
				5221 4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis serviços relacionados
			52.22 2		Terminais rodoviários e ferroviários
				5222 2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			52.23 1		Estacionamento de veículos
				5223 1/00	Estacionamento de veículos
			52.29 0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
				5229 0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, incluídas centrais de chamada
				5229 0/02	Serviços de reboque de veículos
				5229 0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
			52.31 1		Gestão de portos e terminais
				5231 1/01	Administração da infraestrutura portuária
				5231 1/02	Operações de terminais
			52.32 0		Atividades de agenciamento marítimo
				5232 0/00	Atividades de agenciamento marítimo
			52.39 7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
				5239 7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			52.40 1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
				5240 1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem
				5240 1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exc operação dos aeroportos e campos de aterrisagem
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
			52.50 8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
				5250 8/01	Comissaria de despachos

				5250 8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
				5250 8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transpo marítimo
				5250 8/04	Organização logística do transporte de carga
				5250 8/05	Operador de transporte multimodal OTM
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
		53.1			Atividades de Correio
			53.10 5		Atividades de Correio
				5310 5/01	Atividades do Correio Nacional
				5310 5/02	Atividades defranqueadas e permissionárias Correio Nacional
		53.2			Atividades de malote e de entrega
			53.20 2		Atividades de malote e de entrega
				5320 2/01	Serviços de malote não realizados pelo Corr Nacional
				5320 2/02	Serviços de entrega rápida
1					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
	55				ALOJAMENTO
		55.1			Hotéis e similares
			55.10 8		Hotéis e similares
				5510 8/01	Hotéis
				5510 8/02	Apart-hotéis
				5510 8/03	Motéis
		55.9			Outros tipos de alojamento não especifica anteriormente
			55.90 6		Outros tipos de alojamento não especifica anteriormente
				5590 6/01	Albergues, exceto assistenciais
				5590 6/02	Campings
				5590 6/03	Pensões (alojamento)
				5590 6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormen
	56				ALIMENTAÇÃO
		56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação bebidas
			56.11 2		Restaurantes e outros estabelecimentos de servi de alimentação e bebidas
				5611 2/01	Restaurantes e similares
				5611 2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados servir bebidas
				5611 2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
			56.12 1		Serviços ambulantes de alimentação
				5612 1/00	Serviços ambulantes de alimentação
		56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços comida preparada
			56.20 1		Serviços de catering, bufê e outros serviços comida preparada
				5620 1/01	Fornecimento de alimentos prepara preponderantemente para empresas
				5620 1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepção bufê
				5620 1/03	Cantinas serviços de alimentação privativos
				5620 1/04	Fornecimento de alimentos prepara preponderantemente para consumo domiciliar
3					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
		58.1			Edição de livros, jornais, revistas e out atividades de edição

			58.11 5	Edição de livros
			5811 5/00	Edição de livros
			58.12 3	Edição de jornais
			5812 3/00	Edição de jornais
			58.13 1	Edição de revistas
			5813 1/00	Edição de revistas
			58.19 1	Edição de cadastros, listas e outros produ gráficos
			5819 1/00	Edição de cadastros, listas e outros produ gráficos
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jorna revistas e outras publicações
			58.21 2	Edição integrada à impressão de livros
			5821 2/00	Edição integrada à impressão de livros
			58.22 1	Edição integrada à impressão de jornais
			5822 1/00	Edição integrada à impressão de jornais
			58.23 9	Edição integrada à impressão de revistas
			5823 9/00	Edição integrada à impressão de revistas
			58.29 8	Edição integrada à impressão de cadastros, lista outros produtos gráficos
			5829 8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, lista outros produtos gráficos
	59			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO MÚSICA
		59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e programas de televisão
			59.11 1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeo de programas de televisão
			5911 1/01	Estúdios cinematográficos
			5911 1/02	Produção de filmes para publicidade
			5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeo de programas de televisão não especifica anteriormente
			59.12 0	Atividades de pós-produção cinematográfica, vídeos e de programas de televisão
			5912 0/01	Serviços de dublagem
			5912 0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisua
			5912 0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, vídeos e de programas de televisão não especifica anteriormente
			59.13 8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e programas de televisão
			5913 8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e programas de televisão
			59.14 6	Atividades de exibição cinematográfica
			5914 6/00	Atividades de exibição cinematográfica
		59.2		Atividades de gravação de som e de edição de músi
			59.20 1	Atividades de gravação de som e de edição de músi
			5920 1/00	Atividades de gravação de som e de edição de músi
	60			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
		60.1		Atividades de rádio
			60.10 1	Atividades de rádio
			6010 1/00	Atividades de rádio
		60.2		Atividades de televisão
			60.21 7	Atividades de televisão aberta
			6021 7/00	Atividades de televisão aberta
			60.22 5	Programadoras e atividades relacionadas à televi

				por assinatura
			6022 5/01	Programadoras
			6022 5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura exceto programadoras
	61			TELECOMUNICAÇÕES
		61.1		Telecomunicações por fio
			61.10 8	Telecomunicações por fio
			6110 8/01	Serviços de telefonia fixa comutada STFC
			6110 8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações STTT
			6110 8/03	Serviços de comunicação multimídia SCM
			6110 8/99	Serviços de telecomunicações por fio especificados anteriormente
		61.2		Telecomunicações sem fio
			61.20 5	Telecomunicações sem fio
			6120 5/01	Telefonia móvel celular
			6120 5/02	Serviço móvel especializado SME
			6120 5/99	Serviços de telecomunicações sem fio especificados anteriormente
		61.3		Telecomunicações por satélite
			61.30 2	Telecomunicações por satélite
			6130 2/00	Telecomunicações por satélite
		61.4		Operadoras de televisão por assinatura
			61.41 8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
			6141 8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
			61.42 6	Operadoras de televisão por assinatura microondas
			6142 6/00	Operadoras de televisão por assinatura microondas
			61.43 4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
			6143 4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		61.9		Outras atividades de telecomunicações
			61.90 6	Outras atividades de telecomunicações
			6190 6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
			6190 6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP
			6190 6/99	Outras atividades de telecomunicações especificadas anteriormente
	62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação
			62.01 5	Desenvolvimento de programas de computador encomenda
			6201 5/00	Desenvolvimento de programas de computador encomenda
			62.02 3	Desenvolvimento e licenciamento de programas computador customizáveis
			6202 3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas computador customizáveis
			62.03 1	Desenvolvimento e licenciamento de programas computador não customizáveis
			6203 1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas computador não customizáveis
			62.04 0	Consultoria em tecnologia da informação
			6204 0/00	Consultoria em tecnologia da informação
			62.09 1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços tecnologia da informação
			6209 1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços tecnologia da informação
	63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

		63.1			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
		63.11.9			Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
			6311.9/00		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
		63.19.4			Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
			6319.4/00		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
		63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação
		63.91.7			Agências de notícias
			6391.7/00		Agências de notícias
		63.99.2			Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
			6399.2/00		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
		64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
		64.1			Banco Central
		64.10.7			Banco Central
			6410.7/00		Banco Central
		64.2			Intermediação monetária - depósitos à vista
		64.21.2			Bancos comerciais
			6421.2/00		Bancos comerciais
		64.22.1			Bancos múltiplos, com carteira comercial
			6422.1/00		Bancos múltiplos, com carteira comercial
		64.23.9			Caixas econômicas
			6423.9/00		Caixas econômicas
		64.24.7			Crédito cooperativo
			6424.7/01		Bancos cooperativos
			6424.7/02		Cooperativas centrais de crédito
			6424.7/03		Cooperativas de crédito mútuo
			6424.7/04		Cooperativas de crédito rural
		64.3			Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação
		64.31.0			Bancos múltiplos, sem carteira comercial
			6431.0/00		Bancos múltiplos, sem carteira comercial
		64.32.8			Bancos de investimento
			6432.8/00		Bancos de investimento
		64.33.6			Bancos de desenvolvimento
			6433.6/00		Bancos de desenvolvimento
		64.34.4			Agências de fomento
			6434.4/00		Agências de fomento
		64.35.2			Crédito imobiliário
			6435.2/01		Sociedades de crédito imobiliário
			6435.2/02		Associações de poupança e empréstimo
			6435.2/03		Companhias hipotecárias
		64.36.1			Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
			6436.1/00		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
		64.37.9			Sociedades de crédito ao microempreendedor
			6437.9/00		Sociedades de crédito ao microempreendedor

		64.4		Arrendamento mercantil
		64.40	9	Arrendamento mercantil
			6440 9/00	Arrendamento mercantil
		64.5		Sociedades de capitalização
		64.50	6	Sociedades de capitalização
			6450 6/00	Sociedades de capitalização
		64.6		Atividades de sociedades de participação
		64.61	1	Holdings de instituições financeiras
			6461 1/00	Holdings de instituições financeiras
		64.62	0	Holdings de instituições não financeiras
			6462 0/00	Holdings de instituições não financeiras
		64.63	8	Outras sociedades de participação, exceto holding
			6463 8/00	Outras sociedades de participação, exceto holding
		64.7		Fundos de investimento
		64.70	1	Fundos de investimento
			6470 1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários imobiliários
			6470 1/02	Fundos de investimento previdenciários
			6470 1/03	Fundos de investimento imobiliários
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
		64.91	3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
			6491 3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
		64.92	1	Securitização de créditos
			6492 1/00	Securitização de créditos
		64.93	0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			6493 0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
		64.99	9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6499 9/01	Clubes de investimento
			6499 9/02	Sociedades de investimento
			6499 9/03	Fundo garantidor de crédito
			6499 9/04	Caixas de financiamento de corporações
			6499 9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
			6499 9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
	65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
		65.1		Seguros de vida e não vida
		65.11	1	Seguros de vida
			6511 1/01	Seguros de vida
			6511 1/02	Planos de auxílio funeral
		65.12	0	Seguros não vida
			6512 0/00	Seguros não vida
		65.2		Seguros saúde
		65.20	1	Seguros saúde
			6520 1/00	Seguros saúde
		65.3		Resseguros
		65.30	8	Resseguros
			6530 8/00	Resseguros
		65.4		Previdência complementar

		65.41 3	Previdência complementar fechada
		6541 3/00	Previdência complementar fechada
		65.42 1	Previdência complementar aberta
		6542 1/00	Previdência complementar aberta
		65.5	Planos de saúde
		65.50 2	Planos de saúde
		6550 2/00	Planos de saúde
	66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIR
			SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚ
		66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
		66.11 8	Administração de bolsas e mercados de bal
			organizados
		6611 8/01	Bolsa de valores
		6611 8/02	Bolsa de mercadorias
		6611 8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
		6611 8/04	Administração de mercados de balcão organizados
		66.12 6	Atividades de intermediários em transações
			títulos, valores mobiliários e mercadorias
		6612 6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
		6612 6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
		6612 6/03	Corretoras de câmbio
		6612 6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
		6612 6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeira
		66.13 4	Administração de cartões de crédito
		6613 4/00	Administração de cartões de crédito
		66.19 3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
			especificadas anteriormente
		6619 3/01	Serviços de liquidação e custódia
		6619 3/02	Correspondentes de instituições financeiras
		6619 3/03	Representações de bancos estrangeiros
		6619 3/04	Caixas eletrônicos
		6619 3/05	Operadoras de cartões de débito
		6619 3/90	Outras atividades auxiliares dos servi
			financeiros não especificadas anteriormente
		66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdên
			complementar e dos planos de saúde
		66.21 5	Avaliação de riscos e perdas
		6621 5/01	Peritos e avaliadores de seguros
		6621 5/02	Auditoria e consultoria atuarial
		66.22 2	Corretores e agentes de seguros, de planos
			previdência complementar e de saúde
		6622 3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos
			previdência complementar e de saúde
		66.29 1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdên
			complementar e dos planos de saúde não especifica
			anteriormente
		6629 1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdên
			complementar e dos planos de saúde não especifica
			anteriormente
		66.3	Atividades de administração de fundos por contr
			ou comissão
		66.30 4	Atividades de administração de fundos por contr
			ou comissão
		6630 4/00	Atividades de administração de fundos por contr
			ou comissão
			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios

			68.10.2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
				6810.2/01	Compra e venda de imóveis próprios
				6810.2/02	Aluguel de imóveis próprios
		68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
			68.21.8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóve
				6821.8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóve
				6821.8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
			68.22.6		Gestão e administração da propriedade imobiliária
				6822.6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
IM					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
		69.1			Atividades jurídicas
			69.11.7		Atividades jurídicas, exceto cartórios
				6911.7/01	Serviços advocatícios
				6911.7/02	Atividades auxiliares da justiça
				6911.7/03	Agente de propriedade industrial
			69.12.5		Cartórios
				6912.5/00	Cartórios
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e audito
					contábil e tributária
			69.20.6		Atividades de contabilidade, consultoria e audito
					contábil e tributária
				6920.6/01	Atividades de contabilidade
				6920.6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábi
					tributária
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA
					GESTÃO EMPRESARIAL
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas loca
			70.10.7		Sedes de empresas e unidades administrativas loca
		70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial
			70.20.4		Atividades de consultoria em gestão empresarial
				7020.4/00	Atividades de consultoria em gestão empresari
					exceto consultoria técnica específica
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES
					ANÁLISES TÉCNICAS
		71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e ativida
					técnicas relacionadas
			71.11.1		Serviços de arquitetura
				7111.1/00	Serviços de arquitetura
			71.12.0		Serviços de engenharia
				7112.0/00	Serviços de engenharia
			71.19.7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura
					engenharia
				7119.7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
				7119.7/02	Atividades de estudos geológicos
				7119.7/03	Serviços de desenho técnico relacionados
					arquitetura e engenharia
				7119.7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segura
					do trabalho
				7119.7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia
					arquitetura não especificadas anteriormente
		71.2			Testes e análises técnicas
			71.20.1		Testes e análises técnicas
				7120.1/00	Testes e análises técnicas
	72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

		72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		72.10.0			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
			7210.0/00		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		72.20.7			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
			7220.7/00		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
		73.1			Publicidade
		73.11.4			Agências de publicidade
			7311.4/00		Agências de publicidade
		73.12.2			Agenciamento de espaços para publicidade, exceto veículos de comunicação
			7312.2/00		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto veículos de comunicação
		73.19.0			Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
			7319.0/01		Criação de estandes para feiras e exposições
			7319.0/02		Promoção de vendas
			7319.0/03		Marketing direto
			7319.0/04		Consultoria em publicidade
			7319.0/99		Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública
		73.20.3			Pesquisas de mercado e de opinião pública
			7320.3/00		Pesquisas de mercado e de opinião pública
	74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
		74.1			Design e decoração de interiores
		74.10.2			Design e decoração de interiores
			7410.2/01		Design
			7410.2/02		Decoração de interiores
		74.2			Atividades fotográficas e similares
		74.20.0			Atividades fotográficas e similares
			7420.0/01		Atividades de produção de fotografias, exceto aéreas e submarinas
			7420.0/02		Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
			7420.0/03		Laboratórios fotográficos
			7420.0/04		Filmagem de festas e eventos
			7420.0/05		Serviços de microfilmagem
		74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
		74.90.1			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
			7490.1/01		Serviços de tradução, interpretação e similares
			7490.1/02		Escafandria e mergulho
			7490.1/03		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
			7490.1/04		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
			7490.1/05		Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
			7490.1/99		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas

				técnicas não especificadas anteriormente
	75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS
		75.0		Atividades veterinárias
			75.00 1	Atividades veterinárias
				7500 1/00 Atividades veterinárias
IN				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
	77			ALUGUEIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor
			77.11 0	Locação de automóveis sem condutor
				7711 0/00 Locação de automóveis sem condutor
			77.19 5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis sem condutor
				7719 5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
				7719 5/02 Locação de aeronaves sem tripulação
				7719 5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos
			77.21 7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
				7721 7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			77.22 5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
				7722 5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
			77.23 3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
				7723 3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
			77.29 2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
				7729 2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				7729 2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
				7729 2/03 Aluguel de material médico
				7729 2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
			77.31 4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
				7731 4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
			77.32 2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
				7732 2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
				7732 2/02 Aluguel de andaimes
			77.33 1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
				7733 1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
			77.39 0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
				7739 0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
				7739 0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos hospitalares, sem operador
				7739 0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
				7739 0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
		77.4		Gestão de ativos intangíveis não financeiros
			77.40 3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
				7740 3/00 Gestão de ativos intangíveis não financeiros

		78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
		78.1			Seleção e agenciamento de mão de obra
		78.10	8		Seleção e agenciamento de mão de obra
			7810	8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
		78.2			Locação de mão de obra temporária
		78.20	5		Locação de mão de obra temporária
			7820	5/00	Locação de mão de obra temporária
		78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos p
					terceiros
		78.30	2		Fornecimento e gestão de recursos humanos p
					terceiros
			7830	2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos p
					terceiros
		79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS
					SERVIÇOS DE RESERVAS
		79.1			Agências de viagens e operadores turísticos
		79.11	2		Agências de viagens
			7911	2/00	Agências de viagens
		79.12	1		Operadores turísticos
			7912	1/00	Operadores turísticos
		79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turi
					não especificados anteriormente
		79.90	2		Serviços de reservas e outros serviços de turi
					não especificados anteriormente
			7990	2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turi
					não especificados anteriormente
		80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
		80.1			Atividades de vigilância, segurança privada
					transporte de valores
		80.11	1		Atividades de vigilância e segurança privada
			8011	1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
			8011	1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
		80.12	9		Atividades de transporte de valores
			8012	9/00	Atividades de transporte de valores
		80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segura
		80.20	0		Atividades de monitoramento de sistemas de segura
			8020	0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segura
		80.3			Atividades de investigação particular
		80.30	7		Atividades de investigação particular
			8030	7/00	Atividades de investigação particular
		81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICA
		81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios
		81.11	7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exe
					condomínios prediais
			8111	7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exe
					condomínios prediais
		81.12	5		Condomínios prediais
			8112	5/00	Condomínios prediais
		81.2			Atividades de limpeza
		81.21	4		Limpeza em prédios e em domicílios
			8121	4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
		81.22	2		Imunização e controle de pragas urbanas
			8122	2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
		81.29	0		Atividades de limpeza não especifica
					anteriormente

			8129 0/00	Atividades de limpeza não especifica anteriormente
		81.3		Atividades paisagísticas
		81.30 3		Atividades paisagísticas
			8130 3/00	Atividades paisagísticas
	82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIV
				OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
		82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo
		82.11 3		Serviços combinados de escritório e ap
				administrativo
			8211 3/00	Serviços combinados de escritório e ap
				administrativo
		82.19 9		Fotocópias, preparação de documentos e out
				serviços especializados de apoio administrativo
			8219 9/01	Fotocópias
			8219 9/99	Preparação de documentos e serviços especializa
				de apoio administrativo não especifica
				anteriormente
		82.2		Atividades de teleatendimento
		82.20 2		Atividades de teleatendimento
			8220 2/00	Atividades de teleatendimento
		82.3		Atividades de organização de eventos, exe
				culturais e esportivos
		82.30 0		Atividades de organização de eventos, exe
				culturais e esportivos
			8230 0/01	Serviços de organização de feiras, congress
				exposições e festas
			8230 0/02	Casas de festas e eventos
		82.9		Outras atividades de serviços presta
				principalmente às empresas
		82.91 1		Atividades de cobrança e informações cadastrais
			8291 1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
		82.92 0		Envasamento e empacotamento sob contrato
			8292 0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
		82.99 7		Atividades de serviços prestados principalme
				ntes empresas não especificadas anteriormente
			8299 7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
			8299 7/02	Emissão de vales alimentação, vales transporte
				similares
			8299 7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
			8299 7/04	Leiloeiros independentes
			8299 7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
			8299 7/06	Casas lotéricas
			8299 7/07	Salas de acesso à internet
			8299 7/99	Outras atividades de serviços presta
				principalmente às empresas não especifica
				anteriormente
0				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
	84			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84.1		Administração do estado e da política econômica
				social
		84.11 6		Administração pública em geral
			8411 6/00	Administração pública em geral
		84.12 4		Regulação das atividades de saúde, educação
				e outros serviços sociais
			8412 4/00	Regulação das atividades de saúde, educação
				e outros serviços sociais
		84.13 2		Regulação das atividades econômicas
			8413 2/00	Regulação das atividades econômicas

	84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública
	84.21 3		Relações exteriores
		8421 3/00	Relações exteriores
	84.22 1		Defesa
		8422 1/00	Defesa
	84.23 0		Justiça
		8423 0/00	Justiça
	84.24 8		Segurança e ordem pública
		8424 8/00	Segurança e ordem pública
	84.25 6		Defesa civil
		8425 6/00	Defesa civil
	84.3		Seguridade social obrigatória
	84.30 2		Seguridade social obrigatória
		8430 2/00	Seguridade social obrigatória
P			EDUCAÇÃO
	85		EDUCAÇÃO
	85.1		Educação infantil e ensino fundamental
	85.11 2		Educação infantil creche
		8511 2/00	Educação infantil creche
	85.12 1		Educação infantil pré-escola
		8512 1/00	Educação infantil pré-escola
	85.13 9		Ensino fundamental
		8513 9/00	Ensino fundamental
	85.2		Ensino médio
	85.20 1		Ensino médio
		8520 1/00	Ensino médio
	85.3		Educação superior
	85.31 7		Educação superior graduação
		8531 7/00	Educação superior graduação
	85.32 5		Educação superior graduação e pós-graduação
		8532 5/00	Educação superior graduação e pós-graduação
	85.33 3		Educação superior pós-graduação e extensão
		8533 3/00	Educação superior pós-graduação e extensão
	85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico
	85.41 4		Educação profissional de nível técnico
		8541 4/00	Educação profissional de nível técnico
	85.42 2		Educação profissional de nível tecnológico
		8542 2/00	Educação profissional de nível tecnológico
	85.5		Atividades de apoio à educação
	85.50 3		Atividades de apoio à educação
		8550 3/01	Administração de caixas escolares
		8550 3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
	85.9		Outras atividades de ensino
	85.91 1		Ensino de esportes
		8591 1/00	Ensino de esportes
	85.92 9		Ensino de arte e cultura
		8592 9/01	Ensino de dança
		8592 9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
		8592 9/03	Ensino de música

			8592 9/90	Ensino de arte e cultura não especifica anteriormente
			85.93 7	Ensino de idiomas
			8593 7/00	Ensino de idiomas
			85.99 6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
			8599 6/01	Formação de condutores
			8599 6/02	Cursos de pilotagem
			8599 6/03	Treinamento em informática
			8599 6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial
			8599 6/05	Cursos preparatórios para concursos
			8599 6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
19				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar
			86.10 1	Atividades de atendimento hospitalar
			8610 1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências
			8610 1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
			86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e remoção de pacientes
			86.21 6	Serviços móveis de atendimento a urgências
			8621 6/01	UTI móvel
			8621 6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
			86.22 4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
			8622 4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
			86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			86.30 5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			8630 5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
			8630 5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
			8630 5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consulta
			8630 5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
			8630 5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
			8630 5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
			8630 5/07	Atividades de reprodução humana assistida
			8630 5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
			86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			86.40 2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			8640 2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
			8640 2/02	Laboratórios clínicos
			8640 2/03	Serviços de diálise e nefrologia
			8640 2/04	Serviços de tomografia
			8640 2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
			8640 2/06	Serviços de ressonância magnética

			8640 2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
			8640 2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG e outros exames análogos
			8640 2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
			8640 2/10	Serviços de quimioterapia
			8640 2/11	Serviços de radioterapia
			8640 2/12	Serviços de hemoterapia
			8640 2/13	Serviços de litotripsia
			8640 2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
			8640 2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
	86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
		86.50 0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
			8650 0/01	Atividades de enfermagem
			8650 0/02	Atividades de profissionais da nutrição
			8650 0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
			8650 0/04	Atividades de fisioterapia
			8650 0/05	Atividades de terapia ocupacional
			8650 0/06	Atividades de fonoaudiologia
			8650 0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral - parenteral
			8650 0/99	Atividades de profissionais da área de saúde - especificadas anteriormente
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde
		86.60 7		Atividades de apoio à gestão de saúde
			8660 7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana - especificadas anteriormente
		86.90 9		Atividades de atenção à saúde humana - especificadas anteriormente
			8690 9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
			8690 9/02	Atividades de bancos de leite humano
			8690 9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana - especificadas anteriormente
	87			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
		87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, em infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
		87.11 5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
			8711 5/01	Clínicas e residências geriátricas
			8711 5/02	Instituições de longa permanência para idosos
			8711 5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
			8711 5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AID
			8711 5/05	Condomínios residenciais para idosos
		87.12 3		Atividades de fornecimento de infraestrutura - apoio e assistência a paciente no domicílio
			8712 3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura - apoio e assistência a paciente no domicílio
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química

		87.20.4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
		8720.4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
		8720.4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada anteriormente
	87.3		Atividades de assistência social prestadas residências coletivas e particulares
	87.30.1		Atividades de assistência social prestadas residências coletivas e particulares
		8730.1/01	Orfanatos
		8730.1/02	Albergues assistenciais
		8730.1/99	Atividades de assistência social prestadas residências coletivas e particulares especificadas anteriormente
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
	88.0		Serviços de assistência social sem alojamento
	88.00.6		Serviços de assistência social sem alojamento
		8800.6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
TR			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
	90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
	90.01.9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
		9001.9/01	Produção teatral
		9001.9/02	Produção musical
		9001.9/03	Produção de espetáculos de dança
		9001.9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionete similares
		9001.9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejada similares
		9001.9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
		9001.9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	90.02.7		Criação artística
		9002.7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
		9002.7/02	Restauração de obras de arte
	90.03.5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		9003.5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL AMBIENTAL
	91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural ambiental
	91.01.5		Atividades de bibliotecas e arquivos
		9101.5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
	91.02.3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
		9102.3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares, prédios históricos e atrações similares
		9102.3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	91.03.1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
		9103.1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

	92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
	92.0		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
	92.00.3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
		9200.3/01	Casas de bingo
		9200.3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
		9200.3/99	Exploração de jogos de azar e apostas especificados anteriormente
	93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
	93.1		Atividades esportivas
	93.11.5		Gestão de instalações de esportes
		9311.5/00	Gestão de instalações de esportes
	93.12.3		Clubes sociais, esportivos e similares
		9312.3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
	93.13.1		Atividades de condicionamento físico
		9313.1/00	Atividades de condicionamento físico
	93.19.1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente
		9319.1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
		9319.1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
	93.2		Atividades de recreação e lazer
	93.21.2		Parques de diversão e parques temáticos
		9321.2/00	Parques de diversão e parques temáticos
	93.29.8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
		9329.8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
		9329.8/02	Exploração de boliches
		9329.8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
		9329.8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
		9329.8/99	Outras atividades de recreação e lazer especificadas anteriormente
15			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
	94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
	94.11.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais
		9411.1/00	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais
	94.12.0		Atividades de organizações associativas, profissionais
		9412.0/00	Atividades de organizações associativas, profissionais
	94.2		Atividades de organizações sindicais
	94.20.1		Atividades de organizações sindicais
		9420.1/00	Atividades de organizações sindicais
	94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	94.30.8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais
		9430.8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	94.9		Atividades de organizações associativas especificadas anteriormente
	94.91.0		Atividades de organizações religiosas
		9491.0/00	Atividades de organizações religiosas
	94.92.8		Atividades de organizações políticas

			9492 8/00	Atividades de organizações políticas
			94.93 6	Atividades de organizações associativas ligada cultura e à arte
			9493 6/00	Atividades de organizações associativas ligada cultura e à arte
			94.99 5	Atividades associativas não especifica anteriormente
			9499 5/00	Atividades associativas não especifica anteriormente
	95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS DOMÉSTICOS
		95.1		Reparação e manutenção de equipamentos informática e comunicação
			95.11 8	Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos
			9511 8/00	Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos
			95.12 6	Reparação e manutenção de equipamentos comunicação
			9512 6/00	Reparação e manutenção de equipamentos comunicação
		95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
			95.21 5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			9521 5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			95.29 1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especifica anteriormente
			9529 1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
			9529 1/02	Chaveiros
			9529 1/03	Reparação de relógios
			9529 1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
			9529 1/05	Reparação de artigos do mobiliário
			9529 1/06	Reparação de jóias
			9529 1/99	Reparação e manutenção de outros objetos equipamentos pessoais e domésticos não especifica anteriormente
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais
			96.01 7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
			9601 7/01	Lavanderias
			9601 7/02	Tinturarias
			9601 7/03	Toalheiros
			96.02 5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento beleza
			9602 5/01	Cabeleireiros
			9602 5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
			96.03 3	Atividades funerárias e serviços relacionados
			9603 3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
			9603 3/02	Serviços de cremação
			9603 3/03	Serviços de sepultamento
			9603 3/04	Serviços de funerárias
			9603 3/05	Serviços de somatoconservação
			9603 3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados especificados anteriormente
			96.09 2	Atividades de serviços pessoais não especifica anteriormente

			9609 2/01	Clinicas de estetica e similares
			9609 2/02	Agencias matrimoniais
			9609 2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
			9609 2/04	Exploracao de maquinas de servicos pesso
				acionadas por moeda
			9609 2/99	Outras atividades de servicos pessoais
				especificadas anteriormente
T				SERVICOS DOMESTICOS
	97			SERVICOS DOMESTICOS
		97.0		Servicos domesticos
		97.00 5		Servicos domesticos
			9700 5/00	Servicos domesticos
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇ
				EXTRATERRITORIAIS
	99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇ
				EXTRATERRITORIAIS
		99.0		organismos internacionais e outras instituiç
				extraterritoriais
		99.00 8		organismos internacionais e outras instituiç
				extraterritoriais
			9900 8/00	organismos internacionais e outras instituiç
				extraterritoriais

TABELA III

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	ALVARÁ-DE LOCALIZAÇÃO			
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, M.E.I. PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	M.E. E.P.P. E.G.P.			
		1			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
			01.1		Produção de lavouras temporárias				
				01.11.3	Cultivo de cereais				
					0111 3/01 Cultivo de arroz	*****	300	300	300
					0111 3/02 Cultivo de milho	*****	300	300	300
					0111 3/03 Cultivo de trigo	*****	300	300	300
					0111 3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	*****	300	300	300
				01.12.1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária				
					0112 1/01 Cultivo de algodão herbáceo	*****	300	300	300
					0112 1/02 Cultivo de juta	*****	300	300	300
					0112 1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
				01.13.0	Cultivo de cana-de-açúcar				
					0113 0/00 Cultivo de cana-de-açúcar	*****	300	300	300
				01.14.8	Cultivo de fumo				
					0114 8/00 Cultivo de fumo	*****	300	300	300
				01.15.6	Cultivo de soja				
					0115 6/00 Cultivo de soja	*****	300	300	300
				01.16.4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
					0116 4/01 Cultivo de amendoim	*****	300	300	300
					0116 4/02 Cultivo de girassol	*****	300	300	300
					0116 4/03 Cultivo de mamona	*****	300	300	300
					0116 4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
				01.19.9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
					0119 9/01 Cultivo de abacaxi	*****	300	300	300
					0119 9/02 Cultivo de alho	*****	300	300	300
					0119 9/03 Cultivo de batata inglesa	*****	300	300	300
					0119 9/04 Cultivo de cebola	*****	300	300	300
					0119 9/05 Cultivo de feijão	*****	300	300	300
					0119 9/06 Cultivo de mandioca	*****	300	300	300
					0119 9/07 Cultivo de melão	*****	300	300	300
					0119 9/08 Cultivo de melancia	*****	300	300	300
					0119 9/09 Cultivo de tomate rasteiro	*****	300	300	300
					0119 9/99 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
			01.2		Horticultura e floricultura				
				01.21.1	Horticultura				

			0121	1/01	Horticultura, exceto morango	*****	30	100	200
			0121	1/02	Cultivo de morango	*****	30	100	200
		01.22	9		Cultivo de flores e plantas ornamentais				
			0122	9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	*****	30	100	200
		01.3			Produção de lavouras permanentes				
		01.31	8		Cultivo de laranja				
			0131	8/00	Cultivo de laranja	*****	300	300	300
		01.32	6		Cultivo de uva				
			0132	6/00	Cultivo de uva	*****	300	300	300
		01.33	4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva				
			0133	4/01	Cultivo de açaí	*****	300	300	300
			0133	4/02	Cultivo de banana	*****	300	300	300
			0133	4/03	Cultivo de caju	*****	300	300	300
			0133	4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	*****	300	300	300
			0133	4/05	Cultivo de coco da baía	*****	300	300	300
			0133	4/06	Cultivo de guaraná	*****	300	300	300
			0133	4/07	Cultivo de maçã	*****	300	300	300
			0133	4/08	Cultivo de mamão	*****	300	300	300
			0133	4/09	Cultivo de maracujá	*****	300	300	300
			0133	4/10	Cultivo de manga	*****	300	300	300
			0133	4/11	Cultivo de pêssego	*****	300	300	300
			0133	4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
		01.34	2		Cultivo de café				
			0134	2/00	Cultivo de café	*****	300	300	300
		01.35	2		Cultivo de cacau				
			0135	1/00	Cultivo de cacau	*****	300	300	300
		01.39	3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
			0139	3/01	Cultivo de chá da índia	*****	300	300	300
			0139	3/02	Cultivo de erva mate	*****	200	200	200
			0139	3/03	Cultivo de pimenta do reino	*****	300	300	300
			0139	3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta do reino	*****	300	300	300
			0139	3/05	Cultivo de dendê	*****	300	300	200
			0139	3/06	Cultivo de seringueira	*****	300	300	300
			0139	3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
		01.4			Produção de sementes e mudas certificadas				
		01.41	5		Produção de sementes certificadas				
			0141	5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	*****	300	300	300
			0141	5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	*****	300	300	300

		01.42 3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas						
		0142 3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	*****	30	100	200		
		01.5	Pecuária						
		01.51 2	Criação de bovinos						
		0151 2/01	Criação de bovinos para corte	*****	300	300	300		
		0151 2/02	Criação de bovinos para leite	*****	300	300	300		
		0151 2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	*****	300	300	300		
		01.52 1	Criação de outros animais de grande porte						
		0152 1/01	Criação de bufalinos	*****	300	300	300		
		0152 1/02	Criação de equinos	*****	300	300	300		
		0152 1/03	Criação de asininos e muarens	*****	300	300	300		
		01.53 9	Criação de caprinos e ovinos						
		0153 9/01	Criação de caprinos	*****	300	300	300		
		0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	*****	300	300	300		
		01.54 7	Criação de suínos						
		0154 7/00	Criação de suínos	*****	300	300	300		
		01.55 5	Criação de aves						
		0155 5/01	Criação de frangos para corte	*****	300	300	300		
		0155 5/02	Produção de pintos de um dia	*****	300	300	300		
		0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	*****	300	300	300		
		0155 5/04	Criação de aves, exceto galináceos	*****	300	300	300		
		0155 5/05	Produção de ovos	*****	300	300	300		
		01.59 8	Criação de animais não especificados anteriormente						
		0159 8/01	Apicultura	*****	30	100	200		
		0159 8/02	Criação de animais de estimação		20	30	100	200	
		0159 8/03	Criação de escargô	*****	30	100	200		
		0159 8/04	Criação de bicho da seda	*****	30	100	200		
		0159 8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	*****	30	100	200		
		01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós colheita						
		01.61 0	Atividades de apoio à agricultura						
		0161 0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		20	300	300	300	
		0161 0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	*****	300	300	300		
		0161 0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	*****	300	300	300		
		0161 0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	*****	300	300	300		
		01.62 8	Atividades de apoio à						

				pecuária				
			0162 8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	*****	30	100	200
			0162 8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		20	30	100
			0162 8/03	Serviço de manejo de animais	*****	30	100	200
			0162 8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
			01.63 6	Atividades de pós-colheita				
			0163 6/00	Atividades de pós-colheita	*****	300	300	300
		01.7		Caça e serviços relacionados				
		01.70 9		Caça e serviços relacionados				
		0170 9/00		Caça e serviços relacionados	*****	300	300	300
	2			PRODUÇÃO FLORESTAL				
		02.1		Produção florestal florestas plantadas				
		02.10 1		Produção florestal florestas plantadas				
		0210 1/01		Cultivo de eucalipto	*****	300	300	300
		0210 1/02		Cultivo de acácia negra	*****	300	300	300
		0210 1/03		Cultivo de pinus	*****	300	300	300
		0210 1/04		Cultivo de teca	*****	300	300	300
		0210 1/05		Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca	*****	300	300	300
		0210 1/06		Cultivo de mudas em viveiros florestais	*****	300	300	300
		0210 1/07		Extração de madeira em florestas plantadas	*****	300	300	300
		0210 1/08		Produção de carvão vegetal florestas plantadas	*****	300	300	300
		0210 1/09		Produção de casca de acácia negra florestas plantadas	*****	300	300	300
		0210 1/99		Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	*****	300	300	300
		02.2		Produção florestal florestas nativas				
		02.20 9		Produção florestal florestas nativas				
		0220 9/01		Extração de madeira em florestas nativas	*****	300	300	300
		0220 9/02		Produção de carvão vegetal florestas nativas	*****	300	300	300
		0220 9/03		Coleta de castanha do Pará em florestas nativas	*****	300	300	300
		0220 9/04		Pesca de peixes em água salgada	*****	300	300	300
		0220 9/05		Coleta de palmito em florestas nativas	*****	300	300	300
		0220 9/06		Conservação de florestas nativas	*****	300	300	300
		0220 9/99		Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	*****	300	300	300
		02.3		Atividades de apoio à produção florestal				

			02.30	6	Atividades de apoio à produção florestal				
				0230	6/00	Atividades de apoio à produção florestal	*****	300	300 300
		3			PESCA E AQUICULTURA				
			03.1		Pesca				
				03.11	6	Pesca em água salgada			
				0311	6/01	Pesca de peixes em água salgada	*****	30	100 200
				0311	6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	*****	30	100 200
				0311	6/03	Coleta de outros produtos marinhos	*****	30	100 200
				0311	6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	*****	30	100 200
			03.12	4	Pesca em água doce				
				0312	4/01	Pesca de peixes em água doce	*****	30	100 200
				0312	4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	*****	30	100 200
				0312	4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	*****	30	100 200
				0312	4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	*****	30	100 200
			03.2		Aquicultura				
				03.21	3	Aquicultura em água salgada e salobra			
				0321	3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	*****	30	100 200
				0321	3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	*****	30	100 200
				0321	3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	*****	30	100 200
				0321	3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		20	30 100 200
				0321	3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	*****	30	100 200
				0321	3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	*****	30	100 200
			03.22	1	Aquicultura em água doce				
				0322	1/01	Criação de peixes em água doce	*****	30	100 200
				0322	1/02	Criação de camarões em água doce	*****	30	100 200
				0322	1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	*****	30	100 200
				0322	1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce		20	30 100 200
				0322	1/05	Aquicultura	*****	30	100 200
				0322	1/06	Criação de jacaré	*****	30	100 200
				0322	1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	*****	30	100 200
				0322	1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	*****	30	100 200
18					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
		5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				
			05.0		Extração de carvão mineral				

		05.00 3	Extração de carvão mineral				
		0500 3/01	Extração de carvão mineral	*****	600	600	600
		0500 3/02	Beneficiamento de carvão mineral	*****	600	600	600
6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
	06.0		Extração de petróleo e gás natural				
	06.00 0		Extração de petróleo e gás natural				
		0600 0/01	Extração de petróleo e gás natural	*****	600	600	600
		0600 0/02	Extração e beneficiamento de xisto	*****	600	600	600
		0600 0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	*****	600	600	600
7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
	07.1		Extração de minério de ferro				
	07.10 3		Extração de minério de ferro				
		0710 3/01	Extração de minério de ferro	*****	600	600	600
		0710 3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	*****	600	600	600
	07.2		Extração de minerais metálicos não ferrosos				
	07.21 9		Extração de minério de alumínio				
		0721 9/01	Extração de minério de alumínio	*****	600	600	600
		0721 9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	*****	600	600	600
	07.22 7		Extração de minério de estanho				
		0722 7/01	Extração de minério de estanho	*****	600	600	600
		0722 7/02	Beneficiamento de minério de estanho	*****	600	600	600
	07.23 5		Extração de minério de manganês				
		0723 5/01	Extração de minério de manganês	*****	600	600	600
		0723 5/02	Beneficiamento de minério de manganês	*****	600	600	600
	07.24 3		Extração de minério de metais preciosos				
		0724 3/01	Extração de minério de metais preciosos	*****	600	600	600
		0724 3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	*****	600	600	600
	07.25 1		Extração de minerais radioativos				
		0725 1/00	Extração de minerais radioativos	*****	600	600	600
	07.29 4		Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
		0729 4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	*****	600	600	600
		0729 4/02	Extração de minério de tungstênio	*****	600	600	600
		0729 4/03	Extração de minério de níquel	*****	600	600	600
		0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos	*****	600	600	600

			não ferrosos	não				
			especificados					
			anteriormente					
		0729 4/05	beneficiamento de minérios	*****	600	600	600	
			de cobre, chumbo, zinco e					
			outros minerais metálicos					
			não ferrosos	não				
			especificados					
			anteriormente					
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS					
		08.1	Extração de pedra, areia e					
			argila					
		08.10 0	Extração de pedra, areia e					
			argila					
		0810 0/01	Extração de ardósia e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/02	Extração de granito e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/03	Extração de mármore e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/04	Extração de calcário e	*****	30	100	200	
			dolomita e beneficiamento					
			associado					
		0810 0/05	Extração de gesso e caulim	*****	30	100	200	
		0810 0/06	Extração de areia,	*****	30	100	200	
			cascalho ou pedregulho e					
			beneficiamento associado					
		0810 0/07	Extração de argila e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/08	Extração de saibro e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/09	Extração de basalto e	*****	30	100	200	
			beneficiamento associado					
		0810 0/10	beneficiamento de gesso e	*****	30	100	200	
			caulim associado à					
			extração					
		0810 0/99	Extração e britamento de	*****	30	100	200	
			pedras e outros materiais					
			para construção e					
			beneficiamento associado					
		08.9	Extração de outros					
			minerais não metálicos					
		08.91 6	Extração de minerais para fabricação de adubos,					
			fertilizantes e outros produtos químicos					
		0891 6/00	Extração de minerais para	*****	30	100	200	
			fabricação de adubos,					
			fertilizantes e outros					
			produtos químicos					
		08.92 4	Extração e refino de sal					
			marinho e sal gema					
		0892 4/01	Extração de sal marinho		20	600	600	600
		0892 4/02	Extração de sal gema	*****	600	600	600	
		0892 4/03	Refino e outros	*****	600	600	600	
			tratamentos do sal					
		08.93 2	Extração de gemas (pedras preciosas e					
			semipreciosas)					
		0893 2/00	Extração de gemas (pedras	*****	600	600	600	
			preciosas e semipreciosas)					
		08.99 1	Extração de minerais não metálicos não					
			especificados anteriormente					
		0899 1/01	Extração de grafita	*****	600	600	600	
		0899 1/02	Extração de quartzo	*****	600	600	600	
		0899 1/03	Extração de amianto	*****	600	600	600	
		0899 1/99	Extração de outros	*****	600	600	600	
			minerais não metálicos não					
			especificados					
			anteriormente					
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE					
			MINERAIS					

	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
	09.10 6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
	0910 6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	600	600	600	
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
	09.90 4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
	0990 4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	600	600	600	
	0990 4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	600	600	600	
	0990 4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	600	600	600	
10		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne				
	10.11 2	Abate de reses, exceto suínos				
	1011 2/01	Frigorífico abate de bovinos	600	600	600	
	1011 2/02	Frigorífico abate de eqüinos	600	600	600	
	1011 2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos	600	600	600	
	1011 2/04	Frigorífico abate de bufalinos	600	600	600	
	1011 2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	600	600	600	
	10.12 1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
	1012 1/01	Abate de aves	20	600	600	600
	1012 1/02	Abate de pequenos animais	600	600	600	
	1012 1/03	Frigorífico abate de suínos	600	600	600	
	1012 1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato	600	600	600	
	10.13 9	Fabricação de produtos de carne				
	1013 9/01	Fabricação de produtos de carne	20	600	600	600
	1013 9/02	Preparação de subprodutos do abate	600	600	600	
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	10.20 1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	1020 1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	20	100	200	
	1020 1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	30	100	200	
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
	10.31 7	Fabricação de conservas de frutas				
	1031 7/00	Fabricação de conservas de frutas	20	30	100	200

		10.32	5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais					
			1032	5/01	Fabricação de conservas de palmito	20	30	100	200
			1032	5/90	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	20	30	100	200
		10.33	3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes					
			1033	3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	20	30	100	200
			1033	3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	20	30	100	200
	10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais					
		10.41	4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho					
			1041	4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	*****	600	600	600
		10.42	2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho					
			1042	2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	*****	600	600	600
		10.43	1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais					
			1043	1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	*****	600	600	600
	10.5			Laticínios					
		10.51	1	Preparação do leite					
			1051	1/00	Preparação do leite	*****	30	100	200
		10.52	0	Fabricação de laticínios					
			1052	0/00	Fabricação de laticínios	20	30	100	200
		10.53	8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis					
			1053	8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	*****	30	100	200
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
		10.61	9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz					
			1061	9/01	Beneficiamento de arroz	*****	600	600	600
			1061	9/02	Fabricação de produtos do arroz	20	600	600	600
		10.62	7	Moagem de trigo e fabricação de derivados					
			1062	7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	*****	30	100	200
		10.63	5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados					
			1063	5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	30	100	200
		10.64	3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho					
			1064	3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	30	100	200
		10.65	1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho					
			1065	1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20	30	100	200

			1065 1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	*****	600	600	600
			1065 1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	*****	600	600	600
			10.66 0	Fabricação de alimentos para animais				
			1066 0/00	Fabricação de alimentos para animais				
			10.69 4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente				
			1069 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		20	600	600
			10.7	Fabricação e refino de açúcar				
			10.71 6	Fabricação de açúcar em bruto				
			1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto		20	600	600
			10.72 4	Fabricação de açúcar refinado				
			1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	*****	600	600	600
			1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	*****	600	600	600
			10.8	Torrefação e moagem de café				
			10.81 3	Torrefação e moagem de café				
			1081 3/01	Beneficiamento de café	*****	30	100	200
			1081 3/02	Torrefação e moagem de café	*****	30	100	200
			10.82 1	Fabricação de produtos à base de café				
			1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café	*****	30	100	200
			10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios				
			10.91 1	Fabricação de produtos de panificação				
			1091 1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial		20	30	100
			1091 1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria		20	30	100
			10.92 9	Fabricação de biscoitos e bolachas				
			1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas		20	30	100
			10.93 7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos				
			1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		20	30	100
			1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		20	30	100
			10.94 5	Fabricação de massas alimentícias				
			1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias		20	30	100
			10.95 3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
			1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		20	30	100

		10.96 1	Fabricação de alimentos e pratos prontos				
		1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	20	30	100	200
		10.99 6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
		1099 6/01	Fabricação de vinagres	20	30	100	200
		1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios		30	100	200
		1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras		30	100	200
		1099 6/04	Fabricação de gelo comum	20	30	100	200
		1099 6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20	30	100	200
		1099 6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais		30	100	200
		1099 6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		30	100	200
		1099 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	100	200
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas				
	11.11 0		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
		1111 9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar		600	600	600
		1111 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas		600	600	600
	11.12 7		Fabricação de vinho				
		1112 7/00	Fabricação de vinho		600	600	600
	11.13 5		Fabricação de malte, cervejas e chopes				
		1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque		600	600	600
		1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes		600	600	600
	11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas				
	11.21 6		Fabricação de águas engvasadas				
		1121 6/00	Fabricação de águas engvasadas		30	100	200
	11.22 4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas				
		1122 4/01	Fabricação de refrigerantes		30	100	200
		1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	20	30	100	200
		1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20	30	100	200
		1122 4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	20	30	100	200
		1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	20	30	100	200
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	12.1		Processamento industrial do fumo				

			12.10 7	Processamento industrial do fumo					
			1210 7/00	Processamento industrial do fumo	*****	600	600	600	
			12.2	Fabricação de produtos do fumo					
			12.20 4	Fabricação de produtos do fumo					
			1220 4/01	Fabricação de cigarros	*****	600	600	600	
			1220 4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	*****	600	600	600	
			1220 4/03	Fabricação de filtros para cigarros	*****	600	600	600	
			1220 4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos		20	600	600	600
		13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS					
			13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis					
			13.11 1	Preparação e fiação de fibras de algodão					
			1311 1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão		20	600	600	600
			13.12 0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão					
			1312 0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		20	600	600	600
			13.13 8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas					
			1313 8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600	
			13.14 6	Fabricação de linhas para costurar e bordar					
			1314 6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	*****	600	600	600	
			13.2	Tecelagem, exceto malha					
			13.21 9	Tecelagem de fios de algodão					
			1321 9/00	Tecelagem de fios de algodão		20	600	600	600
			13.22 7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão					
			1322 7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão		20	600	600	600
			13.23 5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas					
			1323 5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600	
			13.3	Fabricação de tecidos de malha					
			13.30 8	Fabricação de tecidos de malha					
			1330 8/00	Fabricação de tecidos de malha	*****	600	600	600	
			13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis					
			13.40 5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis					
			1340 5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário		20	30	100	200
			1340 5/02	Alveamento, tingimento e	*****	30	100	200	

			torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				
		1340 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	100	200
	13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
		13.51 1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
		1351 1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20	30	100	200
		13.52 9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
		1352 9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20	30	100	200
		13.53 7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
		1353 7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	30	100	200
		13.54 5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
		1354 5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	*****	30	100	200
		13.59 6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
		1359 6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20	30	100	200
14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
	14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios				
		14.11 8	Confecção de roupas íntimas				
		1411 8/01	Confecção de roupas íntimas	20	30	100	200
		1411 8/02	Facção de roupas íntimas	20	30	100	200
		14.12 6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
		1412 6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	20	30	100	200
		1412 6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	100	200
		1412 6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	100	200
		14.13 4	Confecção de roupas profissionais				
		1413 4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	20	30	100	200
		1413 4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	20	30	100	200
		1413 4/03	Facção de roupas profissionais	20	30	100	200
		14.14 2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
		1414 2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	20	30	100	200
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				
		14.21 5	Fabricação de meias				

			1421 5/00	Fabricação de meias	20	30	100	200
			14.22 3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
			1422 3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	20	30	100	200
	15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
		15.1		Curtimento e outras preparações de couro				
			15.10 6	Curtimento e outras preparações de couro				
			1510 6/00	Curtimento e outras preparações de couro	20	30	100	200
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
			15.21 1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
			1521 1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	20	30	100	200
			15.29 7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
			1529 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	30	100	200
		15.3		Fabricação de calçados				
			15.31 9	Fabricação de calçados de couro				
			1531 9/01	Fabricação de calçados de couro	20	30	100	200
			1531 9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	20	30	100	200
			15.32 7	Fabricação de tênis de qualquer material				
			1532 7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	*****	30	100	200
			15.33 5	Fabricação de calçados de material sintético				
			1533 5/00	Fabricação de calçados de material sintético	*****	30	100	200
			15.39 4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
			1539 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20	30	100	200
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
			15.40 8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20	30	100	200
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
		16.1		Desdobramento de madeira				
			16.10 2	Desdobramento de madeira				
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	*****	600	600	600
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	*****	600	600	600
		16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
			16.21 8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				
			1621 8/00	Fabricação de madeira	*****	600	600	600

				laminada e de chapas de				
				madeira compensada,				
				prensada e aglomerada				
		16.22	6	fabricação de estruturas de madeira e de				
				artigos de carpintaria para construção				
		1622	6/01	fabricação de casas de *****	30	100	200	
				madeira pré fabricadas				
		1622	6/02	fabricação de esquadrias *****	30	100	200	
				de madeira e de peças de				
				madeira para instalações				
				industriais e comerciais				
		1622	6/99	fabricação de outros	20	30	100	200
				artigos de carpintaria				
				para construção				
		16.23	4	fabricação de artefatos de tanoaria e				
				de embalagens de madeira				
		1623	4/00	fabricação de artefatos de	20	30	100	200
				tanoaria e de embalagens				
				de madeira				
		16.29	3	fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e				
				material trançado não especificados anteriormente, exceto				
				móveis				
		1629	3/01	fabricação de artefatos	20	30	100	200
				diversos de madeira,				
				exceto móveis				
		1629	3/02	fabricação de artefatos	20	30	100	200
				diversos de cortiça,				
				bambu, palha, vime e				
				outros materiais				
				trançados, exceto móveis				
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E				
				PRODUTOS DE PAPEL				
		17.1		fabricação de celulose e outras pastas				
				para a fabricação de papel				
		17.10	9	fabricação de celulose e outras pastas				
				para a fabricação de papel				
		1710	9/00	fabricação de celulose e *****	600	600	600	
				outras pastas para a				
				fabricação de papel				
		17.2		fabricação de papel,				
				cartolina e papel cartão				
		17.21	4	fabricação de papel				
		1721	4/00	fabricação de papel	20	30	100	200
		17.22	2	fabricação de cartolina e				
				papel cartão				
		1722	2/00	fabricação de cartolina e	20	30	100	200
				papel cartão				
		17.3		fabricação de embalagens de papel, cartolina,				
				papel cartão e papelão ondulado				
		17.31	1	fabricação de embalagens				
				de papel				
		1731	1/00	fabricação de embalagens	20	30	100	200
				de papel				
		17.32	0	fabricação de embalagens de cartolina e				
				papel cartão				
		1732	0/00	fabricação de embalagens	20	30	100	200
				de cartolina e				
				papel cartão				
		17.33	8	fabricação de chapas e de embalagens de				
				papelão ondulado				
		1733	8/00	fabricação de chapas e de *****	20	200	200	
				embalagens de papelão				
				ondulado				
		17.4		fabricação de produtos diversos de papel, cartolina,				
				papel cartão e papelão ondulado				
		17.41	9	fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e				
				papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
		1741	9/01	fabricação de formulários *****	30	100	200	
				contínuos				
		1741	9/02	fabricação de produtos de *****	30	100	200	
				papel, cartolina,				

				papel cartão e papelão				
				ondulado para uso				
				comercial e de escritório				
		17.42	7	fabricação de produtos de papel para				
				usos doméstico e higiênico-sanitário				
			1742 7/01	fabricação de fraldas	20	30	100	200
				descartáveis				
			1742 7/02	fabricação de absorventes	20	30	100	200
				higiênicos				
			1742 7/99	fabricação de produtos de	20	30	100	200
				papel para uso doméstico e				
				higiênico sanitário não				
				especificados				
				anteriormente				
		17.49	4	fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina,				
				papel cartão e papelão ondulado não especificados				
				anteriormente				
			1749 4/00	fabricação de produtos de	20	30	100	200
				pastas celulósicas, papel,				
				cartolina, papel cartão e				
				papelão ondulado não				
				especificados				
				anteriormente				
	18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
		18.1		Atividade de impressão				
			18.11 3	Impressão de jornais, livros, revistas				
				e outras publicações periódicas				
			1811 3/01	Impressão de jornais	*****	30	100	200
			1811 3/02	Impressão de livros,	*****	30	100	200
				revistas e outras				
				publicações periódicas				
			18.12 1	Impressão de material de				
				segurança				
			1812 1/00	Impressão de material de	*****	30	100	200
				segurança				
			18.13 0	Impressão de materiais				
				para outros usos				
			1813 0/01	Impressão de material para	20	30	100	200
				uso publicitário				
			1813 0/99	Impressão de material para	20	30	100	200
				outros usos				
		18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos				
				gráficos				
			18.21 1	Serviços de pré-impressão				
			1821 1/00	Serviços de pré-impressão	20	30	100	200
			18.22 9	Serviços de acabamentos				
				gráficos				
			1822 9/01	Serviços de encadernação e	20	30	100	200
				plastificação				
			1822 9/99	Serviços de acabamentos	*****	30	100	200
				gráficos, exceto				
				encadernação e				
				plastificação				
		18.3		Reprodução de materiais gravados em				
				qualquer suporte				
			18.30 0	Reprodução de materiais gravados em				
				qualquer suporte				
			1830 0/01	Reprodução de som em	*****	30	100	200
				qualquer suporte				
			1830 0/02	Reprodução de vídeo em	*****	30	100	200
				qualquer suporte				
			1830 0/03	Reprodução de software em	*****	30	100	200
				qualquer suporte				
	19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE				
				BIOCOMBUSTÍVEIS				
		19.1		Coquerias				
			19.10 1	Coquerias				
			1910 1/00	Coquerias	*****	600	600	600

	19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
	19.21	7	Fabricação de produtos do refino de petróleo				
	1921	7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	*****	600	600	600
	19.22	5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
	01/05/1922		Formulação de combustíveis	*****	600	600	600
	02/05/1922		Perrefino de óleos lubrificantes	*****	600	600	600
	1922	5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	*****	600	600	600
	19.3		Fabricação de biocombustíveis				
	19.31	4	Fabricação de álcool				
	1931	4/00	Fabricação de álcool	*****	600	600	600
	19.32	2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool				
	1932	2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	*****	600	600	600
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
	20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
	20.11	8	Fabricação de cloro e álcalis				
	2011	8/00	Fabricação de cloro e álcalis	*****	600	600	600
	20.12	6	Fabricação de intermediários para fertilizantes				
	2012	6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	*****	600	600	600
	20.13	4	Fabricação de adubos e fertilizantes				
	01/04/2013		Fabricação de adubos e fertilizantes orgânicos minerais	*****	600	600	600
	02/04/2013		Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto orgânicos minerais	*****	600	600	600
	20.14	2	Fabricação de gases industriais				
	2014	2/00	Fabricação de gases industriais	*****	600	600	600
	20.19	2	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				
	01/03/2019		Elaboração de combustíveis nucleares	*****	600	600	600
	2019	3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos				
	20.21	5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos				
	2021	5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	*****	600	600	600
	20.22	3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
	2022	3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	*****	600	600	600

		20.29	1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente					
		2029	1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600	
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros					
		20.31	2	Fabricação de resinas termoplásticas					
		2031	2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	*****	600	600	600	
		20.32	1	Fabricação de resinas termofixas					
		2032	1/00	Fabricação de resinas termofixas	*****	600	600	600	
		20.33	9	Fabricação de elastômeros					
		2033	9/00	Fabricação de elastômeros	*****	600	600	600	
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas					
		20.40	1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas					
		2040	1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600	
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários					
		20.51	7	Fabricação de defensivos agrícolas					
		2051	7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	*****	600	600	600	
		20.52	5	Fabricação de desinfestantes domissanitários					
		2052	5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		20	30	100	200
		20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
		20.61	4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos					
		2061	4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		20	30	100	200
		20.62	2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento					
		2062	2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		20	30	100	200
		20.63	1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
		2063	1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		20	30	100	200
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins					
		20.71	1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas					
		2071	1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	*****	600	600	600	
		20.72	0	Fabricação de tintas de impressão					
		2072	0/00	Fabricação de tintas de impressão	*****	30	100	200	
		20.73	8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins					
		2073	8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	*****	600	600	600	
		20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos					

			20.91 6	Fabricação de adesivos e selantes				
			2091 6/00	Fabricação de adesivos e selantes	*****	600	600	600
			20.92 4	Fabricação de explosivos				
			01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*****	600	600	600
			02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos		20	600	600
			03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	*****	600	600	600
			20.93 2	Fabricação de aditivos de uso industrial				
			2093 2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	*****	600	600	600
			20.94 1	Fabricação de catalisadores				
			2094 1/00	Fabricação de catalisadores	*****	600	600	600
			20.99 1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente				
			01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	*****	600	600	600
			2099 1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos				
			21.10 6	Fabricação de produtos farmoquímicos				
			2110 6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	*****	600	600	600
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos				
			21.21 1	Fabricação de medicamentos para uso humano				
			01/01/2121	Fabricação de medicamentos allopáticos para uso humano	*****	600	600	600
			02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*****	600	600	600
			03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*****	600	600	600
			21.22 0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário				
			2122 0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*****	600	600	600
			21.23 8	Fabricação de preparações farmacêuticas				
			2123 8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	*****	600	600	600
	22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
		22.1		Fabricação de produtos de borracha				
			22.11 1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar				
			2211 1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	*****	600	600	600
			22.12 9	Reforma de pneumáticos usados				
			2212 9/00	Reforma de pneumáticos usados	*****	30	100	200

	22.19	6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente				
		2219	6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	20	30	100	200
	22.2		Fabricação de produtos de material plástico				
	22.21	8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico				
		2221	8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	*****	30	100	200
	22.22	6	Fabricação de embalagens de material plástico				
		2222	6/00 Fabricação de embalagens de material plástico	*****	30	100	200
	22.23	4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção				
		2223	4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*****	30	100	200
	22.29	3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente				
		01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	*****	30	100	200
		02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	*****	30	100	200
		03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	*****	30	100	200
		2229	3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	20	30	100	200
23			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
	23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
	23.11	7	Fabricação de vidro plano e de segurança				
		2311	7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança	*****	600	600	600
	23.12	5	Fabricação de embalagens de vidro				
		2312	5/00 Fabricação de embalagens de vidro	*****	30	100	200
	23.19	2	Fabricação de artigos de vidro				
		2319	2/00 Fabricação de artigos de vidro	20	30	100	200
	23.2		Fabricação de cimento				
	23.20	6	Fabricação de cimento				
		2320	6/00 Fabricação de cimento	*****	600	600	600
	23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
	23.30	3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		01/03/2330	Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*****	30	100	200
		02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	*****	30	100	200
		03/03/2330	Fabricação de artefatos de	*****	30	100	200

		Fibrocimento para uso na construção				
	04/03/2330	Fabricação de casas pré moldadas de concreto	*****	30	100	200
	05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	*****	30	100	200
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		20	30	100
23.4		Fabricação de produtos cerâmicos				
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários				
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	*****	600	600	600
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção				
	01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	*****	600	600	600
	02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos		20	30	100
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente				
	01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	*****	600	600	600
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		20	30	100
23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos				
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras				
	01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração		20	30	100
	02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		20	30	100
	03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras		20	30	100
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso				
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	*****	600	600	600
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
	01/01/2399	Becoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		20	30	100
	02/01/2399	Fabricação de abrasivos	*****	30	100	200
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	*****	30	100	200
24		METALURGIA				
	24.1	Produção de ferro gusa e de ferroligas				
	24.11-3	Produção de ferro gusa				
	2411-3/00	Produção de ferro gusa	*****	600	600	600
	24.12-1	Produção de ferroligas				
	2412-1/00	Produção de ferroligas	*****	600	600	600

24.2	Siderurgia						
24.21 1	Produção de semi-acabados de aço						
2421 1/00	Produção de semi-acabados de aço	*****	600	600	600		
24.22 9	Produção de laminados planos de aço						
01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	*****	600	600	600		
02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	*****	600	600	600		
24.23 7	Produção de laminados longos de aço						
01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	*****	600	600	600		
02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	*****	600	600	600		
24.24 5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço						
01/05/2424	Produção de arames de aço	*****	600	600	600		
02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	*****	600	600	600		
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura						
24.31 8	Produção de tubos de aço com costura						
2431 8/00	Produção de tubos de aço com costura	*****	600	600	600		
24.39 3	Produção de outros tubos de ferro e aço						
2439 3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	*****	600	600	600		
24.4	Metalurgia dos metais não ferrosos						
24.41 5	Metalurgia do alumínio e suas ligas						
01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	*****	600	600	600		
02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	*****	600	600	600		
24.42 3	Metalurgia dos metais preciosos						
2442 3/00	Metalurgia dos metais preciosos	*****	600	600	600		
24.43 1	Metalurgia do cobre						
2443 1/00	Metalurgia do cobre	*****	600	600	600		
24.49 1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente						
01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	*****	600	600	600		
02/01/2449	Produção de laminados de zinco	*****	600	600	600		
03/01/2449	Produção de ânodos para galvanoplastia	*****	600	600	600		
2449 1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	*****	600	600	600		
24.5	Fundição						
24.51 2	Fundição de ferro e aço						
2451 2/00	Fundição de ferro e aço	*****	600	600	600		
24.52 1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas						

		2452 1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	*****	600	600	600	
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
	25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada					
		25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas					
		2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas	*****	30	100	200	
		25.12 8	Fabricação de esquadrias de metal					
		2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal		20	30	100	200
		25.13 6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada					
		2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	*****	600	600	600	
	25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras					
		25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central					
		2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	*****	600	600	600	
		25.22 5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos					
		2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	*****	600	600	600	
	25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais					
		25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas					
		01/04/2531	Produção de forjados de aço	*****	600	600	600	
		02/04/2531	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	*****	600	600	600	
		25.32 2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó					
		01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal		20	30	100	200
		02/02/2532	Metalurgia do pó	*****	600	600	600	
	25.39 0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais					
		2539 0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda		20	30	100	200
		2539 0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais		20	30	100	200
	25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas					
		25.41 1	Fabricação de artigos de cutelaria					
		2541 1/00	Fabricação de artigos de cutelaria		20	30	100	200
		25.42 0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias					
		2542 0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		20	30	100	200
		25.43 8	Fabricação de ferramentas					
		2543 8/00	Fabricação de ferramentas		20	30	100	200
	25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições					

		25.50	1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
		01/01/2550		Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	*****	600	600	600
		02/01/2550		Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	*****	600	600	600
		25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		25.91	8	Fabricação de embalagens metálicas				
		2591	8/00	Fabricação de embalagens metálicas	*****	600	600	600
		25.92	6	Fabricação de produtos de trefilados de metal				
		01/06/2592		Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	*****	600	600	600
		02/06/2592		Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	*****	600	600	600
		25.93	4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
		2593	4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	*****	30	100	200
		25.99	3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		01/03/2599		Serviços de confecção de armações metálicas para a construção		20	30	100
		02/03/2599		Serviço de corte e dobra de metais	*****	30	100	200
		2599	3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		20	30	100
	26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos				
	26.10	8		Fabricação de componentes eletrônicos				
		2610	8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	*****	600	600	600
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
	26.21	3		Fabricação de equipamentos de informática				
		2621	3/00	Fabricação de equipamentos de informática	*****	600	600	600
	26.22	1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
		2622	1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	*****	600	600	600
	26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação				
	26.31	1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
		2631	1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	*****	600	600	600
	26.32	9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				
		2632	9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros	*****	600	600	600

				equipamentos de				
				comunicação, peças e				
				acessórios				
		26.4		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e				
				amplificação de áudio e vídeo				
		26.40	0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e				
				amplificação de áudio e vídeo				
		2640	0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e	*****	600	600	600
				amplificação de áudio e vídeo				
		26.5		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e				
				controle; cronômetros e relógios				
		26.51	5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				
		2651	5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	*****	600	600	600
		26.52	3	Fabricação de cronômetros e relógios				
		2652	3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	*****	600	600	600
		26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		26.60	4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		2660	4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	600	600	600
		26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		26.70	1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		01/01	2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	*****	600	600	600
		02/01	2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	*****	600	600	600
		26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		26.80	9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		2680	9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	*****	600	600	600
		27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
		27.1		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		27.10	4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		01/04	2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	*****	600	600	600
		02/04	2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	*****	600	600	600
		03/04	2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	*****	600	600	600
		27.2		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos				
		27.21	0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores				
		2721	0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	*****	600	600	600

			elétricos, exceto para				
			veículos automotores				
	27.22	8	Fabricação de baterias e acumuladores				
			para veículos automotores				
	01/08/2722		Fabricação de baterias e	*****	600	600	600
			acumuladores para veículos				
			automotores				
	02/08/2722		Recondicionamento de	*****	30	100	200
			baterias e acumuladores				
			para veículos automotores				
	27.3		Fabricação de equipamentos para				
			distribuição e controle de energia				
			elétrica				
	27.31	7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para				
			distribuição e controle de energia elétrica				
	2731	7/00	Fabricação de aparelhos e	*****	600	600	600
			equipamentos para				
			distribuição e controle de				
			energia elétrica				
	27.32	5	Fabricação de material elétrico para				
			instalações em circuito de consumo				
	2732	5/00	Fabricação de material	*****	600	600	600
			elétrico para instalações				
			em circuito de consumo				
	27.33	3	Fabricação de fios, cabos e condutores				
			elétricos isolados				
	2733	3/00	Fabricação de fios, cabos	*****	600	600	600
			e condutores elétricos				
			isolados				
	27.4		Fabricação de lâmpadas e outros				
			equipamentos de iluminação				
	27.40	6	Fabricação de lâmpadas e outros				
			equipamentos de iluminação				
	01/06/2740		Fabricação de lâmpadas	*****	600	600	600
	02/06/2740		Fabricação de luminárias e		20	30	100
			outros equipamentos de				200
			iluminação				
	27.5		Fabricação de				
			eletrodomésticos				
	27.51	1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de				
			lavar e secar para uso doméstico				
	2751	1/00	Fabricação de fogões,	*****	600	600	600
			refrigeradores e máquinas				
			de lavar e secar para uso				
			doméstico, peças e				
			acessórios				
	27.59	7	Fabricação de aparelhos				
			eletrodomésticos não especificados				
			anteriormente				
	01/07/2759		Fabricação de aparelhos	*****	600	600	600
			elétricos de uso pessoal,				
			peças e acessórios				
	2759	7/99	Fabricação de outros	*****	600	600	600
			aparelhos eletrodomésticos				
			não especificados				
			anteriormente, peças e				
			acessórios				
	27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não				
			especificados anteriormente				
	27.90	2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não				
			especificados anteriormente				
	01/02/2790		Fabricação de eletrodos,	*****	600	600	600
			contatos e outros artigos				
			de carvão e grafita para				
			uso elétrico, eletroímãs e				
			isoladores				
	02/02/2790		Fabricação de equipamentos	*****	600	600	600
			para sinalização e alarme				
	2790	2/99	Fabricação de outros	*****	600	600	600
			equipamentos e aparelhos				
			elétricos não				
			especificados				
			anteriormente				
28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				

28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão				
28.11	9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários				
2811	9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	*****	600	600	600
28.12	7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas				
2812	7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	*****	600	600	600
28.13	5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes				
2813	5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	*****	600	600	600
28.14	3	Fabricação de compressores				
01/03/2814		Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	*****	600	600	600
02/03/2814		Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	*****	600	600	600
28.15	1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais				
01/01/2815		Fabricação de rolamentos para fins industriais	*****	600	600	600
02/01/2815		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	*****	600	600	600
28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral				
28.21	6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas				
01/06/2821		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	*****	600	600	600
02/06/2821		Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	*****	600	600	600
28.22	4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas				
01/04/2822		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	*****	600	600	600
02/04/2822		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	*****	600	600	600
28.23	2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial				
2823	2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	*****	600	600	600
28.24	1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado				
01/01/2824		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	*****	600	600	600

			02/01/2024	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	*****	600	600	600
			28.25 9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental				
			2825 9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.29 1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente				
			01/01/2029	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	*****	600	600	600
			2829 1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária				
			28.31 3	Fabricação de tratores agrícolas				
			2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.32 1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola				
			2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.33 0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação				
			2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	*****	600	600	600
			28.4	Fabricação de máquinas ferramenta				
			28.40 2	Fabricação de máquinas ferramenta				
			2840 2/00	Fabricação de máquinas ferramenta, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção				
			28.51 8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo				
			2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	*****	600	600	600
			28.52 6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
			2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	*****	600	600	600
			28.53 4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas				
			2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	*****	600	600	600
			28.54 2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores				
			2854 2/00	Fabricação de máquinas e	*****	600	600	600

				equipamentos para				
				terraplenagem,				
				pavimentação e construção,				
				peças e acessórios, exceto				
				tratores				
	28.6			fabricação de máquinas e equipamentos				
				de uso industrial específico				
	28.61	5		fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica,				
				exceto máquinas ferramenta				
		2861	5/00	fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta	*****	600	600	600
	28.62	3		fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo				
		2862	3/00	fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.63	1		fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil				
		2863	1/00	fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.64	0		fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário, do couro e de calçados				
		2864	0/00	fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.65	8		fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos				
		2865	8/00	fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.66	6		fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico				
		2866	6/00	fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.69	1		fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente				
		2869	1/00	fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	600	600	600
	29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS				
	29.1			fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
	29.10	7		fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
		01/07/2910		fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600	600
		02/07/2910		fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600	600
		03/07/2910		fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600	600
	29.2			fabricação de caminhões e ônibus				
	29.20	4		fabricação de caminhões e ônibus				
		01/04/2920		fabricação de caminhões e ônibus	*****	600	600	600

		02/04/2020	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	*****	600	600	600
	29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
	29.30 1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
		01/01/2030	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	*****	600	600	600
		02/01/2030	Fabricação de carrocerias para ônibus	*****	600	600	600
		03/01/2030	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	*****	600	600	600
	29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
	29.41 7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores				
		2941 7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	*****	600	600	600
	29.42 5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores				
		2942 5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	*****	600	600	600
	29.43 3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores				
		2943 3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	*****	600	600	600
	29.44 1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores				
		2944 1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	*****	600	600	600
	29.45 0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias				
		2945 0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	*****	600	600	600
	29.49 2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente				
		01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200 300 400)	*****	30	200	300
		2949 2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
	29.50 6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
		2950 6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		20	30	200
30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
	30.1		Construção de embarcações				
	30.11 3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
		01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	*****	600	600	600

		02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	*****	600	600	600
		30.12 1	Construção de embarcações para esporte e lazer				
		3012 1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	*****	600	600	600
	30.3		Fabricação de veículos ferroviários				
	30.31 8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
		3031 8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	*****	600	600	600
	30.32 6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
		3032 6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	*****	600	600	600
	30.4		Fabricação de aeronaves				
	30.41 5		Fabricação de aeronaves				
		3041 5/00	Fabricação de aeronaves	*****	600	600	600
	30.42 3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
		3042 3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	*****	600	600	600
	30.5		Fabricação de veículos militares de combate				
	30.50 4		Fabricação de veículos militares de combate				
		3050 4/00	Fabricação de veículos militares de combate	*****	600	600	600
	30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
	30.91 1		Fabricação de motocicletas				
		01/01/3091	Fabricação de motocicletas	*****	600	600	600
		02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	*****	600	600	600
	30.92 0		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				
		3092 0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	*****	600	600	600
	30.99 7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		3099 7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	*****	600	600	600
31			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
	31.0		Fabricação de móveis				
	31.01 2		Fabricação de móveis com predominância de madeira				
		3101 2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira		20	30	100
	31.02 1		Fabricação de móveis com predominância de metal				
		3102 1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal		20	30	100
	31.03 9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
		3103 9/00	Fabricação de móveis de		20	30	100

			outros materiais, exceto				
			madeira e metal				
		31.04 7	fabricação de colchões				
		3104 7/00	fabricação de colchões	20	30	100	200
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS				
			DIVERSOS				
	32.1		fabricação de artigos de joalheria,				
			bijuteria e semelhantes				
	32.11 6		Lapidação de gemas e fabricação de				
			artefatos de ourivesaria e joalheria				
		01/06/3211	Lapidação de gemas	20	30	100	200
		02/06/3211	fabricação de artefatos de	20	30	100	200
			joalheria e ourivesaria				
		03/06/3211	Cunhagem de moedas e	20	30	100	200
			medalhas				
	32.12 4		fabricação de bijuterias e artefatos				
			semelhantes				
		3212 4/00	fabricação de bijuterias e	20	30	100	200
			artefatos semelhantes				
	32.2		fabricação de instrumentos				
			musicais				
	32.20 5		fabricação de instrumentos				
			musicais				
		3220 5/00	fabricação de instrumentos	20	30	100	200
			musicais, peças e				
			acessórios				
	32.3		fabricação de artefatos				
			para pesca e esporte				
	32.30 2		fabricação de artefatos				
			para pesca e esporte				
		3230 2/00	fabricação de artefatos	20	30	100	200
			para pesca e esporte				
	32.4		fabricação de brinquedos e				
			jogos recreativos				
	32.40 0		fabricação de brinquedos e				
			jogos recreativos				
		3240 0/01	fabricação de jogos	*****	30	100	200
			eletrônicos				
		3240 0/02	fabricação de mesas de	*****	30	100	200
			bilhar, de sinuca e				
			acessórios não associada à				
			locação				
		3240 0/03	fabricação de mesas de	*****	30	100	200
			bilhar, de sinuca e				
			acessórios associada à				
			locação				
		3240 0/99	fabricação de outros	20	30	100	200
			brinquedos e jogos				
			recreativos não				
			especificados				
			anteriormente				
	32.5		fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e				
			odontológico e de artigos ópticos				
	32.50 7		fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e				
			odontológico e de artigos ópticos				
		01/07/3250	fabricação de instrumentos	*****	30	100	200
			não eletrônicos e				
			utensílios para uso				
			médico, cirúrgico,				
			odontológico e de				
			laboratório				
		02/07/3250	fabricação de mobiliário	*****	30	100	200
			para uso médico,				
			cirúrgico, odontológico e				
			de laboratório				
		03/07/3250	fabricação de aparelhos e	*****	30	100	200
			utensílios para correção				
			de defeitos físicos e				
			aparelhos ortopédicos em				
			geral sob encomenda				
		04/07/3250	fabricação de aparelhos e	*****	30	100	200
			utensílios para correção				

				de defeitos físicos e					
				aparelhos ortopédicos em					
				geral, exceto sob					
				recomenda					
			05/07/3250	Fabricação de materiais	*****	30	100	200	
				para medicina e					
				odontologia					
			06/07/3250	Serviços de prótese	*****	30	100	200	
				dentária					
			07/07/3250	Fabricação de artigos	*****	30	100	200	
				ópticos					
			09/07/3250	Serviço de laboratório	*****	30	100	200	
				óptico					
		32.9		Fabricação de produtos					
				diversos					
		32.91 4		Fabricação de escovas,					
				pincéis e vassouras					
		3291 4/00		Fabricação de escovas,		20	30	100	200
				pincéis e vassouras					
		32.92 2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e					
				proteção pessoal e profissional					
		01/02/3292		Fabricação de roupas de	*****	30	100	200	
				proteção e segurança e					
				resistentes a fogo					
		02/02/3292		Fabricação de equipamentos		20	30	100	200
				e acessórios para					
				segurança pessoal e					
				profissional					
		32.99 0		Fabricação de produtos diversos não					
				especificados anteriormente					
		3299 0/01		Fabricação de		20	30	100	200
				guarda chuvas e similares					
		3299 0/02		Fabricação de canetas,		20	30	100	200
				lâpis e outros artigos					
				para escritório					
		3299 0/03		Fabricação de letras,		20	30	100	200
				letreiros e placas de					
				qualquer material, exceto					
				luminosos					
		3299 0/04		Fabricação de painéis e		20	30	100	200
				letreiros luminosos					
		3299 0/05		Fabricação de aviamentos		20	30	100	200
				para costura					
		3299 0/06		Fabricação de velas,		20	30	100	200
				inclusive decorativas					
		3299 0/99		Fabricação de produtos		20	30	100	200
				diversos não especificados					
				anteriormente					
		33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E					
				EQUIPAMENTOS					
		33.1		Manutenção e reparação de máquinas e					
				equipamentos					
		33.11 2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos					
				e caldeiras, exceto para veículos					
		3311 2/00		Manutenção e reparação de		20	30	100	200
				tanques, reservatórios					
				metálicos e caldeiras,					
				exceto para veículos					
		33.12 1		Manutenção e reparação de equipamentos					
				eletrônicos e ópticos					
		02/01/3312		Manutenção e reparação de	*****	30	100	200	
				aparelhos e instrumentos					
				de medida, teste e					
				controle					
		03/01/3312		Manutenção e reparação de	*****	30	100	200	
				aparelhos eletromédicos e					
				eletroterapêuticos e					
				equipamentos de irradiação					
		04/01/3312		Manutenção e reparação de	*****	30	100	200	
				equipamentos e					
				instrumentos ópticos					
		33.13 9		Manutenção e reparação de máquinas e					
				equipamentos elétricos					

	01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	20	30	100	200
	02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	20	30	100	200
	3313 9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	30	100	200
	33.14 7	Manutenção e reparação de equipamentos da indústria mecânica				
	01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	20	30	100	200
	02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	20	30	100	200
	03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	*****	30	100	200
	04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	*****	30	100	200
	05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	*****	30	100	200
	06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	20	30	100	200
	07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	20	30	100	200
	08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	*****	30	100	200
	09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	20	30	100	200
	10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	20	30	100	200
	11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	20	30	100	200
	12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	20	30	100	200
	13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	*****	30	100	200
	14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	*****	30	100	200
	15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	*****	30	100	200
	16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	*****	30	100	200
	17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	*****	30	100	200
	18/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	100	200

			máquinas para a indústria				
			metalúrgica, exceto				
			máquinas-ferramenta				
		19/07/3314	Manutenção e reparação de	20	30	100	200
			máquinas e equipamentos				
			para as indústrias de				
			alimentos, bebidas e fumo				
		20/07/3314	Manutenção e reparação de	20	30	100	200
			máquinas e equipamentos				
			para a indústria têxtil,				
			do vestuário, do couro e				
			calçados				
		21/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	100	200
			máquinas e aparelhos para				
			a indústria de celulose,				
			papel e papelão e				
			artefatos				
		22/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	100	200
			máquinas e aparelhos para				
			a indústria do plástico				
		3314 7/99	Manutenção e reparação de	20	30	100	200
			outras máquinas e				
			equipamentos para usos				
			industriais não				
			especificados				
			anteriormente				
	33.15 5		Manutenção e reparação de veículos				
			ferroviários				
	3315 5/00		Manutenção e reparação de	*****	30	100	200
			veículos ferroviários				
	33.16 3		Manutenção e reparação de				
			aeronaves				
	01/03/3316		Manutenção e reparação de	*****	30	200	200
			aeronaves, exceto a				
			manutenção na pista				
	02/03/3316		Manutenção de aeronaves na	*****	30	200	200
			pista				
	33.17 1		Manutenção e reparação de				
			embarcações				
	01/01/3317		Manutenção e reparação de	*****	30	100	200
			embarcações e estruturas				
			flutuantes				
	02/01/3317		Manutenção e reparação de	20	30	100	200
			embarcações para esporte e				
			lazer				
	33.19 8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos				
			não especificados anteriormente				
	3319 8/00		Manutenção e reparação de	20	30	100	200
			equipamentos e produtos				
			não especificados				
			anteriormente				
	33.21		Instalação de máquinas e				
			equipamentos				
	33.21 0		Instalação de máquinas e equipamentos				
			industriais				
	3321 0/00		Instalação de máquinas e	20	30	100	200
			equipamentos industriais				
	33.29 5		Instalação de equipamentos não				
			especificados anteriormente				
	01/05/3329		Serviços de montagem de	20	30	100	200
			móveis de qualquer				
			material				
	3329 5/99		Instalação de outros	*****	30	100	200
			equipamentos não				
			especificados				
			anteriormente				
10			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de				
			energia elétrica				
	35.11 5		Geração de energia				
			elétrica				
	01/05/3511		Geração de energia	*****	600	600	600
			elétrica				

		02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	*****	600	600	600	
		35.12 3	Transmissão de energia elétrica					
		3512 3/00	Transmissão de energia elétrica	*****	600	600	600	
		35.13 1	Comércio atacadista de energia elétrica					
		3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	*****	600	600	600	
		35.14 0	Distribuição de energia elétrica					
		3514 0/00	Distribuição de energia elétrica	*****	600	600	600	
	35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas					
	35.20 4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas					
		01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	*****	600	600	600	
		02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	*****	600	600	600	
	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado					
	35.30 1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado					
		3530 1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	*****	600	600	600	
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO					
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
	36.0		Captação, tratamento e distribuição de água					
	36.00 6		Captação, tratamento e distribuição de água					
		01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	*****	600	600	600	
		02/06/3600	Distribuição de água por caminhões		20	30	100	200
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS					
	37.0		Esgoto e atividades relacionadas					
	37.01 1		Gestão de redes de esgoto					
		3701 1/00	Gestão de redes de esgoto	*****	600	600	600	
	37.02 9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes					
		3702 9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		20	30	100	200
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS					
	38.1		Coleta de resíduos					
	38.11 4		Coleta de resíduos não perigosos					
		3811 4/00	Coleta de resíduos não perigosos		20	30	100	200
	38.12 2		Coleta de resíduos perigosos					
		3812 2/00	Coleta de resíduos		20	30	100	200

			perigosos						
	38.2		Tratamento e disposição de resíduos						
		38.21.1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos						
			3821.1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	*****	600	600	600	
		38.22.0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos						
			3822.0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	*****	600	600	600	
	38.3		Recuperação de materiais						
		38.31.9	Recuperação de materiais metálicos						
			01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio		20	30	100	200
			3831.9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio		20	30	100	200
		38.32.7	Recuperação de materiais plásticos						
			3832.7/00	Recuperação de materiais plásticos		20	30	100	200
		38.39.4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente						
			01/04/3839	Usinas de compostagem	*****	600	600	600	
			3839.4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		20	30	100	200
	39		DECONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS						
		39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos						
			39.00.5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos					
			3900.5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*****	600	600	600	
F			CONSTRUÇÃO						
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS						
		41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários						
			41.10.7	Incorporação de empreendimentos imobiliários					
			4110.7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*****	600	600	600	
		41.2	Construção de edifícios						
			41.20.4	Construção de edifícios					
			4120.4/00	Construção de edifícios	*****	600	600	600	
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA						
		42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais						
			42.11.1	Construção de rodovias e ferrovias					
			01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	*****	600	600	600	
			02/01/4211	Paintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	*****	600	600	600	
		42.12.0	Construção de obras de arte especiais						
			4212.0/00	Construção de obras de arte especiais	*****	600	600	600	
		42.13.0	Obras de urbanização ruas, praças e						

				calçadas				
			4213 8/00	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas	*****	600	600	600
	42.2			Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos				
		42.21 9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações				
			01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*****	600	600	600
			02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*****	600	600	600
			03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*****	600	600	600
			04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	*****	600	600	600
			05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	*****	600	600	600
		42.22 7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas				
			01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	*****	600	600	600
			02/07/4222	Obras de irrigação	*****	600	600	600
		42.23 5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				
			4223 5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	*****	600	600	600
		42.9		Construção de outras obras de infra-estrutura				
		42.91 0		Obras portuárias, marítimas e fluviais				
			4291 0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	*****	600	600	600
		42.92 8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas				
			01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	*****	30	200	300
			02/08/4292	Obras de montagem industrial	*****	30	200	300
		42.99 5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				
			01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	*****	30	200	300
			4299 5/99	Otras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO				
		43.1		Demolição e preparação do terreno				
			43.11 8	Demolição e preparação de canteiros de obras				
			01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	*****	30	200	300
			02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	*****	30	200	300
		43.12 6		Perfurações e sondagens				
			4312 6/00	Perfurações e sondagens	*****	30	200	300
		43.13 4		Obras de terraplenagem				
			4313 4/00	Obras de terraplenagem	*****	30	200	300
		43.19 3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				

				4319 3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	*****	30	200	300
				43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
				43.21 5	Instalações elétricas				
				4321 5/00	Instalação e manutenção elétrica		20	30	100 200
				43.22 3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
				01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		20	30	100 200
				02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		20	30	100 200
				03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		20	30	100 200
				43.29 1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
				01/01/4329	Instalação de painéis publicitários		20	30	100 200
				02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre		20	30	100 200
				03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		20	30	100 200
				04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		20	30	100 200
				05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		20	30	100 200
				4329 1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
				43.3	Obras de acabamento				
				43.30 4	Obras de acabamento				
				01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	*****	30	100	200
				02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		20	30	100 200
				03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque		20	30	100 200
				04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral		20	30	100 200
				05/04/4330	Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores		20	30	100 200
				4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção		20	30	100 200
				43.9	Outros serviços especializados para construção				
				43.91 6	Obras de fundações				
				4391 6/00	Obras de fundações	*****	30	100	200
				43.99 1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
				01/01/4399	Administração de obras	*****	30	100	200
				02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	*****	30	100	200
				03/01/4399	Obras de alvenaria		20	30	100 200
				04/01/4399	Serviços de operação e	*****	30	100	200

			fornecimento de				
			equipamentos para				
			transporte e elevação de				
			cargas e pessoas para uso				
			em obras				
		05/01/4399	Perfuração e construção de	20	30	100	200
			poços de água				
		4399 1/99	Serviços especializados	20	30	100	200
			para construção não				
			especificados				
			anteriormente				
46			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E				
			MOTOCICLETAS				
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E				
			MOTOCICLETAS				
	45.1		Comércio de veículos				
			automotores				
	45.11 1		Comércio a varejo e por atacado de				
			veículos automotores				
		01/01/4511	Comércio a varejo de	100	200	300	
			automóveis, camionetas e				
			utilitários novos				
		02/01/4511	Comércio a varejo de	100	200	300	
			automóveis, camionetas e				
			utilitários usados				
		03/01/4511	Comércio por atacado de	300	300	300	
			automóveis, camionetas e				
			utilitários novos e usados				
		04/01/4511	Comércio por atacado de	300	300	300	
			caminhões novos e usados				
		05/01/4511	Comércio por atacado de	300	300	300	
			reboques e semi reboques				
			novos e usados				
		06/01/4511	Comércio por atacado de	300	300	300	
			ônibus e microônibus novos				
			e usados				
	45.12 9		Representantes comerciais e agentes do				
			comércio de veículos automotores				
		01/09/4512	Representantes comerciais	30	100	200	
			e agentes do comércio de				
			veículos automotores				
		02/09/4512	Comércio sob consignação	30	100	200	
			de veículos automotores				
	45.2		Manutenção e reparação de veículos				
			automotores				
	45.20 0		Manutenção e reparação de veículos				
			automotores				
		4520 0/01	Serviços de manutenção e	20	30	100	200
			reparação mecânica de				
			veículos automotores				
		4520 0/02	Serviços de lanternagem ou	20	30	100	200
			funilaria e pintura de				
			veículos automotores				
		4520 0/03	Serviços de manutenção e	20	30	100	200
			reparação elétrica de				
			veículos automotores				
		4520 0/04	Serviços de alinhamento e	20	30	100	200
			balanceamento de veículos				
			automotores				
		4520 0/05	Serviços de lavagem,	20	30	100	200
			lubrificação e polimento				
			de veículos automotores				
		4520 0/06	Serviços de borracharia	20	30	100	200
			para veículos automotores				
		4520 0/07	Serviços de instalação,	20	30	100	200
			manutenção e reparação de				
			acessórios para veículos				
			automotores				
		4520 0/08	Serviços de capotaria	20	30	100	200
	45.3		Comércio de peças e acessórios para				
			veículos automotores				

		45.30 7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
		01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	****	300	300	300
		02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	****	300	300	400
		03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		20	30	100
		04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		20	30	100
		05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar		20	30	100
		06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	****	30	100	200
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				
	45.41 2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				
		01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	****	300	300	300
		02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	****	300	300	300
		03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	****	100	200	300
		04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	****	30	100	200
		05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		20	30	100
	45.42 1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				
		01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	****	30	100	200
		02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	****	30	100	200
	45.43 9		Manutenção e reparação de motocicletas				
		4543 9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas		20	30	100
46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
	46.11 7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos				
		4611 7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos	****	30	100	200
	46.12 5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				
		4612 5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	****	30	100	200
	46.13 3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				
		4613 3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de	****	30	100	200

		madeira, material de				
		construção e ferragens				
	46.14 1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
	4614 1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	****	30	100	200
	46.15 0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
	4615 0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	****	30	100	200
	46.16 8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
	4616 8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	****	30	100	200
	46.17 6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	4617 6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	****	30	100	200
	46.18 4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
	01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	****	30	100	200
	02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	****	30	100	200
	03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	****	30	100	200
	4618 4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	****	30	100	200
	46.19 2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
	4619 2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	****	30	100	200
	46.2	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e animais vivos				
	46.21 4	Comércio atacadista de café em grão				
	4621 4/00	Comércio atacadista de café em grão	****	600	600	600
	46.22 2	Comércio atacadista de soja				
	4622 2/00	Comércio atacadista de soja	****	600	600	600
	46.23 1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja				
	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	****	600	600	600
	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	****	600	600	600
	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	****	600	600	600
	04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não	****	600	600	600

					beneficiado				
				05/01/4623	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					leacau				
				06/01/4623	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					sementes, flores, plantas				
					e gramas				
				07/01/4623	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					sisal				
				08/01/4623	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					matérias primas agrícolas				
					com atividade de				
					fracionamento e				
					condicionamento associada				
				09/01/4623	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					alimentos para animais				
				4623 1/99	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					matérias primas agrícolas				
					não especificadas				
					anteriormente				
		46.3			comércio atacadista especializado em produtos				
					alimentícios, bebidas e fumo				
		46.31 1			comércio atacadista de				
					leite e laticínios				
				4631 1/00	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					leite e laticínios				
		46.32 0			comércio atacadista de cereais e leguminosas				
					beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
				4632 0/01	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					cereais e leguminosas				
					beneficiados				
				4632 0/02	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					farinhas, amidos e féculas				
				4632 0/03	com. Atacad. de cereais e	*****	600	600	600
					leguminosas benef.				
					farinhas, amidos e				
					féculas, com ativ. de				
					fracionamento e				
					condicionamento associada				
		46.33 8			comércio atacadista de				
					hortifrutigranjeiros				
				01/08/4633	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					frutas, verduras, raízes,				
					tubérculos, hortaliças e				
					legumes frescos				
				02/08/4633	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					aves vivas e ovos				
				03/08/4633	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					coelhos e outros pequenos				
					animais vivos para				
					alimentação				
		46.34 6			comércio atacadista de carnes, produtos				
					da carne e pescado				
				01/06/4634	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					carnes bovinas e suínas e				
					derivados				
				02/06/4634	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					aves abatidas e derivados				
				03/06/4634	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					pescados e frutos do mar				
				4634 6/99	comércio atacadista de	*****	600	600	600
					carnes e derivados de				
					outros animais				
		46.35 4			comércio atacadista de				
					bebidas				
				01/04/4635	comércio atacadista de	*****	100	200	300
					água mineral				
				02/04/4635	comércio atacadista de	*****	1000	1000	1000
					cerveja, chope e				
					refrigerante				
				03/04/4635	comércio atacadista de	*****	1000	1000	1000
					bebidas com atividade de				
					fracionamento e				
					condicionamento associada				

		4635 4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
		46.36 2	Comércio atacadista de produtos do fumo				
		01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	*****	600	600	600
		02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	*****	600	600	600
		46.37 1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente				
		01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	*****	600	600	600
		02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	*****	600	600	600
		03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	*****	600	600	600
		04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	*****	100	200	300
		05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	*****	100	200	300
		06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	*****	100	200	300
		07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	*****	100	200	300
		4637 1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	*****	100	200	300
		46.39 7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				
		01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	*****	100	200	300
		02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	100	200	300
		46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar				
		46.41 9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho				
		01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	*****	100	200	300
		02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	*****	100	200	300
		03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	*****	100	200	300
		46.42 7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios				
		01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	*****	100	200	300
		02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	*****	100	200	300
		46.43 5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem				
		01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	*****	100	200	300
		02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	*****	100	200	300

46.44	3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
	01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	*****	100	200 300
	02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	*****	100	200 300
46.45	1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico			
	01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	*****	100	200 300
	02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	*****	100	200 300
	03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	*****	100	200 300
46.46	0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	4646 0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	*****	100	200 300
	4646 0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	*****	100	200 300
46.47	8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações			
	01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	*****	100	200 300
	02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	*****	100	200 300
46.49	4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
	01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	*****	100	200 300
	02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	*****	100	200 300
	03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	*****	100	200 300
	04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	*****	100	200 300
	05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	*****	100	200 300
	06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	*****	100	200 300
	07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	*****	100	200 300
	08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	*****	100	200 300
	09/04/4649	Com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	100	200 300
	10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	*****	100	200 300

		4649 4/99	Comércio atacadista de	****	100	200	300
			outros equipamentos e				
			artigos de uso pessoal e				
			doméstico não				
			especificados				
			anteriormente				
	46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de				
			tecnologias de informação e comunicação				
	46.51 6		Comércio atacadista de computadores,				
			periféricos e suprimentos de informática				
		01/06/4651	Comércio atacadista de	****	100	200	300
			equipamentos de				
			informática				
		02/06/4651	Comércio atacadista de	****	100	200	300
			suprimentos para				
			informática				
	46.52 4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e				
			equipamentos de telefonia e comunicação				
		4652 4/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			componentes eletrônicos e				
			equipamentos de telefonia				
			e comunicação				
	46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos,				
			exceto de tecnologias de informação e comunicação				
	46.61 3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos				
			para uso agropecuário; partes e peças				
		4661 3/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			máquinas, aparelhos e				
			equipamentos para uso				
			agropecuário; partes e				
			peças				
	46.62 1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para				
			terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
		4662 1/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			máquinas, equipamentos				
			para terraplenagem,				
			mineração e construção;				
			partes e peças				
	46.63 0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para				
			uso industrial; partes e peças				
		4663 0/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			máquinas e equipamentos				
			para uso industrial;				
			partes e peças				
	46.64 8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos				
			para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				
		4664 8/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			máquinas, aparelhos e				
			equipamentos para uso				
			odonto-médico-hospitalar;				
			partes e peças				
	46.65 6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para				
			uso comercial; partes e peças				
		4665 6/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			máquinas e equipamentos				
			para uso comercial; partes				
			e peças				
	46.69 9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos				
			não especificados anteriormente; partes e peças				
		01/09/4669	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			bombas e compressores;				
			partes e peças				
		4669 9/99	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			outras máquinas e				
			equipamentos não				
			especificados				
			anteriormente; partes e				
			peças				
	46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas,				
			material elétrico e material de construção				
	46.71 1		Comércio atacadista de madeira e				
			produtos derivados				
		4671 1/00	Comércio atacadista de	****	600	600	600
			madeira e produtos				
			derivados				
	46.72 9		Comércio atacadista de ferragens e				

				ferramentas				
			4672 9/00	comércio atacadista de ferragens e ferramentas	*****	600	600	600
			46.73 7	comércio atacadista de material elétrico				
			4673 7/00	comércio atacadista de material elétrico	*****	600	600	600
			46.74 5	comércio atacadista de cimento				
			4674 5/00	comércio atacadista de cimento	*****	600	600	600
			46.79 6	Com. Atac. especializado de mat. de construção não especificados anteriormente e de mat. de construção em geral				
			01/06/4679	comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	*****	600	600	600
			02/06/4679	comércio atacadista de mármore e granitos	*****	600	600	600
			03/06/4679	comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	*****	600	600	600
			04/06/4679	comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	600	600	600
			4679 6/99	comércio atacadista de materiais de construção em geral	*****	600	600	600
			46.8	comércio atacadista especializado em outros produtos				
			46.81 8	comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP				
			01/08/4681	com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais deriv. de petróleo, exceto lubrif. não realizado por transp. retalhista (TRR)	*****	600	600	600
			02/08/4681	comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	*****	600	600	600
			03/08/4681	comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	*****	600	600	600
			04/08/4681	comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	*****	600	600	600
			05/08/4681	comércio atacadista de lubrificantes	*****	600	600	600
			46.82 6	comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
			4682 6/00	comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	*****	600	600	600
			46.83 4	comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
			4683 4/00	comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	*****	600	600	600
			46.84 2	comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos				
			01/02/4684	comércio atacadista de resinas e elastômeros	*****	600	600	600
			02/02/4684	comércio atacadista de solventes	*****	600	600	600
			4684 2/99	comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600

	46.85	1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção			
	4685	1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	600	600	600
	46.86	9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens			
	01/09/4686		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	600	600	600
	02/09/4686		Comércio atacadista de embalagens	600	600	600
	46.87	7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas			
	01/07/4687		Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	600	600	600
	02/07/4687		Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	600	600	600
	03/07/4687		Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	600	600	600
	46.89	3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente			
	01/03/4689		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	600	600	600
	02/03/4689		Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	600	600	600
	4689	3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	600	600	600
	46.9		Comércio atacadista não especializado			
	46.91	5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
	4691	5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	600	600	600
	46.92	3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários			
	4692	3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	600	600	600
	46.93	1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários			
	4693	1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	600	600	600
47			COMÉRCIO VAREJISTA			
	47.1		Comércio varejista não especializado			
	47.11	3	Com. varej. de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados e supermercados			
	01/03/4711		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	600	600	600
	02/03/4711		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	600	600	600
	47.12	1	Com. varej. de mercadorias em geral, com predominância de			

				prod. Aliment. minimercados, mercearias e armazéns				
			4712 1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	20	30	100	200
			47.13 0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
			4713 0/01	Lojas de departamentos ou magazines	****	30	100	200
			4713 0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	20	30	100	200
			4713 0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	****	30	100	200
	47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		47.21 1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
			01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	****	30	100	200
			02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	20	30	100	200
			03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios	20	30	100	200
			04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20	30	100	200
		47.22 9		Comércio varejista de carnes e pescados açougues e peixarias				
			01/09/4722	Comércio varejista de carnes açougues	20	30	100	200
			02/09/4722	Peixaria	20	30	100	200
		47.23 7		Comércio varejista de bebidas				
			4723 7/00	Comércio varejista de bebidas	350	350	350	350
		47.24 5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
			4724 5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	20	30	100	200
		47.29 6		Com. Varej. de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim. não especificados anteriormente; produtos de fumo				
			01/06/4729	Tabacaria	20	30	100	200
			02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	****	30	100	200
			4729 6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	100	200
	47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.31 8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
			4731 8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	****	100	200	300
		47.32 6		Comércio varejista de lubrificantes				
			4732 6/00	Comércio varejista de lubrificantes	20	100	200	300
	47.4			Comércio varejista de material de construção				
		47.41 5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura				

		4741 5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	20	100	200	300
		47.42 3	Comércio varejista de material elétrico				
		4742 3/00	Comércio varejista de material elétrico	20	100	200	300
		47.42 1	Comércio varejista de vidros				
		4743 1/00	Comércio varejista de vidros	20	100	200	300
		47.44 0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				
		4744 0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20	100	200	300
		4744 0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	20	100	200	300
		4744 0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	20	100	200	300
		4744 0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	20	100	200	300
		4744 0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		100	200	300
		4744 0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento		100	200	300
		4744 0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	20	100	200	300
	47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
		47.51 2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
		01/02/4751	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20	30	100	200
		02/02/4751	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	20	30	100	200
		47.52 1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				
		4752 1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20	30	100	200
		47.53 9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				
		4753 9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20	30	200	300
		47.54 7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				
		01/07/4754	Comércio varejista de móveis	20	30	200	300
		02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	20	30	200	300
		03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	20	30	200	300
		47.55 5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho				
		01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	20	30	100	200
		02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armarinho	20	30	100	200
		03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e	20	30	100	200

				banho					
		47.56	3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios					
		4756	3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20	30	100	200	
		47.57	1	Com. varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para uso doméstico, exceto informática e comunicação					
		4757	1/00	Com. varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20	30	100	200	
		47.59	8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente					
		01/08/4759		Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20	30	100	200	
		4759	8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	20	30	100	200	
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos					
		47.61	0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria					
		4761	0/01	Comércio varejista de livros	20	30	100	200	
		4761	0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	100	200	
		4761	0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	20	30	100	200	
		47.62	8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas					
		4762	8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	30	100	200	
		47.63	6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos					
		01/06/4763		Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	30	100	200	
		02/06/4763		Comércio varejista de artigos esportivos	20	30	100	200	
		03/06/4763		Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20	30	100	200	
		04/06/4763		Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20	30	100	200	
		05/06/4763		Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios		100	200	300	
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos					
		47.71	7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário					
		01/07/4771		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20	30	100	200	
		02/07/4771		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas		30	100	200	
		03/07/4771		Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20	30	100	200	
		04/07/4771		Comércio varejista de medicamentos veterinários	20	30	100	200	

		47.72 5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		4772 5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	20	30	100	200
		47.73 3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				
		4773 3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	20	30	100	200
		47.74 1	Comércio varejista de artigos de óptica				
		4774 1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	20	30	100	200
	47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados				
		47.81 4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				
		4781 4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	20	30	100	200
		47.82 2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem				
		01/02/4782	Comércio varejista de calçados	20	30	100	200
		02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	20	30	100	200
		47.83 1	Comércio varejista de jóias e relógios				
		01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	20	30	100	200
		02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	20	30	100	200
		47.84 9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
		4784 9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	20	30	100	200
		47.85 7	Comércio varejista de artigos usados				
		01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	20	30	100	200
		4785 7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20	30	100	200
		47.89 0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente				
		4789 0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	20	30	100	200
		4789 0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	20	30	100	200
		4789 0/03	Comércio varejista de objetos de arte	20	30	100	200
		4789 0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20	30	100	200
		4789 0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	20	30	100	200
		4789 0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	20	30	100	200
		4789 0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	20	30	100	200
		4789 0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20	30	100	200
		4789 0/09	Comércio varejista de *****		100	200	300

				armas e munições				
			4789 0/99	comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	20	30	100	200
		47.9		comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
		47.90 3		comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
III				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
		49		TRANSPORTE TERRESTRE				
		49.1		transporte ferroviário e metroferroviário				
		49.11 6		transporte ferroviário de carga				
		4911 6/00		transporte ferroviário de carga	*****	600	600	600
		49.12 4		transporte metroferroviário de passageiros				
		01/04/4912		transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	*****	600	600	600
		02/04/4912		transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	*****	600	600	600
		03/04/4912		transporte metroviário	*****	600	600	600
		49.2		transporte rodoviário de passageiros				
		49.21 3		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
		01/03/4921		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	*****	600	600	600
		02/03/4921		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	*****	600	600	600
		49.22 1		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
		01/01/4922		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	*****	600	600	600
		02/01/4922		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	*****	600	600	600
		03/01/4922		transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	*****	600	600	600
		49.23 0		transporte rodoviário de táxi				
		4923 0/01		serviço de táxi	20	200	200	200
		4923 0/02		serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista	*****	100	200	300
		49.24 8		transporte escolar				
		4924 8/00		transporte escolar	20	100	200	300
		49.29 9		transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transp. Rod. não especificados anteriormente				
		01/09/4929		transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	20	100	150	200

		02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		20	100	150	200
		03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal		20	100	150	200
		04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	*****		100	150	200
		4929 9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	*****		100	150	200
	49.3		Transporte rodoviário de carga					
	49.30 2		Transporte rodoviário de carga					
		01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal		20	100	150	200
		02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		20	100	150	200
		03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	*****		100	150	200
		04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças		20	100	150	200
	49.4		Transporte dutoviário					
	49.40 0		Transporte dutoviário					
		4940 0/00	Transporte dutoviário	*****		600	600	600
	49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares					
	49.50 7		Trens turísticos, teleféricos e similares					
		4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	*****		600	600	600
	50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO					
	50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso					
	50.11 4		Transporte marítimo de cabotagem					
		01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem Carga		20	600	600	600
		02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem passageiros	*****		600	600	600
	50.12 2		Transporte marítimo de longo curso					
		01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso Carga	*****		600	600	600
		02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso Passageiros	*****		600	600	600
	50.2		Transporte por navegação interior					
	50.21 1		Transporte por navegação interior de carga					
		01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		20	600	600	600
		02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e	*****		600	600	600

				internacional, exceto				
				travessia				
		50.22	01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
			5022 0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	*****	600	600	600
			5022 0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	600	600	600
		50.3		Navegação de apoio				
		50.30	1	Navegação de apoio				
			01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	*****	600	600	600
			02/01/5030	Navegação de apoio portuário	*****	600	600	600
			03/01/5030	Serviço de rebocadores e empurradores	*****	600	600	600
		50.9		Outros transportes aquaviários				
		50.91	2	Transporte por navegação de travessia				
			01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal		20	100	150 200
			02/02/5091	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		20	100	150 200
		50.99	8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente				
			01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos		20	100	150 200
			5099 8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		20	100	150 200
		51		TRANSPORTE AÉREO				
		51.1		Transporte aéreo de passageiros				
		51.11	1	Transporte aéreo de passageiros regular				
			5111 1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	*****	600	600	600
		51.12	2	Transporte aéreo de passageiros não regular				
			01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	*****	600	600	600
			5112 9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	*****	600	600	600
		51.2		Transporte aéreo de carga				
		51.20	0	Transporte aéreo de carga				
			5120 0/00	Transporte aéreo de carga	*****	600	600	600
		51.3		Transporte espacial				
		51.30	7	Transporte espacial				
			5130 7/00	Transporte espacial	*****	600	600	600
		52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
		52.1		Armazenamento, carga e descarga				
		52.11	7	Armazenamento				

		01/07/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant	*****	300	300	300	
		02/07/5211	Guarda móveis		20	30	100	200
		5211 7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis	*****	300	300	300	
		52.12 5	Carga e descarga					
		5212 5/00	Carga e descarga		20	30	100	200
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres					
		52.21 4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados					
		5221 4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	*****	600	600	600	
		52.22 2	Terminais rodoviários e ferroviários					
		5222 2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	*****	600	600	600	
		52.23 1	Estacionamento de veículos					
		5223 1/00	Estacionamento de veículos		20	30	100	200
		52.29 0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente					
		5229 0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	*****	30	100	200	
		5229 0/02	Serviços de reboque de veículos		20	30	100	200
		5229 0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	*****	30	100	200	
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários					
		52.31 1	Gestão de portos e terminais					
		01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	*****	600	600	600	
		02/01/5231	Atividades do Operador Portuário	*****	600	600	600	
		03/01/5231	Gestão de terminais aquaviários	*****	600	600	600	
		52.32 0	Atividades de agenciamento marítimo					
		5232 0/00	Atividades de agenciamento marítimo	*****	600	600	600	
		52.39 7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente					
		01/07/5239	Serviços de praticagem	*****	600	600	600	
		5239 7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
	52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos					
		52.40 1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos					
		01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	*****	600	600	600	
		5240 1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	*****	600	600	600	
	52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga					

		52.50.8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
		01/08/5250	Comissaria de despachos	*****	100	150	200
		02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	*****	100	150	200
		03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	*****	100	150	200
		04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	*****	100	150	200
		05/08/5250	Operador de transporte multimodal OTM	*****	100	150	200
	53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
	53.1		Atividades de Correio				
	53.10.5		Atividades de Correio				
		01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	*****	200	200	200
		02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		20	30	100
	53.2		Atividades de malote e de entrega				
	53.20.2		Atividades de malote e de entrega				
		01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		20	30	100
		02/02/5320	Serviços de entrega rápida		20	30	100
			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55		ALOJAMENTO				
	55.1		Hotéis e similares				
	55.10.8		Hotéis e similares				
		01/08/5510	Hotéis	*****	30	100	200
		02/08/5510	Apart hotéis	*****	30	100	200
		03/08/5510	Motéis	*****	30	100	200
	55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
	55.90.6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
		01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais		20	30	100
		02/06/5590	Campings		20	30	100
		03/06/5590	Pensões (alojamento)		20	30	100
		5590.6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente		20	30	100
	56		ALIMENTAÇÃO				
	56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
	56.11.2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				
		01/02/5611	Restaurantes e similares		20	30	100
		02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		80	80	200
		03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		80	80	200
	56.12.1		Serviços ambulantes de alimentação				
		5612.1/00	Serviços ambulantes de alimentação		20	20	100
	56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				

	56.20	1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
		01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20	30	100	200
		02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	20	30	100	200
		03/01/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	20	30	100	200
		04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20	30	100	200
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
	58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição				
	58.11	5	Edição de livros				
		5811 5/00	Edição de livros	20	30	100	200
	58.12	3	Edição de jornais				
		01/03/5812	Edição de jornais diários	20	30	100	200
		02/03/5812	Edição de jornais não diários	20	30	100	200
	58.13	1	Edição de revistas				
		5813 1/00	Edição de revistas	20	30	100	200
	58.19	1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
		5819 1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	100	200
	58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				
	58.21	2	Edição integrada à impressão de livros				
		5821 2/00	Edição integrada à impressão de livros		30	100	200
	58.22	1	Edição integrada à impressão de jornais				
		01/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais diários		30	100	200
		02/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais não diários		30	100	200
	58.23	9	Edição integrada à impressão de revistas				
		5823 9/00	Edição integrada à impressão de revistas		30	100	200
	58.29	8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
		5829 8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos		30	100	200
	59		ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
	59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão				
	59.11	1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
		01/01/5911	Estúdios cinematográficos	*****	30	100	200
		02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	*****	30	100	200
		5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos	*****	30	100	200

				le de programas de				
				televisão não				
				especificadas				
				anteriormente				
			59.12 0	Atividades de pós produção cinematográfica, de				
				vídeos e de programas de televisão				
			5912 0/01	Serviços de dublagem	20	30	100	200
			5912 0/02	Serviços de mixagem sonora	*****	30	100	200
				em produção audiovisual				
			5912 0/99	Atividades de pós produção	20	30	100	200
				cinematográfica, de vídeos				
				e de programas de				
				televisão não				
				especificadas				
				anteriormente				
			59.13 8	Distribuição cinematográfica, de vídeo				
				e de programas de televisão				
			5913 8/00	Distribuição	*****	30	100	200
				cinematográfica, de vídeo				
				e de programas de				
				televisão				
			59.14 6	Atividades de exibição				
				cinematográfica				
			5914 6/00	Atividades de exibição	*****	30	100	200
				cinematográfica				
			59.2	Atividades de gravação de som e de				
				edição de música				
			59.20 1	Atividades de gravação de som e de				
				edição de música				
			5920 1/00	Atividades de gravação de	*****	30	100	200
				som e de edição de música				
	60			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE				
				TELEVISÃO				
			60.1	Atividades de rádio				
			60.10 1	Atividades de rádio				
			6010 1/00	Atividades de rádio	*****	30	100	200
			60.2	Atividades de televisão				
			60.21 7	Atividades de televisão				
				aberta				
			6021 7/00	Atividades de televisão	*****	30	100	200
				aberta				
			60.22 5	Programadoras e atividades relacionadas				
				à televisão por assinatura				
			01/05/6022	Programadoras	*****	30	100	200
			02/05/6022	Atividades relacionadas à	*****	30	100	200
				televisão por assinatura,				
				exceto programadoras				
	61			TELECOMUNICAÇÕES				
			61.1	Telecomunicações por fio				
			61.10 8	Telecomunicações por fio				
			01/08/6110	Serviços de telefonia fixa	*****	600	600	600
				comutada STFC				
			02/08/6110	Serviços de redes de	*****	600	600	600
				transporte de				
				telecomunicações SRTT				
			03/08/6110	Serviços de comunicação	*****	600	600	600
				multimídia SCM				
			6110 8/99	Serviços de	*****	600	600	600
				telecomunicações por fio				
				não especificados				
				anteriormente				
			61.2	Telecomunicações sem fio				
			61.20 5	Telecomunicações sem fio				
			01/05/6120	Telefonia móvel celular	*****	600	600	600
			02/05/6120	Serviço móvel	*****	600	600	600
				especializado SME				
			6120 5/99	Serviços de	*****	600	600	600

				telecomunicações sem fio				
				não especificados				
				anteriormente				
		61.3		Telecomunicações por				
				satélite				
		61.30 2		Telecomunicações por				
				satélite				
		6130 2/00		Telecomunicações por	*****	600	600	600
				satélite				
		61.4		Operadoras de televisão				
				por assinatura				
		61.41 8		Operadoras de televisão por assinatura				
				por cabo				
		6141 8/00		Operadoras de televisão	*****	600	600	600
				por assinatura por cabo				
		61.42 6		Operadoras de televisão por assinatura				
				por microondas				
		6142 6/00		Operadoras de televisão	*****	600	600	600
				por assinatura por				
				microondas				
		61.43 4		Operadoras de televisão por assinatura				
				por satélite				
		6143 4/00		Operadoras de televisão	*****	600	600	600
				por assinatura por				
				satélite				
		61.9		Outras atividades de				
				telecomunicações				
		61.90 6		Outras atividades de				
				telecomunicações				
		01/06/6190		Provedores de acesso às	*****	600	600	600
				redes de comunicações;				
		02/06/6190		Provedores de voz sobre	*****	600	600	600
				protocolo internet VOIP				
		6190 6/99		Outras atividades de		20	600	600
				telecomunicações não				
				especificadas				
				anteriormente				
	62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA				
				DA INFORMAÇÃO				
	62.0			Atividades dos serviços de tecnologia				
				da informação				
	62.01 5			Desenvolvimento de programas de				
				computador sob encomenda				
	01/05/6201			Desenvolvimento de	*****	30	100	200
				programas de computador				
				sob encomenda				
	02/05/6201			web design	*****	30	100	200
	62.02 3			Desenvolvimento e licenciamento de programas				
				de computador customizáveis				
	6202 3/00			Desenvolvimento e	*****	30	100	200
				licenciamento de programas				
				de computador				
				customizáveis				
	62.03 1			Desenvolvimento e licenciamento de programas de				
				computador não customizáveis				
	6203 1/00			Desenvolvimento e	*****	30	100	200
				licenciamento de programas				
				de computador				
				não customizáveis				
	62.04 0			Consultoria em tecnologia				
				da informação				
	6204 0/00			Consultoria em tecnologia	*****	30	100	200
				da informação				
	62.09 1			Suporte técnico, manutenção e outros serviços				
				em tecnologia da informação				
	6209 1/00			Suporte técnico, e	*****	30	100	200
				manutenção e outros				
				serviços em tecnologia da				
				informação				
	63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE				
				INFORMAÇÃO				

	63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
	63.11	9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet				
		6311 9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	*****	30	100	200
	63.19	4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet				
		6319 4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	*****	30	100	200
	63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação				
	63.91	7	Agências de notícias				
		6391 7/00	Agências de notícias	*****	30	100	200
	63.99	2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente				
		6399 2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		20	30	100
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
	64.1		Banco Central				
	64.10	7	Banco Central				
		6410 7/00	Banco Central	*****	1000	1000	1000
A1821:							
	64.2		Intermediação monetária depósitos à vista				
	64.21	2	Bancos comerciais				
		6421 2/00	Bancos comerciais	*****	1000	1000	1000
	64.22	1	Bancos múltiplos, com carteira comercial				
		6422 1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	*****	1000	1000	1000
	64.23	9	Caixas econômicas				
		6423 9/00	Caixas econômicas	*****	1000	1000	1000
	64.24	7	Crédito cooperativo				
		01/07/6424	Bancos cooperativos	*****	1000	1000	1000
		02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	*****	1000	1000	1000
		03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	*****	1000	1000	1000
		04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	*****	1000	1000	1000
	64.3		Intermediação não monetária outros instrumentos de captação				
	64.31	0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial				
		6431 0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	*****	1000	1000	1000
	64.32	8	Bancos de investimento				
		6432 8/00	Bancos de investimento	*****	1000	1000	1000
	64.33	6	Bancos de desenvolvimento				
		6433 6/00	Bancos de desenvolvimento	*****	1000	1000	1000
	64.34	4	Agências de fomento				

			6434 4/00	Agências de fomento	*****	1000	1000	1000	
			64.35 2	Crédito imobiliário					
			01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	*****	1000	1000	1000	
			02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	*****	1000	1000	1000	
			03/02/6435	Companhias hipotecárias	*****	1000	1000	1000	
			64.36 1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras					
			6436 1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	*****	1000	1000	1000	
			64.37 9	Sociedades de crédito ao microempreendedor					
			6437 9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	*****	1000	1000	1000	
			64.38 7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	*****	1000	1000	1000	
			01/07/6438	Bancos de câmbio	*****	1000	1000	1000	
			6438 7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000	
			64.4	Arrendamento mercantil					
			64.40 9	Arrendamento mercantil					
			6440 9/00	Arrendamento mercantil	*****	1000	1000	1000	
			64.5	Sociedades de capitalização					
			64.50 6	Sociedades de capitalização					
			6450 6/00	Sociedades de capitalização	*****	1000	1000	1000	
			64.6	Atividades de sociedades de participação					
			64.61 1	Holdings de instituições financeiras					
			6461 1/00	Holdings de instituições financeiras	*****	1000	1000	1000	
			64.62 0	Holdings de instituições não financeiras					
			6462 0/00	Holdings de instituições não financeiras	*****	1000	1000	1000	
			64.63 8	Outras sociedades de participação, exceto holdings					
			6463 8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	*****	1000	1000	1000	
			64.7	Fundos de investimento					
			64.70 1	Fundos de investimento					
			01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	*****	1000	1000	1000	
			02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	*****	1000	1000	1000	
			03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	*****	1000	1000	1000	
			64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente					
			64.91 3	Sociedades de fomento mercantil - factoring					
			6491 3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	*****	1000	1000	1000	
			64.92 1	Securitização de créditos					

		6492 1/00	Securitização de créditos	*****	1000	1000	1000
		64.93 0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
		6493 0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	*****	1000	1000	1000
		64.99 9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		01/09/6499	Clubes de investimento	*****	1000	1000	1000
		02/09/6499	Sociedades de investimento	*****	1000	1000	1000
		03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	*****	1000	1000	1000
		04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	*****	1000	1000	1000
		05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	*****	1000	1000	1000
		6499 9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
	65.1		Seguros de vida e não-vida				
	65.11 1		Seguros de vida				
		01/01/6511	Sociedade seguradora de seguros vida	*****	1000	1000	1000
		02/01/6511	Planos de auxílio funeral	*****	1000	1000	1000
	65.12 0		Seguros não-vida				
		6512 0/00	Sociedade seguradora de seguros não-vida	*****	1000	1000	1000
	65.2		Seguros saúde				
	65.20 1		Seguros saúde				
		6520 1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	*****	1000	1000	1000
	65.3		Resseguros				
	65.30 8		Resseguros				
		6530 8/00	Resseguros	*****	1000	1000	1000
	65.4		Previdência complementar				
	65.41 3		Previdência complementar fechada				
		6541 3/00	Previdência complementar fechada	*****	1000	1000	1000
	65.42 1		Previdência complementar aberta				
		6542 1/00	Previdência complementar aberta	*****	1000	1000	1000
	65.5		Planos de saúde				
	65.50 2		Planos de saúde				
		6550 2/00	Planos de saúde	*****	1000	1000	1000
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
	66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
	66.11 8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
		01/08/6611	Bolsa de valores	*****	1000	1000	1000
		02/08/6611	Bolsa de mercadorias	*****	1000	1000	1000
		03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	*****	1000	1000	1000
		04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	*****	1000	1000	1000

	66.12	6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
		01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	*****	1000	1000	1000
		02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	*****	1000	1000	1000
		03/06/6612	Corretoras de câmbio	*****	1000	1000	1000
		04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	*****	1000	1000	1000
		05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	*****	1000	1000	1000
	66.13	4	Administração de cartões de crédito				
		6613 4/00	Administração de cartões de crédito	*****	1000	1000	1000
	66.19	3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	*****	1000	1000	1000
		02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	*****	1000	1000	1000
		03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	*****	1000	1000	1000
		04/03/6619	Caixas eletrônicos	*****	1000	1000	1000
		05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	*****	1000	1000	1000
		6619 3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
	66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
	66.21	5	Avaliação de riscos e perdas				
		01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	*****	30	100	200
		02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	*****	30	100	200
	66.22	3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
		6622 3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	*****	30	100	200
	66.29	1	Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
		6629 1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
	66.30	4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
		6630 4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	*****	30	100	200
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
	68.10	2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
		01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	*****	100	200	300
		02/02/6810	Aluguel de imóveis	*****	100	200	300

			próprios						
		03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	*****	100	200	300		
	68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão						
	68.21	8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis						
		01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	*****	20	100	200		
		02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	*****	30	100	200		
	68.22	6	Gestão e administração da propriedade imobiliária						
		6822 6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	*****	30	100	200		
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS						
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA						
	69.1		Atividades jurídicas						
	69.11	7	Atividades jurídicas, exceto cartórios						
		01/07/6911	Serviços advocatícios	*****	30	100	200		
		02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	*****	30	100	200		
		03/07/6911	Agente de propriedade industrial	*****	30	100	200		
	69.12	5	Cartórios						
		6912 5/00	Cartórios	*****	500	500	500		
	69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária						
	69.20	6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária						
		01/06/6920	Atividades de contabilidade		20	50	100	200	
		02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	*****	50	100	200		
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL						
	70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais						
	70.10	7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais						
	70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial						
	70.20	4	Atividades de consultoria em gestão empresarial						
		7020 4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	*****	30	100	200		
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS						
	71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas						
	71.11	1	Serviços de arquitetura						
		7111 1/00	Serviços de arquitetura	*****	30	100	200		
	71.12	0	Serviços de engenharia						
		7112 0/00	Serviços de engenharia	*****	30	100	200		
	71.19	7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia						

		01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	*****	30	100	200
		02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	*****	30	100	200
		03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	*****	30	100	200
		04/07/7119	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho	*****	30	100	200
		7119 7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	71.2		Testes e análises técnicas				
	71.20 1		Testes e análises técnicas				
		7120 1/00	Testes e análises técnicas	*****	30	100	200
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
	72.1		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
	72.10 0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		7210 0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	*****	30	100	200
	72.2		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
	72.20 7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		7220 7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	*****	30	100	200
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
	73.1		Publicidade				
	73.11 4		Agências de publicidade				
		7311 4/00	Agências de publicidade	*****	30	100	200
	73.12 2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
		7312 2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	*****	30	100	200
	73.19 0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
		7319 0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	*****	30	100	200
		7319 0/02	Promoção de vendas		20	30	100
		7319 0/03	Marketing direto		20	30	100
		7319 0/04	Consultoria em publicidade		20	30	100
		7319 0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		20	30	100
	73.2		Pesquisas de mercado e de opinião pública				
	73.20 3		Pesquisas de mercado e de opinião pública				
		7320 3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	*****	30	100	200
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	74.1		Design e decoração de interiores				
	74.10 2		Design e decoração de interiores				

			02/02/7410	Design de interiores	*****	30	100	200
			03/02/7410	Design de produto	*****	30	100	200
			7410 2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	74.2			Atividades fotográficas e similares				
	74.20 0			Atividades fotográficas e similares				
			7420 0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		20	30	100
			7420 0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas		20	30	100
			7420 0/03	Laboratórios fotográficos		20	30	100
			7420 0/04	Filmagem de festas e eventos		20	30	100
			7420 0/05	Serviços de microfilmagem	*****	30	100	200
	74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
	74.90 1			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
			01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	*****	30	100	200
			02/01/7490	Escafandria e mergulho		20	30	100
			03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	*****	30	100	200
			04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	*****	30	100	200
			05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	*****	30	100	200
			7490 1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
	75.0			Atividades veterinárias				
	75.00 1			Atividades veterinárias				
			7500 1/00	Atividades veterinárias	*****	30	100	200
IN				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77			ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
	77.1			Locação de meios de transporte sem condutor				
	77.11 0			Locação de automóveis sem condutor				
			7711 0/00	Locação de automóveis sem condutor	*****	100	200	300
	77.10 5			Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
			01/05/7710	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	*****	100	200	300
			02/05/7710	Locação de aeronaves sem tripulação	*****	100	200	300
			7710 5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem	*****	100	200	300

				condutor					
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos					
		77.21	7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos					
		7721	7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20	30	100	200	
		77.22	5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares					
		7722	5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	20	30	100	200	
		77.23	3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios					
		7723	3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	20	30	100	200	
		77.29	2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente					
		01/02/7729		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	20	30	100	200	
		02/02/7729		Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	20	30	100	200	
		03/02/7729		Aluguel de material médico	20	30	100	200	
		7729	2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente *****		30	100	200	
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador					
		77.31	4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador					
		7731	4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	20	30	100	200	
		77.32	2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador					
		01/02/7732		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	20	30	100	200	
		02/02/7732		Aluguel de andaimes	20	30	100	200	
		77.33	1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório					
		7733	1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	20	30	100	200	
		77.39	0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente					
		7739	0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		30	100	200	
		7739	0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	20	30	100	200	
		7739	0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	20	30	100	200	
		7739	0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	20	30	100	200	
		77.4		Gestão de ativos intangíveis não financeiros					

		77.40.3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
		7740.3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	*****	30	100	200
78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA				
	78.1		Seleção e agenciamento de mão-de obra				
		78.10.8	Seleção e agenciamento de mão-de obra				
		7810.8/00	Seleção e agenciamento de mão-de obra	*****	30	100	200
	78.2		Locação de mão de obra temporária				
		78.20.5	Locação de mão de obra temporária				
		7820.5/00	Locação de mão de obra temporária	*****	30	100	200
	78.3		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
		78.30.2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
		7830.2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	*****	30	100	200
79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
	79.1		Agências de viagens e operadores turísticos				
		79.11.2	Agências de viagens				
		7911.2/00	Agências de viagens		20	30	100 200
		79.12.1	Operadores turísticos				
		7912.1/00	Operadores turísticos		20	30	100 200
	79.9		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
		79.90.2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
		7990.2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		20	30	100 200
80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
	80.1		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
		80.11.1	Atividades de vigilância e segurança privada				
		01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada		20	30	100 200
		02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda		20	30	100 200
		80.12.9	Atividades de transporte de valores				
		8012.9/00	Atividades de transporte de valores	*****	600	600	600
	80.2		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
		80.20.0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
		8020.0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	*****	30	100	200
		8020.0/02	Outras atividades de serviços de segurança		20	30	100 200
	80.3		Atividades de investigação particular				

		80.30	7	Atividades de investigação particular					
		8030	7/00	Atividades de investigação particular	*****	30	100	200	
	81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS					
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios					
		81.11	7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais					
		8111	7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	*****	30	100	200	
		81.12	5	Condomínios prediais					
		8112	5/00	Condomínios prediais	*****	30	100	200	
	81.2			Atividades de limpeza					
		81.21	4	Limpeza em prédios e em domicílios					
		8121	4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	*****	30	100	200	
		81.22	2	Imunização e controle de pragas urbanas					
		8122	2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		20	30	100	200
		81.29	0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente					
		8129	0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		20	30	100	200
	81.3			Atividades paisagísticas					
		81.30	3	Atividades paisagísticas					
		8130	3/00	Atividades paisagísticas		20	30	100	200
	82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS					
	82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo					
		82.11	2	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo					
		8211	2/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	(50 70 100)	20	30	100	
		82.19	9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo					
		8219	9/00	Fotocópias	(50 70 100)	20	30	100	
		8219	9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		20	30	100	200
	82.2			Atividades de teleatendimento					
		82.20	2	Atividades de teleatendimento					
		8220	2/00	Atividades de teleatendimento	*****	30	100	200	
	82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos					
		82.30	0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos					
		8230	0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		20	30	100	200
		8230	0/02	Casas de festas e eventos	(50 70 100)	20	30	100	
	82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas					
		82.91	1	Atividades de cobrança e informações					

			cadastrais	*					
		8291 1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	*	20	30	100	200	
		82.92 0	Emvasamento e empacotamento sob contrato	*					
		8292 0/00	Emvasamento e empacotamento sob contrato	*	20	30	100	200	
		82.99 7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	*					
		01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	*****		30	100	200	
		02/07/8299	Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares	*****		30	100	200	
		03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	*	20	30	100	200	
		04/07/8299	Leiloeiros independentes	*****		30	100	200	
		05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	*****		30	100	200	
		06/07/8299	Casas lotéricas	*****		100	200	300	
		07/07/8299	Salas de acesso à internet	*	20	30	100	200	
		8299 7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	*	20	30	100	200	
10			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	*					
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	*					
		84.1	Administração do estado e da política econômica e social	*					
		84.11 6	Administração pública em geral	*					
		8411 6/00	Administração pública em geral	*****					
		84.12 4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	*					
		8412 4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	*****					
		84.13 2	Regulação das atividades econômicas	*					
		8413 2/00	Regulação das atividades econômicas	*****					
		84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	*					
		84.21 3	Relações exteriores	*					
		8421 3/00	Relações exteriores	*****					
		84.22 1	Defesa	*					
		8422 1/00	Defesa	*****					
		84.23 0	Justiça	*					
		8423 0/00	Justiça	*****					
		84.24 8	Segurança e ordem pública	*					
		8424 8/00	Segurança e ordem pública	*****					
		84.25 6	Defesa Civil	*					
		8425 6/00	Defesa Civil	*****					
	84.3		Seguridade social obrigatória	*					
		84.30 2	Seguridade social obrigatória	*					

				8430 2/00	Seguridade social	*****			
					Obrigatória				
P					EDUCAÇÃO				
	85				EDUCAÇÃO				
		85.1			Educação infantil e ensino fundamental				
			85.11 2		Educação infantil creche				
				8511 2/00	Educação infantil creche	*****	100	200	300
			85.12 1		Educação infantil pré-escola				
				8512 1/00	Educação infantil pré-escola	*****	100	200	300
			85.13 9		Ensino fundamental				
				8513 9/00	Ensino fundamental	*****	100	200	300
		85.2			Ensino médio				
			85.20 1		Ensino médio				
				8520 1/00	Ensino médio	*****	100	200	300
		85.3			Educação superior				
			85.31 7		Educação superior graduação				
				8531 7/00	Educação superior graduação	*****	100	200	300
			85.32 5		Educação superior graduação e pós-graduação				
				8532 5/00	Educação superior graduação e pós-graduação	*****	100	200	300
			85.33 3		Educação superior pós-graduação e extensão				
				8533 3/00	Educação superior pós-graduação e extensão	*****	100	200	300
		85.4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico				
			85.41 4		Educação profissional de nível técnico				
				8541 4/00	Educação profissional de nível técnico	*****	100	200	300
			85.42 2		Educação profissional de nível tecnológico				
				8542 2/00	Educação profissional de nível tecnológico	*****	100	200	300
		85.5			Atividades de apoio à educação				
			85.50 3		Atividades de apoio à educação				
				01/03/8550	Administração de caixas escolares	*****	100	200	300
				02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	*****	100	200	300
		85.9			Outras atividades de ensino				
			85.91 1		Ensino de esportes				
				8591 1/00	Ensino de esportes	*****	30	100	200
			85.92 9		Ensino de arte e cultura				
				01/09/8592	Ensino de dança	*****	30	100	200
				02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança		20	30	100
				03/09/8592	Ensino de música		20	30	100
				8592 9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		20	30	100
			85.93 7		Ensino de idiomas				

		8593 7/00	Ensino de idiomas	20	30	100	200
		85.99 6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				
		01/06/8599	Formação de condutores	*****	30	100	200
		02/06/8599	Cursos de pilotagem	*****	30	100	200
		03/06/8599	Treinamento em informática		20	30	100
		04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		20	30	100
		05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos		20	30	100
		8599 6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		20	30	100
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1		Atividades de atendimento hospitalar				
	86.10 1		Atividades de atendimento hospitalar				
		01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	*****	100	200	300
		02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*****	100	200	300
	86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes				
	86.21 6		Serviços móveis de atendimento a urgências				
		01/06/8621	UTI móvel	*****	100	200	300
		02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*****	100	200	300
	86.22 4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				
		8622 4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*****	100	200	300
	86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
	86.30 5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
		01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	100	200	300
		02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*****	100	200	300
		03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*****	30	100	200
		04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	100	200	300
		05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	30	100	150
		06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	*****	100	200	300
		07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	*****	100	200	300

	86.30	5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	*****	100	200	300
	86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
	86.40	2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
		01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	*****	100	200	300
		02/02/8640	Laboratórios clínicos	*****	100	200	300
		03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	*****	100	200	300
		04/02/8640	Serviços de tomografia	*****	100	200	300
		05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	*****	100	200	300
		06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	*****	100	200	300
		07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	*****	100	200	300
		08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames análogos	*****	100	200	300
		09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos	*****	100	200	300
		10/02/8640	Serviços de quimioterapia	*****	100	200	300
		11/02/8640	Serviços de radioterapia	*****	100	200	200
		12/02/8640	Serviços de hemoterapia	*****	100	200	300
		13/02/8640	Serviços de litotripsia	*****	100	200	300
		14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	*****	100	200	300
	86.40	2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	*****	100	200	300
	86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
	86.50	0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
		8650 0/01	Atividades de enfermagem	*****	30	100	200
		8650 0/02	Atividades de profissionais da nutrição	*****	30	100	200
		8650 0/03	Atividades de psicologia e psicoanálise	*****	30	100	200
		8650 0/04	Atividades de fisioterapia	*****	30	100	200
		8650 0/05	Atividades de terapia ocupacional	*****	30	100	200
		8650 0/06	Atividades de fonoaudiologia	*****	30	100	200
		8650 0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	*****	30	100	200
		8650 0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde				
	86.60	7	Atividades de apoio à gestão de saúde				

		8660 7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	*****	30	100	200
	86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
	86.90 9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
		01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	*****	30	100	200
		02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	*****	30	100	200
		03/09/8690	Atividades de acupuntura	*****	30	100	200
		04/09/8690	Atividades de podologia	*****	30	100	200
		8690 9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	87		ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PART.				
	87.1		Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imum. s e conval. e de infra est. e apoio a pacientes prestadas em res. coletivas e part.				
	87.11 5		At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares				
		01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	*****	30	100	200
		02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	*****	30	100	200
		03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	*****	30	100	200
		04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	*****	30	100	200
		05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	*****	30	100	200
	87.12 3		Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
		8712 3/00	Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		20	30	100
	87.2		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
	87.20 4		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
		01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	*****	30	100	200
		8720 4/99	Ativi. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
	87.30 1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
		01/01/8730	Orfanatos	*****			
		02/01/8730	Albergues assistenciais	*****			
	8730 1/99		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	*****			

	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
	88.0		Serviços de assistência social sem alojamento				
	88.00 6		Serviços de assistência social sem alojamento				
	8800 6/00		Serviços de assistência social sem alojamento	*****			
TR			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
	90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos				
	90.01 9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
	01/09/9001		Produção teatral	20	30	100	200
	02/09/9001		Produção musical	20	30	100	200
	03/09/9001		Produção de espetáculos de dança	*****	30	100	200
	04/09/9001		Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	*****	30	100	200
	05/09/9001		Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	*****	30	100	200
	06/09/9001		Atividades de sonorização e de iluminação	20	30	100	200
	9001 9/99		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	*****	30	100	200
	90.02 7		Criação artística				
	01/07/9002		Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	*****	30	100	200
	02/07/9002		Restauração de obras de arte	20	30	100	200
	90.03 5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				
	9003 5/00		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	*****	30	100	200
	91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
	91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental				
	91.01 5		Atividades de bibliotecas e arquivos				
	9101 5/00		Atividades de bibliotecas e arquivos	*****	30	100	200
	91.02 3		Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				
	01/03/9102		Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	*****	30	100	150
	02/03/9102		Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	20	30	100	150
	91.03 1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				
	9103 1/00		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção	*****			

				ambiental					
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS					
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas					
	92.00	3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas					
		01/03/9200		Casas de bingo	*****	100	200	300	
		02/03/9200		Exploração de apostas em corridas de cavalos	*****	100	200	300	
		9200 3/99		Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	*****	100	200	300	
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER					
	93.1			Atividades esportivas					
	93.11	5		Gestão de instalações de esportes					
		9311 5/00		Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	100	200	
	93.12	3		Clubes sociais, esportivos e similares					
		9312 3/00		Clubes sociais, esportivos e similares	*****	30	100	200	
	93.13	1		Atividades de condicionamento físico					
		9313 1/00		Atividades de condicionamento físico		20	30	100	200
	93.19	1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente					
		01/01/9319		Produção e promoção de eventos esportivos	*****	30	100	200	
		9319 1/99		Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	*****	30	100	200	
	93.2			Atividades de recreação e lazer					
	93.21	2		Parques de diversão e parques temáticos					
		9321 2/00		Parques de diversão e parques temáticos	*****	30	100	200	
	93.29	8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente					
		01/08/9329		Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	*****	30	100	200	
		02/08/9329		Exploração de boliches	*****	30	100	200	
		03/08/9329		Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares		20	30	100	200
		04/08/9329		Exploração de jogos eletrônicos recreativos		20	30	100	200
		9329 8/99		Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		20	30	100	200
15				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
	94			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS					
	94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais					
	94.11	1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais					
		9411 1/00		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	*****				

	94.12	0	Atividades de organizações associativas profissionais				
		9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	*****			
		9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	*****			
	94.2		Atividades de organizações sindicais				
		9420-1	Atividades de organizações sindicais				
		9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	*****			
	94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
		9430-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
		9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	*****			
	94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente				
		9491-0	Atividades de organizações religiosas				
		9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	*****			
		9492-8	Atividades de organizações políticas				
		9492-8/00	Atividades de organizações políticas	*****			
		9493-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				
		9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	*****			
		9499-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				
		9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	*****			
95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				
	95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação				
		95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
		9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		20	30	100
		95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação				
		9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		20	30	100
	95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
		95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
		9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		20	30	100
		95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
		01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem		20	30	100
		02/01/9529	Chaveiros		20	30	100
		03/01/9529	Reparação de relógios		20	30	100
		04/01/9529	Reparação de bicicletas,		20	30	100

				triciclos e outros				
				veículos não motorizados				
			05/01/9529	Reparação de artigos de mobiliário	20	30	100	200
			06/01/9529	Reparação de jóias	20	30	100	200
			9529 1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	30	100	200
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais				
		96.01	7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
			01/07/9601	Lavanderias	20	30	100	200
			02/07/9601	Tinturarias	20	30	100	200
			03/07/9601	Toalheiros	20	30	100	200
		96.02	5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
			01/05/9602	Cabeleireiros, manicure e pedicure	20	30	100	200
			02/05/9602	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20	30	100	200
		96.03	3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
			01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	*****	100	200	300
			02/03/9603	Serviços de cremação	*****	100	200	300
			03/03/9603	Serviços de sepultamento	20	100	200	300
			04/03/9603	Serviços de funerárias	20	100	200	300
			05/03/9603	Serviços de somatoconservação	*****	100	200	300
			9603 3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	20	100	200	300
		96.09	2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				
			96.09 2/01	Clinicas de estética e similares	*****	30	100	200
			02/02/9609	Agências matrimoniais	20	30	100	200
			04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoaisacionadas por moeda	*****	30	100	200
			05/02/9609	Atividades de sauna e banhos	*****	30	100	200
			06/02/9609	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	20	30	100	200
			07/02/9609	Alojamento de animais domésticos	20	30	100	200
			08/02/9609	Higiene e embelezamento de animais domésticos	20	30	100	200
			9609 2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	20	30	100	200
97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		97.0		Serviços domésticos				
		97.00	5	Serviços domésticos				
			9700 5/00	Serviços domésticos	20	30	100	200

10				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES					
				EXTRATERRITORIAIS					
	99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES					
				EXTRATERRITORIAIS					
		99.0		organismos internacionais e outras					
				instituições extraterritoriais					
			99.00 8	organismos internacionais e outras					
				instituições extraterritoriais					
			9900 8/00	organismos internacionais	*****				
				e outras instituições					
				extraterritoriais					
									(Redação dada

TABELA IV

Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ATIVIDADE	UFL's
101 Faturamento até R\$ 100.000,00	20,00
102 De R\$ 100.000,00 à R\$ 300.000,00	50,00
103 De R\$ 300.000,00 à R\$ 500.000,00	80,00
104 De R\$ 500.000,00 à R\$ 800.000,00	100,00
105 De R\$ 800.000,00 à R\$ 1.200.000,00	150,00
106 Acima de R\$ 1.200.000,00	250,00
107 Bancos e Instituições Financeiras Públicas ou Privadas	650,00
108 Cooperativas de Créditos	250,00

TABELA IV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO		UFLs
1	Até R\$ 360.000,00	20
2	De R\$ 360.001,00 à R\$ 765.000,00	50
3	De R\$ 765.001,00 à R\$ 1.170.000,00	80
4	De R\$ 1.170.001,00 à R\$ 1.575.000,00	110
5	De R\$ 1.575.001,00 à R\$ 1.980.000,00	140
6	De R\$ 1.980.001,00 à R\$ 2.385.000,00	170
7	De R\$ 2.385.001,00 à R\$ 2.790.000,00	200
8	De R\$ 2.790.001,00 à R\$ 3.195.000,00	230
9	De R\$ 3.195.001,00 à R\$ 3.600.000,00	260
10	De R\$ 3.600.001,00 à R\$ 4.000.000,00	300
11	De R\$ 4.000.001,00 à R\$ 4.400.000,00	350
12	De R\$ 4.400.001,00 à R\$ 4.800.000,00	400
13	De R\$ 4.800.001,00 à R\$ 5.200.000,00	450
14	De R\$ 5.200.001,00 à R\$ 5.600.000,00	500
15	De R\$ 5.600.001,00 à R\$ 6.000.000,00	550
16	De R\$ 6.000.001,00 à R\$ 6.400.000,00	600
17	De R\$ 6.400.001,00 à R\$ 6.800.000,00	650
18	De R\$ 6.800.001,00 à R\$ 7.200.000,00	700
19	De R\$ 7.200.000,00 à R\$ 7.600.000,00	750
20	De R\$ 7.600.001,00 à R\$ 8.000.000,00	800
21	De R\$ 8.000.001,00 à R\$ 8.400.000,00	850
22	De R\$ 8.400.001,00 à R\$ 8.800.000,00	900
23	De R\$ 8.800.001,00 à R\$ 9.200.000,00	950
24	De R\$ 9.200.001,00 à R\$ 9.600.000,00	1000
25	De R\$ 9.600.001,00 à R\$ 10.000.000,00	1100
26	De R\$ 10.000.001,00 à R\$ 10.400.000,00	1200
27	De R\$ 10.400.001,00 à R\$ 10.800.000,00	1300
28	De R\$ 10.800.001,00 à R\$ 11.200.000,00	1400
29	De R\$ 11.200.001,00 à R\$ 11.600.000,00	1500
30	De R\$ 11.600.001,00 à R\$ 12.000.000,00	1600
31	Acima de R\$ 12.000.000,00	2000

(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA IV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO

	FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO	UFLs	
1	Até R\$ 360.000,00	20	R\$ 199,40
2	De R\$ 360.001,00 à R\$ 765.000,00	50	R\$ 498,50
3	De R\$ 765.001,00 à R\$ 1.170.000,00	80	R\$ 797,60
4	De R\$ 1.170.001,00 à R\$ 1.575.000,00	110	R\$ 1.096,70
5	De R\$ 1.575.001,00 à R\$ 1.980.000,00	140	R\$ 1.395,80
6	De R\$ 1.980.001,00 à R\$ 2.385.000,00	170	R\$ 1.694,90
7	De R\$ 2.385.001,00 à R\$ 2.790.000,00	200	R\$ 1.994,00
8	De R\$ 2.790.001,00 à R\$ 3.195.000,00	230	R\$ 2.293,10
9	De R\$ 3.195.001,00 à R\$ 3.600.000,00	260	R\$ 2.592,20
10	De R\$ 3.600.001,00 à R\$ 3.800.000,00	280	R\$ 2.791,60
11	De R\$ 3.800.001,00 à R\$ 4.000.000,00	300	R\$ 2.991,00
12	De R\$ 4.000.001,00 à R\$ 4.200.000,00	325	R\$ 3.240,25
13	De R\$ 4.200.001,00 à R\$ 4.400.000,00	350	R\$ 3.489,50
14	De R\$ 4.400.001,00 à R\$ 4.600.000,00	375	R\$ 3.738,75
15	De R\$ 4.600.001,00 à R\$ 4.800.000,00	400	R\$ 3.988,00
16	De R\$ 4.800.001,00 à R\$ 5.000.000,00	425	R\$ 4.237,25
17	De R\$ 5.000.001,00 à R\$ 5.200.000,00	450	R\$ 4.486,50
18	De R\$ 5.200.001,00 à R\$ 5.400.000,00	475	R\$ 4.735,75
19	De R\$ 5.400.001,00 à R\$ 5.600.000,00	500	R\$ 4.985,00
20	De R\$ 5.600.001,00 à R\$ 5.800.000,00	525	R\$ 5.234,25
21	De R\$ 5.800.001,00 à R\$ 6.000.000,00	550	R\$ 5.483,50
22	De R\$ 6.000.001,00 à R\$ 6.200.000,00	575	R\$ 5.732,75
23	De R\$ 6.200.001,00 à R\$ 6.400.000,00	600	R\$ 5.982,00
24	De R\$ 6.400.001,00 à R\$ 6.600.000,00	625	R\$ 6.231,25
25	De R\$ 6.600.001,00 à R\$ 6.800.000,00	650	R\$ 6.480,50
26	De R\$ 6.800.001,00 à R\$ 7.000.000,00	675	R\$ 6.729,75
27	De R\$ 7.000.001,00 à R\$ 7.200.000,00	700	R\$ 6.979,00
28	De R\$ 7.200.001,00 à R\$ 7.400.000,00	725	R\$ 7.288,25
29	De R\$ 7.400.001,00 à R\$ 7.600.000,00	750	R\$ 7.477,50
30	De R\$ 7.600.001,00 à R\$ 7.800.000,00	775	R\$ 7.726,75
31	De R\$ 7.800.001,00 à R\$ 8.000.000,00	800	R\$ 7.976,00
32	De R\$ 8.000.001,00 à R\$ 8.200.000,00	825	R\$ 8.225,25
33	De R\$ 8.200.001,00 à R\$ 8.400.000,00	850	R\$ 8.474,50
34	De R\$ 8.400.001,00 à R\$ 8.600.000,00	875	R\$ 8.723,75
35	De R\$ 8.600.001,00 à R\$ 8.800.000,00	900	R\$ 8.973,00
36	De R\$ 8.800.001,00 à R\$ 9.000.000,00	925	R\$ 9.222,25
37	De R\$ 9.000.001,00 à R\$ 9.200.000,00	950	R\$ 9.471,50
38	De R\$ 9.200.001,00 à R\$ 9.400.000,00	975	R\$ 9.720,75
39	De R\$ 9.400.001,00 à R\$ 9.600.000,00	1.000	R\$ 9.970,00
40	De R\$ 9.600.001,00 à R\$ 9.800.000,00	1.050	R\$ 10.468,50
41	De R\$ 9.800.001,00 à R\$ 10.000.000,00	1.100	R\$ 10.967,00
42	De R\$ 10.000.001,00 à R\$ 10.200.000,00	1.150	R\$ 11.465,50
43	De R\$ 10.200.001,00 à R\$ 10.400.000,00	1.200	R\$ 11.964,00
44	De R\$ 10.400.001,00 à R\$ 10.600.000,00	1.250	R\$ 12.462,50
45	De R\$ 10.600.001,00 à R\$ 10.800.000,00	1.300	R\$ 12.961,00
46	De R\$ 10.800.001,00 à R\$ 11.000.000,00	1.350	R\$ 13.459,50
47	De R\$ 11.000.001,00 à R\$ 11.200.000,00	1.400	R\$ 13.958,00

48	De R\$ 11.200.001,00 à R\$ 11.400.000,00	1.450	R\$ 14.456,50
49	De R\$ 11.400.001,00 à R\$ 11.600.000,00	1.500	R\$ 14.955,00
50	De R\$ 11.600.001,00 à R\$ 11.800.000,00	1.550	R\$ 15.453,50
51	De R\$ 11.800.001,00 à R\$ 12.000.000,00	1.600	R\$ 15.952,00
52	Acima de R\$ 12.000.000,00	2.000	R\$ 19.940,00
(Redação dada pela Lei Complementar			

TABELA IV

Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE-SUBCLASSES 2.2: SECÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, M.E.I. PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	M.E. E.P.P. E.G.P.			
		1			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
			01.1		Produção de lavouras temporárias				
				01.11.3	Cultivo de cereais				
					0111 3/01 Cultivo de arroz	*****	600	600	600
					0111 3/02 Cultivo de milho	*****	600	600	600
					0111 3/03 Cultivo de trigo	*****	600	600	600
					0111 3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	*****	600	600	600
				01.12.1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária				
					0112 1/01 Cultivo de algodão herbáceo	*****	600	600	600
					0112 1/02 Cultivo de juta	*****	600	600	600
					0112 1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
				01.13.0	Cultivo de cana-de-açúcar				
					0113 0/00 Cultivo de cana-de-açúcar	*****	600	600	600
				01.14.8	Cultivo de fumo				
					0114 8/00 Cultivo de fumo	*****	600	600	600
				01.15.6	Cultivo de soja				
					0115 6/00 Cultivo de soja	*****	600	600	600
				01.16.4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
					0116 4/01 Cultivo de amendoim	*****	600	600	600
					0116 4/02 Cultivo de girassol	*****	600	600	600
					0116 4/03 Cultivo de mamona	*****	600	600	600
					0116 4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
				01.19.9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
					0119 9/01 Cultivo de abacaxi	*****	600	600	600
					0119 9/02 Cultivo de alho	*****	600	600	600
					0119 9/03 Cultivo de batata inglesa	*****	600	600	600
					0119 9/04 Cultivo de cebola	*****	600	600	600
					0119 9/05 Cultivo de feijão	*****	600	600	600
					0119 9/06 Cultivo de mandioca	*****	600	600	600
					0119 9/07 Cultivo de melão	*****	600	600	600
					0119 9/08 Cultivo de melancia	*****	600	600	600
					0119 9/09 Cultivo de tomate rasteiro	*****	600	600	600
					0119 9/99 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
			01.2		Horticultura e floricultura				
				01.21.1	Horticultura				

[illegible]

		01.42 3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas						
		0142 3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	*****	30	200	300		
		01.5	Pecuária						
		01.51 2	Criação de bovinos						
		0151 2/01	Criação de bovinos para corte	*****	600	600	600		
		0151 2/02	Criação de bovinos para leite	*****	600	600	600		
		0151 2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	*****	600	600	600		
		01.52 1	Criação de outros animais de grande porte						
		0152 1/01	Criação de bufalinos	*****	600	600	600		
		0152 1/02	Criação de equinos	*****	600	600	600		
		0152 1/03	Criação de asininos e muarens	*****	600	600	600		
		01.53 9	Criação de caprinos e ovinos						
		0153 9/01	Criação de caprinos	*****	600	600	600		
		0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	*****	600	600	600		
		01.54 7	Criação de suínos						
		0154 7/00	Criação de suínos	*****	600	600	600		
		01.55 5	Criação de aves						
		0155 5/01	Criação de frangos para corte	*****	600	600	600		
		0155 5/02	Produção de pintos de um dia	*****	600	600	600		
		0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	*****	600	600	600		
		0155 5/04	Criação de aves, exceto galináceos	*****	600	600	600		
		0155 5/05	Produção de ovos	*****	600	600	600		
		01.59 8	Criação de animais não especificados anteriormente						
		0159 8/01	Apicultura	*****	30	200	300		
		0159 8/02	Criação de animais de estimação		20	30	200	300	
		0159 8/03	Criação de escargô			30	200	300	
		0159 8/04	Criação de bicho da seda	*****	30	200	300		
		0159 8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	*****	30	200	300		
		01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós colheita						
		01.61 0	Atividades de apoio à agricultura						
		0161 0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		20	600	600	600	
		0161 0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	*****	600	600	600		
		0161 0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	*****	600	600	600		
		0161 0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	*****	600	600	600		
		01.62 8	Atividades de apoio à						

				pecuária				
			0162 8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	*****	30	200	300
			0162 8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		20	30	200
			0162 8/03	Serviço de manejo de animais	*****	30	200	300
			0162 8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
			01.63 6	Atividades de pós-colheita				
			0163 6/00	Atividades de pós-colheita	*****	600	600	600
		01.7		Caça e serviços relacionados				
		01.70 9		Caça e serviços relacionados				
		0170 9/00		Caça e serviços relacionados	*****	600	600	600
	2			PRODUÇÃO FLORESTAL				
		02.1		Produção florestal florestas plantadas				
		02.10 1		Produção florestal florestas plantadas				
		0210 1/01		Cultivo de eucalipto	*****	600	600	600
		0210 1/02		Cultivo de acácia negra	*****	600	600	600
		0210 1/03		Cultivo de pinus	*****	600	600	600
		0210 1/04		Cultivo de teca	*****	600	600	600
		0210 1/05		Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca	*****	600	600	600
		0210 1/06		Cultivo de mudas em viveiros florestais	*****	600	600	600
		0210 1/07		Extração de madeira em florestas plantadas	*****	600	600	600
		0210 1/08		Produção de carvão vegetal florestas plantadas	*****	600	600	600
		0210 1/09		Produção de casca de acácia negra florestas plantadas	*****	600	600	600
		0210 1/99		Produção de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	*****	600	600	600
		02.2		Produção florestal florestas nativas				
		02.20 9		Produção florestal florestas nativas				
		0220 9/01		Extração de madeira em florestas nativas	*****	600	600	600
		0220 9/02		Produção de carvão vegetal florestas nativas	*****	600	600	600
		0220 9/03		Coleta de castanha do Pará em florestas nativas	*****	600	600	600
		0220 9/04		Pesca de peixes em água salgada	*****	600	600	600
		0220 9/05		Coleta de palmito em florestas nativas	*****	600	600	600
		0220 9/06		Conservação de florestas nativas	*****	600	600	600
		0220 9/99		Coleta de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	*****	600	600	600
		02.3		Atividades de apoio à produção florestal				

			02.30	6	Atividades de apoio à produção florestal				
				0230	6/00	Atividades de apoio à produção florestal	*****	600	600 600
		3			PESCA E AQUICULTURA				
			03.1		Pesca				
				03.11	6	Pesca em água salgada			
				0311	6/01	Pesca de peixes em água salgada	*****	30	200 300
				0311	6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	*****	30	200 300
				0311	6/03	Coleta de outros produtos marinhos	*****	30	200 300
				0311	6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	*****	30	200 300
				03.12	4	Pesca em água doce			
				0312	4/01	Pesca de peixes em água doce	*****	30	200 300
				0312	4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	*****	30	200 300
				0312	4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	*****	30	200 300
				0312	4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	*****	30	200 300
			03.2		Aquicultura				
				03.21	3	Aquicultura em água salgada e salobra			
				0321	3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	*****	30	200 300
				0321	3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	*****	30	200 300
				0321	3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	*****	30	200 300
				0321	3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		20	30 200 300
				0321	3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	*****	30	200 300
				0321	3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	*****	30	200 300
				03.22	1	Aquicultura em água doce			
				0322	1/01	Criação de peixes em água doce	*****	30	200 300
				0322	1/02	Criação de camarões em água doce	*****	30	200 300
				0322	1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	*****	30	200 300
				0322	1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce		20	30 200 300
				0322	1/05	Aquicultura	*****	30	200 300
				0322	1/06	Criação de jacaré	*****	30	200 300
				0322	1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	*****	30	200 300
				0322	1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	*****	30	200 300
18					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
		5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				
				05.0	Extração de carvão mineral				

		05.00 3	Extração de carvão mineral				
		0500 3/01	Extração de carvão mineral	*****	1200	1200	1200
		0500 3/02	Beneficiamento de carvão mineral	*****	1200	1200	1200
6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
	06.0		Extração de petróleo e gás natural				
	06.00 0		Extração de petróleo e gás natural				
		0600 0/01	Extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
		0600 0/02	Extração e beneficiamento de xisto	*****	1200	1200	1200
		0600 0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	*****	1200	1200	1200
7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
	07.1		Extração de minério de ferro				
	07.10 3		Extração de minério de ferro				
		0710 3/01	Extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
		0710 3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
	07.2		Extração de minerais metálicos não ferrosos				
	07.21 9		Extração de minério de alumínio				
		0721 9/01	Extração de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
		0721 9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
	07.22 7		Extração de minério de estanho				
		0722 7/01	Extração de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
		0722 7/02	Beneficiamento de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
	07.23 5		Extração de minério de manganês				
		0723 5/01	Extração de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
		0723 5/02	Beneficiamento de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
	07.24 3		Extração de minério de metais preciosos				
		0724 3/01	Extração de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
		0724 3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
	07.25 1		Extração de minerais radioativos				
		0725 1/00	Extração de minerais radioativos	*****	1200	1200	1200
	07.29 4		Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
		0729 4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	*****	1200	1200	1200
		0729 4/02	Extração de minério de tungstênio	*****	1200	1200	1200
		0729 4/03	Extração de minério de níquel	*****	1200	1200	1200
		0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos	*****	1200	1200	1200

			não ferrosos não				
			especificados				
			anteriormente				
		0729 4/05	beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		8	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
	08.1		Extração de pedra, areia e argila				
	08.10 0		Extração de pedra, areia e argila				
		0810 0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/05	Extração de gesso e caulim	*****	30	200	300
		0810 0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/10	beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	*****	30	200	300
		0810 0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	*****	30	200	300
	08.9		Extração de outros minerais não metálicos				
		08.91 6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos				
		0891 6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	*****	30	200	300
		08.92 4	Extração e refino de sal marinho e sal gema				
		0892 4/01	Extração de sal marinho	*****	20	1200	1200
		0892 4/02	Extração de sal gema	*****	1200	1200	1200
		0892 4/03	Refino e outros tratamentos do sal	*****	1200	1200	1200
	08.93 2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)				
		0893 2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	*****	1200	1200	1200
	08.99 1		Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
		0899 1/01	Extração de grafita	*****	1200	1200	1200
		0899 1/02	Extração de quartzo	*****	1200	1200	1200
		0899 1/03	Extração de amianto	*****	1200	1200	1200
		0899 1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE				

			MINERAIS				
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
	09.10 6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
	0910 6/00		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
	09.90 4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
	0990 4/01		Atividades de apoio à extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
	0990 4/02		Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	*****	1200	1200	1200
	0990 4/03		Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	*****	1200	1200	1200
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	10.1		Abate e fabricação de produtos de carne				
	10.11 2		Abate de reses, exceto suínos				
	1011 2/01		Frigorífico abate de bovinos	*****	1200	1200	1200
	1011 2/02		Frigorífico abate de eqüinos	*****	1200	1200	1200
	1011 2/03		Frigorífico abate de ovinos e caprinos	*****	1200	1200	1200
	1011 2/04		Frigorífico abate de bufalinos	*****	1200	1200	1200
	1011 2/05		Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	*****	1200	1200	1200
	10.12 1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
	1012 1/01		Abate de aves		20	1200	1200
	1012 1/02		Abate de pequenos animais	*****	1200	1200	1200
	1012 1/03		Frigorífico abate de suínos	*****	1200	1200	1200
	1012 1/04		Matadouro abate de suínos sob contrato	*****	1200	1200	1200
	10.13 9		Fabricação de produtos de carne				
	1013 9/01		Fabricação de produtos de carne		20	1200	1200
	1013 9/02		Preparação de subprodutos do abate	*****	1200	1200	1200
	10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	10.20 1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	1020 1/01		Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	200	300
	1020 1/02		Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	200	300
	10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
	10.31 7		Fabricação de conservas de frutas				
	1031 7/00		Fabricação de conservas de frutas		20	30	200

		10.32	5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais					
			1032 5/01	Fabricação de conservas de palmito	20	30	200	300	
			1032 5/90	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	20	30	200	300	
		10.33	3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes					
			1033 3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	20	30	200	300	
			1033 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	20	30	200	300	
		10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais					
			10.41 4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho					
			1041 4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	*****	1200	1200	1200	
			10.42 2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho					
			1042 2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	*****	1200	1200	1200	
			10.43 1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais					
			1043 1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	*****	1200	1200	1200	
		10.5		Laticínios					
			10.51 1	Preparação do leite					
			1051 1/00	Preparação do leite	*****	30	200	300	
			10.52 0	Fabricação de laticínios					
			1052 0/00	Fabricação de laticínios	20	30	200	300	
			10.53 8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis					
			1053 8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	*****	30	200	300	
		10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
			10.61 9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz					
			1061 9/01	Beneficiamento de arroz	*****	1200	1200	1200	
			1061 9/02	Fabricação de produtos do arroz	20	1200	1200	1200	
			10.62 7	Moagem de trigo e fabricação de derivados					
			1062 7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	*****	30	200	300	
			10.63 5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados					
			1063 5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	30	200	300	
			10.64 3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho					
			1064 3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	30	200	300	
			10.65 1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho					
			1065 1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20	30	200	300	

			1065 1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	*****	1200	1200	1200
			1065 1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	*****	1200	1200	1200
			10.66 0	Fabricação de alimentos para animais				
			1066 0/00	Fabricação de alimentos para animais				
			10.69 4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente				
			1069 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		20	1200	1200
			10.7	Fabricação e refino de açúcar				
			10.71 6	Fabricação de açúcar em bruto				
			1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto		20	1200	1200
			10.72 4	Fabricação de açúcar refinado				
			1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	*****	1200	1200	1200
			1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	*****	1200	1200	1200
			10.8	Torrefação e moagem de café				
			10.81 3	Torrefação e moagem de café				
			1081 3/01	Beneficiamento de café	*****	30	200	300
			1081 3/02	Torrefação e moagem de café	*****	30	200	300
			10.82 1	Fabricação de produtos à base de café				
			1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café	*****	30	200	300
			10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios				
			10.91 1	Fabricação de produtos de panificação				
			1091 1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial		20	30	200
			1091 1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria		20	30	200
			10.92 9	Fabricação de biscoitos e bolachas				
			1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas		20	30	200
			10.93 7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos				
			1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		20	30	200
			1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		20	30	200
			10.94 5	Fabricação de massas alimentícias				
			1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias		20	30	200
			10.95 3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
			1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		20	30	200

		10.96 1	Fabricação de alimentos e pratos prontos				
		1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	20	30	200	300
		10.99 6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
		1099 6/01	Fabricação de vinagres	20	30	200	300
		1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios		30	200	300
		1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras		30	200	300
		1099 6/04	Fabricação de gelo comum	20	30	200	300
		1099 6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20	30	200	300
		1099 6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais		30	200	300
		1099 6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		30	200	300
		1099 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	200	300
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas				
	11.11 0		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
		1111 9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar		1200	1200	1200
		1111 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas		1200	1200	1200
	11.12 7		Fabricação de vinho				
		1112 7/00	Fabricação de vinho		1200	1200	1200
	11.13 5		Fabricação de malte, cervejas e chopes				
		1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque		1200	1200	1200
		1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes		1200	1200	1200
	11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas				
	11.21 6		Fabricação de águas engasadas				
		1121 6/00	Fabricação de águas engasadas		30	200	300
	11.22 4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas				
		1122 4/01	Fabricação de refrigerantes		30	200	300
		1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	20	30	200	300
		1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20	30	200	300
		1122 4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	20	30	200	300
		1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	20	30	200	300
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	12.1		Processamento industrial do fumo				

			12.10	7	Processamento industrial do fumo				
				1210	7/00	Processamento industrial do fumo	*****	1200	1200 1200
			12.2		Fabricação de produtos do fumo				
				12.20	4	Fabricação de produtos do fumo			
					1220	4/01	Fabricação de cigarros	*****	1200 1200 1200
					1220	4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	*****	1200 1200 1200
					1220	4/03	Fabricação de filtros para cigarros	*****	1200 1200 1200
					1220	4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	20	1200 1200 1200
		13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
			13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis			
				13.11	1	Preparação e fiação de fibras de algodão			
					1311	1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	20	1200 1200 1200
					13.12	0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		
					1312	0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20	1200 1200 1200
					13.13	8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas		
					1313	8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200 1200 1200
					13.14	6	Fabricação de linhas para costurar e bordar		
					1314	6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	*****	1200 1200 1200
			13.2			Tecelagem, exceto malha			
				13.21	9	Tecelagem de fios de algodão			
					1321	9/00	Tecelagem de fios de algodão	*****	1200 1200 1200
					13.22	7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão		
					1322	7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	*****	1200 1200 1200
					13.23	5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas		
					1323	5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200 1200 1200
			13.3			Fabricação de tecidos de malha			
				13.30	8	Fabricação de tecidos de malha			
					1330	8/00	Fabricação de tecidos de malha	*****	1200 1200 1200
			13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
				13.40	5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
					1340	5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30 200 300
					1340	5/02	Alveamento, tingimento e	*****	30 200 300

			torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				
		1340 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	200	300
	13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
		13.51 1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
		1351 1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20	30	200	300
		13.52 9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
		1352 9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20	30	200	300
		13.53 7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
		1353 7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	30	200	300
		13.54 5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
		1354 5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	*****	30	200	300
		13.59 6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
		1359 6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20	30	200	300
14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
	14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios				
		14.11 8	Confecção de roupas íntimas				
		1411 8/01	Confecção de roupas íntimas	20	30	200	300
		1411 8/02	Facção de roupas íntimas	20	30	200	300
		14.12 6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
		1412 6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	20	30	200	300
		1412 6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	200	300
		1412 6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	200	300
		14.13 4	Confecção de roupas profissionais				
		1413 4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	20	30	200	300
		1413 4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	20	30	200	300
		1413 4/03	Facção de roupas profissionais	20	30	200	300
		14.14 2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
		1414 2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	20	30	200	300
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				
		14.21 5	Fabricação de meias				

			1421 5/00	Fabricação de meias	20	30	200	300
			14.22 3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
			1422 3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	20	30	200	300
	15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
		15.1		Curtimento e outras preparações de couro				
			15.10 6	Curtimento e outras preparações de couro				
			1510 6/00	Curtimento e outras preparações de couro	20	30	200	300
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
			15.21 1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
			1521 1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	20	30	200	300
			15.29 7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
			1529 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	30	200	300
		15.3		Fabricação de calçados				
			15.31 9	Fabricação de calçados de couro				
			1531 9/01	Fabricação de calçados de couro	20	30	200	300
			1531 9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	20	30	200	300
			15.32 7	Fabricação de tênis de qualquer material				
			1532 7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	*****	30	200	300
			15.33 5	Fabricação de calçados de material sintético				
			1533 5/00	Fabricação de calçados de material sintético	*****	30	200	300
			15.39 4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
			1539 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20	30	200	300
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
			15.40 8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20	30	200	300
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
		16.1		Desdobramento de madeira				
			16.10 2	Desdobramento de madeira				
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	*****	1200	1200	1200
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	*****	1200	1200	1200
		16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
			16.21 8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				
			1621 8/00	Fabricação de madeira	*****	1200	1200	1200

				laminada e de chapas de				
				madeira compensada,				
				prensada e aglomerada				
		16.22	6	fabricação de estruturas de madeira e de				
				artigos de carpintaria para construção				
		1622	6/01	fabricação de casas de ****	30	200	300	
				madeira pré fabricadas				
		1622	6/02	fabricação de esquadrias ****	30	200	300	
				de madeira e de peças de				
				madeira para instalações				
				industriais e comerciais				
		1622	6/99	fabricação de outros	20	30	200	300
				artigos de carpintaria				
				para construção				
		16.23	4	fabricação de artefatos de tanoaria e				
				de embalagens de madeira				
		1623	4/00	fabricação de artefatos de	20	30	200	300
				tanoaria e de embalagens				
				de madeira				
		16.29	3	fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e				
				material trançado não especificados anteriormente, exceto				
				móveis				
		1629	3/01	fabricação de artefatos	20	30	200	300
				diversos de madeira,				
				exceto móveis				
		1629	3/02	fabricação de artefatos	20	30	200	300
				diversos de cortiça,				
				bambu, palha, vime e				
				outros materiais				
				trançados, exceto móveis				
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E				
				PRODUTOS DE PAPEL				
		17.1		fabricação de celulose e outras pastas				
				para a fabricação de papel				
		17.10	9	fabricação de celulose e outras pastas				
				para a fabricação de papel				
		1710	9/00	fabricação de celulose e ****	1200	1200	1200	
				outras pastas para a				
				fabricação de papel				
		17.2		fabricação de papel,				
				cartolina e papel cartão				
		17.21	4	fabricação de papel				
		1721	4/00	fabricação de papel	20	30	200	300
		17.22	2	fabricação de cartolina e				
				papel cartão				
		1722	2/00	fabricação de cartolina e	20	30	200	300
				papel cartão				
		17.3		fabricação de embalagens de papel, cartolina,				
				papel cartão e papelão ondulado				
		17.31	1	fabricação de embalagens				
				de papel				
		1731	1/00	fabricação de embalagens	20	30	200	300
				de papel				
		17.32	0	fabricação de embalagens de cartolina e				
				papel cartão				
		1732	0/00	fabricação de embalagens	20	30	200	300
				de cartolina e				
				papel cartão				
		17.33	8	fabricação de chapas e de embalagens de				
				papelão ondulado				
		1733	8/00	fabricação de chapas e de ****	30	200	300	
				embalagens de papelão				
				ondulado				
		17.4		fabricação de produtos diversos de papel, cartolina,				
				papel cartão e papelão ondulado				
		17.41	9	fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e				
				papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
		1741	9/01	fabricação de formulários ****	30	200	300	
				contínuos				

		1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	****	30	200	300
		17.42 7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico sanitário				
		1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis		20	30	200 300
		1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos		20	30	200 300
		1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente		20	30	200 300
		17.43 4	Fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				
		1743 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		20	30	200 300
18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
	18.1		Atividade de impressão				
	18.11 3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas				
		1811 3/01	Impressão de jornais	****	30	200	300
		1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	****	30	200	300
	18.12 1		Impressão de material de segurança				
		1812 1/00	Impressão de material de segurança	****	30	200	300
	18.13 0		Impressão de materiais para outros usos				
		1813 0/01	Impressão de material para uso publicitário		20	30	200 300
		1813 0/99	Impressão de material para outros usos		20	30	200 300
	18.2		Serviços de pré impressão e acabamentos gráficos				
	18.21 1		Serviços de pré impressão				
		1821 1/00	Serviços de pré impressão		20	30	200 300
	18.22 9		Serviços de acabamentos gráficos				
		1822 9/01	Serviços de encadernação e plastificação		20	30	200 300
		1822 9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	****	30	200	300
	18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
	18.30 0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
		1830 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	****	30	200	300
		1830 0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	****	30	200	300
		1830 0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	****	30	200	300
19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
	19.1		Coquearias				
	19.10 1		Coquearias				

		1910 1/00	Coquearias	*****	1200	1200	1200
	19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
	19.21 7		Fabricação de produtos do refino de petróleo				
		1921 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	*****	1200	1200	1200
	19.22 5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
		01/05/1922	Formulação de combustíveis	*****	1200	1200	1200
		02/05/1922	Perrefino de óleos lubrificantes	*****	1200	1200	1200
		1922 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	*****	1200	1200	1200
	19.3		Fabricação de biocombustíveis				
	19.31 4		Fabricação de álcool				
		1931 4/00	Fabricação de álcool	*****	1200	1200	1200
	19.32 2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool				
		1932 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	*****	1200	1200	1200
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
	20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
	20.11 8		Fabricação de cloro e álcalis				
		2011 8/00	Fabricação de cloro e álcalis	*****	1200	1200	1200
	20.12 6		Fabricação de intermediários para fertilizantes				
		2012 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	*****	1200	1200	1200
	20.13 4		Fabricação de adubos e fertilizantes				
		01/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes orgânico-minerais	*****	1200	1200	1200
		02/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto orgânico-minerais	*****	1200	1200	1200
	20.14 2		Fabricação de gases industriais				
		2014 2/00	Fabricação de gases industriais	*****	1200	1200	1200
	20.19 3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				
		01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	*****	1200	1200	1200
		2019 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos				
	20.21 5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos				
		2021 5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	*****	1200	1200	1200
	20.22 3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
		2022 3/00	Fabricação de intermediários para	*****	1200	1200	1200

			plastificantes, resinas e				
			fibras				
		20.29 1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não				
			especificados anteriormente				
		2029 1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não	*****	1200	1200	1200
			especificados				
			anteriormente				
		20.3	Fabricação de resinas e				
			elastômeros				
		20.31 2	Fabricação de resinas				
			termoplásticas				
		2031 2/00	Fabricação de resinas	*****	1200	1200	1200
			termoplásticas				
		20.32 1	Fabricação de resinas				
			termofixas				
		2032 1/00	Fabricação de resinas	*****	1200	1200	1200
			termofixas				
		20.33 9	Fabricação de elastômeros				
		2033 9/00	Fabricação de elastômeros	*****	1200	1200	1200
		20.4	Fabricação de fibras				
			artificiais e sintéticas				
		20.40 1	Fabricação de fibras				
			artificiais e sintéticas				
		2040 1/00	Fabricação de fibras	*****	1200	1200	1200
			artificiais e sintéticas				
		20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e				
			desinfestantes domissanitários				
		20.51 7	Fabricação de defensivos				
			agrícolas				
		2051 7/00	Fabricação de defensivos	*****	1200	1200	1200
			agrícolas				
		20.52 5	Fabricação de desinfestantes				
			domissanitários				
		2052 5/00	Fabricação de		20	30	200 300
			desinfestantes				
			domissanitários				
		20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza,				
			cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		20.61 4	Fabricação de sabões e detergentes				
			sintéticos				
		2061 4/00	Fabricação de sabões e		20	30	200 300
			detergentes sintéticos				
		20.62 2	Fabricação de produtos de limpeza e				
			polimento				
		2062 2/00	Fabricação de produtos de		20	30	200 300
			limpeza e polimento				
		20.63 1	Fabricação de cosméticos, produtos de				
			perfumaria e de higiene pessoal				
		2063 1/00	Fabricação de cosméticos,		20	30	200 300
			produtos de perfumaria e				
			de higiene pessoal				
		20.7	Fabricação de tintas, vernizes,				
			esmaltes, lacas e produtos afins				
		20.71 1	Fabricação de tintas, vernizes,				
			esmaltes e lacas				
		2071 1/00	Fabricação de tintas,	*****	1200	1200	1200
			vernizes, esmaltes e lacas				
		20.72 0	Fabricação de tintas de				
			impressão				
		2072 0/00	Fabricação de tintas de	*****	30	200	300
			impressão				
		20.73 8	Fabricação de impermeabilizantes,				
			solventes e produtos afins				
		2073 8/00	Fabricação de	*****	1200	1200	1200
			impermeabilizantes,				
			solventes e produtos afins				

		20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos					
		20.91 6		Fabricação de adesivos e selantes					
		2091 6/00		Fabricação de adesivos e selantes	*****	1200	1200	1200	
		20.92 4		Fabricação de explosivos					
		01/04/2092		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*****	1200	1200	1200	
		02/04/2092		Fabricação de artigos pirotécnicos	*****	1200	1200	1200	
		03/04/2092		Fabricação de fósforos de segurança	*****	1200	1200	1200	
		20.93 2		Fabricação de aditivos de uso industrial					
		2093 2/00		Fabricação de aditivos de uso industrial	*****	1200	1200	1200	
		20.94 1		Fabricação de catalisadores					
		2094 1/00		Fabricação de catalisadores	*****	1200	1200	1200	
		20.99 1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente					
		01/01/2099		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	*****	1200	1200	1200	
		2099 1/99		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200	
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS					
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos					
		21.10 6		Fabricação de produtos farmoquímicos					
		2110 6/00		Fabricação de produtos farmoquímicos	*****	1200	1200	1200	
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos					
		21.21 1		Fabricação de medicamentos para uso humano					
		01/01/2121		Fabricação de medicamentos terapêuticos para uso humano	*****	1200	1200	1200	
		02/01/2121		Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*****	1200	1200	1200	
		03/01/2121		Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*****	1200	1200	1200	
		21.22 0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário					
		2122 0/00		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*****	1200	1200	1200	
		21.23 8		Fabricação de preparações farmacêuticas					
		2123 8/00		Fabricação de preparações farmacêuticas	*****	1200	1200	1200	
	22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO					
		22.1		Fabricação de produtos de borracha					
		22.11 1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar					
		2211 1/00		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	*****	1200	1200	1200	
		22.12 9		Reforma de pneumáticos					

				usados				
			2212 9/00	Reforma de pneumáticos usados	*****	30	200	300
			22.19 6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente				
			2219 6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		20	30	200 300
			22.2	Fabricação de produtos de material plástico				
			22.21 8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico				
			2221 8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	*****	30	200	300
			22.22 6	Fabricação de embalagens de material plástico				
			2222 6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	*****	30	200	300
			22.23 4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção				
			2223 4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*****	30	200	300
			22.29 3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente				
			01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	*****	30	200	300
			02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	*****	30	200	300
			03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	*****	30	200	300
			2229 3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		20	30	200 300
		23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
			23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
			23.11 7	Fabricação de vidro plano e de segurança				
			2311 7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	*****	1200	1200	1200
			23.12 5	Fabricação de embalagens de vidro				
			2312 5/00	Fabricação de embalagens de vidro	*****	30	200	300
			23.19 2	Fabricação de artigos de vidro				
			2319 2/00	Fabricação de artigos de vidro		20	30	200 300
			23.2	Fabricação de cimento				
			23.20 6	Fabricação de cimento				
			2320 6/00	Fabricação de cimento	*****	1200	1200	1200
			23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
			23.30 3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
			01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*****	30	200	300
			02/03/2330	Fabricação de artefatos de	*****	30	200	300

				cimento para uso na				
				construção				
			03/03/2330	fabricação de artefatos de	*****	30	200	300
				fibrocimento para uso na				
				construção				
			04/03/2330	fabricação de casas	*****	30	200	300
				pré moldadas de concreto				
			05/03/2330	Preparação de massa de	*****	30	200	300
				concreto e argamassa para				
				construção				
			2330 3/99	fabricação de outros		20	30	200
				artefatos e produtos de				
				concreto, cimento,				
				fibrocimento, gesso e				
				materiais semelhantes				
		23.4		fabricação de produtos				
				cerâmicos				
		23.41 9		fabricação de produtos				
				cerâmicos refratários				
		2341 9/00		fabricação de produtos	*****	1200	1200	1200
				cerâmicos refratários				
		23.42 7		fabricação de produtos cerâmicos não refratários				
				para uso estrutural na construção				
		01/07/2342		fabricação de azulejos e	*****	1200	1200	1200
				pisos				
		02/07/2342		fabricação de artefatos de		20	30	200
				cerâmica e barro cozido				
				para uso na construção,				
				exceto azulejos e pisos				
		23.49 4		fabricação de produtos cerâmicos não refratários não				
				especificados anteriormente				
		01/04/2349		fabricação de material	*****	1200	1200	1200
				sanitário de cerâmica				
		2349 4/99		fabricação de produtos		20	30	200
				cerâmicos não refratários				
				não especificados				
				anteriormente				
		23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros				
				produtos de minerais não metálicos				
		23.91 5		Aparelhamento e outros				
				trabalhos em pedras				
		01/05/2391		Britamento de pedras,		20	30	200
				exceto associado à				
				extração				
		02/05/2391		Aparelhamento de pedras		20	30	200
				para construção, exceto				
				associado à extração				
		03/05/2391		Aparelhamento de placas e		20	30	200
				execução de trabalhos em				
				mármore, granito, ardósia				
				e outras pedras				
		23.92 3		fabricação de cal e gesso				
		2392 3/00		fabricação de cal e gesso	*****	1200	1200	1200
		23.99 1		fabricação de produtos de minerais não metálicos não				
				especificados anteriormente				
		01/01/2399		Decoração, lapidação,		20	30	200
				gravação, vitrificação e				
				outros trabalhos em				
				cerâmica, louça, vidro e				
				crystal				
		02/01/2399		fabricação de abrasivos	*****	30	200	300
		2399 1/99		fabricação de outros	*****	30	200	300
				produtos de minerais				
				não metálicos não				
				especificados				
				anteriormente				
		24		METALURGIA				
		24.1		Produção de ferro gusa e				
				de ferroligas				
		24.11 3		Produção de ferro gusa				
		2411 3/00		Produção de ferro gusa	*****	1200	1200	1200

		24.12 1	Produção de ferroligas				
		2412 1/00	Produção de ferroligas	*****	1200	1200	1200
	24.2		Siderurgia				
	24.21 1		Produção de semi-acabados de aço				
	2421 1/00		Produção de semi-acabados de aço	*****	1200	1200	1200
	24.22 9		Produção de laminados planos de aço				
	01/09/2422		Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	*****	1200	1200	1200
	02/09/2422		Produção de laminados planos de aços especiais	*****	1200	1200	1200
	24.23 7		Produção de laminados longos de aço				
	01/07/2423		Produção de tubos de aço sem costura	*****	1200	1200	1200
	02/07/2423		Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	*****	1200	1200	1200
	24.24 5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço				
	01/05/2424		Produção de arames de aço	*****	1200	1200	1200
	02/05/2424		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	*****	1200	1200	1200
	24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura				
	24.31 8		Produção de tubos de aço com costura				
	2431 8/00		Produção de tubos de aço com costura	*****	1200	1200	1200
	24.39 3		Produção de outros tubos de ferro e aço				
	2439 3/00		Produção de outros tubos de ferro e aço	*****	1200	1200	1200
	24.4		Metalurgia dos metais não ferrosos				
	24.41 5		Metalurgia do alumínio e suas ligas				
	01/05/2441		Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	*****	1200	1200	1200
	02/05/2441		Produção de laminados de alumínio	*****	1200	1200	1200
	24.42 3		Metalurgia dos metais preciosos				
	2442 3/00		Metalurgia dos metais preciosos	*****	1200	1200	1200
	24.43 1		Metalurgia do cobre				
	2443 1/00		Metalurgia do cobre	*****	1200	1200	1200
	24.49 1		Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				
	01/01/2449		Produção de zinco em formas primárias	*****	1200	1200	1200
	02/01/2449		Produção de laminados de zinco	*****	1200	1200	1200
	03/01/2449		Produção de ânodos para galvanoplastia	*****	1200	1200	1200
	2449 1/99		Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	24.5		Fundição				
	24.51 2		Fundição de ferro e aço				

			2451 2/00	Fundição de ferro e aço	*****	1200	1200	1200
			24.52 1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas				
			2452 1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200
	25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada				
			25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas				
			2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas	*****	30	200	300
			25.12 8	Fabricação de esquadrias de metal				
			2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal		20	30	200
			25.13 6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada				
			2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	*****	1200	1200	1200
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras				
			25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central				
			2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	*****	1200	1200	1200
			25.22 5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos				
			2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	*****	1200	1200	1200
		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais				
			25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas				
			01/04/2531	Produção de forjados de aço	*****	1200	1200	1200
			02/04/2531	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200
			25.32 2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó				
			01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal		20	30	200
			02/02/2532	Metalurgia do pó	*****	1200	1200	1200
			25.39 0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais				
			2539 0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda		20	30	200
			2539 0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais		20	30	200
		25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas				
			25.41 1	Fabricação de artigos de cutelaria				
			2541 1/00	Fabricação de artigos de cutelaria		20	30	200
			25.42 0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias				
			2542 0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		20	30	200
			25.43 8	Fabricação de ferramentas				
			2543 8/00	Fabricação de ferramentas		20	30	200

25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições				
25.50	1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
	01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
	02/01/2550	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	*****	1200	1200	1200
25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
25.91	8	Fabricação de embalagens metálicas				
	2591 8/00	Fabricação de embalagens metálicas	*****	1200	1200	1200
25.92	6	Fabricação de produtos de trefilados de metal				
	01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	*****	1200	1200	1200
	02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	*****	1200	1200	1200
25.93	4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
	2593 4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	*****	30	200	300
25.99	3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
	01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção		20	30	200
	02/03/2599	Serviço de corte e dobra de metais	*****	30	200	300
	2599 3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		20	30	200
26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
26.1		Fabricação de componentes eletrônicos				
26.10	8	Fabricação de componentes eletrônicos				
	2610 8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	*****	1200	1200	1200
26.2		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
26.21	3	Fabricação de equipamentos de informática				
	2621 3/00	Fabricação de equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
26.22	1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
	2622 1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
26.3		Fabricação de equipamentos de comunicação				
26.31	1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
	2631 1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
26.32	9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				

		2632 9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
		26.40 0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
		2640 0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	*****	1200	1200	1200
		26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios				
		26.51 5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				
		2651 5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	*****	1200	1200	1200
		26.52 3	Fabricação de cronômetros e relógios				
		2652 3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	*****	1200	1200	1200
		26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		26.60 4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		2660 4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	1200	1200	1200
		26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		26.70 1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		26.80 9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		2680 9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	*****	1200	1200	1200
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
		27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		27.10 4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos				
		27.21 0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores				

			2721 0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	*****	1200	1200	1200
			27.22 8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores				
			01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	1200	1200	1200
			02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	30	200	300
			27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
			27.31 7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
			2731 7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
			27.32 5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo				
			2732 5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	*****	1200	1200	1200
			27.33 3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				
			2733 3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	*****	1200	1200	1200
			27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
			27.40 6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
			01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	*****	1200	1200	1200
			02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação		20	30	200
			27.5	Fabricação de eletrodomésticos				
			27.51 1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico				
			2751 1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			27.59 7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente				
			01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2759 7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
			27.90 2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
			01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	*****	1200	1200	1200
			02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	*****	1200	1200	1200
			2790 2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200

	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	28.11	9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários			
		2011 9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	*****	1200	1200 1200
	28.12	7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas			
		2012 7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	*****	1200	1200 1200
	28.13	5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes			
		2013 5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.14	3	Fabricação de compressores			
		01/03/2014	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
		02/03/2014	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.15	1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais			
		01/01/2015	Fabricação de rolamentos para fins industriais	*****	1200	1200 1200
		02/01/2015	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	*****	1200	1200 1200
	28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	28.21	6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas			
		01/06/2021	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
		02/06/2021	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.22	4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas			
		01/04/2022	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
		02/04/2022	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.23	2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial			
		2023 2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.24	1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado			
		01/01/2024	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso	*****	1200	1200 1200

				Industrial				
			02/01/2024	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	*****	1200	1200	1200
		28.25	9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental				
			2825 9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.29	1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente				
			01/01/2029	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2829 1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária				
		28.31	3	Fabricação de tratores agrícolas				
			2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.32	1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola				
			2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.33	0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação				
			2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	*****	1200	1200	1200
		28.4		Fabricação de máquinas ferramenta				
		28.40	2	Fabricação de máquinas ferramenta				
			2840 2/00	Fabricação de máquinas ferramenta, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção				
		28.51	8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo				
			2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.52	6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
			2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	*****	1200	1200	1200
		28.53	4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas				
			2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	*****	1200	1200	1200
		28.54	2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores				

		2854 2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	*****	1200	1200	1200
	28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico				
		28.61 5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta				
		2861 5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta	*****	1200	1200	1200
		28.62 3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo				
		2862 3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.63 1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil				
		2863 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.64 0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados				
		2864 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.65 8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos				
		2865 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.66 6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico				
		2866 6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.69 1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente				
		2869 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROÇERIAS				
	29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
		29.10 7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
		01/07/2010	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
		02/07/2010	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
		03/07/2010	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
	29.2		Fabricação de caminhões e ônibus				
		29.20 4	Fabricação de caminhões e				

				ônibus				
			01/04/2020	Fabricação de caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
				ônibus				
			02/04/2020	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
		29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
		29.30	1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
			01/01/2030	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	*****	1200	1200	1200
			02/01/2030	Fabricação de carrocerias para ônibus	*****	1200	1200	1200
			03/01/2030	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
		29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
		29.41	7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores				
			2941	7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	*****	1200	1200
		29.42	5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores				
			2942	5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	*****	1200	1200
		29.43	3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores				
			2943	3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	*****	1200	1200
		29.44	1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores				
			2944	1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	*****	1200	1200
		29.45	0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias				
			2945	0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	*****	1200	1200
		29.49	2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente				
			01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200 300 400)	*****	200	300	400
			2949	2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	*****	200	300
		29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
		29.50	6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
			2950	6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		20	200
		30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
		30.1		Construção de embarcações				
		30.11	3	Construção de embarcações e estruturas				

				flutuantes				
			01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	*****	1200	1200	1200
			02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	*****	1200	1200	1200
		30.12	1	Construção de embarcações para esporte e lazer				
			3012 1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	*****	1200	1200	1200
		30.3		Fabricação de veículos ferroviários				
		30.31	8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
			3031 8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	*****	1200	1200	1200
		30.32	6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
			3032 6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	*****	1200	1200	1200
		30.4		Fabricação de aeronaves				
		30.41	5	Fabricação de aeronaves				
			3041 5/00	Fabricação de aeronaves	*****	1200	1200	1200
		30.42	3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
			3042 3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	*****	1200	1200	1200
		30.5		Fabricação de veículos militares de combate				
		30.50	4	Fabricação de veículos militares de combate				
			3050 4/00	Fabricação de veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
		30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		30.91	1	Fabricação de motocicletas				
			01/01/3091	Fabricação de motocicletas	*****	1200	1200	1200
			02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	*****	1200	1200	1200
		30.92	0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				
			3092 0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		30.99	7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
			3099 7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	31			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
	31.0			Fabricação de móveis				
		31.01	2	Fabricação de móveis com predominância de madeira				
			3101 2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira		20	30	200 300
		31.02	1	Fabricação de móveis com predominância de metal				
			3102 1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal		20	30	200 300

		31.03 9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
		3103 9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	20	30	200	300
		31.04 7	Fabricação de colchões				
		3104 7/00	Fabricação de colchões	20	30	200	300
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
	32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes				
	32.11 6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria				
		01/06/3211	Lapidação de gemas	20	30	200	300
		02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	20	30	200	300
		03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	20	30	200	300
	32.12 4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes				
		3212 4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	20	30	200	300
	32.2		Fabricação de instrumentos musicais				
	32.20 5		Fabricação de instrumentos musicais				
		3220 5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	20	30	200	300
	32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
	32.30 2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
		3230 2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	20	30	200	300
	32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
	32.40 0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
		3240 0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	*****	30	200	300
		3240 0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	*****	30	200	300
		3240 0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	*****	30	200	300
		3240 0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
	32.50 7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
		01/07/3250	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	200	300
		02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	200	300
		03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em	*****	30	200	300

			geral sob encomenda				
		04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	*****	30	200	300
		05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	*****	30	200	300
		06/07/3250	Serviços de prótese dentária	*****	30	200	300
		07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	*****	30	200	300
		09/07/3250	Serviço de laboratório óptico	*****	30	200	300
	32.9		Fabricação de produtos diversos				
	32.91.4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				
	3291.4/00		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		20	30	200
	32.92.2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional				
		01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	*****	30	200	300
		02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		20	30	200
	32.99.0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente				
		3299.0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares		20	30	200
		3299.0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		20	30	200
		3299.0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos		20	30	200
		3299.0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		20	30	200
		3299.0/05	Fabricação de aviamentos para costura		20	30	200
		3299.0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas		20	30	200
		3299.0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		20	30	200
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
	33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				
	33.11.2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos				
		3311.2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		20	30	200
	33.12.1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos				
		02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	*****	30	200	300
		03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	30	200	300
		04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e	*****	30	200	300

			Instrumentos ópticos				
	33.13	9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos				
		01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	20	30	200	300
		02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	20	30	200	300
	3313	9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	33.14	7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				
		01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	20	30	200	300
		02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	20	30	200	300
		03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	*****	30	200	300
		04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	*****	30	200	300
		05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	*****	30	200	300
		06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	20	30	200	300
		07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	20	30	200	300
		08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	*****	30	200	300
		09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	20	30	200	300
		10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	20	30	200	300
		11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	20	30	200	300
		12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	20	30	200	300
		13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	*****	30	200	300
		14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	*****	30	200	300
		15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	*****	30	200	300
		16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	*****	30	200	300
		17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem,	*****	30	200	300

				pavimentação e construção,				
				exceto tratores				
			18/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				máquinas para a indústria				
				metalúrgica, exceto				
				máquinas ferramenta				
			19/07/3314	Manutenção e reparação de		20	30	200
				máquinas e equipamentos				300
				para as indústrias de				
				alimentos, bebidas e fumo				
			20/07/3314	Manutenção e reparação de		20	30	200
				máquinas e equipamentos				300
				para a indústria têxtil,				
				do vestuário, do couro e				
				calçados				
			21/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				máquinas e aparelhos para				
				a indústria de celulose,				
				papel e papelão e				
				artefatos				
			22/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				máquinas e aparelhos para				
				a indústria do plástico				
			3314 7/99	Manutenção e reparação de		20	30	200
				outras máquinas e				300
				equipamentos para usos				
				industriais não				
				especificados				
				anteriormente				
		33.15	5	Manutenção e reparação de veículos				
				ferroviários				
			3315 5/00	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				veículos ferroviários				
			33.16	3	Manutenção e reparação de			
				aeronaves				
			01/03/3316	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				aeronaves, exceto a				
				manutenção na pista				
			02/03/3316	Manutenção de aeronaves na	*****	30	200	300
				pista				
		33.17	1	Manutenção e reparação de				
				embarcações				
			01/01/3317	Manutenção e reparação de	*****	30	200	300
				embarcações e estruturas				
				flutuantes				
			02/01/3317	Manutenção e reparação de		20	30	200
				embarcações para esporte e				300
				lazer				
		33.19	8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos				
				não especificados anteriormente				
			3319 8/00	Manutenção e reparação de		20	30	200
				equipamentos e produtos				300
				não especificados				
				anteriormente				
		33.2		Instalação de máquinas e				
				equipamentos				
		33.21	0	Instalação de máquinas e equipamentos				
				industriais				
			3321 0/00	Instalação de máquinas e		20	30	200
				equipamentos industriais				300
			33.29	5	Instalação de equipamentos não			
				especificados anteriormente				
			01/05/3329	Serviços de montagem de		20	30	200
				móveis de qualquer				300
				material				
			3329 5/99	Instalação de outros	*****	30	200	300
				equipamentos não				
				especificados				
				anteriormente				
10				ELETRICIDADE E GÁS				
		35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de				
				energia elétrica				
		35.11	5	Geração de energia				

				elétrica				
			01/05/3511	Geração de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
				elétrica				
			02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		35.12	3	Transmissão de energia elétrica				
			3512 3/00	Transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		35.13	1	Comércio atacadista de energia elétrica				
			3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		35.14	0	Distribuição de energia elétrica				
			3514 0/00	Distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
		35.20	4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
			01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	*****	1200	1200	1200
			02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	*****	1200	1200	1200
		35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
		35.30	1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
			3530 1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	*****	1200	1200	1200
26				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
		26		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
		26.0		Captação, tratamento e distribuição de água				
		26.00	6	Captação, tratamento e distribuição de água				
			01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	*****	1200	1200	1200
			02/06/3600	Distribuição de água por caminhões		20	30	200 300
		27		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
		27.0		Esgoto e atividades relacionadas				
		27.01	1	Gestão de redes de esgoto				
			2701 1/00	Gestão de redes de esgoto	*****	1200	1200	1200
		27.02	9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes				
			2702 9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		20	30	200 300
		28		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
		28.1		Coleta de resíduos				
		28.11	4	Coleta de resíduos não perigosos				
			2811 4/00	Coleta de resíduos não perigosos		20	30	200 300

		38.12.2	Coleta de resíduos perigosos				
		3812.2/00	Coleta de resíduos perigosos	20	30	200	300
	38.2		Tratamento e disposição de resíduos				
	38.21.1		Tratamento e disposição de resíduos não perigosos				
		3821.1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	*****	1200	1200	1200
		38.22.0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos				
		3822.0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	*****	1200	1200	1200
	38.3		Recuperação de materiais				
	38.31.9		Recuperação de materiais metálicos				
		01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	20	30	200	300
		3831.9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20	30	200	300
	38.32.7		Recuperação de materiais plásticos				
		3832.7/00	Recuperação de materiais plásticos	20	30	200	300
	38.39.4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente				
		01/04/3839	Usinas de compostagem	*****	1200	1200	1200
		3839.4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20	30	200	300
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
	39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		39.00.5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		3900.5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*****	1200	1200	1200
	41		CONSTRUÇÃO				
		41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
	41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		41.10.7	Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		4110.7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*****	1200	1200	1200
	41.2		Construção de edifícios				
		41.20.4	Construção de edifícios				
		4120.4/00	Construção de edifícios	*****	1200	1200	1200
	42		OBRAS DE INFRA ESTRUTURA				
	42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais				
		42.11.1	Construção de rodovias e ferrovias				
		01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	*****	1200	1200	1200
		02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	*****	1200	1200	1200
		42.12.0	Construção de obras de arte especiais				
		4212.0/00	Construção de obras de arte especiais	*****	1200	1200	1200

		42.13	8	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas					
		4213	8/00	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas	*****	1200	1200	1200	
	42.2			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos					
		42.21	9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações					
		01/09/4221		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*****	1200	1200	1200	
		02/09/4221		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200	
		03/09/4221		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200	
		04/09/4221		Construção de estações e redes de telecomunicações	*****	1200	1200	1200	
		05/09/4221		Manutenção de estações e redes de telecomunicações	*****	1200	1200	1200	
		42.22	7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas					
		01/07/4222		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	*****	1200	1200	1200	
		02/07/4222		Obras de irrigação	*****	1200	1200	1200	
		42.23	5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto					
		4223	5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	*****	1200	1200	1200	
	42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura					
		42.91	0	Obras portuárias, marítimas e fluviais					
		4291	0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	*****	1200	1200	1200	
		42.92	8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas					
		01/08/4292		Montagem de estruturas metálicas	*****	30	300	400	
		02/08/4292		Obras de montagem industrial	*****	30	300	400	
		42.99	5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente					
		01/05/4299		Construção de instalações esportivas e recreativas	*****	30	300	400	
		4299	5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	*****	30	300	400	
	43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO					
		43.1		Demolição e preparação do terreno					
		43.11	8	Demolição e preparação de canteiros de obras					
		01/08/4311		Demolição de edifícios e outras estruturas	*****	30	300	400	
		02/08/4311		Preparação de canteiro e limpeza de terreno	*****	30	300	400	
		43.12	6	Perfurações e sondagens					
		4312	6/00	Perfurações e sondagens	*****	30	300	400	
		43.13	4	Obras de terraplenagem					
		4313	4/00	Obras de terraplenagem	*****	30	300	400	
		43.19	3	Serviços de preparação do terreno não					

				especificados anteriormente				
			4319 3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	****	30	300	400
	43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
		43.21 5		Instalações elétricas				
			4321 5/00	Instalação e manutenção elétrica		20	30	200 300
		43.22 3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
			01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		20	30	200 300
			02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		20	30	200 300
			03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		20	30	200 300
	43.29 1			Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
			01/01/4329	Instalação de painéis publicitários		20	30	200 300
			02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre		20	30	200 300
			03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		20	30	200 300
			04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		20	30	200 300
			05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		20	30	200 300
			4329 1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	****	30	200	300
	43.3			Obras de acabamento				
		43.30 4		Obras de acabamento				
			01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	****	30	200	300
			02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		20	30	200 300
			03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque		20	30	200 300
			04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral		20	30	200 300
			05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores		20	30	200 300
			4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção		20	30	200 300
	43.9			Outros serviços especializados para construção				
		43.91 6		Obras de fundações				
			4391 6/00	Obras de fundações	****	30	200	300
	43.99 1			Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
			01/01/4399	Administração de obras	****	30	200	300
			02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	****	30	200	300
			03/01/4399	Obras de alvenaria		20	30	200 300

		04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	*****	30	200	300
		05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água		20	30	200
		4399 1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		20	30	200
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		45.1	Comércio de veículos automotores				
		45.11 1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
		01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	*****	100	300	400
		02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	*****	100	300	400
		03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	*****	600	600	600
		04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	*****	600	600	600
		05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	*****	600	600	600
		06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	*****	600	600	600
		45.12 9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				
		01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	*****	30	200	300
		02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	*****	30	200	300
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores				
		45.20 0	Manutenção e reparação de veículos automotores				
		4520 0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		20	30	200
		4520 0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		20	30	200
		4520 0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		20	30	200
		4520 0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		20	30	200
		4520 0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		20	30	200
		4520 0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores		20	30	200
		4520 0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		20	30	200
		4520 0/08	Serviços de capotaria		20	30	200
	45.3		Comércio de peças e acessórios para				

				veículos automotores				
		45.30	7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
			01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	*****	600	600	600
			02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	*****	600	600	600
			03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		20	30	200
								300
			04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		20	30	200
								300
			05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar		20	30	200
								300
			06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	*****	30	200	300
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				
		45.41	2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				
			01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	*****	600	600	600
			02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	*****	600	600	600
			03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	*****	200	300	400
			04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	*****	30	200	300
			05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		20	30	200
								300
		45.42	1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				
			01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	*****	30	200	300
			02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	*****	30	200	300
		45.43	9	Manutenção e reparação de motocicletas				
		4543	9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas		20	30	200
								300
		46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
		46.11	7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
		4611	7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	*****	30	200	300
		46.12	5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				
		4612	5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	*****	30	200	300
		46.13	3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				

	4613 3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	****	30	200	300
	46.14 1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
	4614 1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	****	30	200	300
	46.15 0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
	4615 0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	****	30	200	300
	46.16 8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
	4616 8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	****	30	200	300
	46.17 6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	4617 6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	****	30	200	300
	46.18 4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
	01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	****	30	200	300
	02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	****	30	200	300
	03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	****	30	200	300
	4618 4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	****	30	200	300
	46.19 2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
	4619 2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	****	30	200	300
	46.2	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e animais vivos				
	46.21 4	Comércio atacadista de café em grão				
	4621 4/00	Comércio atacadista de café em grão	****	1200	1200	1200
	46.22 2	Comércio atacadista de soja				
	4622 2/00	Comércio atacadista de soja	****	1200	1200	1200
	46.23 1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja				
	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	****	1200	1200	1200
	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	****	1200	1200	1200
	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	****	1200	1200	1200

		04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	*****	1200	1200	1200
		05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	*****	1200	1200	1200
		06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	*****	1200	1200	1200
		07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	*****	1200	1200	1200
		08/01/4623	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
		09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	*****	1200	1200	1200
		4623 1/99	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
	46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	46.31 1		Comércio atacadista de leite e laticínios				
		4631 1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	*****	1200	1200	1200
	46.32 0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
		4632 0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	*****	1200	1200	1200
		4632 0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	*****	1200	1200	1200
		4632 0/03	Com. Atacad. de cereais e leguminosas benef. farinhas, amidos e féculas, com ativ. de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
	46.33 8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
		01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	*****	1200	1200	1200
		02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	*****	1200	1200	1200
		03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	*****	1200	1200	1200
	46.34 6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado				
		01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	*****	1200	1200	1200
		02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	*****	1200	1200	1200
		03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	*****	1200	1200	1200
		4634 6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	*****	1200	1200	1200
	46.35 4		Comércio atacadista de bebidas				
		01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	*****	200	300	400
		02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	*****	1200	1200	1200
		03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e	*****	1200	1200	1200

				lacondicionamento associada				
			4635 4/99	comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
			46.36 2	comércio atacadista de produtos do fumo				
			01/02/4636	comércio atacadista de fumo beneficiado	*****	1200	1200	1200
			02/02/4636	comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	*****	1200	1200	1200
			46.37 1	comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente				
			01/01/4637	comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	*****	1200	1200	1200
			02/01/4637	comércio atacadista de açúcar	*****	1200	1200	1200
			03/01/4637	comércio atacadista de óleos e gorduras	*****	1200	1200	1200
			04/01/4637	comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	*****	200	300	400
			05/01/4637	comércio atacadista de massas alimentícias	*****	200	300	400
			06/01/4637	comércio atacadista de sorvetes	*****	200	300	400
			07/01/4637	comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	*****	200	300	400
			4637 1/99	comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	*****	200	300	400
			46.39 7	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				
			01/07/4639	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	*****	200	300	400
			02/07/4639	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	200	300	400
			46.4	comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar				
			46.41 9	comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário				
			01/09/4641	comércio atacadista de tecidos	*****	200	300	400
			02/09/4641	comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	*****	200	300	400
			03/09/4641	comércio atacadista de artigos de armário	*****	200	300	400
			46.42 7	comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios				
			01/07/4642	comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	*****	200	300	400
			02/07/4642	comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	*****	200	300	400
			46.43 5	comércio atacadista de calçados e artigos de viagem				
			01/05/4643	comércio atacadista de calçados	*****	200	300	400
			02/05/4643	comércio atacadista de	*****	200	300	400

				bolsas, malas e artigos de viagem				
		46.44	3	comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
			01/03/4644	comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	*****	200	300	400
			02/03/4644	comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	*****	200	300	400
		46.45	1	comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico				
			01/01/4645	comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	*****	200	300	400
			02/01/4645	comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	*****	200	300	400
			03/01/4645	comércio atacadista de produtos odontológicos	*****	200	300	400
		46.46	0	comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		4646	0/02	comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	*****	200	300	400
		4646	0/02	comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	*****	200	300	400
		46.47	8	comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações				
			01/08/4647	comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	*****	200	300	400
			02/08/4647	comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	*****	200	300	400
		46.49	4	comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente				
			01/04/4649	comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	*****	200	300	400
			02/04/4649	comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	*****	200	300	400
			03/04/4649	comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	*****	200	300	400
			04/04/4649	comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	*****	200	300	400
			05/04/4649	comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	*****	200	300	400
			06/04/4649	comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	*****	200	300	400
			07/04/4649	comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	*****	200	300	400
			08/04/4649	comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	*****	200	300	400
			09/04/4649	com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	200	300	400
			10/04/4649	comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e	*****	200	300	400

				semipreciosas lapidadas				
			4649 4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	****	200	300	400
			46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação				
			46.51 6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				
			01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	****	200	300	400
			02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	****	200	300	400
			46.52 4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				
			4652 4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	****	1200	1200	1200
			46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação				
			46.61 3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				
			4661 3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.62 1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
			4662 1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.63 0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				
			4663 0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.64 8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; partes e peças				
			4664 8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.65 6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				
			4665 6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.69 9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				
			01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	****	1200	1200	1200
			4669 9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	****	1200	1200	1200
			46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção				
			46.71 1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				
			4671 1/00	Comércio atacadista de	****	1200	1200	1200

			madeira e produtos				
			derivados				
	46.72	9	comércio atacadista de ferragens e				
			ferramentas				
	4672	9/00	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			ferragens e ferramentas				
	46.73	7	comércio atacadista de				
			material elétrico				
	4673	7/00	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			material elétrico				
	46.74	5	comércio atacadista de				
			cimento				
	4674	5/00	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			cimento				
	46.79	6	com. Atac. especializado de mat. de construção não				
			especificados anteriormente e de mat. de construção em				
			geral				
	01/06/4679		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			tintas, vernizes e				
			similares				
	02/06/4679		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			mármore e granitos				
	03/06/4679		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			vidros, espelhos e vitrais				
	04/06/4679		comércio atacadista	*****	1200	1200	1200
			especializado de materiais				
			de construção não				
			especificados				
			anteriormente				
	4679	6/99	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			materiais de construção em				
			geral				
	46.8		comércio atacadista especializado em				
			outros produtos				
	46.81	8	comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e				
			gasosos, exceto gás natural e GLP				
	01/08/4681		com. Atac. de álcool	*****	1200	1200	1200
			carburante, biodiesel,				
			gasolina e demais deriv.				
			de petróleo, exceto				
			lubrif. não realizado por				
			transp. retalhista (FRR)				
	02/08/4681		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			combustíveis realizado por				
			transportador retalhista				
			(FRR)				
	03/08/4681		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			combustíveis de origem				
			vegetal, exceto álcool				
			carburante				
	04/08/4681		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			combustíveis de origem				
			mineral em bruto				
	05/08/4681		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			lubrificantes				
	46.82	6	comércio atacadista de gás liquefeito				
			de petróleo (GLP)				
	4682	6/00	comércio atacadista de gás	*****	1200	1200	1200
			liquefeito de petróleo				
			(GLP)				
	46.83	4	comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos,				
			fertilizantes e corretivos do solo				
	4683	4/00	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			defensivos agrícolas,				
			adubos, fertilizantes e				
			corretivos do solo				
	46.84	2	comércio atacadista de produtos químicos e				
			petroquímicos, exceto agroquímicos				
	01/02/4684		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			resinas e elastômeros				
	02/02/4684		comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200
			solventes				
	4684	2/99	comércio atacadista de	*****	1200	1200	1200

				outros produtos químicos e				
				petroquímicos não				
				especificados				
				anteriormente				
			46.85 1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e				
				metalúrgicos, exceto para construção				
			4685 1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e	1200	1200	1200	
				metalúrgicos, exceto para				
				construção				
			46.86 9	Comércio atacadista de papel e papelão				
				em bruto e de embalagens				
			01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1200	1200	1200	
			02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	1200	1200	1200	
			46.87 7	Comércio atacadista de				
				resíduos e sucatas				
			01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e	1200	1200	1200	
				papelão				
			02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1200	1200	1200	
				não metálicos, exceto de				
				papel e papelão				
			03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1200	1200	1200	
				metálicos				
			46.89 3	Comércio atacadista especializado de outros produtos				
				intermediários não especificados anteriormente				
			01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração	1200	1200	1200	
				mineral, exceto				
				combustíveis				
			02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1200	1200	1200	
			4689 3/99	Comércio atacadista especializado em outros	1200	1200	1200	
				produtos intermediários				
				não especificados				
				anteriormente				
			46.9	Comércio atacadista				
				não especializado				
			46.91 5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com				
				predominância de produtos alimentícios				
			4691 5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com	1200	1200	1200	
				predominância de produtos				
				alimentícios				
			46.92 3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com				
				predominância de insumos agropecuários				
			4692 3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com	1200	1200	1200	
				predominância de insumos				
				agropecuários				
			46.93 1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem				
				predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
			4693 1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem	1200	1200	1200	
				predominância de alimentos				
				ou de insumos				
				agropecuários				
			47	COMÉRCIO VAREJISTA				
			47.1	Comércio varejista				
				não especializado				
			47.11 3	Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de				
				produtos alimentícios hipermercados e supermercados				
			01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com	1200	1200	1200	
				predominância de produtos				
				alimentícios				
				hipermercados				
			02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com	1200	1200	1200	
				predominância de produtos				

				alimentos				
				supermercados				
	47.12	1		Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de prod. Aliment. minimercados, mercearias e armazéns				
	4712	1/00		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	20	30	200	300
	47.13	0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
	4713	0/01		Lojas de departamentos ou magazines		30	200	300
	4713	0/02		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	20	30	200	300
	4713	0/03		Lojas duty free de aeroportos internacionais		20	200	300
	47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	47.21	1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
	01/01/4721			Padaria e confeitaria com predominância de produção própria		30	200	300
	02/01/4721			Padaria e confeitaria com predominância de revenda	20	30	200	300
	03/01/4721			Comércio varejista de laticínios e frios	20	30	200	300
	04/01/4721			Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20	30	200	300
	47.22	9		Comércio varejista de carnes e pescados, açougues e peixarias				
	01/09/4722			Comércio varejista de carnes açougues	20	30	200	300
	02/09/4722			Peixaria	20	30	200	300
	47.23	7		Comércio varejista de bebidas				
	4723	7/00		Comércio varejista de bebidas	350	350	350	350
	47.24	5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
	4724	5/00		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	20	30	200	300
	47.29	6		Com. Varej. de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim. não especificados anteriormente; produtos de fumo				
	01/06/4729			Tabacaria	20	30	200	300
	02/06/4729			Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência		30	200	300
	4729	6/99		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	200	300
	47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
	47.31	8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
	4731	8/00		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		200	300	400
	47.32	6		Comércio varejista de lubrificantes				
	4732	6/00		Comércio varejista de lubrificantes	20	200	300	400

		47.4		Comércio varejista de					
				material de construção					
		47.41	5	Comércio varejista de tintas e					
				materiais para pintura					
		4741	5/00	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				tintas e materiais para					
				pintura					
		47.42	3	Comércio varejista de					
				material elétrico					
		4742	3/00	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				material elétrico					
		47.43	1	Comércio varejista de					
				vidros					
		4743	1/00	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				vidros					
		47.44	0	Comércio varejista de ferragens,					
				madeira e materiais de construção					
		4744	0/01	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				ferragens e ferramentas					
		4744	0/02	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				madeira e artefatos					
		4744	0/03	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				materiais hidráulicos					
		4744	0/04	Comércio varejista de cal,	20	200	300	400	
				areia, pedra britada,					
				tijolos e telhas					
		4744	0/05	Comércio varejista de *****		200	300	400	
				materiais de construção					
				não especificados					
				anteriormente					
		4744	0/06	Comércio varejista de *****		200	300	400	
				pedras para revestimento					
		4744	0/99	Comércio varejista de	20	200	300	400	
				materiais de construção em					
				geral					
		47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e					
				comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico					
		47.51	2	Comércio varejista especializado de					
				equipamentos e suprimentos de informática					
		01/02/4751		Comércio varejista	20	30	200	300	
				especializado de					
				equipamentos e suprimentos					
				de informática					
		02/02/4751		Recarga de cartuchos para	20	30	200	300	
				equipamentos de					
				informática					
		47.52	1	Comércio varejista especializado de					
				equipamentos de telefonia e comunicação					
		4752	1/00	Comércio varejista	20	30	200	300	
				especializado de					
				equipamentos de telefonia					
				e comunicação					
		47.53	9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos					
				e equipamentos de áudio e vídeo					
		4753	9/00	Comércio varejista	20	200	300	400	
				especializado de					
				eletrodomésticos e					
				equipamentos de áudio e					
				vídeo					
		47.54	7	Comércio varejista especializado de móveis,					
				colchoaria e artigos de iluminação					
		01/07/4754		Comércio varejista de	20	200	300	400	
				móveis					
		02/07/4754		Comércio varejista de	20	200	300	400	
				artigos de colchoaria					
		03/07/4754		Comércio varejista de	20	200	300	400	
				artigos de iluminação					
		47.55	5	Comércio varejista especializado de tecidos e					
				artigos de cama, mesa e banho					
		01/05/4755		Comércio varejista de	20	30	200	300	
				tecidos					

		02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armarinho	20	30	200	300
		03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	20	30	200	300
	47.56	3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios				
		4756 3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20	30	200	300
	47.57	1	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para uso doméstico, exceto informática e comunicação				
		4757 1/00	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20	30	200	300
	47.59	8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente				
		01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20	30	200	300
		4759 8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	20	30	200	300
	47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos				
	47.61	0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria				
		4761 0/01	Comércio varejista de livros	20	30	200	300
		4761 0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	200	300
		4761 0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	20	30	200	300
	47.62	8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas				
		4762 8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	30	200	300
	47.63	6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos				
		01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	30	200	300
		02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	20	30	200	300
		03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20	30	200	300
		04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20	30	200	300
		05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	*****		200	300
	47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos				
	47.71	7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
		01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20	30	200	300
		02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	*****		30	200
		03/07/4771	Comércio varejista de	20	30	200	300

				produtos farmacêuticos					
				homeopáticos					
			04/07/4771	comércio varejista de	20	30	200	300	
				medicamentos veterinários					
			47.72 5	comércio varejista de cosméticos, produtos de					
				perfumaria e de higiene pessoal					
			4772 5/00	comércio varejista de	20	30	200	300	
				cosméticos, produtos de					
				perfumaria e de higiene					
				pessoal					
			47.73 3	comércio varejista de artigos médicos e					
				ortopédicos					
			4773 3/00	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos médicos e					
				ortopédicos					
			47.74 1	comércio varejista de					
				artigos de óptica					
			4774 1/00	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos de óptica					
			47.8	comércio varejista de produtos novos não especificados					
				anteriormente e de produtos usados					
			47.81 4	comércio varejista de artigos do					
				vestuário e acessórios					
			4781 4/00	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos do vestuário e					
				acessórios					
			47.82 2	comércio varejista de calçados e					
				artigos de viagem					
			01/02/4782	comércio varejista de	20	30	200	300	
				calçados					
			02/02/4782	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos de viagem					
			47.83 1	comércio varejista de					
				joias e relógios					
			01/01/4783	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos de joalheria					
			02/01/4783	comércio varejista de	20	30	200	300	
				artigos de relojoaria					
			47.84 9	comércio varejista de gás liquefeito de					
				petróleo (GLP)					
			4784 9/00	comércio varejista de gás	20	30	200	300	
				liquefeito de petróleo					
				(GLP)					
			47.85 7	comércio varejista de					
				artigos usados					
			01/07/4785	comércio varejista de	20	30	200	300	
				antiquidades					
			4785 7/99	comércio varejista de	20	30	200	300	
				outros artigos usados					
			47.89 0	comércio varejista de outros produtos novos					
				não especificados anteriormente					
			4789 0/01	comércio varejista de	20	30	200	300	
				suvenires, bijuterias e					
				artesanatos					
			4789 0/02	comércio varejista de	20	30	200	300	
				plantas e flores naturais					
			4789 0/03	comércio varejista de	20	30	200	300	
				objetos de arte					
			4789 0/04	comércio varejista de	20	30	200	300	
				animais vivos e de artigos					
				e alimentos para animais					
				de estimação					
			4789 0/05	comércio varejista de	20	30	200	300	
				produtos saneantes					
				domissanitários					
			4789 0/06	comércio varejista de	20	30	200	300	
				fogos de artifício e					
				artigos pirotécnicos					
			4789 0/07	comércio varejista de	20	30	200	300	
				equipamentos para					
				escritório					

		4789 0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20	30	200	300
		4789 0/09	Comércio varejista de armas e munições			200	300
		4789 0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
	47.90 3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
II			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49		TRANSPORTE TERRESTRE				
	49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário				
	49.11 6		Transporte ferroviário de carga				
		4911 6/00	Transporte ferroviário de carga			1200	1200
	49.12 4		Transporte metroferroviário de passageiros				
		01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual			1200	1200
		02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana			1200	1200
		03/04/4912	Transporte metroviário			1200	1200
	49.2		Transporte rodoviário de passageiros				
	49.21 3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
		01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal			1200	1200
		02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana			1200	1200
	49.22 1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
		01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana			1200	1200
		02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual			1200	1200
		03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional			1200	1200
	49.23 0		Transporte rodoviário de táxi				
		4923 0/01	Serviço de táxi	20	30	100	200
		4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista			100	200
	49.24 8		Transporte escolar				
		4924 8/00	Transporte escolar	20	100	200	300
	49.29 9		Transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transp. Rod. não especificados				

			anteriormente				
		01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	20	100	200	300
		02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	200	300
		03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	20	100	200	300
		04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	*****	100	200	300
		4929 9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	*****	100	200	300
	49.3		Transporte rodoviário de carga				
	49.30 2		Transporte rodoviário de carga				
		01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	20	100	200	300
		02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	200	300
		03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	*****	100	200	300
		04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	20	100	200	300
	49.4		Transporte dutoviário				
	49.40 0		Transporte dutoviário				
		4940 0/00	Transporte dutoviário	*****	1200	1200	1200
	49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares				
	49.50 7		Trens turísticos, teleféricos e similares				
		4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	*****	1200	1200	1200
	50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
	50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso				
	50.11 4		Transporte marítimo de cabotagem				
		01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	20	1200	1200	1200
		02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	*****	1200	1200	1200
	50.12 2		Transporte marítimo de longo curso				
		01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Carga	*****	1200	1200	1200
		02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	*****	1200	1200	1200
	50.2		Transporte por navegação interior				
	50.21 1		Transporte por navegação interior de carga				
		01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto	20	1200	1200	1200

				travessia				
			02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
			50.22 0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
			5022 0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
			5022 0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
			50.3	Navegação de apoio				
			50.30 1	Navegação de apoio				
			01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	*****	1200	1200	1200
			02/01/5030	Navegação de apoio portuário	*****	1200	1200	1200
			03/01/5030	Serviço de rebocadores e empurradores	*****	1200	1200	1200
			50.9	Outros transportes aquaviários				
			50.91 2	Transporte por navegação de travessia				
			01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal		20	100	200 300
			02/02/5091	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		20	100	200 300
			50.99 8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	não			
			01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos		20	100	200 300
			5099 8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		20	100	200 300
			51	TRANSPORTE AÉREO				
			51.1	Transporte aéreo de passageiros				
			51.11 1	Transporte aéreo de passageiros regular				
			5111 1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	*****	1200	1200	1200
			51.12 9	Transporte aéreo de passageiros não regular				
			01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	*****	1200	1200	1200
			5112 9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	*****	1200	1200	1200
			51.2	Transporte aéreo de carga				
			51.20 0	Transporte aéreo de carga				
			5120 0/00	Transporte aéreo de carga	*****	1200	1200	1200
			51.3	Transporte espacial				
			51.30 7	Transporte espacial				
			5130 7/00	Transporte espacial	*****	1200	1200	1200
			52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES				

			DOS TRANSPORTES				
	52.1		Armazenamento, carga e descarga				
	52.11	7	Armazenamento				
		01/07/5211	Armazéns gerais emissão de warrant	*****	600	600	600
		02/07/5211	Guarda móveis		20	30	200 400
	5211	7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis	*****	600	600	600
	52.12	5	Carga e descarga				
	5212	5/00	Carga e descarga		20	100	200 400
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
	52.21	4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				
	5221	4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	*****	1200	1200	1200
	52.22	2	Terminais rodoviários e ferroviários				
	5222	2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	*****	1200	1200	1200
	52.23	1	Estacionamento de veículos				
	5223	1/00	Estacionamento de veículos		20	100	200 400
	52.29	0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente				
	5229	0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada		20	100	200 400
	5229	0/02	Serviços de reboque de veículos		20	100	200 400
	5229	0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		20	100	200 400
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários				
	52.31	1	Gestão de portos e terminais				
		01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	*****	1200	1200	1200
		02/01/5231	Atividades do operador portuário	*****	1200	1200	1200
		03/01/5231	Gestão de terminais aquaviários	*****	1200	1200	1200
	52.32	0	Atividades de agenciamento marítimo				
	5232	0/00	Atividades de agenciamento marítimo	*****	1200	1200	1200
	52.39	7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				
		01/07/5239	Serviços de praticagem	*****	1200	1200	1200
	5239	7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
	52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
	52.40	1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
		01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	*****	1200	1200	1200
	5240	1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto	*****	1200	1200	1200

				Operação dos aeroportos e				
				campos de aterrissagem				
	52.5			Atividades relacionadas à organização				
				do transporte de carga				
	52.50	8		Atividades relacionadas à organização				
				do transporte de carga				
		01/08/5250		Comissaria de despachos	*****	100	200	300
		02/08/5250		Atividades de despachantes	*****	100	200	300
				aduaneiros				
		03/08/5250		Agenciamento de cargas,	*****	100	200	300
				exceto para o transporte				
				marítimo				
		04/08/5250		Organização logística do	*****	100	200	300
				transporte de carga				
		05/08/5250		Operador de transporte	*****	100	200	300
				multimodal - OTM				
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
	53.1			Atividades de Correio				
	53.10	5		Atividades de Correio				
		01/05/5310		Atividades do Correio	*****	300	300	300
				Nacional				
		02/05/5310		Atividades de franqueadas		20	30	200
				e permissonárias do				
				Correio Nacional				
	53.2			Atividades de malote e de				
				entrega				
	53.20	2		Atividades de malote e de				
				entrega				
		01/02/5320		Serviços de malote não		20	30	100
				realizados pelo Correio				
				Nacional				
		02/02/5320		Serviços de entrega rápida		20	30	100
				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55			ALOJAMENTO				
	55.1			Hotéis e similares				
	55.10	8		Hotéis e similares				
		01/08/5510		Hotéis	*****	30	200	300
		02/08/5510		Apart hotéis	*****	30	200	300
		03/08/5510		Motéis	*****	30	200	300
	55.9			Outros tipos de alojamento não				
				especificados anteriormente				
	55.90	6		Outros tipos de alojamento não				
				especificados anteriormente				
		01/06/5590		Albergues, exceto		20	30	200
				assistenciais				
		02/06/5590		Campings		20	30	200
		03/06/5590		Pensões (alojamento)		20	30	200
		5590 6/99		Outros alojamentos não		20	30	200
				especificados				
				anteriormente				
	56			ALIMENTAÇÃO				
	56.1			Restaurantes e outros serviços de				
				alimentação e bebidas				
	56.11	2		Restaurantes e outros estabelecimentos de				
				serviços de alimentação e bebidas				
		01/02/5611		Restaurantes e similares		20	30	200
		02/02/5611		Bares e outros		80	80	200
				estabelecimentos				
				especializados em servir				
				bebidas				
		03/02/5611		Lanchonetes, casas de chá,		80	80	200
				de sucos e similares				
	56.12	1		Serviços ambulantes de				
				alimentação				

			5612 1/00	Serviços ambulantes de alimentação	20	20	100	200	
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada					
		56.20 1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada					
			01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20	30	100	200	
			02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê	20	30	100	200	
			03/01/5620	Cantinas serviços de alimentação privativos	20	30	100	200	
			04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20	30	100	200	
13				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO					
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição					
		58.11 5		Edição de livros					
		5811 5/00		Edição de livros	20	30	200	300	
		58.12 3		Edição de jornais					
			01/03/5812	Edição de jornais diários	20	30	200	300	
			02/03/5812	Edição de jornais não diários	20	30	200	300	
		58.13 1		Edição de revistas					
		5813 1/00		Edição de revistas	20	30	200	300	
		58.19 1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos					
		5819 1/00		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	200	300	
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações					
		58.21 2		Edição integrada à impressão de livros					
		5821 2/00		Edição integrada à impressão de livros	20	30	200	300	
		58.22 1		Edição integrada à impressão de jornais					
		01/01/5822		Edição integrada à impressão de jornais diários	20	30	200	300	
		02/01/5822		Edição integrada à impressão de jornais não diários	20	30	200	300	
		58.23 9		Edição integrada à impressão de revistas					
		5823 9/00		Edição integrada à impressão de revistas	20	30	200	300	
		58.29 8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos					
		5829 8/00		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	200	300	
	59			ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA					
		59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão					
		59.11 1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão					
			01/01/5911	Estúdios cinematográficos *****		30	200	300	

		02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	*****	30	200	300
		5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
		59.12 0	Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
		5912 0/01	Serviços de dublagem		20	30	200
		5912 0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	*****		30	200
		5912 0/99	Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		20	30	200
		59.13 8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				
		5913 8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	*****		30	200
		59.14 6	Atividades de exibição cinematográfica				
		5914 6/00	Atividades de exibição cinematográfica	*****		30	200
	59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música				
		59.20 1	Atividades de gravação de som e de edição de música				
		5920 1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	*****		30	200
	60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
		60.1	Atividades de rádio				
		60.10 1	Atividades de rádio				
		6010 1/00	Atividades de rádio	*****		30	200
		60.2	Atividades de televisão				
		60.21 7	Atividades de televisão aberta				
		6021 7/00	Atividades de televisão aberta	*****		30	200
		60.22 5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				
		01/05/6022	Programadoras	*****		30	200
		02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	*****		30	200
	61		TELECOMUNICAÇÕES				
		61.1	Telecomunicações por fio				
		61.10 8	Telecomunicações por fio				
		01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada STFC	*****		1200	1200
		02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações SRTT	*****		1200	1200
		03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia SCM	*****		1200	1200
		6110 8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	*****		1200	1200
		61.2	Telecomunicações sem fio				

	61.20	5	Telecomunicações sem fio				
		01/05/6120	Telefonia móvel celular	*****	1200	1200	1200
		02/05/6120	Serviço móvel especializado - SME	*****	1200	1200	1200
		6120 5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	61.3		Telecomunicações por satélite				
		61.30 2	Telecomunicações por satélite				
		6130 2/00	Telecomunicações por satélite	*****	1200	1200	1200
	61.4		Operadoras de televisão por assinatura				
		61.41 8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo				
		6141 8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	*****	1200	1200	1200
		61.42 6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas				
		6142 6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	*****	1200	1200	1200
		61.43 4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite				
		6143 4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	*****	1200	1200	1200
	61.9		Outras atividades de telecomunicações				
		61.90 6	Outras atividades de telecomunicações				
		01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações;	*****	1200	1200	1200
		02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	*****	1200	1200	1200
		6190 6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		20	1200	1200
62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
	62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação				
		62.01 5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda				
		01/05/6201	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	*****	30	200	300
		02/05/6201	Web design	*****	30	200	300
		62.02 3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis				
		6202 3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	*****	30	200	300
		62.03 1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis				
		6203 1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	*****	30	200	300
		62.04 0	Consultoria em tecnologia da informação				
		6204 0/00	Consultoria em tecnologia da informação	*****	30	200	300
		62.09 1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				

		6209 1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	*****	30	200	300
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
	63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
		63.11 9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet				
		6311 9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		20	30	200
		63.19 4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet				
		6319 4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet		20	30	200
	63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação				
		63.91 7	Agências de notícias				
		6391 7/00	Agências de notícias		20	30	200
		63.99 2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente				
		6399 2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		20	30	200
			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
	64.1		Banco Central				
		64.10 7	Banco Central				
		6410 7/00	Banco Central	*****	2000	2000	2000
1821	64.2		Intermediação monetária				
11857A1			depósitos à vista				
		64.21 2	Bancos comerciais				
		6421 2/00	Bancos comerciais	*****	2000	2000	2000
		64.22 1	Bancos múltiplos, com carteira comercial				
		6422 1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	*****	2000	2000	2000
		64.23 9	Caixas econômicas				
		6423 9/00	Caixas econômicas	*****	2000	2000	2000
		64.24 7	Crédito cooperativo				
		6424 7/00	Crédito cooperativo	*****	2000	2000	2000
		64.25 0	Cooperativas de crédito				
		6425 0/00	Cooperativas de crédito	*****	2000	2000	2000
		64.26 0	Cooperativas de crédito mútuo				
		6426 0/00	Cooperativas de crédito mútuo	*****	2000	2000	2000
		64.27 0	Cooperativas de crédito rural				
		6427 0/00	Cooperativas de crédito rural	*****	2000	2000	2000
	64.3		Intermediação não monetária e outros instrumentos de captação				
		64.31 0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial				
		6431 0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	*****	2000	2000	2000
		64.32 8	Bancos de investimento				
		6432 8/00	Bancos de investimento	*****	2000	2000	2000

		64.33	6	Bancos de desenvolvimento					
		6433	6/00	Bancos de desenvolvimento	*****	2000	2000	2000	
		64.34	4	Agências de fomento					
		6434	4/00	Agências de fomento	*****	2000	2000	2000	
		64.35	2	Crédito imobiliário					
		01/02/6435		Sociedades de crédito imobiliário	*****	2000	2000	2000	
		02/02/6435		Associações de poupança e empréstimo	*****	2000	2000	2000	
		03/02/6435		Companhias hipotecárias	*****	2000	2000	2000	
		64.36	1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras					
		6436	1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	*****	2000	2000	2000	
		64.37	9	Sociedades de crédito ao microempresendedor					
		6437	9/00	Sociedades de crédito ao microempresendedor	*****	2000	2000	2000	
		64.38	7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	*****	2000	2000	2000	
		01/07/6438		Bancos de câmbio	*****	2000	2000	2000	
		6438	7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000	
		64.4		Arrendamento mercantil					
		64.40	9	Arrendamento mercantil					
		6440	9/00	Arrendamento mercantil	*****	2000	2000	2000	
		64.5		Sociedades de capitalização					
		64.50	6	Sociedades de capitalização					
		6450	6/00	Sociedades de capitalização	*****	2000	2000	2000	
		64.6		Atividades de sociedades de participação					
		64.61	1	Holdings de instituições financeiras					
		6461	1/00	Holdings de instituições financeiras	*****	2000	2000	2000	
		64.62	0	Holdings de instituições não financeiras					
		6462	0/00	Holdings de instituições não financeiras	*****	2000	2000	2000	
		64.63	8	Outras sociedades de participação, exceto holdings					
		6463	8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	*****	2000	2000	2000	
		64.7		Fundos de investimento					
		64.70	1	Fundos de investimento					
		01/01/6470		Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	*****	2000	2000	2000	
		02/01/6470		Fundos de investimento - previdenciários	*****	2000	2000	2000	
		03/01/6470		Fundos de investimento - imobiliários	*****	2000	2000	2000	
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente					
		64.91	3	Sociedades de fomento					

				mercantil factoring				
			6491 3/00	Sociedades de fomento mercantil factoring	*****	2000	2000	2000
			64.92 1	Securitização de créditos				
			6492 1/00	Securitização de créditos	*****	2000	2000	2000
			64.93 0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
			6493 0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	*****	2000	2000	2000
			64.99 9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
			01/09/6499	clubes de investimento	*****	2000	2000	2000
			02/09/6499	Sociedades de investimento	*****	2000	2000	2000
			03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	*****	2000	2000	2000
			04/09/6499	caixas de financiamento de corporações	*****	2000	2000	2000
			05/09/6499	concessão de crédito pelas OSCIP	*****	2000	2000	2000
			6499 9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
	65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		65.1		Seguros de vida e não vida				
		65.11 1		Seguros de vida				
			01/01/6511	Sociedade seguradora de seguros vida	*****	2000	2000	2000
			02/01/6511	Planos de auxílio funeral	*****	2000	2000	2000
		65.12 0		Seguros não vida				
			6512 0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	*****	2000	2000	2000
		65.2		Seguros saúde				
		65.20 1		Seguros saúde				
			6520 1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	*****	2000	2000	2000
		65.3		Resseguros				
		65.30 8		Resseguros				
			6530 8/00	Resseguros	*****	2000	2000	2000
		65.4		Previdência complementar				
		65.41 3		Previdência complementar fechada				
			6541 3/00	Previdência complementar fechada	*****	2000	2000	2000
		65.42 1		Previdência complementar aberta				
			6542 1/00	Previdência complementar aberta	*****	2000	2000	2000
		65.5		Planos de saúde				
		65.50 2		Planos de saúde				
			6550 2/00	Planos de saúde	*****	2000	2000	2000
	66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
		66.11 8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
			01/08/6611	Bolsa de valores	*****	2000	2000	2000
			02/08/6611	Bolsa de mercadorias	*****	2000	2000	2000

				03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	*****	2000	2000	2000
				04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	*****	2000	2000	2000
	66.12	6			Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
				01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
				02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
				03/06/6612	Corretoras de câmbio	*****	2000	2000	2000
				04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	*****	2000	2000	2000
				05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	*****	2000	2000	2000
	66.13	4			Administração de cartões de crédito				
				6613 4/00	Administração de cartões de crédito	*****	2000	2000	2000
	66.19	3			Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
				01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	*****	2000	2000	2000
				02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	*****	2000	2000	2000
				03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	*****	2000	2000	2000
				04/03/6619	Caixas eletrônicos	*****	2000	2000	2000
				05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	*****	2000	2000	2000
				6619 3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
	66.2				Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
	66.21	5			Avaliação de riscos e perdas				
				01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	*****	30	200	300
				02/05/6621	Auditoria e consultoria atuária	*****	30	200	300
	66.22	3			Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
				6622 3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	*****	30	200	300
	66.29	1			Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
				6629 1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	66.3				Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
	66.30	4			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
				6630 4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	*****	30	200	300
68					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68.1					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68.1				Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
	68.10	2			Atividades imobiliárias de				

				Imóveis próprios				
			01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	*****	200	300	400
			02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	*****	200	300	400
			03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	*****	200	300	400
	68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
		68.21 8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis				
			01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	*****	30	200	300
			02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	*****	30	200	300
		68.22 6		Gestão e administração da propriedade imobiliária				
			6822 6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	*****	30	200	300
IM				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		69.1		Atividades jurídicas				
			69.11 7	Atividades jurídicas, exceto cartórios				
			01/07/6911	Serviços advocatícios	*****	30	200	300
			02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	*****	30	200	300
			03/07/6911	Agente de propriedade industrial	*****	30	200	300
			69.12 5	Cartórios				
			6912 5/00	Cartórios	*****	1000	1000	1000
		69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
			69.20 6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
			01/06/6920	Atividades de contabilidade		20	30	200
			02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	*****	30	200	300
	70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
		70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
			70.10 7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
		70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial				
			70.20 4	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
			7020 4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	*****	30	200	300
	71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
		71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
			71.11 1	Serviços de arquitetura				
			7111 1/00	Serviços de arquitetura	*****	30	200	300

	71.12 0	Serviços de engenharia				
	7112 0/00	Serviços de engenharia	*****	30	200	300
	71.19 7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
	01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	*****	30	200	300
	02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	*****	30	200	300
	03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	*****	30	200	300
	04/07/7119	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho	*****	30	200	300
	7119 7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	71.2	Testes e análises técnicas				
	71.20 1	Testes e análises técnicas				
	7120 1/00	Testes e análises técnicas	*****	30	200	300
72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
72.1		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
	72.10 0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
	7210 0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	*****	30	200	300
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
	72.20 7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
	7220 7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	*****	30	200	300
73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
	73.1	Publicidade				
	73.11 4	Agências de publicidade				
	7311 4/00	Agências de publicidade	*****	30	200	300
	73.12 2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
	7312 2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	*****	30	200	300
	73.19 0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
	7319 0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	*****	30	200	300
	7319 0/02	Promoção de vendas		20	30	200 300
	7319 0/03	Marketing direto		20	30	200 300
	7319 0/04	Consultoria em publicidade		20	30	200 300
	7319 0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		20	30	200 300
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública				
	73.20 3	Pesquisas de mercado e de opinião pública				
	7320 3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	*****	30	200	300
74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				

	74.1	Design e decoração de interiores				
	74.10 2	Design e decoração de interiores				
	02/02/7410	Design de interiores	*****	30	200	300
	03/02/7410	Design de produto	*****	30	200	300
	7410 2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	74.2	Atividades fotográficas e similares				
	74.20 0	Atividades fotográficas e similares				
	7420 0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		20	30	200 300
	7420 0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas		20	30	200 300
	7420 0/03	Laboratórios fotográficos		20	30	200 300
	7420 0/04	Filmagem de festas e eventos		20	30	200 300
	7420 0/05	Serviços de microfilmagem	*****	30	200	300
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
	74.90 1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
	01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	*****	30	200	300
	02/01/7490	Escafandria e mergulho		20	30	200 300
	03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	*****	30	200	300
	04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	*****	30	200	300
	05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	*****	30	200	300
	7490 1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
	75.0	Atividades veterinárias				
	75.00 1	Atividades veterinárias				
	7500 1/00	Atividades veterinárias	*****	30	200	300
77		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor				
	77.11 0	Locação de automóveis sem condutor				
	7711 0/00	Locação de automóveis sem condutor	*****	200	300	400
	77.19 5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
	01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	*****	200	300	400
	02/05/7719	Locação de aeronaves sem	*****	200	300	400

				tripulação				
			7719 5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	*****	200	300	400
			77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos				
			77.21 7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				
			7721 7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos		20	30	200 300
			77.22 5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				
			7722 5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		20	30	200 300
			77.23 3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				
			7723 3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios		20	30	200 300
			77.29 2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
			01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos		20	30	200 300
			02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais		20	30	200 300
			03/02/7729	Aluguel de material médico		20	30	200 300
			7729 2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	*****	30	200	300
			77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador				
			77.31 4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				
			7731 4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		20	30	200 300
			77.32 2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				
			01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		20	30	200 300
			02/02/7732	Aluguel de andaimes		20	30	200 300
			77.33 1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				
			7733 1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório		20	30	200 300
			77.39 0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				
			7739 0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		30	200	300
			7739 0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		20	30	200 300
			7739 0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		20	30	200 300
			7739 0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		20	30	200 300

	77.41	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
	77.40.3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
	7740.3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	*****	30	200	300
78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA				
	78.1	Seleção e agenciamento de mão de obra				
	78.10.8	Seleção e agenciamento de mão de obra				
	7810.8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	*****	30	200	300
	78.2	Locação de mão de obra temporária				
	78.20.5	Locação de mão de obra temporária				
	7820.5/00	Locação de mão de obra temporária	*****	30	200	300
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
	78.30.2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
	7830.2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	*****	30	200	300
79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos				
	79.11.2	Agências de viagens				
	7911.2/00	Agências de viagens		20	30	200 300
	79.12.1	Operadores turísticos				
	7912.1/00	Operadores turísticos		20	30	200 300
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
	79.90.2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
	7990.2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		20	30	200 300
80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
	80.11.1	Atividades de vigilância e segurança privada				
	01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada		20	30	200 300
	02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda		20	30	200 300
	80.12.9	Atividades de transporte de valores				
	8012.9/00	Atividades de transporte de valores	*****	1200	1200	1200
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
	80.20.0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
	8020.0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	*****	30	200	300
	8020.0/02	Outras atividades de		20	30	200 300

			Serviços de segurança					
	80.3		Atividades de investigação particular					
		80.30 7	Atividades de investigação particular					
		8030 7/00	Atividades de investigação particular	*****	30	200	300	
81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS					
	81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios					
		81.11 7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais					
		8111 7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	*****	30	200	300	
		81.12 5	Condomínios prediais					
		8112 5/00	Condomínios prediais	*****	30	200	300	
	81.2		Atividades de limpeza					
		81.21 4	Limpeza em prédios e em domicílios					
		8121 4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	*****	30	200	300	
		81.22 2	Imunização e controle de pragas urbanas					
		8122 2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		20	30	200	300
		81.29 0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente					
		8129 0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		20	30	200	300
	81.3		Atividades paisagísticas					
		81.30 3	Atividades paisagísticas					
		8130 3/00	Atividades paisagísticas		20	30	200	300
82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS					
	82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo					
		82.11 3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo					
		8211 3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		20	30	200	300
		82.19 9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo					
		01/09/8219	Fotocópias		20	30	200	300
		8219 9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		20	30	200	300
	82.2		Atividades de teleatendimento					
		82.20 2	Atividades de teleatendimento					
		8220 2/00	Atividades de teleatendimento	*****	30	200	300	
	82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos					
		82.30 0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos					
		8230 0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		20	30	200	300
		8230 0/02	Casas de festas e eventos		20	30	200	300

	82.91	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
	82.91.1	Atividades de cobrança e informações cadastrais				
	8291.1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	20	30	200	300
	82.92.0	Envasamento e empacotamento sob contrato				
	8292.0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	20	30	200	300
	82.99.7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
	01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	*****	30	200	300
	02/07/8299	Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares	*****	30	200	300
	03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	20	30	200	300
	04/07/8299	Leiloeiros independentes	*****	30	200	300
	05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	*****	30	200	300
	06/07/8299	Casas lotéricas	*****	100	200	300
	07/07/8299	Salas de acesso à internet	20	30	200	300
	8299.7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	20	30	200	300
10		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84.1		Administração do estado e da política econômica e social				
	84.11.6	Administração pública em geral				
	8411.6/00	Administração pública em geral	*****			
	84.12.4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				
	8412.4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	*****			
	84.13.2	Regulação das atividades econômicas				
	8413.2/00	Regulação das atividades econômicas	*****			
84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública				
	84.21.3	Relações exteriores				
	8421.3/00	Relações exteriores	*****			
	84.22.1	Defesa				
	8422.1/00	Defesa	*****			
	84.23.0	Justiça				
	8423.0/00	Justiça	*****			
	84.24.8	Segurança e ordem pública				
	8424.8/00	Segurança e ordem pública	*****			
	84.25.6	Defesa Civil				
	8425.6/00	Defesa Civil	*****			

		84.3			Seguridade social					
					obrigatória					
			84.30	2	Seguridade social					
					obrigatória					
				8430	2/00	Seguridade social	*****			
						obrigatória				
P					EDUCAÇÃO					
	85				EDUCAÇÃO					
		85.1			Educação infantil e ensino					
					fundamental					
			85.11	2	Educação infantil creche					
				8511	2/00	Educação infantil creche	*****	200	300	400
				85.12	1	Educação infantil				
					pré escola					
					8512	1/00	Educação infantil	*****	200	300 400
					pré escola					
				85.13	0	Ensino fundamental				
					8513	0/00	Ensino fundamental	*****	200	300 400
		85.2			Ensino médio					
			85.20	1	Ensino médio					
				8520	1/00	Ensino médio	*****	200	300	400
		85.3			Educação superior					
			85.31	7	Educação superior					
					graduação					
				8531	7/00	Educação superior	*****	200	300	400
					graduação					
				85.32	5	Educação superior	graduação e			
					pós graduação					
					8532	5/00	Educação superior	*****	200	300 400
					graduação e pós graduação					
				85.33	3	Educação superior	pós graduação e			
					extensão					
					8533	3/00	Educação superior	*****	200	300 400
					pós graduação e extensão					
		85.4			Educação profissional de nível técnico					
					e tecnológico					
			85.41	4	Educação profissional de					
					nível técnico					
				8541	4/00	Educação profissional de	*****	200	300	400
					nível técnico					
			85.42	2	Educação profissional de					
					nível tecnológico					
				8542	2/00	Educação profissional de	*****	200	300	400
					nível tecnológico					
		85.5			Atividades de apoio à					
					educação					
			85.50	3	Atividades de apoio à					
					educação					
				01/03/8550	Administração de caixas	*****		200	300	400
					escolares					
				02/03/8550	Atividades de apoio à	*****		200	300	400
					educação, exceto caixas					
					escolares					
		85.9			Outras atividades de					
					ensino					
			85.91	1	Ensino de esportes					
				8591	1/00	Ensino de esportes	*****	30	200	300
				85.92	9	Ensino de arte e cultura				
					01/09/8592	Ensino de dança	*****	30	200	300
					02/09/8592	Ensino de artes cênicas,	*****	30	200	300
					exceto dança					
					03/09/8592	Ensino de música	*****	30	200	300

		8592 9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	*****	30	200	300
		85.93 7	Ensino de idiomas				
		8593 7/00	Ensino de idiomas	*****	30	200	300
		85.99 6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				
		01/06/8599	Formação de condutores	*****	30	200	300
		02/06/8599	Cursos de pilotagem	*****	30	200	300
		03/06/8599	Treinamento em informática		20	30	200
		04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		20	30	200
		05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos		20	30	200
		8599 6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		20	30	200
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1		Atividades de atendimento hospitalar				
	86.10 1		Atividades de atendimento hospitalar				
		01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	*****	200	300	400
		02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*****	200	300	400
	86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes				
	86.21 6		Serviços móveis de atendimento a urgências				
		01/06/8621	UTI móvel	*****	200	300	400
		02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*****	200	300	400
	86.22 4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				
		8622 4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*****	200	300	400
	86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
	86.30 5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
		01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	200	300	400
		02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*****	200	300	400
		03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*****	30	200	300
		04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	200	300	400
		05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização	*****	30	100	200

				de procedimentos				
				cirúrgicos				
			06/05/8630	Serviços de vacinação e	*****	200	300	400
				imunização humana				
			07/05/8630	Atividades de reprodução	*****	200	300	400
				humana assistida				
			8630 5/99	Atividades de atenção	*****	200	300	400
				ambulatorial não				
				especificadas				
				anteriormente(				
		86.4		Atividades de serviços de				
				complementação diagnóstica e				
				terapêutica				
		86.40 2		Atividades de serviços de				
				complementação diagnóstica e				
				terapêutica				
			01/02/8640	Laboratórios de anatomia	*****	200	300	400
				patológica e citológica				
			02/02/8640	Laboratórios clínicos	*****	200	300	400
			03/02/8640	Serviços de diálise e	*****	200	300	400
				nefrologia				
			04/02/8640	Serviços de tomografia	*****	200	300	400
			05/02/8640	Serviços de diagnóstico	*****	200	300	400
				por imagem com uso de				
				radiação ionizante, exceto				
				tomografia				
			06/02/8640	Serviços de ressonância	*****	200	300	400
				magnética				
			07/02/8640	Serviços de diagnóstico	*****	200	300	400
				por imagem sem uso de				
				radiação ionizante, exceto				
				ressonância magnética				
			08/02/8640	Serviços de diagnóstico	*****	200	300	400
				por registro gráfico				
				ECG, EEG e outros exames				
				análogos				
			09/02/8640	Serviços de diagnóstico	*****	200	300	400
				por métodos ópticos				
				endoscopia e outros exames				
				análogos				
			10/02/8640	Serviços de quimioterapia	*****	200	300	400
			11/02/8640	Serviços de radioterapia	*****	200	300	400
			12/02/8640	Serviços de hemoterapia	*****	200	300	400
			13/02/8640	Serviços de litotripsia	*****	200	300	400
			14/02/8640	Serviços de bancos de	*****	200	300	400
				células e tecidos humanos				
			8640 2/99	Atividades de serviços de	*****	200	300	400
				complementação diagnóstica				
				e terapêutica não				
				especificadas				
				anteriormente				
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde,				
				exceto médicos e odontólogos				
		86.50 0		Atividades de profissionais da área de saúde,				
				exceto médicos e odontólogos				
			8650 0/01	Atividades de enfermagem	*****	30	200	300
			8650 0/02	Atividades de	*****	30	200	300
				profissionais da nutrição				
			8650 0/03	Atividades de psicologia e	*****	30	200	300
				psicanálise				
			8650 0/04	Atividades de fisioterapia	*****	30	200	300
			8650 0/05	Atividades de terapia	*****	30	200	300
				ocupacional				
			8650 0/06	Atividades de	*****	30	200	300
				fonoaudiologia				
			8650 0/07	Atividades de terapia de	*****	30	200	300
				nutrição enteral e				
				parenteral				
			8650 0/99	Atividades de	*****	30	200	300
				profissionais da área de				

			saúde não especificadas anteriormente				
	86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde				
	86.60	7	Atividades de apoio à gestão de saúde				
	8660	7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	*****	30	200	300
	86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
	86.90	9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
	01/09/8690		Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	*****	30	200	300
	02/09/8690		Atividades de bancos de leite humano	*****	30	200	300
	03/09/8690		Atividades de acupuntura	*****	30	200	300
	04/09/8690		Atividades de podologia	*****	30	200	300
	8690	9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
87			ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PART.				
	87.1		Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imun. s e conval. e de infra est. e apoio a pacientes prestadas em res. coletivas e part.				
	87.11	5	At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares				
	01/05/8711		Clinicas e residências geriátricas	*****	30	200	300
	02/05/8711		Instituições de longa permanência para idosos	*****	30	200	300
	03/05/8711		Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	*****	30	200	300
	04/05/8711		Centros de apoio a pacientes com câncer e com Aids	*****	30	200	300
	05/05/8711		Condomínios residenciais para idosos	*****	30	200	300
	87.12	3	Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
	8712	3/00	Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	*****	30	200	300
	87.2		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
	87.20	4	Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
	01/04/8720		Atividades de centros de assistência psicossocial	*****	30	200	300
	8720	4/99	Ativi. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
	87.30	1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
	01/01/8730		Orfanatos	*****			
	02/01/8730		Albergues assistenciais	*****			

		8730	1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	*****				
	88			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO					
	88.0			Serviços de assistência social sem alojamento					
	88.00	6		Serviços de assistência social sem alojamento					
		8800	6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	*****				
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO					
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS					
	90.0			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos					
		90.01	9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares					
			01/09/9001	Produção teatral		20	30	200	300
			02/09/9001	Produção musical		20	30	200	300
			03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	*****		30	200	300
			04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	*****		30	200	300
			05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	*****		30	200	300
			06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação		20	30	200	300
			9001 9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	*****		30	200	300
		90.02	7	Criação artística					
			01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	*****		30	200	300
			02/07/9002	Restauração de obras de arte		20	30	200	300
		90.03	5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas					
			9003 5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	*****		30	200	300
	91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL					
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental					
		91.01	5	Atividades de bibliotecas e arquivos					
			9101 5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	*****		200	300	200
		91.02	3	Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares					
			01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	*****		50	100	200
			02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		20	50	100	200
		91.03	2	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques					

				nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental					
			9103 1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	*****				
		92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS					
			92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas					
			92.00 3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas					
			01/03/9200	Casas de bingo	*****	200	300	400	
			02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	*****	200	300	400	
			9200 3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	*****	200	300	400	
		93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER					
			93.1	Atividades esportivas					
			93.11 5	Gestão de instalações de esportes					
			9311 5/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	200	300	
			93.12 3	Clubes sociais, esportivos e similares					
			9312 3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	*****	30	200	300	
			93.13 1	Atividades de condicionamento físico					
			9313 1/00	Atividades de condicionamento físico	*****	30	200	300	
			93.19 1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente					
			01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	*****	30	200	300	
			9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	*****	30	200	300	
			93.2	Atividades de recreação e lazer					
			93.21 2	Parques de diversão e parques temáticos					
			9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos	*****	30	200	300	
			93.29 8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente					
			01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	*****	30	200	300	
			02/08/9329	Exploração de boliches	*****	30	200	300	
			03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	*****	30	200	300	
			04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	*****	30	200	300	
			9329 8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	200	300	
15				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
		94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS					
			94.1	Atividades de organizações associativas					

				patronais, empresariais e profissionais					
		94.11	1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais					
			9411	1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais*****				
		94.12	0	Atividades de organizações associativas profissionais					
			9412	0/01	Atividades de fiscalização profissional*****				
			9412	0/99	Outras atividades associativas profissionais*****				
		94.2		Atividades de organizações sindicais					
			94.20	1	Atividades de organizações sindicais				
				9420	1/00	Atividades de organizações sindicais*****			
		94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
			94.30	8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
				9430	8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais*****			
		94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente					
			94.91	0	Atividades de organizações religiosas				
				9491	0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas*****			
			94.92	8	Atividades de organizações políticas				
				9492	8/00	Atividades de organizações políticas*****			
			94.93	6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				
				9493	6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte*****			
			94.99	5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				
				9499	5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente*****			
	95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS					
		95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação					
			95.11	8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
				9511	8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	20	30	200 300
			95.12	6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação				
				9512	6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	20	30	200 300
		95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos					
			95.21	5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
				9521	5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	20	30	200 300
		95.29	1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente					

			01/01/9529	Reparação de calçados,	20	30	200	300
				bolsas e artigos de viagem				
			02/01/9529	Chaveiros	20	30	200	300
			03/01/9529	Reparação de relógios	20	30	200	300
			04/01/9529	Reparação de bicicletas,	20	30	200	300
				triciclos e outros				
				veículos não motorizados				
			05/01/9529	Reparação de artigos de	20	30	200	300
				mobiliário				
			06/01/9529	Reparação de jóias	20	30	200	300
			9529 1/99	Reparação e manutenção de	20	30	200	300
				outros objetos e				
				equipamentos pessoais e				
				domésticos não				
				especificados				
				anteriormente				
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
		96.0		Outras atividades de				
				serviços pessoais				
		96.01 7		Lavanderias, tinturarias e				
				toalheiros				
			01/07/9601	Lavanderias	20	30	200	300
			02/07/9601	Tinturarias	20	30	200	300
			03/07/9601	Toalheiros	20	30	200	300
		96.02 5		Cabeleireiros e outras atividades de				
				tratamento de beleza				
			01/05/9602	Cabeleireiros, manicure e	20	30	200	300
				pedicure				
			02/05/9602	Atividades de Estética e	20	30	200	300
				outros serviços de				
				cuidados com a beleza				
		96.03 3		Atividades funerárias e				
				serviços relacionados				
			01/03/9603	Gestão e manutenção de	*****	200	300	400
				cemitérios				
			02/03/9603	Serviços de cremação	*****	200	300	400
			03/03/9603	Serviços de sepultamento	20	200	300	400
			04/03/9603	Serviços de funerárias	20	200	300	400
			05/03/9603	Serviços de	*****	200	300	400
				somatoconservação				
		9603 3/99		Atividades funerárias e	20	200	300	400
				serviços relacionados não				
				especificados				
				anteriormente				
		96.09 2		Atividades de serviços pessoais não				
				especificadas anteriormente				
			96.09 2/01	Clinicas de estética e	*****	30	200	300
				similares				
			02/02/9609	Agências matrimoniais	20	30	200	300
			04/02/9609	Exploração de máquinas de	*****	30	200	300
				serviços pessoais				
				acionadas por moeda				
			05/02/9609	Atividades de sauna e	*****	30	200	300
				banhos				
			06/02/9609	Serviços de tatuagem e	20	30	200	300
				colocação de piercing				
			07/02/9609	Alojamento de animais	20	30	200	300
				domésticos				
			08/02/9609	Higiene e embelezamento de	20	30	200	300
				animais domésticos				
		9609 2/99		Outras atividades de	20	30	200	300
				serviços pessoais não				
				especificadas				
				anteriormente				
				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS				

		97.01		Serviços domésticos					
		97.00 51		Serviços domésticos					
			9700 5/00	Serviços domésticos	20	30	200	300	
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES					
				EXTRATERRITORIAIS					
		99		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES					
				EXTRATERRITORIAIS					
		99.01		Organismos internacionais e outras					
				instituições extraterritoriais					
		99.00 81		Organismos internacionais e outras					
				instituições extraterritoriais					
			9900 8/00	Organismos internacionais	****				
				e outras instituições					
				extraterritoriais					
									(Redação dada

TABELA IV

Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE SUBCLASSES 2.2: SECÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES

TABELA IV (U.F.L.)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCAS E AQUICULTURA
		1			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
			11		Produção de lavouras temporárias
			01.11	3	Cultivo de cereais
				0111 3/01	Cultivo de arroz
				0111 3/02	Cultivo de milho
				0111 3/03	Cultivo de trigo
				0111 3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			01.12	1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
				0112 1/01	Cultivo de algodão herbáceo
				0112 1/02	Cultivo de juta
				0112 1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.13	0	Cultivo de cana-de-açúcar
				0113 0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
			01.14	8	Cultivo de fumo
				0114 8/00	Cultivo de fumo
			01.15	6	Cultivo de soja
				0115 6/00	Cultivo de soja
			01.16	4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
				0116 4/01	Cultivo de amendoim
				0116 4/02	Cultivo de girassol
				0116 4/03	Cultivo de mamona
				0116 4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.19	9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0119 9/01	Cultivo de abacaxi
				0119 9/02	Cultivo de alho
				0119 9/03	Cultivo de batata inglesa
				0119 9/04	Cultivo de cebola
				0119 9/05	Cultivo de feijão
				0119 9/06	Cultivo de mandioca
				0119 9/07	Cultivo de melão
				0119 9/08	Cultivo de melancia
				0119 9/09	Cultivo de tomate
				0119 9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			12		Horticultura e floricultura
			01.21	1	Horticultura
				0121 1/01	Horticultura, exceto morango
				0121 1/02	Cultivo de morango
			01.22	9	Cultivo de flores e plantas ornamentais
				0122 9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
			13		Produção de lavouras permanentes
			01.31	8	Cultivo de laranja
				0131 8/00	Cultivo de laranja
			01.32	6	Cultivo de uva
				0132 6/00	Cultivo de uva
			01.33	4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
				0133 4/01	Cultivo de açaí

				0133 4/02	Cultivo de banana
				0133 4/03	Cultivo de caju
				0133 4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
				0133 4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133 4/06	Cultivo de guaraná
				0133 4/07	Cultivo de maçã
				0133 4/08	Cultivo de mamão
				0133 4/09	Cultivo de maracujá
				0133 4/10	Cultivo de manga
				0133 4/11	Cultivo de pêssego
				0133 4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		01.34	2		Cultivo de café
				0134 2/00	Cultivo de café
		01.35	1		Cultivo de cacau
				0135 1/00	Cultivo de cacau
		01.39	3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0139 3/01	Cultivo de chá da índia
				0139 3/02	Cultivo de erva mate
				0139 3/03	Cultivo de pimenta do reino
				0139 3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta do reino
				0139 3/05	Cultivo de dendê
				0139 3/06	Cultivo de seringueira
				0139 3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriorme
		14			Produção de sementes e mudas certificadas
		01.41	5		Produção de sementes certificadas
				0141 5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
				0141 5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
		01.42	3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
				0142 3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		15			Pecuária
		01.51	2		Criação de bovinos
				0151 2/01	Criação de bovinos para corte
				0151 2/02	Criação de bovinos para leite
				0151 2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
		01.52	1		Criação de outros animais de grande porte
				0152 1/01	Criação de bufalinos
				0152 1/02	Criação de equinos
				0152 1/03	Criação de asininos e muares
		01.53	9		Criação de caprinos e ovinos
				0153 9/01	Criação de caprinos
				0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
		01.54	7		Criação de suínos
				0154 7/00	Criação de suínos
		01.55	5		Criação de aves
				0155 5/01	Criação de frangos para corte
				0155 5/02	Produção de pintos de um dia
				0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
				0155 5/04	Criação de aves, exceto galináceos
				0155 5/05	Produção de ovos
		01.59	8		Criação de animais não especificados anteriormente

				0159 8/01 Apicultura
				0159 8/02 Criação de animais de estimação
				0159 8/03 Criação de escargó
				0159 8/04 Criação de bicho da seda
				0159 8/99 Criação de outros animais não especificados anteriormente
	16			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
		01.61 0		Atividades de apoio à agricultura
				0161 0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
				0161 0/02 Serviço de poda de árvores para lavouras
				0161 0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
				0161 0/99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
		01.62 8		Atividades de apoio à pecuária
				0162 8/01 Serviço de inseminação artificial em animais
				0162 8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos
				0162 8/03 Serviço de manejo de animais
				0162 8/99 Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
		01.63 6		Atividades de pós-colheita
				0163 6/00 Atividades de pós-colheita
	17			Caça e serviços relacionados
		01.70 9		Caça e serviços relacionados
				0170 9/00 Caça e serviços relacionados
2				PRODUÇÃO FLORESTAL
	21			Produção florestal florestas plantadas
		02.10 1		Produção florestal florestas plantadas
				0210 1/01 Cultivo de eucalipto
				0210 1/02 Cultivo de acácia negra
				0210 1/03 Cultivo de pinus
				0210 1/04 Cultivo de teca
				0210 1/05 Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca
				0210 1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais
				0210 1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
				0210 1/08 Produção de carvão vegetal florestas plantadas
				0210 1/09 Produção de casca de acácia negra florestas plantadas
				0210 1/99 Produção de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
	22			Produção florestal florestas nativas
		02.20 9		Produção florestal florestas nativas
				0220 9/01 Extração de madeira em florestas nativas
				0220 9/02 Produção de carvão vegetal florestas nativas
				0220 9/03 Coleta de castanha do Pará em florestas nativas
				0220 9/04 Pesca de peixes em água salgada
				0220 9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
				0220 9/06 Conservação de florestas nativas
				0220 9/99 Coleta de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas
	23			Atividades de apoio à produção florestal
		02.30 6		Atividades de apoio à produção florestal
				0230 6/00 Atividades de apoio à produção florestal
3				PESCA E AQUICULTURA
	31			Pesca
		03.11 6		Pesca em água salgada
				0311 6/01 Pesca de peixes em água salgada

				0311 6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
				0311 6/03	Coleta de outros produtos marinhos
				0311 6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
			03.12 4		Pesca em água doce
				0312 4/01	Pesca de peixes em água doce
				0312 4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
				0312 4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
				0312 4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
			321		Aqüicultura
			03.21 3		Aqüicultura em água salgada e salobra
				0321 3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
				0321 3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
				0321 3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
				0321 3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
				0321 3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra
				0321 3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra anteriormente
			03.22 1		Aqüicultura em água doce
				0322 1/01	Criação de peixes em água doce
				0322 1/02	Criação de camarões em água doce
				0322 1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
				0322 1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
				0322 1/05	Ranicultura
				0322 1/06	Criação de jacaré
				0322 1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
				0322 1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteri

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
10					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
		5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
			50		Extração de carvão mineral
			05.00	3	Extração de carvão mineral
				0500 3/01	Extração de carvão mineral
				0500 3/02	Beneficiamento de carvão mineral
		6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
			60		Extração de petróleo e gás natural
			06.00	0	Extração de petróleo e gás natural
				0600 0/01	Extração de petróleo e gás natural
				0600 0/02	Extração e beneficiamento de xisto
				0600 0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
		7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
			71		Extração de minério de ferro
			07.10	3	Extração de minério de ferro
				0710 3/01	Extração de minério de ferro
				0710 3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
			72		Extração de minerais metálicos não ferrosos
			07.21	9	Extração de minério de alumínio
				0721 9/01	Extração de minério de alumínio
				0721 9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			07.22	7	Extração de minério de estanho
				0722 7/01	Extração de minério de estanho
				0722 7/02	Beneficiamento de minério de estanho
			07.23	5	Extração de minério de manganês
				0723 5/01	Extração de minério de manganês
				0723 5/02	Beneficiamento de minério de manganês
			07.24	3	Extração de minério de metais preciosos
				0724 3/01	Extração de minério de metais preciosos
				0724 3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
			07.25	1	Extração de minerais radioativos
				0725 1/00	Extração de minerais radioativos
			07.29	4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
				0729 4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
				0729 4/02	Extração de minério de tungstênio
				0729 4/03	Extração de minério de níquel
				0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos especificados anteriormente
				0729 4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos especificados anteriormente
		8			EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
			81		Extração de pedra, areia e argila
			08.10	0	Extração de pedra, areia e argila
				0810 0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
				0810 0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
				0810 0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
				0810 0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
				0810 0/05	Extração de gesso e caulim

				0810 0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
				0810 0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
				0810 0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
				0810 0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
				0810 0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
				0810 0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficie
		89			Extração de outros minerais não metálicos
			08.91 6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produ
				0891 6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produ
			08.92 4		Extração e refino de sal marinho e sal gema
				0892 4/01	Extração de sal marinho
				0892 4/02	Extração de sal gema
				0892 4/03	Refino e outros tratamentos do sal
			08.93 2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
				0893 2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
			08.99 1		Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente
				0899 1/01	Extração de grafita
				0899 1/02	Extração de quartzo
				0899 1/03	Extração de amianto
				0899 1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente
		9			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
			91		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
			09.10 6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
				0910 6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
			99		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
			09.90 4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
				0990 4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
				0990 4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos
				0990 4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
10					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
		101			Abate e fabricação de produtos de carne
			10.11	2	Abate de reses, exceto suínos
				1011 2/01	Frigorífico abate de bovinos
				1011 2/02	Frigorífico abate de eqüinos
				1011 2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos
				1011 2/04	Frigorífico abate de bufalinos
				1011 2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
			10.12	1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
				1012 1/01	Abate de aves
				1012 1/02	Abate de pequenos animais
				1012 1/03	Frigorífico abate de suínos
				1012 1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato
			10.13	9	Fabricação de produtos de carne
				1013 9/01	Fabricação de produtos de carne
				1013 9/02	Preparação de subprodutos do abate
		102			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
			10.20	1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
				1020 1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
				1020 1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
		103			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
			10.31	7	Fabricação de conservas de frutas
				1031 7/00	Fabricação de conservas de frutas
			10.32	5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
				1032 5/01	Fabricação de conservas de palmito
				1032 5/09	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
			10.33	3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
				1033 3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
				1033 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
		104			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
			10.41	4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
				1041 4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
			10.42	2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
				1042 2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
			10.43	1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis
				1043 1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis
		105			Laticínios
			10.51	1	Preparação do leite
				1051 1/00	Preparação do leite
			10.52	0	Fabricação de laticínios
				1052 0/00	Fabricação de laticínios
			10.53	8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
				1053 8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
		106			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
			10.61	9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
				1061 9/01	Beneficiamento de arroz

				1061 9/02	Fabricação de produtos do arroz
			10.62	7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
				1062 7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
			10.63	5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
				1063 5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
			10.64	3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
				1064 3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
			10.65	1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
				1065 1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
				1065 1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
				1065 1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
			10.66	0	Fabricação de alimentos para animais
				1066 0/00	Fabricação de alimentos para animais
			10.69	4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anterior
				1069 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anterior
		107			Fabricação e refino de açúcar
			10.71	6	Fabricação de açúcar em bruto
				1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto
			10.72	4	Fabricação de açúcar refinado
				1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
				1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
		108			Torrefação e moagem de café
			10.81	3	Torrefação e moagem de café
				1081 3/01	Beneficiamento de café
				1081 3/02	Torrefação e moagem de café
			10.82	1	Fabricação de produtos à base de café
				1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café
		109			Fabricação de outros produtos alimentícios
			10.91	1	Fabricação de produtos de panificação
				1091 1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
				1091 1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produçã
			10.92	9	Fabricação de biscoitos e bolachas
				1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
			10.93	7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
				1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
				1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
			10.94	5	Fabricação de massas alimentícias
				1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias
			10.95	3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
				1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
			10.96	1	Fabricação de alimentos e pratos prontos
				1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
			10.99	6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
				1099 6/01	Fabricação de vinagres
				1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios
				1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
				1099 6/04	Fabricação de gelo comum
				1099 6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
				1099 6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
				1099 6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

				1099 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		11			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
			111		Fabricação de bebidas alcoólicas
			11.11	9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
				1111 9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar
				1111 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
			11.12	7	Fabricação de vinho
				1112 7/00	Fabricação de vinho
			11.13	5	Fabricação de malte, cervejas e chopes
				1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
				1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes
			112		Fabricação de bebidas não alcoólicas
			11.21	6	Fabricação de águas envasadas
				1121 6/00	Fabricação de águas envasadas
			11.22	4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas
				1122 4/01	Fabricação de refrigerantes
				1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
				1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de f
				1122 4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
				1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
			12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
			121		Processamento industrial do fumo
			12.10	7	Processamento industrial do fumo
				1210 7/00	Processamento industrial do fumo
			122		Fabricação de produtos do fumo
			12.20	4	Fabricação de produtos do fumo
				1220 4/01	Fabricação de cigarros
				1220 4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
				1220 4/03	Fabricação de filtros para cigarros
				1220 4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charut
			13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
			131		Preparação e fiação de fibras têxteis
			13.11	1	Preparação e fiação de fibras de algodão
				1311 1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
			13.12	0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
				1312 0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			13.13	8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
				1313 8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
			13.14	6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
				1314 6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
			132		Tecelagem, exceto malha
			13.21	9	Tecelagem de fios de algodão
				1321 9/00	Tecelagem de fios de algodão
			13.22	7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
				1322 7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			13.23	5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
				1323 5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
			133		Fabricação de tecidos de malha
			13.30	8	Fabricação de tecidos de malha
				1330 8/00	Fabricação de tecidos de malha

	134	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
	13.40 5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
	1340 5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do ves
	1340 5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças
	1340 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do
	135	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
	13.51 1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
	1351 1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
	13.52 9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
	1352 9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
	13.53 7	Fabricação de artefatos de cordoaria
	1353 7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
	13.54 5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
	1354 5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
	13.59 6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
	1359 6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
	141	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
	14.11 8	Confecção de roupas íntimas
	1411 8/01	Confecção de roupas íntimas
	1411 8/02	Facção de roupas íntimas
	14.12 6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412 6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas s
	1412 6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412 6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	14.13 4	Confecção de roupas profissionais
	1413 4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
	1413 4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
	1413 4/03	Facção de roupas profissionais
	14.14 2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	1414 2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	142	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
	14.21 5	Fabricação de meias
	1421 5/00	Fabricação de meias
	14.22 3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, e
	1422 3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, e
15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM
	151	Curtimento e outras preparações de couro
	15.10 6	Curtimento e outras preparações de couro
	1510 6/00	Curtimento e outras preparações de couro
	152	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
	15.21 1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
	1521 1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer materia
	15.29 7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	1529 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	153	Fabricação de calçados
	15.31 9	Fabricação de calçados de couro
	1531 9/01	Fabricação de calçados de couro
	1531 9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
	15.32 7	Fabricação de tênis de qualquer material

			1532 7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
			15.33 5	Fabricação de calçados de material sintético
			1533 5/00	Fabricação de calçados de material sintético
			15.39 4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
			1539 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
		154		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
			15.40 8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		161		Desdobramento de madeira
			16.10 2	Desdobramento de madeira
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
		162		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
			16.21 8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e
			1621 8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e
			16.22 6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para constru
			1622 6/01	Fabricação de casas de madeira pré fabricadas
			1622 6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instal
				comerciais
			1622 6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
			16.23 4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
			1623 4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
			16.29 3	Fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado
				anteriormente, exceto móveis
			1629 3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
			1629 3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros m
				exceto móveis
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
		171		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			17.10 9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			1710 9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
		172		Fabricação de papel, cartolina e papel cartão
			17.21 4	Fabricação de papel
			1721 4/00	Fabricação de papel
			17.22 2	Fabricação de cartolina e papel cartão
			1722 2/00	Fabricação de cartolina e papel cartão
		173		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado
			17.31 1	Fabricação de embalagens de papel
			1731 1/00	Fabricação de embalagens de papel
			17.32 0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão
			1732 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão
			17.33 8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
			1733 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
		174		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel cartão e papelão
			17.41 9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado
				e de escritório
			1741 9/01	Fabricação de formulários contínuos
			1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado
				e de escritório
			17.42 7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico sanitário
			1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
			1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos

			1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário anteriormente
		17.49 4		Fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e p especificados anteriormente
			1749 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão não especificados anteriormente
18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
	181			Atividade de impressão
		18.11 3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
			1811 3/01	Impressão de jornais
			1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
		18.12 1		Impressão de material de segurança
			1812 1/00	Impressão de material de segurança
		18.13 0		Impressão de materiais para outros usos
			1813 0/01	Impressão de material para uso publicitário
			1813 0/99	Impressão de material para outros usos
	182			Serviços de pré impressão e acabamentos gráficos
		18.21 1		Serviços de pré impressão
			1821 1/00	Serviços de pré impressão
		18.22 9		Serviços de acabamentos gráficos
			1822 9/01	Serviços de encadernação e plastificação
			1822 9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
	183			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
		18.30 0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
			1830 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
			1830 0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
			1830 0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
	191			Coquerias
		19.10 1		Coquerias
			1910 1/00	Coquerias
	192			Fabricação de produtos derivados do petróleo
		19.21 7		Fabricação de produtos do refino de petróleo
			1921 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
		19.22 5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
			1922 5/01	Formulação de combustíveis
			1922 5/02	Re-refino de óleos lubrificantes
			1922 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refi
	193			Fabricação de biocombustíveis
		19.31 4		Fabricação de álcool
			1931 4/00	Fabricação de álcool
		19.32 2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
			1932 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	201			Fabricação de produtos químicos inorgânicos
		20.11 8		Fabricação de cloro e álcalis
			2011 8/00	Fabricação de cloro e álcalis
		20.12 6		Fabricação de intermediários para fertilizantes
			2012 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
		20.13 4		Fabricação de adubos e fertilizantes
			2013 4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo minerais

				2013 4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto orgão minerais
			20.14 2		Fabricação de gases industriais
				2014 2/00	Fabricação de gases industriais
			20.19 3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
				2019 3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
				2019 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anterio
		202			Fabricação de produtos químicos orgânicos
			20.21 5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos
				2021 5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			20.22 3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
				2022 3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
			20.29 1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
				2029 1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
		203			Fabricação de resinas e elastômeros
			20.31 2		Fabricação de resinas termoplásticas
				2031 2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
			20.32 1		Fabricação de resinas termofixas
				2032 1/00	Fabricação de resinas termofixas
			20.33 9		Fabricação de elastômeros
				2033 9/00	Fabricação de elastômeros
		204			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
			20.40 1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
				2040 1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		205			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
			20.51 7		Fabricação de defensivos agrícolas
				2051 7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
			20.52 5		Fabricação de desinfestantes domissanitários
				2052 5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
		206			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos higiene pessoal
			20.61 4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
				2061 4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
			20.62 2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento
				2062 2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			20.63 1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				2063 1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		207			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
			20.71 1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
				2071 1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			20.72 0		Fabricação de tintas de impressão
				2072 0/00	Fabricação de tintas de impressão
			20.73 8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
				2073 8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
		209			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
			20.91 6		Fabricação de adesivos e selantes
				2091 6/00	Fabricação de adesivos e selantes
			20.92 4		Fabricação de explosivos
				2092 4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
				2092 4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
				2092 4/03	Fabricação de fósforos de segurança
			20.93 2		Fabricação de aditivos de uso industrial

				2093 2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
			20.94 1		Fabricação de catalisadores
				2094 1/00	Fabricação de catalisadores
			20.99 1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
				2099 1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos
				2099 1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
	21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
		211			Fabricação de produtos farmoquímicos
			21.10 6		Fabricação de produtos farmoquímicos
				2110 6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
		212			Fabricação de produtos farmacêuticos
			21.21 1		Fabricação de medicamentos para uso humano
				2121 1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
				2121 1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
				2121 1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
			21.22 0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário
				2122 0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
			21.23 8		Fabricação de preparações farmacêuticas
				2123 8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
		221			Fabricação de produtos de borracha
			22.11 1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar
				2211 1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar
			22.12 9		Reforma de pneumáticos usados
				2212 9/00	Reforma de pneumáticos usados
			22.19 6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
				2219 6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
		222			Fabricação de produtos de material plástico
			22.21 8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
				2221 8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
			22.22 6		Fabricação de embalagens de material plástico
				2222 6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
			22.23 4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
				2223 4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
			22.29 3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
				2229 3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
				2229 3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
				2229 3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto
				2229 3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especifica
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		231			Fabricação de vidro e de produtos do vidro
			23.11 7		Fabricação de vidro plano e de segurança
				2311 7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
			23.12 5		Fabricação de embalagens de vidro
				2312 5/00	Fabricação de embalagens de vidro
			23.19 2		Fabricação de artigos de vidro
				2319 2/00	Fabricação de artigos de vidro
		232			Fabricação de cimento
			23.20 6		Fabricação de cimento
				2320 6/00	Fabricação de cimento

		233			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e material
		23.30	3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e material
			2330	3/01	Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob enc
			2330	3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
			2330	3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
			2330	3/04	Fabricação de casas pré moldadas de concreto
			2330	3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
			2330	3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento
					semelhantes
		234			Fabricação de produtos cerâmicos
		23.41	9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2341	9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
		23.42	7		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na cons
			2342	7/01	Fabricação de azulejos e pisos
			2342	7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção
					pisos
		23.49	4		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriorm
			2349	4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
			2349	4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriorm
		239			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metá
		23.91	5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
			2391	5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
			2391	5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
			2391	5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia
		23.92	3		Fabricação de cal e gesso
			2392	3/00	Fabricação de cal e gesso
		23.99	1		Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriorm
			2399	1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâm
					crystal
			2399	1/02	Fabricação de abrasivos
			2399	1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados an
		24			METALURGIA
		241			Produção de ferro gusa e de ferroligas
		24.11	3		Produção de ferro gusa
			2411	3/00	Produção de ferro gusa
		24.12	1		Produção de ferroligas
			2412	1/00	Produção de ferroligas
		242			Siderurgia
		24.21	1		Produção de semi acabados de aço
			2421	1/00	Produção de semi acabados de aço
		24.22	9		Produção de laminados planos de aço
			2422	9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
			2422	9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
		24.23	7		Produção de laminados longos de aço
			2423	7/01	Produção de tubos de aço sem costura
			2423	7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
		24.24	5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
			2424	5/01	Produção de arames de aço
			2424	5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
		243			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
		24.31	8		Produção de tubos de aço com costura

			2431 8/00	Produção de tubos de aço com costura
			24.39 3	Produção de outros tubos de ferro e aço
			2439 3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
		244		Metalurgia dos metais não ferrosos
			24.41 5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
			2441 5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
			2441 5/02	Produção de laminados de alumínio
			24.42 3	Metalurgia dos metais preciosos
			2442 3/00	Metalurgia dos metais preciosos
			24.43 1	Metalurgia do cobre
			2443 1/00	Metalurgia do cobre
			24.49 1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriorme
			2449 1/01	Produção de zinco em formas primárias
			2449 1/02	Produção de laminados de zinco
			2449 1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia
			2449 1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados ante
		245		Fundição
			24.51 2	Fundição de ferro e aço
			2451 2/00	Fundição de ferro e aço
			24.52 1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
			2452 1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
	25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		251		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
			25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas
			2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas
			25.12 8	Fabricação de esquadrias de metal
			2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal
			25.13 6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
			2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
		252		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
			25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento
			2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento
			25.22 5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central
			2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central
		253		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
			25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas
			2531 4/01	Produção de forjados de aço
			2531 4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas
			25.32 2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
			2532 2/01	Produção de artefatos estampados de metal
			2532 2/02	Metalurgia do pó
			25.39 0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
			2539 0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
			2539 0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
		254		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
			25.41 1	Fabricação de artigos de cutelaria
			2541 1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
			25.42 0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
			2542 0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
			25.43 8	Fabricação de ferramentas

			2543-8/00	Fabricação de ferramentas
		255		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combat
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
		259		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
	26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
		261		Fabricação de componentes eletrônicos
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
		262		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
		26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		263		Fabricação de equipamentos de comunicação
		26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
		26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação,
		264		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de
		26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de
		265		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômet
		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
		26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
		266		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de
		26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de
		267		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematogr
		26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematogr
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
		268		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS

	271	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
	27.10.4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
	2710.4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
	2710.4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e acessórios
	2710.4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	272	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
	27.21.0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículo
	2721.0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículo
	27.22.8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
	2722.8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
	2722.8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
	273	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
	27.31.7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia
	2731.7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia
	27.32.5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
	2732.5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
	27.33.3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	2733.3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	274	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
	27.40.6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
	2740.6/01	Fabricação de lâmpadas
	2740.6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	275	Fabricação de eletrodomésticos
	27.51.1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
	2751.1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
	27.59.7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
	2759.7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
	2759.7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
	279	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	27.90.2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	2790.2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita
	2790.2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
	2790.2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	281	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
	28.11.9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
	2811.9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos
	28.12.7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	2812.7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto
	28.13.5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
	2813.5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
	28.14.3	Fabricação de compressores
	2814.3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
	2814.3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
	28.15.1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	2815.1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
	2815.1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
	282	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

	28.21	6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
		2821 6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos térmicas, peças e acessórios
		2821 6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
	28.22	4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação
		2822 4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação acessórios
		2822 4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação acessórios
	28.23	2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial
		2823 2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para comercial, peças e acessórios
	28.24	1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
		2824 1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
		2824 1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial
	28.25	9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
		2825 9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
	28.29	1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
		2829 1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos para escritório, peças e acessórios
		2829 1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados, peças e acessórios
	283		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
	28.31	3	Fabricação de tratores agrícolas
		2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	28.32	1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
		2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	28.33	0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto tratores
		2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios para irrigação
	284		Fabricação de máquinas ferramenta
	28.40	2	Fabricação de máquinas ferramenta
		2840 2/00	Fabricação de máquinas ferramenta, peças e acessórios
	285		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
	28.51	8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
		2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo acessórios
	28.52	6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto petróleo
		2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
	28.53	4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
		2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
	28.54	2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção
		2854 2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção acessórios, exceto tratores
	286		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
	28.61	5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta
		2861 5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios máquinas ferramenta
	28.62	3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
		2862 3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo acessórios
	28.63	1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
		2863 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	28.64	0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de outros produtos

				2864 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, de peças e acessórios
			28.65	8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose artefatos
				2865 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose artefatos, peças e acessórios
			28.66	6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
				2866 6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e
			28.69	1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico anteriormente
				2869 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico anteriormente, peças e acessórios
	29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
		291			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
			29.10	7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				2910 7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				2910 7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
				2910 7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
		292			Fabricação de caminhões e ônibus
			29.20	4	Fabricação de caminhões e ônibus
				2920 4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
				2920 4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
		293			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
			29.30	1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
				2930 1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
				2930 1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
				2930 1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos caminhões e ônibus
		294			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
			29.41	7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotore
				2941 7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotore
			29.42	5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e tran automotores
				2942 5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e tran automotores
			29.43	3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
				2943 3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
			29.44	1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de ve
				2944 1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de ve
			29.45	0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exce
				2945 0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exce
			29.49	2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados
				2949 2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200 300 400)
				2949 2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores anteriormente
		295			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
			29.50	6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
				2950 6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
		301			Construção de embarcações
			30.11	3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
				3011 3/01	Construção de embarcações de grande porte
				3011 3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto d
			30.12	1	Construção de embarcações para esporte e lazer
				3012 1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer

		303			Fabricação de veículos ferroviários
		30.31	8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
			3031	8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
		30.32	6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
			3032	6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
		304			Fabricação de aeronaves
		30.41	5		Fabricação de aeronaves
			3041	5/00	Fabricação de aeronaves
		30.42	3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
			3042	3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
		305			Fabricação de veículos militares de combate
		30.50	4		Fabricação de veículos militares de combate
			3050	4/00	Fabricação de veículos militares de combate
		309			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
		30.91	1		Fabricação de motocicletas
			3091	1/01	Fabricação de motocicletas
			3091	1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
		30.92	0		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados
			3092	0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
		30.99	7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
			3099	7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
		31			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
		310			Fabricação de móveis
		31.01	2		Fabricação de móveis com predominância de madeira
			3101	2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02	1		Fabricação de móveis com predominância de metal
			3102	1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.03	9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
			3103	9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
		31.04	7		Fabricação de colchões
			3104	7/00	Fabricação de colchões
		32			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
		321			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
		32.11	6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
			3211	6/01	Lapidação de gemas
			3211	6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
			3211	6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
		32.12	4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
			3212	4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
		322			Fabricação de instrumentos musicais
		32.20	5		Fabricação de instrumentos musicais
			3220	5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
		323			Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		32.30	2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte
			3230	2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		324			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		32.40	0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
			3240	0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
			3240	0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
			3240	0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação

				3240 0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
		325			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de a
			32.50 7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de a
				3250 7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso odontológico e de laboratório
				3250 7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de labor
				3250 7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e ap em geral sob encomenda
				3250 7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e ap em geral, exceto sob encomenda
				3250 7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
				3250 7/06	Serviços de prótese dentária
				3250 7/07	Fabricação de artigos ópticos
				3250 7/09	Serviço de laboratório óptico
		329			Fabricação de produtos diversos
			32.91 4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
				3291 4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
			32.92 2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e
				3292 2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
				3292 2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissiona
			32.99 0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
				3299 0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
				3299 0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
				3299 0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto lumino
				3299 0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
				3299 0/05	Fabricação de aviamentos para costura
				3299 0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
				3299 0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
		33			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
			331		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
				33.11 2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exce
				3311 2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exce
				33.12 1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
				3312 1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e contro
				3312 1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêutico irradiação
				3312 1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
			33.13 9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
				3313 9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
				3313 9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veí
				3313 9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos anteriormente
				33.14 7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
				3314 7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
				3314 7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto vát
				3314 7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
				3314 7/04	Manutenção e reparação de compressores
				3314 7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
				3314 7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalação
				3314 7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação e comercial
				3314 7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para trans cargas

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
10					ELETRICIDADE E GÁS
		35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
			351		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
			35.11	5	Geração de energia elétrica
				3511 5/01	Instalação de máquinas e equipamentos
				3511 5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de
			35.12	3	Transmissão de energia elétrica
				3512 3/00	Transmissão de energia elétrica
			35.13	1	Comércio atacadista de energia elétrica
				3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
			35.14	0	Distribuição de energia elétrica
				3514 0/00	Distribuição de energia elétrica
			352		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
			35.20	4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis
					urbanas
				3520 4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
				3520 4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
			353		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
			35.30	1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
				3530 1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
1E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DECONTAMINAÇÃO
		36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
			360		Captação, tratamento e distribuição de água
			36.00	6	Captação, tratamento e distribuição de água
				3600 6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
				3600 6/02	Distribuição de água por caminhões
		37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
			370		Esgoto e atividades relacionadas
			37.01	1	Gestão de redes de esgoto
				3701 1/00	Gestão de redes de esgoto
			37.02	9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
				3702 9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
		38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
			381		Coleta de resíduos
			38.11	4	Coleta de resíduos não perigosos
				3811 4/00	Coleta de resíduos não perigosos
			38.12	2	Coleta de resíduos perigosos
				3812 2/00	Coleta de resíduos perigosos
			382		Tratamento e disposição de resíduos
			38.21	1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
				3821 1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
			38.22	0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
				3822 0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
			383		Recuperação de materiais
			38.31	9	Recuperação de materiais metálicos
				3831 9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
				3831 9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
			38.32	7	Recuperação de materiais plásticos
				3832 7/00	Recuperação de materiais plásticos
			38.39	4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
				3839 4/01	Usinas de compostagem
				3839 4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
		39			DECONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
			390		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
			39.00	5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
				3900 5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
F					CONSTRUÇÃO
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
		411			Incorporação de empreendimentos imobiliários
			41.10	7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
				4110 7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		412			Construção de edifícios
			41.20	4	Construção de edifícios
				4120 4/00	Construção de edifícios
	42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
		421			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
			42.11	1	Construção de rodovias e ferrovias
				4211 1/01	Construção de rodovias e ferrovias
				4211 1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
			42.12	0	Construção de obras de arte especiais
				4212 0/00	Construção de obras de arte especiais
			42.13	8	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
				4213 8/00	Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
		422			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e dutos
			42.21	9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
				4221 9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
				4221 9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
				4221 9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
				4221 9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
				4221 9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
			42.22	7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções
				4222 7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções
					Obras de irrigação
				4222 7/02	Obras de irrigação
			42.23	5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
				4223 5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
		429			Construção de outras obras de infra-estrutura
			42.91	0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
				4291 0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
			42.92	8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
				4292 8/01	Montagem de estruturas metálicas
				4292 8/02	Obras de montagem industrial
			42.99	5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
				4299 5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
				4299 5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
		431			Demolição e preparação do terreno
			43.11	8	Demolição e preparação de canteiros de obras
				4311 8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
				4311 8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
			43.12	6	Perfurações e sondagens
				4312 6/00	Perfurações e sondagens
			43.13	4	Obras de terraplenagem

			4313 4/00	Obras de terraplenagem
		43.19 3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
			4319 3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
		432		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
		43.21 5		Instalações elétricas
			4321 5/00	Instalação e manutenção elétrica
		43.22 3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
			4322 3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
			4322 3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
			4322 3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
		43.29 1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
			4329 1/01	Instalação de painéis publicitários
			4329 1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
			4329 1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
			4329 1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
			4329 1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
			4329 1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
		433		Obras de acabamento
		43.30 4		Obras de acabamento
			4330 4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
			4330 4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
			4330 4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
			4330 4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
			4330 4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
			4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção
		439		Outros serviços especializados para construção
		43.01 6		Obras de fundações
			4391 6/00	Obras de fundações
		43.99 1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
			4399 1/01	Administração de obras
			4399 1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
			4399 1/03	Obras de alvenaria
			4399 1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de pessoas para uso em obras
			4399 1/05	Perfuração e construção de poços de água
			4399 1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
16					COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		451			Comércio de veículos automotores
		45.11	1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
				4511 1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
				4511 1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
				4511 1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
				4511 1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
				4511 1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
				4511 1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
		45.12	9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
				4512 9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
				4512 9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
		452			Manutenção e reparação de veículos automotores
		45.20	0		Manutenção e reparação de veículos automotores
				4520 0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
				4520 0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
				4520 0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
				4520 0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
				4520 0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
				4520 0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
				4520 0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos a
				4520 0/08	Serviços de capotaria
		453			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
		45.30	7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
				4530 7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
				4530 7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar
				4530 7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
				4530 7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
				4530 7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
				4530 7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios veículos automotores
		454			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
		45.41	2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
				4541 2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
				4541 2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
				4541 2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
				4541 2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
				4541 2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
		45.42	1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e ace
				4542 1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas,
				4542 1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
		45.43	9		Manutenção e reparação de motocicletas
				4543 9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
	46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		461			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automoto
		46.11	7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas
				4611 7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas

		46.12	5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, siderúrgicos e químicos
			4612	5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, siderúrgicos e químicos
		46.13	3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de cons
			4613	3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de cons
		46.14	1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipame
				aeronaves
			4614	1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipame
				aeronaves
		46.15	0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móve
				doméstico
			4615	0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móve
				doméstico
		46.16	8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, ca
				viagem
			4616	8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, ca
				viagem
		46.17	6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, be
			4617	6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, be
		46.18	4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produto
				anteriormente
			4618	4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosmê
				perfumaria
			4618	4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumen
				to-donto médico-hospitalares
			4618	4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outra
			4618	4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado
				especificados anteriormente
		46.19	2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não
			4619	2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não
		462		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
		46.21	4	Comércio atacadista de café em grão
			4621	4/00 Comércio atacadista de café em grão
		46.22	2	Comércio atacadista de soja
			4622	2/00 Comércio atacadista de soja
		46.23	1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matéria
				exceto café e soja
			4623	1/01 Comércio atacadista de animais vivos
			4623	1/02 Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis
			4623	1/03 Comércio atacadista de algodão
			4623	1/04 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
			4623	1/05 Comércio atacadista de cacau
			4623	1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas
			4623	1/07 Comércio atacadista de sisal
			4623	1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de
				condicionamento associada
			4623	1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais
			4623	1/99 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriorm
		463		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
		46.31	1	Comércio atacadista de leite e laticínios
			4631	1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios
		46.32	0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos
			4632	0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
			4632	0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
			4632	0/03 Com. Atacad. de cereais e leguminosas benef. farinhas, amidos e fé
				fractionamento e acondicionamento associada

	46.33	8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
		4633	8/01Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e le
		4633	8/02Comércio atacadista de aves vivas e ovos
		4633	8/03Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimenta
	46.34	6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
		4634	6/01Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
		4634	6/02Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
		4634	6/03Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
		4634	6/99Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
	46.35	4	Comércio atacadista de bebidas
		4635	4/01Comércio atacadista de água mineral
		4635	4/02Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
		4635	4/03Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionam
		4635	4/99Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
	46.36	2	Comércio atacadista de produtos do fumo
		4636	2/01Comércio atacadista de fumo beneficiado
		4636	2/02Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos
	46.37	1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados
		4637	1/01Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
		4637	1/02Comércio atacadista de açúcar
		4637	1/03Comércio atacadista de óleos e gorduras
		4637	1/04Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
		4637	1/05Comércio atacadista de massas alimentícias
		4637	1/06Comércio atacadista de sorvetes
		4637	1/07Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
		4637	1/99Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios anteriormente
	46.39	7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
		4639	7/01Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
		4639	7/02Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de acondicionamento associada
	4641		Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar
	46.41	9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário
		4641	9/01Comércio atacadista de tecidos
		4641	9/02Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
		4641	9/03Comércio atacadista de artigos de armário
	46.42	7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
		4642	7/01Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissiona
		4642	7/02Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segura
	46.43	5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
		4643	5/01Comércio atacadista de calçados
		4643	5/02Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
	46.44	3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
		4644	3/01Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
		4644	3/02Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
	46.45	1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirú odontológico
		4645	1/01Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgi laboratórios
		4645	1/02Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
		4645	1/03Comércio atacadista de produtos odontológicos
	46.46	0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pesso

			4646 0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
			4646 0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
		46.47	8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros publicações
			4647 8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
			4647 8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
		46.49	4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico anteriormente
			4649 4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
			4649 4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
			4649 4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
			4649 4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
			4649 4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
			4649 4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
			4649 4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
			4649 4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
			4649 4/09	Com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar fracionamento e acondicionamento associada
			4649 4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras precios lapidadas
			4649 4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal especificados anteriormente
		4651		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação
		46.51	6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
			4651 6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
			4651 6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
		46.52	4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e
			4652 4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e
		4661		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologia e comunicação
		46.61	3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário
			4661 3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário
		46.62	1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração partes e peças
			4662 1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração partes e peças
		46.63	0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e
			4663 0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e
		46.64	8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico partes e peças
			4664 8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico partes e peças
		46.65	6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e
			4665 6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e
		46.69	9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados partes e peças
			4669 9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
			4669 9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente partes e peças
		4671		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico construção
		46.71	1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
			4671 1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
		46.72	9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
			4672 9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
		46.73	7	Comércio atacadista de material elétrico
			4673 7/00	Comércio atacadista de material elétrico

		46.74	5	Comércio atacadista de cimento
				4674 5/00 Comércio atacadista de cimento
		46.79	6	Com. Atac. especializado de mat. de construção não especificados anterior
				construção em geral
				4679 6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
				4679 6/02 Comércio atacadista de mármore e granitos
				4679 6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
				4679 6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificad
				4679 6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral
		468		Comércio atacadista especializado em outros produtos
		46.81	8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás
				4681 8/01 Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais deriv.
				lubrif. não realizado por transp. retalhista (TRR)
				4681 8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (C
				4681 8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carbura
				4681 8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
				4681 8/05 Comércio atacadista de lubrificantes
		46.82	6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				4682 6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		46.83	4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e correti
				4683 4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e correti
		46.84	2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímico
				4684 2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros
				4684 2/02 Comércio atacadista de solventes
				4684 2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especifi
		46.85	1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para con
				4685 1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para con
		46.86	9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
				4686 9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
				4686 9/02 Comércio atacadista de embalagens
		46.87	7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
				4687 7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
				4687 7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e p
				4687 7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
		46.89	3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários
				anteriormente
				4689 3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
				4689 3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
				4689 3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários
				anteriormente
		469		Comércio atacadista não especializado
		46.91	5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos a
				4691 5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos a
		46.92	3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos ag
				4692 3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos ag
		46.93	1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alim
				agropecuários
				4693 1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alim
				agropecuários
		47		COMÉRCIO VAREJISTA
		47.1		Comércio varejista não especializado
		47.11	3	Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentíe
				e supermercados

			4711 3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod
				hipermercados
			4711 3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod
				supermercados
		47.12 1		Com. varej. de mercadorias em geral, com predominância de prod. Alime
				mercearias e armazéns
			4712 1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de pr
				minimercados, mercearias e armazéns
		47.13 0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos al
			4713 0/01	Lojas de departamentos ou magazines
			4713 0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
			4713 0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
	472			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
	47.21 1			Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semeilha
			4721 1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
			4721 1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
			4721 1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
			4721 1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
		47.22 9		Comércio varejista de carnes e pescados açougues e peixarias
			4722 9/01	Comércio varejista de carnes açougues
			4722 9/02	Peixaria
		47.23 7		Comércio varejista de bebidas
			4723 7/00	Comércio varejista de bebidas
		47.24 5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
			4724 5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
		47.29 6		Com. varej.de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim.
				anteriormente; produtos do fumo
			4729 6/01	Tabacaria
			4729 6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
			4729 6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em pr
				não especificados anteriormente
	473			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
	47.31 8			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
			4731 8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
		47.32 6		Comércio varejista de lubrificantes
			4732 6/00	Comércio varejista de lubrificantes
	474			Comércio varejista de material de construção
	47.41 5			Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
			4741 5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
		47.42 3		Comércio varejista de material elétrico
			4742 3/00	Comércio varejista de material elétrico
		47.43 1		Comércio varejista de vidros
			4743 1/00	Comércio varejista de vidros
		47.44 0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
			4744 0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744 0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744 0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
			4744 0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
			4744 0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormen
			4744 0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
			4744 0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
	475			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipament
				doméstico
		47.51 2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informátic

				4751 2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
				4751 2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
		47.52	1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
				4752 1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
		47.53	9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio
				4753 9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio
		47.54	7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
				4754 7/01	Comércio varejista de móveis
				4754 7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
				4754 7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
		47.55	5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
				4755 5/01	Comércio varejista de tecidos
				4755 5/02	Comercio varejista de artigos de armario
				4755 5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
		47.56	3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
				4756 3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		47.57	1		Com. varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para us informática e comunicação
				4757 1/00	Com. varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos exceto informática e comunicação
		47.59	8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
				4759 8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
				4759 8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados
	476				Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
		47.61	0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
				4761 0/01	Comércio varejista de livros
				4761 0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
				4761 0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		47.62	8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
				4762 8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		47.63	6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
				4763 6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
				4763 6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
				4763 6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
				4763 6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
				4763 6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
	477				Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos ópticos e ortopédicos
		47.71	7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
				4771 7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
				4771 7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
				4771 7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
				4771 7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
		47.72	5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				4772 5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		47.73	3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
				4773 3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
		47.74	1		Comércio varejista de artigos de óptica
				4774 1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	478				Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
		47.81	4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

				4781 4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
			47.82 2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
				4782 2/01	Comércio varejista de calçados
				4782 2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
			47.83 1		Comércio varejista de jóias e relógios
				4783 1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
				4783 1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
			47.84 9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				4784 9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			47.85 7		Comércio varejista de artigos usados
				4785 7/01	Comércio varejista de antiguidades
				4785 7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
			47.89 0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
				4789 0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos
				4789 0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
				4789 0/03	Comércio varejista de objetos de arte
				4789 0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de
				4789 0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
				4789 0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
				4789 0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
				4789 0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
				4789 0/09	Comércio varejista de armas e munições
				4789 0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
			479		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
			47.90 3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
III					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
		49			TRANSPORTE TERRESTRE
			491		Transporte ferroviário e metroferroviário
			49.11	6	Transporte ferroviário de carga
				4911 6/00	Transporte ferroviário de carga
			49.12	4	Transporte metroferroviário de passageiros
				4912 4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
				4912 4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
				4912 4/03	Transporte metroviário
			492		Transporte rodoviário de passageiros
			49.21	3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, mu metropolitana
				4921 3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipa
				4921 3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, inter metropolitana
			49.22	1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fix interestadual e internacional
				4922 1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interm região metropolitana
				4922 1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interest
				4922 1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internac
			49.23	0	Transporte rodoviário de táxi
				4923 0/01	Serviço de táxi
				4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista
			49.24	8	Transporte escolar
				4924 8/00	Transporte escolar
			49.29	9	Transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outr especificados anteriormente
				4929 9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, mun
				4929 9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamen interestadual e internacional
				4929 9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
				4929 9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicip internacional
				4929 9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormen
			493		Transporte rodoviário de carga
			49.30	2	Transporte rodoviário de carga
				4930 2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municí
				4930 2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança interestadual e internacional
				4930 2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
				4930 2/04	Transporte rodoviário de mudanças
			494		Transporte dutoviário
			49.40	0	Transporte dutoviário
				4940 0/00	Transporte dutoviário
			495		Trens turísticos, teleféricos e similares
			49.50	7	Trens turísticos, teleféricos e similares
				4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
		50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
			501		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
			50.11	4	Transporte marítimo de cabotagem

				5011 4/01	Transporte marítimo de cabotagem Carga
				5011 4/02	Transporte marítimo de cabotagem passageiros
			50.12 2		Transporte marítimo de longo curso
				5012 2/01	Transporte marítimo de longo curso Carga
				5012 2/02	Transporte marítimo de longo curso Passageiros
		502			Transporte por navegação interior
			50.21 1		Transporte por navegação interior de carga
				5021 1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
				5021 1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual exceto travessia
				50.22 0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
				5022 0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares travessia
				5022 0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares interestadual e internacional, exceto travessia
		503			Navegação de apoio
			50.30 1		Navegação de apoio
				5030 1/01	Navegação de apoio marítimo
				5030 1/02	Navegação de apoio portuário
				5030 1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
		509			Outros transportes aquaviários
			50.91 2		Transporte por navegação de travessia
				5091 2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
				5091 2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
			50.99 8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente
				5099 8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
				5099 8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
		51			TRANSPORTE AÉREO
			511		Transporte aéreo de passageiros
			51.11 1		Transporte aéreo de passageiros regular
				5111 1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
				51.12 9	Transporte aéreo de passageiros não regular
				5112 9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
				5112 9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
			512		Transporte aéreo de carga
				51.20 0	Transporte aéreo de carga
				5120 0/00	Transporte aéreo de carga
			513		Transporte espacial
				51.30 7	Transporte espacial
				5130 7/00	Transporte espacial
		52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
			521		Armazenamento, carga e descarga
				52.11 7	Armazenamento
				5211 7/01	Armazéns gerais emissão de warrant
				5211 7/02	Guarda móveis
				5211 7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
				52.12 5	Carga e descarga
				5212 5/00	Carga e descarga
			522		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
				52.21 4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				5221 4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				52.22 2	Terminais rodoviários e ferroviários

				5222 2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			52.23 1		Estacionamento de veículos
				5223 1/00	Estacionamento de veículos
			52.29 0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriorm
				5229 0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
				5229 0/02	Serviços de reboque de veículos
				5229 0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas an
			523		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
			52.31 1		Gestão de portos e terminais
				5231 1/01	Administração da infra estrutura portuária
				5231 1/02	Atividades do Operador Portuário
				5231 1/03	Gestão de terminais aquaviários
			52.32 0		Atividades de agenciamento marítimo
				5232 0/00	Atividades de agenciamento marítimo
			52.39 7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriom
				5239 7/01	Serviços de praticagem
				5239 7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriom
			524		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			52.40 1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
				5240 1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
				5240 1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aer
					aterrissagem
			525		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
			52.50 8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
				5250 8/01	Comissaria de despachos
				5250 8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
				5250 8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
				5250 8/04	Organização logística do transporte de carga
				5250 8/05	Operador de transporte multimodal OTM
			53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
			531		Atividades de correio
			53.10 5		Atividades de Correio
				5310 5/01	Atividades do Correio Nacional
				5310 5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
			532		Atividades de malote e de entrega
			53.20 2		Atividades de malote e de entrega
				5320 2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
				5320 2/02	Serviços de entrega rápida

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
I					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
		55			ALOJAMENTO
			551		Hotéis e similares
			55.10	8	Hotéis e similares
				5510 8/01	Hotéis
				5510 8/02	Apart-hotéis
				5510 8/03	Motéis
			559		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
			55.90	6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
				5590 6/01	Albergues, exceto assistenciais
				5590 6/02	Campings
				5590 6/03	Pensões (alojamento)
				5590 6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
		56			ALIMENTAÇÃO
			561		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
			56.11	2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
				5611 2/01	Restaurantes e similares
				5611 2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
				5611 2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
			56.12	1	Serviços ambulantes de alimentação
				5612 1/00	Serviços ambulantes de alimentação
			562		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
			56.20	1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
				5620 1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
				5620 1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
				5620 1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
				5620 1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
13					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
		581			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
		58.11	5		Edição de livros
			5811	5/00	Edição de livros
		58.12	3		Edição de jornais
			5812	3/01	Edição de jornais diários
			5812	3/02	Edição de jornais não diários
		58.13	1		Edição de revistas
			5813	1/00	Edição de revistas
		58.19	1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5819	1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		582			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
		58.21	2		Edição integrada à impressão de livros
			5821	2/00	Edição integrada à impressão de livros
		58.22	1		Edição integrada à impressão de jornais
			5822	1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
			5822	1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
		58.23	9		Edição integrada à impressão de revistas
			5823	9/00	Edição integrada à impressão de revistas
		58.29	8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5829	8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
	59				ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO MÚSICA
		591			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
		59.11	1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5911	1/01	Estúdios cinematográficos
			5911	1/02	Produção de filmes para publicidade
			5911	1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão anteriormente
		59.12	0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5912	0/01	Serviços de dublagem
			5912	0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
			5912	0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão especificadas anteriormente
		59.13	8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			5913	8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
		59.14	6		Atividades de exibição cinematográfica
			5914	6/00	Atividades de exibição cinematográfica
	592				Atividades de gravação de som e de edição de música
		59.20	1		Atividades de gravação de som e de edição de música
			5920	1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
		601			Atividades de rádio
		60.10	1		Atividades de rádio
			6010	1/00	Atividades de rádio
		602			Atividades de televisão
		60.21	7		Atividades de televisão aberta
			6021	7/00	Atividades de televisão aberta

			60.22	5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
					6022 5/01 Programadoras
					6022 5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
	61				TELECOMUNICAÇÕES
		611			Telecomunicações por fio
			61.10	8	Telecomunicações por fio
					6110 8/01 Serviços de telefonia fixa comutada STFC
					6110 8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações SRTT
					6110 8/03 Serviços de comunicação multimídia SCM
					6110 8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
		612			Telecomunicações sem fio
			61.20	5	Telecomunicações sem fio
					6120 5/01 Telefonia móvel celular
					6120 5/02 Serviço móvel especializado SME
					6120 5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
		613			Telecomunicações por satélite
			61.30	2	Telecomunicações por satélite
					6130 2/00 Telecomunicações por satélite
		614			Operadoras de televisão por assinatura
			61.41	8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
					6141 8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo
			61.42	6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
					6142 6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas
			61.43	4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
					6143 4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		619			Outras atividades de telecomunicações
			61.90	6	Outras atividades de telecomunicações
					6190 6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações;
					6190 6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP
					6190 6/99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
	62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		620			Atividades dos serviços de tecnologia da informação
			62.01	5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
					6201 5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
					6201 5/02 Web design
			62.02	3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
					6202 3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
			62.03	1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
					6203 1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
			62.04	0	Consultoria em tecnologia da informação
					6204 0/00 Consultoria em tecnologia da informação
			62.09	1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
					6209 1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
		631			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
			63.11	9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospede
					6311 9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospede
			63.19	4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
					6319 4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
		639			Outras atividades de prestação de serviços de informação

			63.91 7	Agências de notícias
			6391 7/00	Agências de notícias
			63.99 2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas a
			6399 2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas a

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
1K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
		64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
			641		Banco Central
			64.10	7	Banco Central
				6410 7/00	Banco Central
1A1821			642		Intermediação monetária depósitos à vista
			64.21	2	Bancos comerciais
				6421 2/00	Bancos comerciais
			64.22	1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
				6422 1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
			64.23	9	Caixas econômicas
				6423 9/00	Caixas econômicas
			64.24	7	Crédito cooperativo
				6424 7/01	Bancos cooperativos
				6424 7/02	Cooperativas centrais de crédito
				6424 7/03	Cooperativas de crédito mútuo
				6424 7/04	Cooperativas de crédito rural
			643		Intermediação não monetária outros instrumentos de captação
			64.31	0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
				6431 0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
			64.32	8	Bancos de investimento
				6432 8/00	Bancos de investimento
			64.33	6	Bancos de desenvolvimento
				6433 6/00	Bancos de desenvolvimento
			64.34	4	Agências de fomento
				6434 4/00	Agências de fomento
			64.35	2	Crédito imobiliário
				6435 2/01	Sociedades de crédito imobiliário
				6435 2/02	Associações de poupança e empréstimo
				6435 2/03	Companhias hipotecárias
			64.36	1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras
				6436 1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras
			64.37	9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
				6437 9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
			64.38	7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária
				6438 7/01	Bancos de câmbio
				6438 7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente
			644		Arrendamento mercantil
			64.40	9	Arrendamento mercantil
				6440 9/00	Arrendamento mercantil
			645		Sociedades de capitalização
			64.50	6	Sociedades de capitalização
				6450 6/00	Sociedades de capitalização
			646		Atividades de sociedades de participação
			64.61	1	Holdings de instituições financeiras
				6461 1/00	Holdings de instituições financeiras
			64.62	0	Holdings de instituições não financeiras

			6462 0/00	Holdings de instituições não financeiras
			64.63 8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
			6463 8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
			647	Fundos de investimento
			64.70 1	Fundos de investimento
			6470 1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
			6470 1/02	Fundos de investimento previdenciários
			6470 1/03	Fundos de investimento imobiliários
			649	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			64.91 3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
			6491 3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
			64.92 1	Securitização de créditos
			6492 1/00	Securitização de créditos
			64.93 0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			6493 0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			64.99 9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6499 9/01	Clubes de investimento
			6499 9/02	Sociedades de investimento
			6499 9/03	Fundo garantidor de crédito
			6499 9/04	Caixas de financiamento de corporações
			6499 9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
			6499 9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
			651	Seguros de vida e não vida
			65.11 1	Seguros de vida
			6511 1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
			6511 1/02	Planos de auxílio funeral
			65.12 0	Seguros não vida
			6512 0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
			652	Seguros saúde
			65.20 1	Seguros saúde
			6520 1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
			653	Resseguros
			65.30 8	Resseguros
			6530 8/00	Resseguros
			654	Previdência complementar
			65.41 3	Previdência complementar fechada
			6541 3/00	Previdência complementar fechada
			65.42 1	Previdência complementar aberta
			6542 1/00	Previdência complementar aberta
			655	Planos de saúde
			65.50 2	Planos de saúde
			6550 2/00	Planos de saúde
			66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPL SAÚDE
			661	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
			66.11 8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
			6611 8/01	Bolsa de valores
			6611 8/02	Bolsa de mercadorias
			6611 8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
			6611 8/04	Administração de mercados de balcão organizados

		66.12	6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e
				6612 6/01 Corretoras de títulos e valores mobiliários
				6612 6/02 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
				6612 6/03 Corretoras de câmbio
				6612 6/04 Corretoras de contratos de mercadorias
				6612 6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras
		66.13	4	Administração de cartões de crédito
				6613 4/00 Administração de cartões de crédito
		66.19	3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormen
				6619 3/01 Serviços de liquidação e custódia
				6619 3/02 Correspondentes de instituições financeiras
				6619 3/03 Representações de bancos estrangeiros
				6619 3/04 Caixas eletrônicos
				6619 3/05 Operadoras de cartões de débito
				6619 3/99 Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas ante
	662			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos
		66.21	5	Avaliação de riscos e perdas
				6621 5/01 Peritos e avaliadores de seguros
				6621 5/02 Auditoria e consultoria atuarial
		66.22	3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de
				6622 3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de
		66.29	1	Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos pla
				especificadas anteriormente
				6629 1/00 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos
				especificadas anteriormente
	663			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
		66.30	4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
				6630 4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
11					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
			681		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
			68.10	2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
				6810 2/01	Compra e venda de imóveis próprios
				6810 2/02	Aluguel de imóveis próprios
				6810 2/03	Loteamento de imóveis próprios
			682		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
			68.21	8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
				6821 8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
				6821 8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
			68.22	6	Gestão e administração da propriedade imobiliária
				6822 6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
IV					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
		69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
			691		Atividades jurídicas
			69.11	7	Atividades jurídicas, exceto cartórios
				6911 7/01	Serviços advocatícios
				6911 7/02	Atividades auxiliares da justiça
				6911 7/03	Agente de propriedade industrial
			69.12	5	Cartórios
				6912 5/00	Cartórios
			692		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
			69.20	6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
				6920 6/01	Atividades de contabilidade
				6920 6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
		70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
			701		Sedes de empresas e unidades administrativas locais
			70.10	7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
			702		Atividades de consultoria em gestão empresarial
			70.20	4	Atividades de consultoria em gestão empresarial
				7020 4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica
		71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
			711		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
			71.11	1	Serviços de arquitetura
				7111 1/00	Serviços de arquitetura
			71.12	0	Serviços de engenharia
				7112 0/00	Serviços de engenharia
			71.19	7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
				7119 7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
				7119 7/02	Atividades de estudos geológicos
				7119 7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
				7119 7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
				7119 7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificada
			712		Testes e análises técnicas
			71.20	1	Testes e análises técnicas
				7120 1/00	Testes e análises técnicas
		72			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
			721		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
			72.10	0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
				7210 0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
			722		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
			72.20	7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
				7220 7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		73			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
			731		Publicidade
			73.11	4	Agências de publicidade
				7311 4/00	Agências de publicidade
			73.12	2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
				7312 2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

		73.10 0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		7310 0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
		7310 0/02	Promoção de vendas
		7310 0/03	Marketing direto
		7310 0/04	Consultoria em publicidade
		7310 0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	732		Pesquisas de mercado e de opinião pública
		73.20 3	Pesquisas de mercado e de opinião pública
		7320 3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
		741	Design e decoração de interiores
		74.10 2	Design e decoração de interiores
		7410 2/02	Design de interiores
		7410 2/03	Design de produto
		7410 2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
		742	Atividades fotográficas e similares
		74.20 0	Atividades fotográficas e similares
		7420 0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
		7420 0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
		7420 0/03	Laboratórios fotográficos
		7420 0/04	Filmagem de festas e eventos
		7420 0/05	Serviços de microfilmagem
		749	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriorm
		74.90 1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriorm
		7490 1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
		7490 1/02	Escafandria e mergulho
		7490 1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
		7490 1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral,
		7490 1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artist
		7490 1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas an
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS
		750	Atividades veterinárias
		75.00 1	Atividades veterinárias
		7500 1/00	Atividades veterinárias

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
IN					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
		77			ALUGUEIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS
			771		Locação de meios de transporte sem condutor
				77.11 0	Locação de automóveis sem condutor
				7711 0/00	Locação de automóveis sem condutor
			77.19 5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
				7719 5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
				7719 5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
				7719 5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem e
			772		Aluguel de objetos pessoais e domésticos
				77.21 7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
				7721 7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			77.22 5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
				7722 5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
			77.23 3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
				7723 3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
			77.29 2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
				7729 2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				7729 2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instru
				7729 2/03	Aluguel de material médico
				7729 2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriorme
			773		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
				77.31 4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
				7731 4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
			77.32 2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
				7732 2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto anda
				7732 2/02	Aluguel de andaimes
			77.33 1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
				7733 1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
			77.39 0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
				7739 0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem
				7739 0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
				7739 0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto
				7739 0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais
					anteriormente, sem operador
			774		Gestão de ativos intangíveis não financeiros
				77.40 3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
				7740 3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
		78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
			781		Seleção e agenciamento de mão de obra
				78.10 8	Seleção e agenciamento de mão de obra
				7810 8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
			782		Locação de mão de obra temporária
				78.20 5	Locação de mão de obra temporária
				7820 5/00	Locação de mão de obra temporária
			783		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
				78.30 2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
				7830 2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
		791			Agências de viagens e operadores turísticos
			79.11	2	Agências de viagens
				7911 2/00	Agências de viagens
			79.12	1	Operadores turísticos
				7912 1/00	Operadores turísticos
		799			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anterior
			79.90	2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anterior
				7990 2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anterior
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
		801			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
			80.11	1	Atividades de vigilância e segurança privada
				8011 1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
				8011 1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
			80.12	9	Atividades de transporte de valores
				8012 9/00	Atividades de transporte de valores
		802			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
			80.20	0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
				8020 0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
				8020 0/02	Outras atividades de serviços de segurança
		803			Atividades de investigação particular
			80.30	7	Atividades de investigação particular
				8030 7/00	Atividades de investigação particular
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
		811			Serviços combinados para apoio a edifícios
			81.11	7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
				8111 7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
			81.12	5	Condomínios prediais
				8112 5/00	Condomínios prediais
		812			Atividades de limpeza
			81.21	4	Limpeza em prédios e em domicílios
				8121 4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
			81.22	2	Imunização e controle de pragas urbanas
				8122 2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
			81.29	0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
				8129 0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
		813			Atividades paisagísticas
			81.30	3	Atividades paisagísticas
				8130 3/00	Atividades paisagísticas
	82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS
		821			Serviços de escritório e apoio administrativo
			82.11	3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				8211 3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
			82.19	9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
				8219 9/01	Fotocópias
				8219 9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo anteriormente
		822			Atividades de teleatendimento
			82.20	2	Atividades de teleatendimento
				8220 2/00	Atividades de teleatendimento

		823			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
		82.30	0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
			8230	0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
			8230	0/02	Casas de festas e eventos
		829			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
		82.91	1		Atividades de cobrança e informações cadastrais
			8291	1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
		82.92	0		Envasamento e empacotamento sob contrato
			8292	0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
		82.99	7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificada
			8299	7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
			8299	7/02	Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares
			8299	7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
			8299	7/04	Leiloeiros independentes
			8299	7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
			8299	7/06	Casas lotéricas
			8299	7/07	Salas de acesso à internet
			8299	7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas anteriormente

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
10					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
			841		Administração do estado e da política econômica e social
			84.11	6	Administração pública em geral
				8411 6/00	Administração pública em geral
			84.12	4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros ser
				8412 4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros ser
			84.13	2	Regulação das atividades econômicas
				8413 2/00	Regulação das atividades econômicas
			842		Serviços coletivos prestados pela administração pública
			84.21	3	Relações exteriores
				8421 3/00	Relações exteriores
			84.22	1	Defesa
				8422 1/00	Defesa
			84.23	0	Justiça
				8423 0/00	Justiça
			84.24	8	Segurança e ordem pública
				8424 8/00	Segurança e ordem pública
			84.25	6	Defesa civil
				8425 6/00	Defesa civil
			843		Seguridade social obrigatória
			84.30	2	Seguridade social obrigatória
				8430 2/00	Seguridade social obrigatória

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
P					EDUCAÇÃO
	85				EDUCAÇÃO
		851			Educação infantil e ensino fundamental
			85.11	2	Educação infantil creche
				8511 2/00	Educação infantil creche
			85.12	1	Educação infantil pré-escola
				8512 1/00	Educação infantil pré-escola
			85.13	9	Ensino fundamental
				8513 9/00	Ensino fundamental
		852			Ensino médio
			85.20	1	Ensino médio
				8520 1/00	Ensino médio
		853			Educação superior
			85.31	7	Educação superior graduação
				8531 7/00	Educação superior graduação
			85.32	5	Educação superior graduação e pós-graduação
				8532 5/00	Educação superior graduação e pós-graduação
			85.33	3	Educação superior pós-graduação e extensão
				8533 3/00	Educação superior pós-graduação e extensão
		854			Educação profissional de nível técnico e tecnológico
			85.41	4	Educação profissional de nível técnico
				8541 4/00	Educação profissional de nível técnico
			85.42	2	Educação profissional de nível tecnológico
				8542 2/00	Educação profissional de nível tecnológico
		855			Atividades de apoio à educação
			85.50	3	Atividades de apoio à educação
				8550 3/01	Administração de caixas escolares
				8550 3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
		859			Outras atividades de ensino
			85.91	1	Ensino de esportes
				8591 1/00	Ensino de esportes
			85.92	9	Ensino de arte e cultura
				8592 9/01	Ensino de dança
				8592 9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
				8592 9/03	Ensino de música
				8592 9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
			85.93	7	Ensino de idiomas
				8593 7/00	Ensino de idiomas
			85.99	6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
				8599 6/01	Formação de condutores
				8599 6/02	Cursos de pilotagem
				8599 6/03	Treinamento em informática
				8599 6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
				8599 6/05	Cursos preparatórios para concursos
				8599 6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
10					SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
		86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
			861		Atividades de atendimento hospitalar
			86.10	1	Atividades de atendimento hospitalar
				8610 1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades de urgências
				8610 1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares de urgências
			862		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
			86.21	6	Serviços móveis de atendimento a urgências
				8621 6/01	UTI móvel
				8621 6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
			86.22	4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a
				8622 4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a
			863		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			86.30	5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
				8630 5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos
				8630 5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complem
				8630 5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
				8630 5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirurgi
				5/5/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirurgi
				8630 5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
				8630 5/07	Atividades de reprodução humana assistida
				8630 5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
			864		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			86.40	2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
				8640 2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
				8640 2/02	Laboratórios clínicos
				8640 2/03	Serviços de diálise e nefrologia
				8640 2/04	Serviços de tomografia
				8640 2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tom
				8640 2/06	Serviços de ressonância magnética
				8640 2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto res
				8640 2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames aná
				8640 2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames aná
				8640 2/10	Serviços de quimioterapia
				8640 2/11	Serviços de radioterapia
				8640 2/12	Serviços de hemoterapia
				8640 2/13	Serviços de litotripsia
				8640 2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
				8640 2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica anteriormente
			865		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
			86.50	0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
				8650 0/01	Atividades de enfermagem
				8650 0/02	Atividades de profissionais da nutrição
				8650 0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
				8650 0/04	Atividades de fisioterapia
				8650 0/05	Atividades de terapia ocupacional

				8650 0/06	Atividades de fonoaudiologia
				8650 0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
				8650 0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
		866			Atividades de apoio à gestão de saúde
		86.60 7			Atividades de apoio à gestão de saúde
				8660 7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
		869			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
		86.90 9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
				8690 9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
				8690 9/02	Atividades de bancos de leite humano
				8690 9/03	Atividades de acupuntura
				8690 9/04	Atividades de podologia
				8690 9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
		87			ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL, PRESTADAS EM RE E PART.
		871			Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imum. s e conval. e de infra est. prestadas em res. coletivas e part.
		87.11 5			At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prest coletivas e particulares
				8711 5/01	Clínicas e residências geriátricas
				8711 5/02	Instituições de longa permanência para idosos
				8711 5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalesc
				8711 5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
				8711 5/05	Condomínios residenciais para idosos
		87.12 3			Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a pacie
				8712 3/00	Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a pacie
		872			Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, d dependência química
		87.20 4			Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, d dependência química
				8720 4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
				8720 4/99	Ativi. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, química não especificadas anteriormente
		873			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e partic
		87.30 1			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e partic
				8730 1/01	Orfanatos
				8730 1/02	Albergues assistenciais
				8730 1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas especificadas anteriormente
		88			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
		880			Serviços de assistência social sem alojamento
		88.00 6			Serviços de assistência social sem alojamento
				8800 6/00	Serviços de assistência social sem alojamento

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
18					ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
		90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
			900		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
			90.01	9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
				9001 9/01	Produção teatral
				9001 9/02	Produção musical
				9001 9/03	Produção de espetáculos de dança
				9001 9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
				9001 9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
				9001 9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
				9001 9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
			90.02	7	Criação artística
				9002 7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
				9002 7/02	Restauração de obras de arte
			90.03	5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
				9003 5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
			910		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
			91.01	5	Atividades de bibliotecas e arquivos
				9101 5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
			91.02	3	Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e atrações similares
				9102 3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
				9102 3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
			91.03	1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e proteção ambiental
				9103 1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e proteção ambiental
		92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
			920		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
			92.00	3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
				9200 3/01	Casas de bingo
				9200 3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
				9200 3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
		93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
			931		Atividades esportivas
			93.11	5	Gestão de instalações de esportes
				9311 5/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
			93.12	3	Clubes sociais, esportivos e similares
				9312 3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
			93.13	1	Atividades de condicionamento físico
				9313 1/00	Atividades de condicionamento físico
			93.19	1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
				9319 1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
				9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
		932			Atividades de recreação e lazer
			93.21	2	Parques de diversão e parques temáticos
				9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos
			93.29	8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

				9329 8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
				9329 8/02	Exploração de boliches
				9329 8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
				9329 8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
				9329 8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
15					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
		941			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissio
			94.11	1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
				9411 1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
			94.12	0	Atividades de organizações associativas profissionais
				9412 0/01	Atividades de fiscalização profissional
				9412 0/99	Outras atividades associativas profissionais
		942			Atividades de organizações sindicais
			94.20	1	Atividades de organizações sindicais
				9420 1/00	Atividades de organizações sindicais
		943			Atividades de associações de defesa de direitos sociais
			94.30	8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
				9430 8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
		949			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
			94.91	0	Atividades de organizações religiosas
				9491 0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
			94.92	8	Atividades de organizações políticas
				9492 8/00	Atividades de organizações políticas
			94.93	6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
				9493 6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
			94.99	5	Atividades associativas não especificadas anteriormente
				9499 5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
	95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E D
					DOMÉSTICOS
		951			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
			95.11	8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
				9511 8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
			95.12	6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
				9512 6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
		952			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
			95.21	5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e d
				9521 5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e d
			95.29	1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e doméstic
					anteriormente
				9529 1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
				9529 1/02	Chaveiros
				9529 1/03	Reparação de relógios
				9529 1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
				9529 1/05	Reparação de artigos do mobiliário
				9529 1/06	Reparação de jóias
				9529 1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e doméstic
					anteriormente
	96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
		960			Outras atividades de serviços pessoais
			96.01	7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
				9601 7/01	Lavanderias
				9601 7/02	Tinturarias
				9601 7/03	Toalheiros

			96.02	5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
				9602 5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
				9602 5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
			96.03	3	Atividades funerárias e serviços relacionados
				9603 3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
				9603 3/02	Serviços de cremação
				9603 3/03	Serviços de sepultamento
				9603 3/04	Serviços de funerárias
				9603 3/05	Serviços de somatoconservação
				9603 3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormen
			96.09	2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
				96.09 2/01	Clinicas de estética e similares
				9609 2/02	Agências matrimoniais
				9609 2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
				9609 2/05	Atividades de sauna e banhos
				9609 2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
				9609 2/07	Alojamento de animais domésticos
				9609 2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
				9609 2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
					SERVIÇOS DOMÉSTICOS
		97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS
			970		Serviços domésticos
			97.00	5	Serviços domésticos
				9700 5/00	Serviços domésticos

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
0					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
		99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
			990		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
			99.00	8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
				9900 8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

TABELA IV-A

1	Bancos e Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3000
2	Cooperativas de Crédito	3000
3	Empresas com atividade de Comércio Atacadista de Bebidas	3000
4	Empresas com Comércio Varejista de Bebidas	500
5	Bares e Lanchonetes	100

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 130/2013) (R

TABELA V

Taxa de licença para Alvará de funcionamento em horário especial por hora ou fração em UFL

	Até 22:00 hs	Após 22:00 hs
Ao dia	1,0	2,0
Ao mês	0,5	1,0
Ao ano	0,2	0,5

TABELA VI

ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa de Alvará Sanitário *UFL
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	05
Agência transfusional	15
Agropecuárias	10
Ambulantes.	03
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas.	05
Atacadista e distribuidores de alimentos	15
Barbearia, saunas e congêneres.	05
Bares e comércio de bebidas	05
Canteiro de obras	05
Casa de apoio para portadores de vírus HIV	05
Casa de carnes e açougues	10
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	05
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	05
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	10
Circos, parques de diversão e similares.	10
Clínica de fisioterapia	10
Clínica ou consultório médico com vacinação	10
Clubes sociais recreativos e associações	15
Comércio de correlatos	05
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	05
Cozinhas industriais e similares	10
Creches privadas	05
Danceterias, Boates e casas de shows.	10
Depósito de alimentos	10
Depósito de correlatos	05
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	10
Depósito de produtos não relacionados à saúde	10
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	10
Dispensário de medicamentos	10
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene.	10
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	10
Distribuidora de medicamentos	10
Distribuidora sem fracionamento de correlatos	05
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	05
Drogarias Farmácias e similares	10
Empresa de transporte de alimentos	10
Empresa de transporte de correlatos	10
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Empresa de transporte de medicamentos e insumos	10
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	10
Ervanária, posto de medicamentos.	10

+Estabelecimento carcerário	10+
+Estabelecimento de artigos médico hospitalares	05+
+Estabelecimento de ensino	10+
+Estabelecimento de massagem	10+
+Estabelecimento de tatuagem e congêneres	10+
+Estabelecimento que pratica acupuntura	05+
+Estabelecimentos não relacionados à saúde	10+
+Estações rodoviárias e ferroviárias	05+
+Funerárias	10+
+Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos.	10+
+Hospitais e clínicas	10+
+Hotéis, motéis, e congêneres.	10+
+Indústria de alimentos	10+
+Cosmético, perfume e produtos de higiene.	15+
+Indústria de produtos saneantes domissanitários	15+
+Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro.	05+
+Laboratório de prótese	10+
+Lanchonetes	10+
+Lavanderia de roupas de uso hospitalar isolada do hospital	10+
+Mercado	10+
+Óticas	05+
+Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	10+
+Padarias, confeitarias e similares.	10+
+Piscina de uso público e restrito	10+
+Posto de coleta de sangue isolado	05+
+Posto de coleta para análises clínicas isolado	05+
+Quitanda	05+
+Restaurantes	15+
+Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	15+
+Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo).	15+
+Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	15+
+Supermercado	15+
+Terreno baldio	10+
+Unidade de saúde sem procedimento invasivo consultório, clínica.	10+
+Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	05+
+Unidade odontológica com e sem equipamento de raio x, consultório, clínicas.	07+

* UFL – Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde

TABELA VI

ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES BAIXA COMPLEXIDADE	Taxa de Vigilância Sanitária UFL
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	10
Ambulantes.	05
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas.	25
Atacadista e distribuidores de alimentos	20
Barbearia, saunas e congêneres.	10
Bares e comércio de bebidas	10
Canteiro de obras	10
Casa de apoio para portadores do vírus HIV	10
Casa de carnes e açougues	20
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	10
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	10
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	20
Circos, parques de diversão e similares.	20
Clínica de fisioterapia, Fonoaudiologia, psicologia	15
Clínica ou consultório médico com atividade médica ambulatorial restrita a consultas	25
Clubes sociais - recreativos e associações	20
Comércio de correlatos	10
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	10
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	10
Cozinhas industriais e similares	20
Creches privadas	10
Danceterias, Boates e casas de shows.	20
Depósito de alimentos	15
Depósito de correlatos	10
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	20
Depósito de produtos não relacionados à saúde	20
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	25
Dispensário de medicamentos	25
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene.	20
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	20
Distribuidora de medicamentos	25
Distribuidora sem fracionamento de correlatos	10
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	10
Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	10
Empresa de transporte de alimentos	20
Empresa de transporte de óleo e gordura vegetal	15
Empresa de transporte de correlatos	15
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	15

Empresa de transporte de medicamentos e insumos	20
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	15
Ervanária, posto de medicamentos.	15
Estabelecimento carcerário	20
Estabelecimento varejista de artigos médico-hospitalares	20
Estabelecimento de ensino	15
Estabelecimento de massagem	15
Estabelecimento de tatuagem e congêneres	15
Estabelecimento que prática acupuntura	15
Estabelecimentos não relacionados à saúde	15
Estações rodoviárias e ferroviárias	20
Funerárias	20
Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos.	15
Hotéis, motéis e congêneres.	20
Instituto de beleza sem responsabilidade médica.	10
Lanchonetes	15
Lavanderia de roupas de uso hospitalar - isolada do hospital	20
Mercado	20
Óticas	15
Padarias, confeitarias e similares.	20
Piscina de uso público e restrito	15
Quitanda	05
Restaurantes	20
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	20
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo).	20
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	20
Supermercado	25
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES MÉDIA COMPLEXIDADE	
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	40
Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas - farmácias	120
Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas - Drogarias	108
Imunização e controle de pragas urbanas	100
Indústria de produtos alimentícios com os seguintes CNAEs (Fabricação de conservas de frutas, Fabricação de conservas de palmito, Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis), Fabricação de açúcar em bruto, Beneficiamento de café, Torrefação e moagem do café, Fabricação de produtos a base de café, Fabricação de biscoitos e bolachas, Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes; Fabricação de massas alimentícias, Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, Fabricação de gelo comum, Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.), Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20
Instituições de Longa permanência para idosos	90
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	120
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	40

Serviços de laboratório óptico	40
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ALTA COMPLEXIDADE	
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes e/ou Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio - Home Care	40
Clínica médica com Atividade ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e/ou Atividade ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	40
Clínica Odontológica	30
Clínicas e residências geriátricas	30
Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30
Serviços de somatoconservação	30
Serviços de vacinação e imunização humana	30
Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	30

* UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde. (Redação dada pela Lei Complementar nº **243**/2023)

TABELA VII

TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Parâmetros para classificação dos empreendimentos segundo o porte
(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação			
	Área Construída (m ²)	Investimento total (em UFL/LUCAS DO RIO VERDE)	Numero de Empregados	Trans (Número
Mínimo	Até 500 e pequenos produtores	Até 16.000	Até 15	1 a 3
Pequeno	De 501 a 2.000	De 16.001 até 185.500	Até 50	4 a 10
Médio	2.001 a 10.000	De 185.501 até 1.855.000	De 50 a 150	11 a 50
Grande	10.001 a 40.000	De 1.855.001 até 18.550.000	De 150 a 1.000	De 51 a
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 18.550.000	Acima de 1.000	Acima d

* O empreendimento será classificado em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte.

TABELA VII

CÁLCULO DE TAXAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

$$TLA (UFL) = CNP * A * CTL * FC$$

Onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental (em UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde)

CNP = Coeficiente de Nível Poluidor (em função do impacto)

Sendo:

- Baixo Nível poluidor: CNP = 0,010

- Médio Nível Poluidor: CNP = 0,015

- Alto Nível Poluidor: CNP = 0,020

A = Área Construída (m²)

CTL = Coeficiente do tipo de Licença Ambiental

Sendo:

- Para LP (Licença Prévia), CTL = 1,0

- Para LI (Licença de Instalação), CTL = 1,5

- Para LO (Licença de Operação), CTL= 1,25

FC = Fator de Correção = 4

UFL = Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde - MT (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-A

Valor para análise de pedidos de licença (UFL/Lucas do Rio Verde)

(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Porte Grande			Excepcional		
Nível de Poluição e/ou Degradação	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Licença Prévia (LP)	18	22	30	80	115	165	350	450	550	640	750	1000	700	900	1600
Licença de Instalação (LI)	50	60	70	96	150	220	650	950	1150	1300	1700	2300	1400	1750	2700
Licença de Operação (LO)	23	35	50	52	80	130	270	350	380	800	1000	1300	880	1400	2200

* Para efeitos desta lei, as Tabelas I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas na Tabela III.

TABELA VII-A

VALORES DO PISO DE ACORDO COM O TIPO DA LICENÇA AMBIENTAL E NÍVEL POLUIDOR DA ATIVIDADE.

VALORES DO PISO (UFL)

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
LP + LI + LO	82	123	163
LP + LI	55	82	109
LP	22	33	44
LI	33	49	65
LO	27	41	54

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/20

TABELA VII-B

Classificações Específicas

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infra-estrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

a.1 – Licenciamento de Propriedades Rurais:

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única – LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl + Appd + Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Aexpl = área explorada;

* Appd = área de preservação permanente degradada;

* Arld = área de reserva legal degradada;

* Adesm = área a ser desmatada;

* Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

* Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1 – Termo de Averbação de Reserva Legal:

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

a.1.2 – O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha.	5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 13 ha.	1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.
	Autorizado

a.1.3 – O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4 – O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal

Até 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2—Projeto Agrícola Irrigado:

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Airrg = área irrigada (hectare).

a.3—Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, avestruz, etc.):

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.4—Unidades de Produção de Leiteiro (UPL):

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* NM = número de matrizes. (Capacidade suporte)

a.5—Granja de Suínos de Ciclo Completo

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,62 \times Nm \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte)

a.6—Granja de Suínos—Terminação:

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,17 \times Nc \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.7—Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade:

$$Pr(UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 20 + 0,002 \times Nc \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

a.8—Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem:

$$Pr(UPF) = 30 + 0,15 \times Aútil$$

* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

a.9—Incubatório de Aves:

$$Pr(UPF) = 50 + 0,006 \times Aútil$$

* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

b) Aquicultura:

b.1—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes:

$$Pr(UPF) = 20 + 8 \times Aútil$$

b.2—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros:

$$Pr(UPF) = 20 + 4 \times Aútil$$

b.3—Unidades de Produção de Alevinos:

$$Pr(UPF) = 20 + 8 \times Aútil$$

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares:

* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

* Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.

c) Atividades de Infra-estrutura:

c.1—Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais:

$$Pr(UPF) = 130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)$$

* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

* At = área total do terreno em hectare;

* N° unid = número de unidades.

c.2—Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais:

$$Pr = 120 + 8 \times At$$

* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

* At = área total a ser loteada em hectare;

d) Poços tubulares:

Profundidade (m)	LP (UPF/MT)	LI (UPF/MT)	LO (UPF/MT)
Até	23	04	04
+50,1 - 100	80	08	08
+à partir de 100	21	08	08

* Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI;

* Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA

Regra Geral

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia—LP, de 1,50 para Licença de Instalação—LI e de 1,25 para Licença de Operação—LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares:

O valor teto se refere à Licença Prévia—LP sendo que a Licença de Instalação—LI e Licença de Operação—LO sofrerão o fator de correção de 1,5 e 1,25 respectivamente.

TABELA VII-B

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infraestrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares:

a) Atividades Agropecuárias:

a.1—Licenciamento de Propriedades Rurais:

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única—LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl - Appd - Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec.$$

—Pr= preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

—Aexpl= área explorada;

—Appd= área de preservação permanente degradada;

—Arld= área de reserva legal degradada;

—Adesm= área a ser desmatada;

—Apprec= área de preservação permanente a ser recuperada;

—Arlrec= área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1—Termo de Averbação de Reserva Legal:

Valor da Licença= 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

a.1.2—O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha. 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Acima de 13 ha. 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado

a.1.3—O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença= 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4—O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal

Até 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Acima de 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE+ 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2—Projeto Agrícola Irrigado:

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Airrg = área irrigada (hectare);

a.3 Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.);

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.4 Unidades de Produção de Leitão (UPL);

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-NM = número de matrizes (Capacidade suporte)

a.5 Granja de Suínos de Ciclo Completo

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,62 \times Nm$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Nm = número de matrizes (Capacidade suporte)

a.6 Granja de Suínos Terminação

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO

a.7 Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,002 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

a.8 Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.

$Pr(UFL) = (30 + 0,15 \times Autil) \times FC$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Autil = área útil (hectare);

-FC = 10,5

a.9 Incubatório de Aves:

$Pr(UFL) = (50 + 0,006 \times Autil) \times FC$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Autil = área útil (hectare);

-FC = 10,5

b) Aquicultura:

b.1 Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes:

$Pr(UFL) = (20 + 8 \times Autil) \times FC$

b.2 Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros:

$Pr(UFL) = (20 + 4 \times Autil) \times FC$

b.3 Unidades de Produção de Alevinos:

$Pr(UFL) = (20 + 8 \times Autil) \times FC$

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Autil = área útil em hectare de lâmina d'água.

-FC = 10,5

e) Atividades de Infraestrutura:

e.1 Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

$Pr(UFL) = (130 + (15 \times At) + (2 \times N^o\ unid/3)) \times FC$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-At = área total do terreno em hectare;

-Nº unid = número de unidades.

-FC = 10,5

e.2 Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

$Pr = (120 + 8 \times At) \times FC$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-At = área total a ser loteada em hectare.

-FC = 10,5

d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04
50,1 - 100	80	08	08
A partir de 100	21	08	08

—Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

—Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA.

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia—LP, de 1,50 para Licença de Instalação—LI e de 1,25 para Licença de Operação—LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-B

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infraestrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

a.1—Licenciamento de Propriedades Rurais:

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única—LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl + Appd + Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE MT;

* Aexpl = área explorada;

* Appd = área de preservação permanente degradada;

* Arld = área de reserva legal degradada;

* Adesm = área a ser desmatada;

* Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

* Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1—Termo de Averbação de Reserva Legal:

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE a.1.2—O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha. 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 13 ha. 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado a.1.3—O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4—O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal Até 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2—Projeto Agrícola Irrigado:

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE MT;

* Airrg = área irrigada (hectare).

a.3—Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.):

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE MT;

* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte) a.4—Unidades de Produção de Leite (UPL):

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE MT;

* Nm = número de matrizes. (Capacidade suporte) a.5 – Granja de Suínos de Ciclo Completo Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,62 \times Nm$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE MT;

* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte) a. 6 – Granja de Suínos – Terminação:

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO a. 7 – Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade:

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $20 + 0,002 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde) a. 8 – Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem:

Pr (UFL) = $(30 + 0,15 \times Autil) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL MT;

* Autil = área útil (hectare):

* FC = 5

a.9 – Incubatório de Aves:

Pr (UFL) = $(50 + 0,006 \times Autil) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL MT;

* Autil = área útil (hectare):

* FC = 5

b) Aquicultura:

b.1 – Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes:

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times Autil) \times FC$ b.2 – Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros:

Pr (UFL) = $(20 + 4 \times Autil) \times FC$ b.3 – Unidades de Produção de Alevinos:

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times Autil) \times FC$ Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares:

* Pr = preço das licenças em UFL MT;

* Autil = área útil em hectare de lâmina d'água:

* FC = 5

c) Atividades de Infraestrutura:

c.1 – Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais:

Pr (UFL) = $(130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL MT;

* At = área total do terreno em hectare;

* N° unid = número de unidades:

* FC = (Vetado) c.2 – Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais:

Pr = $(120 + 8 \times At) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL MT;

* At = área total a ser loteada em hectare:

* FC = 5

d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04
50,1–100	80	08	08
A partir de 100	21	08	08

* Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

* Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia – LP, de 1,50 para Licença de Instalação – LI e de 1,25 para Licença de Operação – LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~188~~/2019)

TABELA VII-B

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infraestrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

a.1 - Licenciamento de Propriedades Rurais.

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única - LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$$Pr \text{ (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)} = 20 + 0,28 \times (Aexpl - Appd - Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec.$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Aexpl = área explorada;

* Appd = área de preservação permanente degradada;

* Arld = área de reserva legal degradada;

* Adesm = área a ser desmatada;

* Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

* Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1 - Termo de Averbação de Reserva Legal.

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE a.1.2 - O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha. 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 13 ha. 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado a.1.3 - O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4 - O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal Até 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE+ 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2 - Projeto Agrícola Irrigado.

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr \text{ (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)} = 100 + 1,2 \times Airrg$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Airrg = área irrigada (hectare).

a.3 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.).

$$Pr \text{ (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)} = 50 + 0,50 \times Nc.$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte) a.4 - Unidades de Produção de Leitoão (UPL).

$$Pr \text{ (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)} = 30 + 0,36 \times NM$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* NM = número de matrizes. (Capacidade suporte) a.5 - Granja de Suínos de Ciclo Completo Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,62 x Nm (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte) a.6 - Granja de Suínos - Terminação.

*Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE/MT a.7 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $20 + 0,002 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde) a.8 - Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.

Pr (UFL) = $(30 + 0,15 \times \text{Aútil}) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

*FC = 4

a.9 - Incubatório de Aves.

Pr (UFL) = $(50 + 0,006 \times \text{Aútil}) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

*FC = 4

b) Aquicultura:

b.1 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes.

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times \text{Aútil}) \times FC$ b.2 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros.

Pr (UFL) = $(20 + 4 \times \text{Aútil}) \times FC$ b.3 - Unidades de Produção de Alevinos.

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times \text{Aútil}) \times FC$ Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

*Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.

*FC = 4

c) Atividades de Infraestrutura:

c.1 - Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

Pr (UFL) = $(130 + (15 \times \text{At}) + (2 \times \text{Nº unid}/3)) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* At = área total do terreno em hectare;

* Nº unid = número de unidades.

*FC = 4

c.2 - Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

Pr = $(120 + 8 \times \text{At}) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* At = área total a ser loteada em hectare.

*FC = 4

d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04

50,1 - 100	80	08	08
A partir de 100	21	08	08

* Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

* Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia - LP, de 1,50 para Licença de Instalação - LI e de 1,25 para Licença de Operação - LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2019)

TABELA VII-C

Autorizações Ambientais

Autorização Ambiental:

$$Pr (UPF) = 22 + VT$$

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração):

TABELA VII-C

Autorizações Ambientais

Autorização Ambiental:

$$Pr (UFL) = 22 + VT$$

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-D

Análise de Projetos, Vistorias Técnicas e Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

Custo Total da Análise

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

Serviços Técnicos

$$ST = T \times H \times Ch$$

Vistoria Técnica

$$VT = (T \times D \times Cd) + (V \times R \times Ck) + Hv \times Cv$$

Consultoria Externa

$$CE = Ce \times H$$

Custo Administrativo

$$CA = 0,5 \times (ST + VT + CE)$$

ONDE:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos

VT = Vistoria Técnica

Ch = Custo da hora técnico (9 UPF/MT/hora)

Cd = Custos de viagem (30 UPF/MT/dia)

Ck = Custo do quilometro rodado (0,09 UPF/MT/km)

Ce = Custo da hora consultoria (30 UPF/MT/hora)

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados (500 km)

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Hv = Horas de voo

Cv = Custo da hora de voo (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)

UFL/LUCAS DO RIO VERDE = Valor de Referência Fiscal de Lucas do Rio Verde.

Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta do empreendedor.

TABELA VII-D

Análise de Projetos, Vistorias Técnicas e Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

Custo Total da Análise

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

Serviços Técnicos

$$ST = T \times H \times Ch$$

Vistoria Técnica

$$VT = (T \times D \times Cd) + (V \times R \times Ck) + Hv \times Cv$$

Consultoria Externa

$$CE = Cc \times H$$

Custo Administrativo

$$CA = 0,5 \times (ST + VT + CE)$$

ONDE:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos

VT = Vistoria Técnica

Ch = Custo da hora técnico (9 UFL/MT/hora)

Cd = Custos de viagem (30 UFL/MT/dia)

Ck = Custo do quilometro rodado (0,09 UFL/MT/km)

Cc = Custo da hora consultoria (30 UFL/MT/hora)

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados (500 km)

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Hv = Horas de voo

Cv = Custo da hora de voo (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)

UFL/LUCAS DO RIO VERDE = Valor de Referência Fiscal de Lucas do Rio Verde.

Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-E

Certidões

Certidões Diversas

$$CD = 6,5 \text{ UFL/LUCAS DO RIO VERDE}$$

TABELA VII-E

Certidões

Certidões Diversas

$$CD = 6,5 \text{ UFL/LUCAS DO RIO VERDE (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)}$$

TABELA VII-F

Expedição de Segunda Via

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

Cexped. = 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

TABELA VII-F

Expedição de Segunda Via

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

Cexped. = 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-G

Cadastro

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + ST (para os empreendimentos de reduzido impacto ambiental).

TABELA VII-G

Cadastro

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + ST (para os empreendimentos de reduzido impacto ambiental). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VIII

Taxa de Licença para projetos de loteamento, desmembramento de solo e edificações particulares, por m², ou fração de área coberta

	UFL's
1-Construções residencial, comercial e industrial	0,05
2-Demolições particulares por m ²	0,15
3-Fachada, drenos, sarjetas, canalização, escavações em vias e logradouros públicos por metro linear ou fração	0,2
4-Rebaixamento de meio-fio por metro linear	0,6
5-Expedição de licença para construção	4,0
6-Habite-se por m ² de área construída	0,05
7-Desmembramento, Remembramento	4,0
8-Loteamentos: com até 10.000m ² loteadas excluindo área públicas.	240,00
9 - Loteamentos com áreas superiores à 10.000 m ² , excluindo-se as destinadas à áreas públicas por m ²	0,02
10-Croquis de locação por unidade	1,0
11-Alinhamento e nivelamento por metro linear	1,0
12-Abertura de Valas no asfalto para ligações	3,0
13-Demarcação de imóveis por metro linear	0,2

TABELA IX

Taxa de Licença para exercício do comércio ambulante

1 - Vendedor Ambulante domiciliado fora do Município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	134,00	268,00	1.266,00
Sem veículo (Por pessoa)	97,00	210,00	1.066,00

2 - Vendedor Ambulante domiciliado no município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros e Artesanatos produzidos no município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	5,00	30,00	200,00
Sem veículo (Por pessoa)	2,00	10,00	

TABELA X

Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade ou renovação

ITEM	MENSAL/UFL
01-Anúncios e letreiros em via publica, por m²	10,0
02-Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículo	5,0
03-Faixa ou cartazes, por m², em locais permitidos	1,0
04-Aparelho de Som por Alto Falante	20,0
05-publicidade de qualquer natureza, Taxa por hora	1,0

TABELA XI

Taxa de Licença

para Ocupação de Solo de Vias Públicas ou Renovação (locais permitidos)

Locais permitidos	MENSAL/UFL
01-Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, mala, cestos, por unidade	2,0
02-Quiosques, trailers, hot-dogs ou similares, por m²	3,0
03-Bicicleta, triciclo, carroças, ou similares por unidade	3,0
04-Caminhão, ônibus, camioneta, van, táxi, motociclo, por unidade	4,0
05-Outras ocupações não especificadas, por unidade	3,0

TABELA XII

Taxa de Licença de Conservação de vias e logradouros Públicos

Setores	ANUAL/UFL/POR M ²
1 - Setor 01	0,03
2 - Setor 02	0,03
3 - Setor 03	0,03
4 - Setor 04	0,03
5 - Setor 05	0,03
6 - Setor 06	0,03
7 - Setor 07	0,03
8 - Setor 08	0,03
9 - Setor 09	0,03
10 - Setor 10	0,03
11 - Setor 11	0,03
12 - Setor 12	0,03
13 - Setor 13	0,03
14 - Setor 14	0,03
15 - Setor 15	0,03
14 - Setor 16	0,03
17 - Setor 17	0,03
18 - Setor 18	0,03
19 - Setor 19	0,03
20 - Setor 20	0,03
21 - Setor 21	0,03
22 - Setor 22	0,03

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação	UFL/MES
I Resíduos sólidos domiciliares residenciais	0,33
II Resíduos sólidos domiciliares não residenciais	
*UGR 1 Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	1,60
*UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	11,00
*UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	24,00
*UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 16 UFL's)	48,00

III Resíduos Sólidos de Saúde		UFL/MÊS
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	16,00
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	50,00
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	100,00
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 100 UFL's)	200,00

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação		UFL/MÊS
I RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 litros de resíduos por dia	0,98
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 30 litros de resíduos por dia	0,70
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	0,49
II RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NÃO RESIDENCIAIS		
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de até 20 litros de resíduos por dia	2,63
*UGR 5	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 50 litros de resíduos por dia	3,20
*UGR 6	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 80 litros de resíduos por dia	11,00
*UGR 7	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 80 e até 100 litros de resíduos por dia	12,00
*UGR 8	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 150 litros de resíduos por dia	24,00
*UGR 9	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 150 e até 200 de resíduos por dia	36,00
*UGR 10	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 16 UFL's)	53,95

*UGR – Unidade Geradora de Resíduo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2009)

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSIFICAÇÃO		UFL/MÊS
I - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de 31 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 10 litros a mais serão acrescidas 0,8 UFL's)	1,5
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 30 litros de resíduos por dia	0,98
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	0,70
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	0,49
II - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NÃO RESIDENCIAIS		
*UGR 5	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	1,5
*UGR 6	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	2,63
*UGR 7	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 40 litros de resíduos por dia	10
*UGR 8	Imóveis com volume de geração potencial de 41 até 70 litros de resíduos por dia	17
*UGR 9	Imóveis com volume de geração potencial de 71 até 100 litros de resíduos por dia	25
*UGR 10	Imóveis com volume de geração potencial de 101 até 150 litros de resíduos por dia	32
*UGR 11	Imóveis com volume de geração potencial de 151 até 200 litros de resíduos por dia	45
*UGR 12	Imóveis com volume de geração potencial de 201 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 50 litros a mais serão acrescidas 20 UFL's)	70

*UGR – Unidade Geradora de Resíduo (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação		Vigência até 31/03/2023	Vigência a partir de 01/04/2023	Vigência a partir de 01/01/2025
I - Resíduos Sólidos domiciliares residenciais		UFL/MÊS	UFL/MÊS	UFL/MÊS
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de 31 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 10 litros a mais serão acrescidas 0,8 UFL's)	1,5	1,75	2
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 30 litros de resíduos por dia	0,98	1,23	1,48
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	0,70	0,95	1,2
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	0,49	0,75	1
Classificação				
II - Resíduos Sólidos domiciliares não residenciais				UFL/MÊS
*UGR 5	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia			1,5

*UGR 6	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	2,63
*UGR 7	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 40 litros de resíduos por dia	10
*URG 8	Imóveis com volume de geração potencial de 41 até 70 litros de resíduos por dia	17
*URG 9	Imóveis com volume de geração potencial de 71 até 100 litros de resíduos por dia	25
*UGR 10	Imóveis com volume de geração potencial de 101 até 150 litros de resíduos por dia	32
*UGR 11	Imóveis com volume de geração potencial de 151 até 200 litros de resíduos por dia	45
*UGR 12	Imóveis com volume de geração potencial de 201 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 50 litros a mais serão acrescidas 20 UFL's)	70

*UGR - Unidade Geradora de Resíduo (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2022)

~~TABELA XIV~~

~~TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL~~

~~+01 Busca e Desarquivamento~~	~~3,0+~~
~~+02 Transferência de Contratos - BCI~~	~~1,0+~~
~~+03 Baixas Diversas~~	~~2,0+~~
~~+04 Serviços Diversos (Emissão de guias)~~	~~1,0+~~
~~+05 Apreensão de animal (por cabeça)~~	~~10,0+~~
~~+06 Depósito de animal - diária por unidade~~	~~2,0+~~
~~+07 Limpeza de Lotes urbanos por m²~~	~~0,05+~~
~~+08 Remoção de Entulho (caminhão por viagem)~~	~~12,00+~~
~~+09 Remoção de Entulho (caçamba por viagem)~~	~~5,00+~~

~~TABELA XIV~~

~~TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL~~

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL	
01 - Busca e Desarquivamento	3,0
02 - Transferência de Contratos - BCI	1,0
03 - Baixas Diversas	2,0
04 - Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05 - Apreensão de animal (por cabeça)	10,0
06 - Depósito de animal - diária por unidade	2,0
07 - Limpeza de Lotes urbanos por m ²	0,05
08 - Remoção de Entulho - (caminhão - por viagem)	12,00
09 - Remoção de Entulho - (caçamba - por viagem)	5,00
10 - Fornecimento de notas fiscais por unidade	0,04
11 - Depósito de entulho no Aterro Sanitário:	
(a) Por carga (carreta e caminhão caçamba)	1,00
(b) Por carga (caçamba e caminhonete)	0,50
12 - Tratamento de resíduos provenientes de limpa-fossa (lagoa de tratamento) (por m ³)	0,23

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

TABELA XIV

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL

01 - Busca e Desarquivamento	3,0
02 - Transferência de Contratos - BCI	1,0
03 - Baixas Diversas	1,0
04 - Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05 - Apreensão de animal (por cabeça)	10,0
06 - Depósito de animal - diária por unidade	2,0
07 - Limpeza de Lotes urbanos por m ²	0,05
08 - Remoção de Entulho - (caminhão - por viagem)	12,00
09 - Remoção de Entulho - (caçamba - por viagem)	5,00
10 - Fornecimento de notas fiscais por unidade	0,04
11 - Depósito de entulho no Aterro Sanitário:	
(a) Por carga (carreta e caminhão caçamba)	1,00
(b) Por carga (caçamba e caminhonete)	0,50
12 - Tratamento de resíduos provenientes de limpa-fossa (por tonelada) (lagoa de tratamento)	0,53

(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA XV

Alíquotas Para Cobrança Da Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFL
1. Emissão de 2as vias de alvará de licença para localização	1,00
2. Emissão de 2as vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se".	1,00
3. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,00
4. Emissão de 2ª via de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	1,00
5. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	1,00

TABELA XV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFL
1. Emissão de alvará de licença para localização	1,00
2. Emissão de 2as vias de alvará de licença para localização	0,50
3. Emissão de alvará, visto de conclusão e certificado de conclusão de obras.	1,00
4. Emissão de 2as vias de alvará, visto de conclusão e certificado de conclusão de obra (habite-se).	0,50
5. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,00
6. Emissão de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	0,50
7. Emissão de 2ª via de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	1,00
8. Fornecimento de carnê de Tributo Municipal.	0,50
9. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	1,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007

(Revogado pela Lei Complementar nº 243/2023)

TABELA XVI

Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais	(em UFLs)
INUMACÃO	
01- Em Sepultura / rasa, por cinco anos	12,0
02- Em carneira ou jazigo, por cinco anos	13,0
03- Em Mausoléu, por cinco anos	15,0
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMACÃO	
01- Em sepultura rasa, até 03 anos	6,0
02- Em sepultura rasa, após 03 anos do item acima, por ano	4,0
03- Em carneira ou jazigo até 03 anos, após o prazo inicial, por ano	6,0
04- Em carneira ou jazigo após 03 anos do item acima, por ano	5,0
PERPETUIDADE	
01- Ossuários	10,0
02- Sepultura rasa ou carneira, por m²	12,0
EXUMACÃO	
01- Antes de vencido o prazo regular de decomposição	5,0
02- Após vencido o prazo de decomposição	2,0
OUTROS	
01- Entrada de ossada no cemitério	1,0
02- retirada de ossada do cemitério	1,0
03- remoção de ossada dentro do cemitério	1,0
04- permissão para colocação de lápide, inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	2,0
05- Construção e túmulo ou mausoléu	5,0

TABELA XVI

Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais	(em UFL's)
INUMACÃO	
01-Em Sepultura /rasa, por cinco anos	36,00
02-Em carneira ou jazigo, por cinco anos	39,00
03-Em Mausoléu, por cinco anos	45,00
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMACÃO	
04-Em sepultura rasa, após 05 anos do item 01, por ano	8,00
05-Em carneira ou jazigo até 05 anos do item 02, por ano	9,00
06-Em carneira ou jazigo após 05 anos do item 03, por ano	10,00
PERPETUIDADE	
01-Ossuários	30,00
02-Sepultura rasa ou carneira, por m²	36,00
EXUMAÇÃO	
01-Antes de vencido o prazo regular de decomposição	20,00
02-Após vencido o prazo de decomposição	15,00
OUTROS	
01-Entrada de ossada no cemitério	5,00
02-retirada de ossada do cemitério	5,00
03-remoção de ossada dentro do cemitério	5,00
04 - permissão para colocação de lápide, inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	15,00
05-Construção e túmulo ou mausoléu	20,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA XVII

Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública sobre imóveis edificados (consumo residencial)

Faixa de Consumo em kW/h	valor em UFL's
1001 a 050	Isento
1051 A 100	0,197
1101 A 125	0,493
1126 A 150	0,592
1151 A 175	0,690
1176 A 200	0,789
1201 A 225	0,888
1226 A 250	0,986
1251 A 275	1,085
1276 A 300	1,184
1301 A 325	1,282
1326 A 350	1,381
1351 A 375	1,480
1376 A 400	1,579
1401 A 425	1,677
1426 A 450	1,776
1451 A 475	1,875
1476 A 500	1,973
1501 A 525	2,072
1526 A 550	2,171
1551 A 575	2,269
1576 A 600	2,368
1601 A 625	2,467
1626 A 650	2,565
1651 A 675	2,664
1676 A 700	2,763
1701 A 725	2,862
1726 A 750	2,960
1751 A 775	3,059
1776 A 800	3,158
1801 A 825	3,256
1826 A 850	3,355
1851 A 875	3,454
1876 A 900	3,552
1901 A 950	3,750
1951 A 1000	3,947
1001 A 1200	4,737
11201 A 1500	5,921
11501 ACIMA	6,95

TABELA XVII

FAIXAS DE CONSUMO - % COSIP (MWh (megawatt-hora) da Tarifa B4a)

Consumo	Consumo	% da Tarifa IP/ANEEL		
Mínimo	Máximo	Residencial	Residencial Baixa Renda	Não Residencial
0	24,99	0,84%*	0,00%	0,84%*

25	49,99	0,84%*	0,00%	0,84%*
50	74,99	0,84%	0,00%	0,84%
75	99,99	0,84%	0,42%	0,84%
100	124,99	1,90%	0,95%	1,30%
125	149,99	2,33%	1,16%	1,59%
150	174,99	2,75%	1,37%	1,88%
175	199,99	3,18%	1,59%	2,18%
200	224,99	3,60%	1,80%	2,47%
225	249,99	4,03%	2,01%	2,76%
250	274,99	4,46%	2,23%	3,05%
275	299,99	4,88%	2,44%	3,34%
300	324,99	5,31%	2,65%	3,63%
325	349,99	5,73%	2,86%	3,93%
350	374,99	6,16%	3,08%	4,22%
375	399,99	6,58%	3,29%	4,51%
400	424,99	7,01%	3,50%	4,80%
425	449,99	7,44%	3,72%	5,09%
450	474,99	7,86%	3,93%	5,38%
475	499,99	8,29%	4,14%	5,67%
500	524,99	8,71%	4,35%	5,97%
525	549,99	9,14%	4,57%	6,26%
550	574,99	9,56%	4,78%	6,50%
575	599,99	9,99%	4,99%	6,79%
600	699,99	11,05%	5,52%	7,07%
700	799,99	12,76%	6,38%	8,24%
800	899,99	14,46%	7,23%	9,30%
900	999,99	16,16%	8,08%	10,17%
1000	1099,99	17,86%	8,93%	11,33%
1100	1299,99	20,42%	10,21%	12,38%
1300	1499,99	23,82%	11,91%	14,72%
1500	1699,99	27,23%	13,61%	17,05%
1700	1899,99	29,53%	14,76%	25,98%
1900	999999	29,85%	14,92%	27,15%

* A cobrança nas faixas até 50 kW/h terão início em 01/01/2024. (Redação dada pela Lei Complementar nº **257**/2023)

TABELA XVII-A

Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública sobre imóveis edificados (consumo não residencial)

Faixa de Consumo em kW/h	valor em UFL's
1001 A 050	ISENTO
1051 A 075	0,200
1076 A 100	0,266
1101 A 125	0,333
1126 A 150	0,400
1151 A 175	0,467
1176 A 200	0,533
1201 A 225	0,600
1226 A 250	0,667
1251 A 275	0,733
1276 A 300	0,800
1301 A 325	0,867
1326 A 350	0,934
1351 A 375	1,000
1376 A 400	1,067
1401 A 425	1,134
1426 A 450	1,200
1451 A 475	1,267
1476 A 500	1,334
1501 A 525	1,401
1526 A 550	1,467
1551 A 575	1,534
1576 A 600	1,601
1601 A 625	1,668
1626 A 650	1,734
1651 A 675	1,801
1676 A 700	1,868
1701 A 725	1,934
1726 A 750	2,001
1751 A 775	2,068
1776 A 800	2,135
1801 A 825	2,201
1826 A 850	2,268
1851 A 875	2,335
1876 A 900	2,401
1901 A 925	2,468
1926 A 950	2,535
1951 A 975	2,602
1976 A 1000	2,668
11001 A 1025	2,735
11026 A 1050	2,802
11051 A 1075	2,868
11076 A 1100	2,935
11101 A 1150	3,069
11151 A 1200	3,619
11201 A 1300	3,469
11301 A 1400	3,736
11401 A 1500	4,003

11501 A 1700	4,536
11701 A ACIMA	7,019
(Revogado pela Lei Complementar nº <u>257</u> /2023)	

Download Anexo: Lei Complementar Nº 46/2006 - Lucas do Rio Verde-MT

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/lucas-do-rio-verde-mt/2006/anexo-lei-complementar-46-2006-lucas-do-i>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/10/2023